

Leilane Serratine Grubba (Org.)

Direito, Democracia, Desenvolvimento e Sustentabilidade

Este livro é o fruto teórico e palpável de aproximadamente dois anos de pesquisas empreendidas, com apoio da Fundação Meridional. Dividido em sete capítulos, busca abordar temas importantes vinculados ao Direito, à Democracia, ao Desenvolvimento e à Sustentabilidade, com ênfase no Desenvolvimento Sustentável. Em cada capítulo, os autores e autoras investigam os temas de maneira teórica, sem deixar de se preocupar com a necessidade de se pensar os tópicos de maneira imane- nte e concreta. Nesse sentido, o texto desenvolvido pelos autores do livro, muitas vezes com temas que se entrecruzam e se completam, se torna essencial para pesquisadores e estudantes de Direito que buscam um contato mais aprofundado com as problemáticas concretas que as- saltam o mundo contemporâneo.

Autores:

Caroline Bresolin Maia Cadore
Cheila Aparecida Oliveira
Daniela Gomes
Eduardo Henrique Hamel
Horácio Wanderlei Rodrigues
Jacopo Paffarini
Leilane Serratine Grubba
Lucas Covolan Baccin
Luiz Gustavo Moser
Mayara Pellenz
Márcio Ricardo Staffen
Neuro José Zambam
Pedro Iorczycki da Silva
Sérgio Ricardo F. de Aquino



 **editora fi**
www.editorafi.org

**DIREITO, DEMOCRACIA,
DESENVOLVIMENTO E
SUSTENTABILIDADE**



COMITÊ EDITORIAL

Profª. Drª. Cecília Maria Pinto Pires

Prof. Dr. Fausto Santos de Morais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

Prof. Dr. Jacopo Paffarini

Profª. Drª. Jaqueline Mielke Silva

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Profª. Drª. Leilane Serratine Grubba

Profª. Drª. Marília de Nardin Budó

Prof. Dr. Márcio Ricardo Staffen

Prof. Dr. Neuro José Zambam

Profª. Drª. Salete Oro Boff

Prof. Dr. Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino

Prof. Dr. Vinícius Borges Fortes

Prof. Dr. Mher Arshakyan

Coleção

Justiça, Democracia e Sustentabilidade

VOL VII

**DIREITO, DEMOCRACIA,
DESENVOLVIMENTO E
SUSTENTABILIDADE**

Leilane Serratine Grubba

(Org.)

φ editora fi

Diagramação e capa: Lucas Fontella Margoni

Arte de capa: @thmnm1ist

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da Creative Commons 4.0
https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Associação Brasileira de Editores Científicos

<http://www.abecbrasil.org.br>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

GRUBBA, Leilane Serratine (Org.)

Direito, democracia, desenvolvimento e sustentabilidade. [recurso eletrônico] / Leilane Serratine Grubba (Org.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

244 p.

ISBN - 978-85-5696-224-9

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito, 2. Direitos fundamentais, 3. Estado, 4. Jurisdição. 5. Filosofia do direito
I. Título. II. Série

CDD-340

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito 340

AGRADECIMENTOS

Esta obra é fruto de uma dedicação coletiva dos professores pesquisadores membros do Centro de Direito, Democracia, Desenvolvimento e Sustentabilidade, vinculado ao Complexo de Ensino Superior Meridional – IMED. Em nome do Centro, agradecemos à Fundação Meridional, bem como ao Complexo de Ensino Superior Meridional, pelo incentivo à pesquisa e à docência, especialmente pelo apoio à publicação deste livro.

SUMÁRIO

ORGANIZAÇÃO E AUTORES DA OBRA	11
--------------------------------------	-----------

APRESENTAÇÃO	15
---------------------	-----------

Leilane Serratine Grubba

PREFÁCIO	19
-----------------	-----------

Elcio Nacur Rezende

CAPÍTULO 1	21
-------------------	-----------

NOVAS DIRETRIZES CURRÍCULARES NACIONAIS PARA OS CURSOS DE DIREITO: UMA LEITURA CRÍTICA DA PROPOSTA APRESENTADA PELO CNE, EM JULHO DE 2017, no XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI

Horácio Wanderlei Rodrigues

CAPÍTULO 2	61
-------------------	-----------

CONSUMISMO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: REFLEXÕES A PARTIR DA GLOBALIZAÇÃO ECONOMICA

Luiz Gustavo Moser; Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino

CAPÍTULO 3	103
-------------------	------------

EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: IMPLICAÇÕES MORAIS, ÉTICAS E JURÍDICAS¹⁰³

Caroline Bresolin Maia Cadore; Daniela Gomes

CAPÍTULO 4	133
-------------------	------------

ESPECULAÇÃO DA FOME, PATENTES DE MICROORGANISMOS E SEGURANÇA AMBIENTAL: REPENSAR OS DIREITOS HUMANOS FRENTE OS DESAFIOS TRANSNACIONAIS

Márcio Ricardo Staffen; Jacopo Paffarini

CAPÍTULO 5**163**

TRANSNACIONALISMO E RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA EM FACE DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: DESAFIOS PARA OS PRÓXIMOS 15 ANOS

Leilane Serratine Grubba; Eduardo Henrique Hamel; Mayara Pellenz

CAPÍTULO 6**187**

O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL E A (IM)POSSIBILIDADE DO ALARGAMENTO DAS HIPÓTESES EM QUE O ABORTO SERIA ADMITIDO PELA LEI EM FACE DE UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Cheila Aparecida Oliveira; Pedro Iorczeski da Silva

CAPÍTULO 7**223**

A SUSTENTABILIDADE NOS SISTEMAS DE SAÚDE EM UM MUNDO COMPLEXO, GLOBALIZADO E EM TRANSFORMAÇÃO

Lucas Covolan Baccin; Neuro José Zambam

ORGANIZAÇÃO E AUTORES DA OBRA

LEILANE SERRATINE GRUBBA

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Complexo de Ensino Superior Meridional (IMED). Professora da Escola de Direito do Complexo de Ensino Superior Meridional (IMED). Pesquisadora da Fundação Meridional. Líder do Centro de Direito, Democracia, Desenvolvimento e Sustentabilidade, da Faculdade Meridional. Coordenadora do Projeto de Pesquisa e Extensão CineLaw (Cinema, Direitos Humanos e Sociedade: vias para o empoderamento) (CNPq/IMED/Instituto Interamericano de Derechos Humanos IIDH/ Youth for Human Rights YHRB). Membro do Corpo Diplomático e Consultora de Projetos do Programa das Nações Unidas Youth for Human Rights (YHRB). Email: leilane.grubba@hotmail.com

CAROLINE BRESOLIN MAIA CADORE

Mestranda em Direito, no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Faculdade Meridional (IMED). Aluna do grupo de pesquisa FUNDDIH – Fundamentos e Dimensões dos Direitos Humanos (CNPq/IMED). Aluna do grupo de pesquisa MAR – Migração, Asilo e Refúgio (CNPq/IMED). Aluna do grupo de pesquisa e extensão Cinema, Direitos Humanos e Sociedade: caminhos para o empoderamento (CNPq/IMED). Advogada. E-mail: carolbresolinm@gmail.com

CHEILA APARECIDA OLIVEIRA

Doutora em Novos Direitos pela Estácio de Sá (UNESA/RJ). Professora do Curso de Direito da IMED. Mestre em Biodireito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito Civil pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC/IPEJUR). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Foi Bolsista da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Graduada em 1º lugar com Láurea Universitária no Curso de Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF).

DANIELA GOMES

Doutora em Direito pela Universidade Estácio de Sá - UNESA. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Docente da Graduação em Direito da Faculdade Meridional - IMED. Advogada. Contato: danielagomes@imed.edu.br

EDUARCO HENRIQUE HAMEL

Mestre em Direito pela Faculdade Meridional - IMED. E-mail: duduhip@bol.com.br

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

Doutor em Direito (Filosofia do Direito e da Política) pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito (Instituições Jurídico-Políticas) pela UFSC. Realizou Estágios de Pós-Doutorado em Filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) e em Educação na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPG Direito) da Faculdade Meridional (IMED/RS). Professor Titular de Teoria do Processo do Departamento de Direito e Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Direito da UFSC, de 1991 a 2016. Coordenador do Mestrado Profissional em Direito em Direito da UFSC, de 2015 a 2016. Sócio fundador do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDi). Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal (IIDP). Pesquisador do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Fundação Meridional. Presidente da Comissão de Educação Jurídica da OAB/SC. Publicou diversos livros e uma centena de artigos em coletâneas e revistas especializadas, em especial sobre *Ensino e Pesquisa em Direito*, *Direitos Humanos e Teoria do Processo*. E-mail: horaciowr@gmail.br

JACOPO PAFFARINI

Doutor em Direito Público pelo Università degli Studi di Perugia, Itália (2013). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Faculdade Meridional, Brasil. Professor da Escola de Direito da Faculdade Meridional.

LUCAS COVOLAN BACCIN

Mestrando em Direito. Faculdade Meridional – IMED, Passo Fundo/RS. Especialista em Direito Civil e Processo Civil, advogado. Email: lucas.baccin@bmsadvocacia.adv.br

LUIZ GUSTAVO MOSER

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE. Acadêmico da Escola da Magistratura do Estado de Santa Catarina – ESMESC. Advogado. E-mail: luizgmoser@yahoo.com.br

MAYARA PELLEZ

Mestre em Direito pela Faculdade Meridional - IMED. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Meridional - IMED. Integrante do Grupo de Pesquisa Ética, Cidadania e Sustentabilidade na mesma instituição. Docente do Curso de Direito da Faculdade IBES/SOCIES em Blumenau (SC). Docente da

Pós Graduação em Direito da Faculdade Avantis, Balneário Camboriú, SC.
Advogada. Email: maypellenz@hotmail.com

MÁRCIO RICARDO STAFFEN

Doutor em Direito Público pela Università degli Studi di Perugia (Itália). Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pesquisador do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito - IMED, Passo Fundo/RS. Professor Honorário da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidad Inca Garcilaso de la Vega (Peru). Advogado (OAB/SC). Endereço: Rua Senador Pinheiro, 304, bl. B, sl 405. Vila Rodrigues, Passo Fundo, RS, Brasil, CEP 99070-220. Email: marcio.staffen@imed.edu.br

NEURO JOSÉ ZAMBAM

Pós-doutor em Filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Doutor em Filosofia pela PUCRS. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional - IMED - Mestrado. Professor do Curso de Direito (graduação e especialização) da Faculdade Meridional - IMED de Passo Fundo. Membro do Grupo de Trabalho, Ética e cidadania da ANPOF (Associação Nacional dos Programas de Pós-graduação em Filosofia). Pesquisador da Faculdade Meridional. Coordenador do Grupo de Pesquisa: Multiculturalismo, minorias, espaço público e sustentabilidade. Líder do Grupo de Estudo, Multiculturalismo e pluralismo jurídico. Coordenador do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen: interfaces com direito, políticas de desenvolvimento e democracia. E-mail: nzambam@imed.edu.br; neurojose@hotmail.com.

SÉRGIO RICARDO FERNANDES DE AQUINO

Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado - em Direito da Faculdade Meridional - IMED. Pesquisador da Faculdade Meridional. Membro do Grupo de Estudos Interdisciplinares em Ciências Humanas, Contingência e Técnica na linha de pesquisa Norma, Sustentabilidade e Cidadania da Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Membro associado do Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. Coordenador do Grupo de Pesquisa em Ética, Cidadania e Sustentabilidade no Programa de Mestrado em Direito (PPGD) da Faculdade Meridional - IMED. Membro do Grupo de Pesquisa sobre Direitos Culturais e Pluralismo Jurídico da Faculdade Meridional - IMED. Membro do Grupo de Pesquisa sobre Transnacionalismo e Circulação de Modelos Jurídicos da Faculdade Meridional - IMED. Vice-líder no Centro Brasileiro de pesquisa sobre

a teoria da Justiça de Amartya Sen. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Empresarial e Sustentabilidade, do Instituto Blumenauense de Ensino Superior. Passo Fundo. RS. Brasil. E-mail: sergiorfaquino@gmail.com

PEDRO IORCZESKI DA SILVA

Formando em Direito pela IMED.

APRESENTAÇÃO

Este livro é o resultado teórico das pesquisas realizadas individual e conjuntamente pelos professores membros do Centro de Direito, Democracia, Desenvolvimento e Sustentabilidade, vinculado à Faculdade Meridional – IMED. São pesquisas que envolvem não apenas os professores membros do Centro, mas igualmente estudantes do Curso de Mestrado em Direito, bem como estudantes da graduação em Direito, primando sempre pelo desenvolvimento intelectual do corpo docente e discente da Faculdade Meridional.

Nesse sentido, o livro é o fruto teórico e palpável de aproximadamente dois anos de pesquisas empreendidas, com apoio da Fundação Meridional. Dividido em sete capítulos, busca abordar temas importantes vinculados ao Direito, à Democracia, ao Desenvolvimento e à Sustentabilidade, com ênfase no Desenvolvimento Sustentável. Em cada capítulo, os autores e autoras investigam os temas de maneira teórica, sem deixar de se preocupar com a necessidade de se pensar os tópicos de maneira imanente e concreta.

O primeiro capítulo, escrito por Horácio Wanderlei Rodrigues, tem por objeto o ensino do Direito e realiza uma análise crítica a respeito da terceira versão da minuta apresentada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) para as novas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Direito. O autor busca analisar os avanços introduzidos no texto da terceira versão da minuta, em relação às versões anteriores, assim como avaliar os problemas ainda existentes.

O objeto do segundo capítulo é a problemática da globalização econômica na manutenção do Direito brasileiro, com ênfase nos Direitos Fundamentais. Escrito por Luiz Gustavo Moser e Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino, o capítulo versará sobre as relações dos Estados e dos indivíduos com a pós-modernidade, adentrando o conceito de Modernidade Líquida. Busca, como

objetivo, investigar se a globalização econômica pode interferir na manifestação da cultura jurídica brasileira.

O terceiro capítulo, escrito por Caroline Bresolin Maia Cadore e Daniela Gomes, pondera a respeito da divergência entre princípios éticos, jurídicos e morais no que se refere a testes desenvolvidos em animais. Considerando o Direito Animal e Direito Ambiental, bem como a Sustentabilidade, as autoras realizam uma digressão da filosofia moral e da ética aplicada à tutela dos animais. Ainda, analisam a legislação internacional e brasileira em defesa dos direitos dos animais.

O quarto capítulo examina o processo de transnacionalismo, com ênfase na problemática relacionada ao acesso à alimentação e à regulação de inventos sobre organismos transgênicos, em níveis internacionais, nacionais, comunitários e transnacionais. Escrito por Márcio Ricardo Staffen e Jacopo Paffarini, o capítulo expõe o complexo sistema de regulação e regulamentação em espaços globais, ora denominados transnacionais.

Escrito por Leilane Serratine Grubba, Eduardo Henrique Hamel e Mayara Pellenz, o quinto capítulo tem por objeto o transnacionalismo e o Desenvolvimento Sustentável. Busca analisar a flexibilização do conceito clássico de soberania, atribuindo-lhe novos horizontes de compreensão à luz dos Direitos Humanos e do Desenvolvimento Sustentável. Nesse sentido, os autores problematizam a globalização e, principalmente, o transnacionalismo, como possíveis flexibilizadores do conceito de soberania clássica.

Por sua vez, o sexto capítulo, escrito por Cheila Aparecida Oliveira e Pedro Iorczeski da Silva, versa sobre a eficácia dos Tratados de Direitos Humanos no Brasil, sob a perspectiva da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Busca, ainda, problematizar o direito à vida no ordenamento jurídico brasileiro, questionando se há uma delimitação da proteção jurídica do

mencionado direito ou se a proteção decorre de juízos de valor individuais.

Por fim, o sétimo e último capítulo, escrito por Lucas Covolan Baccin e Neuro José Zambam, busca analisar a confluência entre saúde e Sustentabilidade. Os autores discutirão como a Sustentabilidade influencia o acesso ao direito à saúde nas instituições sanitárias, tendo como objetivos específicos a verificação do direito à saúde, sua complexidade e as necessidades sociais.

Acreditamos que esse livro nos brinda a importância do estudo, debate e ensino-aprendizagem dos temas apresentados, envolvendo Direito, Democracia, Desenvolvimento e Sustentabilidade, tanto em sua teoria e leis, quanto na eficácia concreta de suas normas.

Nesse sentido, o texto desenvolvido pelos autores do livro, muitas vezes com temas que se entrecruzam e se completam, se torna essencial para pesquisadores e estudantes de Direito que buscam um contato mais aprofundado com as problemáticas concretas que assaltam o mundo contemporâneo.

Passo Fundo, 05 de setembro de 2017.

Leilane Serratine Grubba

Doutora em Direito
Professora da Faculdade Meridional

PREFÁCIO

Em uma feliz tarde, no final do inverno de 2017, na capital das Minas Gerais, recebi do meu dileto colega acadêmico, Professor Doutor Márcio Ricardo Staffen, o honroso convite para prefaciar esta obra.

Tive a oportunidade de conhecer Márcio Staffen há alguns anos, em encontros acadêmicos e, imediatamente, sua seriedade com o trato das questões educacionais me fez nutrir especial simpatia, engrandecida com o passar dos anos graças ao convívio, lamentavelmente virtual, confirmando (mais uma vez com lamento) a tese das relações líquidas de Zygmunt Bauman.

Não obstante nosso convívio virtual, tive a oportunidade, apesar dos mais de 1500 quilômetros rodoviários que nos separam, de conversar pessoalmente com o Márcio, reconhecendo sua indiscutível e já reconhecida enorme capacidade intelectual e conhecimento jurídico.

De fato, o Complexo de Ensino Superior Meridional – IMED em Passo Fundo/RS e a Escola Superior Dom Helder Câmara em Belo Horizonte/MG, Instituições que o Professor Márcio e eu lecionamos, respectivamente, possuem projetos de pesquisa que propiciam, a gaúchos, mineiros, bem como a outros patriotas, uma permuta de conhecimento que permite a todos depurar o conhecimento científico. Portanto, registro, meu sincero agradecimento ao Professor Márcio Staffen.

Esta obra, organizada pela Professora Doutora Leilane Serratine Grubba, demonstra a todos da comunidade acadêmica pesquisas de grande quilate realizada por quem realmente pensa a Ciência Jurídica para além da norma positivada, comprovando que o Complexo de Ensino Superior Meridional – IMED é um centro de excelência.

Com efeito, impossível seria tratar de Democracia, Desenvolvimento e Sustentabilidade exclusivamente com olhos voltados ao Direito e, agora, peço licença ao leitor, caso graduando em Direito, para uma pequena lição de moral: “pense fora da caixinha”. Com o perdão da gíria, é importantíssimo que nós, estudantes de Direito, jamais olvidemos que a ciência que resolvemos pesquisar

abandone a física, a química ou a biologia. Inexoravelmente, a diferença hoje dos grandes mestres do Direito está na capacidade de lidar com a transdisciplinariedade, ou seja, conseguir demonstrar como diversas ciências se relacionam na busca da “harmonia social”, expressão comumente cunhada para demonstrar a origem do Direito Positivado.

Este livro, composto por sete capítulos é fruto de pesquisa séria realizada por docentes e discentes capazes de demonstrar que a tão almejada Democracia, que por premissa básica indiscutível é o melhor regime de governo, depende, essencialmente, de participação efetiva dos cidadãos.

Quando me refiro à “participação efetiva”, em especial, quero tratar do Desenvolvimento Sustentável sob sete tópicos, justamente retirados do âmago de cada um dos sete capítulos desta obra, quiçá abençoada pela melhor energia cabalística.

A Educação (1) é o princípio, meio e fim da resposta aos problemas sociais que nós mesmos criamos. Tais problemas, hoje globalizados (2), destacam-se as questões ambientais (3) essenciais à vida humana que se sustenta, dentre outros fatores, ao fácil acesso a alimentos de qualidade (4), sem esquecer que conceitos como Soberania (5) devem, em prol da sobrevivência de todos os povos, ser mitigado, reforçando a necessidade crescente do estudo dos direitos fundamentais (6), possibilitando saúde plena (7) aos que vivem no planeta Terra.

O parágrafo anterior, com a escusa da pretensão, comprova a você, estimado leitor, que estamos diante de uma obra de leitura engrandecedora, capaz de propiciar momentos de reflexão e engrandecimento cultural, para que todos sejamos instrumentos, efetivos, na construção de um Ambiente onde a paz e a prosperidade imperem, permitindo vivermos em um planeta onde a Dignidade da Pessoa Humana não seja apenas um princípio constitucional positivado e sim, um sentimento cordial inerente a todos os terráqueos.

Elcio Nacur Rezende

Doutor em Direito

CAPÍTULO 1

NOVAS DIRETRIZES CURRÍCULARES NACIONAIS PARA OS CURSOS DE DIREITO: UMA LEITURA CRÍTICA DA PROPOSTA APRESENTADA PELO CNE, EM JULHO DE 2017, NO XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI

*Horácio Wanderlei Rodrigues*¹

1.1 Introdução

O Conselho Nacional de Educação (CNE), através da sua Câmara de Educação Superior (CES), está em fase de discussão das novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos Cursos de Direito. Nesse processo de construção a CES vem dialogando com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com a Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDi), com a comunidade acadêmica e com as instituições educacionais em geral. Esse diálogo tem ocorrido, em especial, através da participação do Conselheiro Dr. Antônio Freitas, relator da matéria, em eventos sobre o tema organizados pelos mais diversos atores envolvidos.

Nesse contexto, este artigo realiza uma análise crítica especificamente da terceira versão de minuta para as novas Diretrizes Curriculares Nacionais². Ela foi apresentada pelo

¹ Doutor em Direito (Filosofia do Direito e da Política) pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito (Instituições Jurídico-Políticas) pela UFSC. Realizou Estágios de Pós-Doutorado em Filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) e em Educação na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPG Direito) da Faculdade Meridional (IMED/RS). Professor Titular de Teoria do Processo do Departamento de Direito e Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Direito da UFSC, de 1991 a 2016. Coordenador do Mestrado Profissional em Direito em Direito da UFSC, de 2015 a 2016. Sócio fundador do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDi). Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal (IIDP). Pesquisador do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Fundação Meridional. Presidente da Comissão de Educação Jurídica da OAB/SC. Publicou diversos livros e uma centena de artigos em coletâneas e revistas especializadas, em especial sobre *Ensino e Pesquisa em Direito*, *Direitos Humanos e Teoria do Processo*. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1611197174483443> / E-mail: horaciowr@gmail.br

² Disponível em: <<https://1drv.ms/b/s!Aq6EmZXgYktrmQx-dG-yTv5cM6uC>>.

referido relator no Painel “*Educação Jurídica: a proposta de novas DCNs*”, ocorrido em 21 de julho de 2017, durante o “*XXVI Encontro Nacional do CONPEDI*”, realizado em Brasília. Verifica-se, em especial, os avanços introduzidos no texto, em relação às versões anteriores, e os problemas ainda presentes.

1.2 Novas diretrizes curriculares nacionais: sim ou não?

O currículo tem sido mostrado historicamente como o grande vilão da Educação Jurídica. Como consequência, a maioria das propostas de reforma começam por essa instância, acreditando poder corrigir os problemas presentes na formação jurídica por meio de um novo conjunto normativo e de uma nova estrutura curricular. Mesmo que nos 190 anos de existência dos Cursos de Direito continuadas mudanças curriculares não tenham resolvido de forma efetiva nenhum dos problemas apontados, o vício brasileiro de, em termos de políticas públicas, buscar soluções para os problemas através de reformas legais, também aí se instalou e se mantém.

Analisando a evolução das alterações implementadas – currículos mínimos e diretrizes curriculares – vê-se claramente que nenhuma delas acabou com os problemas historicamente apontados. A pretensão de corrigir o Ensino do Direito mediante a simples alteração da matriz curricular do curso é equivocada. A introdução, supressão ou alteração de componentes curriculares não é capaz, isoladamente, de solucionar problemas de percepção e de compreensão da realidade.

Entretanto, a alteração ou substituição do currículo continua sendo vista, em muitas situações, como a solução para os problemas apresentados no âmbito da Educação Jurídica, ignorando, regra geral, as questões estruturais que impactam o processo educacional e que envolvem, entre outros, problemas de ordem epistemológica, cultural, social, política e econômica.

Reconhece-se os méritos das proposições presentes nas últimas reformas. Elas tiveram objetivos valorosos, tais como: desenvolver o senso crítico dos alunos mediante um ensino interdisciplinar, voltado à realidade social e que vincule a prática à teoria; melhorar a qualidade das práticas jurídicas, dos estágios supervisionados e dos trabalhos de curso; e, ainda, criar currículos mais flexíveis, com diferentes possibilidades de aprofundamento temático. Não obstante é preciso reconhecer, também, que essas alterações, introduzidas a partir de novas diretrizes curriculares, não foram efetivas, gerando, regra geral, apenas mudanças formais. Deve-se, ante essas observações, destacar:

- a) a reforma ou substituição de currículos é, de forma isolada, insuficiente para corrigir os problemas que se apresentam na Educação Jurídica, como demonstram a teoria educacional e a história dos Cursos de Direito brasileiros;
- b) embora insuficiente, a reforma ou elaboração de um novo currículo guarda um importante aspecto simbólico, por configurar, em tese, a substituição de uma estrutura velha por uma nova, criando uma expectativa positiva; e
- c) reformas curriculares podem gerar interessantes discussões internas, nos Cursos de Direito, sobre os novos caminhos a serem seguidos.

Esse último aspecto é o que guarda maior importância. O processo de discussão que *deve*³ ocorrer quando de uma revisão curricular, se bem aproveitado, pode ser fundamental para a correção dos rumos do ensino ministrado. Esse olhar dirigido aos cursos e as reflexões e discussões sobre sua situação e perspectivas podem ser mais importantes do que a própria alteração curricular

³ Deve, mas nem sempre ocorre. Muitas IES simplesmente implementem alterações formais para cumprir as novas exigências, impostas de cima para baixo pelas estruturas administrativas, ou *adquiridas* de consultorias caça-níqueis.

que lhes serve de pretexto. Ou seja, as reformas curriculares dos Cursos de Direito, por criarem um momento e um espaço para que professores e alunos olhem de forma mais acurada a realidade existente, podem ser importantes no processo de autocrítica. Esse processo de autocrítica se faz absolutamente necessário e pode possibilitar a superação, tanto de uma visão de autossuficiência, quanto de um ranço narcisista que persegue o mundo do Direito, os juristas e suas escolas.

É insuficiente buscar a simples introdução de modificações nos diversos componentes curriculares para cumprir exigências formais demandadas por diretrizes curriculares e instrumentos de avaliação. Caso não esteja acompanhado de uma mudança de percepção, esse procedimento não resolverá nenhum dos problemas atuais. Sem uma tomada de consciência, haverá periodicamente novas reformas, como as tantas que já ocorreram nos 190 anos de existência da Educação Jurídica nacional, e que de concreto quase nada reformaram.

1.3 As propostas apresentadas e seus limites e possibilidades

A leitura da terceira versão pública do texto proposto para as novas diretrizes aponta para a superação de uma série de problemas presentes nas duas versões anteriores (de 2015 e de fevereiro de 2017). Percebe-se, em especial, o recuo na inclusão de novos conteúdos e a correção conceitual e legal relativamente à dicotomia Prática Jurídica e Estágio Supervisionado.

Nos itens seguintes far-se-á uma análise pontual, e breve, dos pontos centrais da proposta de novas Diretrizes Curriculares Nacionais (e de suas omissões), agrupados da seguinte forma: (a) conteúdos obrigatórios e temas transversais; (b) práticas jurídicas, estágios supervisionados e integração com a pós-graduação; (c) pesquisa e trabalho de conclusão de curso; (d) atividades complementares e flexibilização; (e) planos de ensino e

instrumentos didático-pedagógicos; e (f) perfil do egresso, competências e habilidades.

1.3.1 Conteúdos obrigatórios e temas transversais

Os conteúdos curriculares são, no texto atual, e também da minuta de proposta de novas DCNs, objeto específico do artigo 5º. Relativamente a esse dispositivo, a versão em análise avançou decisivamente em relação às duas anteriores, eliminando todo um conjunto de novos conteúdos que haviam sido introduzidos, sem qualquer justificativa plausível, como obrigatórios. Se limita agora a manter os conteúdos que já são obrigatórios na Resolução CNE/CES n.º 9/2004. Há, entretanto, uma modificação que parece ainda pertinente: atribuir uma melhor redação ao dispositivo que trata especificamente dos conteúdos de Formação Geral.⁴ O texto constante da nova proposta para o inciso I, do artigo 5º, é o seguinte:

I- Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, abrangendo, dentre outros, estudos que em atenção ao PPC envolvam saberes de outras áreas formativas, *tais como*: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História do Direito, Psicologia e Sociologia [...]. (grifei).

Essa redação, a princípio, indica que os conteúdos listados são exemplificativos: é o que depreende da expressão “*tais como*” que os antecede. Para garantir que essa flexibilização seja efetiva, e não meramente retórica, melhor seria dar ao dispositivo uma

⁴ Uma análise da história dos currículos dos Cursos de Direito brasileiros permite perceber que, dentre os atualmente previstos e os agora indicados, apenas um conteúdo esteve presente em todos eles: a Economia. Na sequência, os que mais aparecem são a Filosofia e a História (ambas, em alguns momentos, acompanhadas da adjetivação Jurídica); a Sociologia e a Ciência Política/Teoria do Estado também aparecem em mais de um momento. Já a Ética, a Antropologia e a Psicologia foram introduzidas apenas nas diretrizes de 2004.

redação sem conteúdos exemplificativos, que tendem a ser lidos como obrigatórios e limitativos. Essa alternativa poderia ser viabilizada atribuindo ao inciso I, do artigo 5º, uma redação mais genérica, nos seguintes termos:

I - Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais áreas do conhecimento, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes das áreas de Humanidades e Ciências Sociais.

Essa redação garantiria uma maior autonomia às IES em termos de quais conteúdos incluir, permitindo-lhes escolher e aprofundar aqueles que forem os mais adequados aos seus projetos pedagógicos específicos.

Seria necessário, com a adoção de uma redação mais aberta, visando evitar que a flexibilização possa gerar uma eliminação dos conteúdos formativos – ferindo a interdisciplinaridade –, que as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecessem também um percentual mínimo de carga horária destinado especificamente a esses conteúdos – como faz relativamente à Prática Jurídica –, e que poderia ficar em torno de 12% (doze por cento), mantendo um valor que se aproxima da média atual. Essa inclusão seria realizada através de uma nova redação que unificasse todos os dispositivos que tratam de carga horária – artigos da terceira versão da proposta de novas DCNs para os Cursos de Direito – em um único artigo, dividido em parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 13. A duração dos cursos de graduação terá carga-horária mínima de 3.700 horas e integralização em cinco anos, observada a Resolução CES/CNE N° 2, de 18 de junho de 2007.

§ 1º. O curso de graduação terá até 20% de sua carga horária destinada às atividades complementares e de prática jurídica.

§ 2º. A Prática Jurídica compreenderá, no mínimo, 12% da carga horária total do curso.

§ 3º. Os conteúdos de Formação Geral compreenderão, no mínimo, 12% da carga horária total do curso.

§ 4º. A distribuição dos percentuais previstos nos parágrafos anteriores será definida no PPC.

O grande número de conteúdos de Formação Geral indicados como obrigatórios nas atuais DCNs decorre de uma equivocada opção pela variedade em detrimento da profundidade. Como decorrência, o que ocorre nos atuais currículos dos Cursos de Direito, relativamente a esses conteúdos, é sua pulverização, com uma pequena carga horária destinada para cada um deles, inviabilizando a destinação da carga horária necessária para o aprofundamento daqueles que seriam mais adequados em cada Projeto Pedagógico de Curso (PPC) específico.

O grande elogio que merece essa nova versão do texto foi o recuo no sentido de excluir todos os excessos de novos conteúdos que apareciam nas duas versões anteriores, em especial no inciso II (*Formação Técnico-jurídica*) do artigo 5º. Até porque grande parte dos novos conteúdos que vinham sendo propostos são subáreas e desdobramentos dos conteúdos tradicionais presentes nas atuais DCNs, podendo, inclusive, ser trabalhados em seu âmbito, sem a necessidade da criação de novas disciplinas ou de previsão expressa no âmbito da regulação nacional.

A inclusão seletiva é mais perigosa do que a não inclusão, porque escancara as portas para a apresentação continuada de novos conteúdos, visto que dificilmente se terá justificativa técnica que permita motivá-las de forma plena. É melhor deixar a escolha de quais novos conteúdos incluir, e quais não incluir, para as IES, em seus projetos pedagógicos.

Outro avanço – ou inovação – no texto da terceira versão da proposta, relativamente ao artigo 5º, está da exclusão da expressão *eixo* para fazer referência aos agrupamentos dos conteúdos em *geral*, *técnico-jurídico* e *prático-profissional*. A expressão *eixo* permitia uma interpretação equivocada de que

essas perspectivas formativas tinham de ser incluídos na Organização Curricular do Curso (OCC) de forma independente e sequencial. Ao lado dessa modificação foram reestruturados os parágrafos constantes das versões anteriores, agora em número de três, e com redação muito mais adequada:

§ 1º. As atividades de caráter prático-profissional e a ênfase na resolução de problemas devem estar presentes, nos termos definidos no PPC, de modo transversal e permanente, em todas as três perspectivas formativas.

§ 2º. A OCC contemplará as três perspectivas formativas, em respeito aos objetivos definidos no PPC, considerados os domínios estruturantes necessários à formação jurídica, a filosofia do curso, problemas emergentes e transdisciplinares ou novos desafios de ensino e pesquisa que se estabeleçam para a formação pretendida.

§ 3º. As IES poderão definir na OCC conteúdos sob a forma de “Tópicos Especiais” visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, bem como articular novas competências e saberes necessários a novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito.

Esses parágrafos indicam que: (a) as atividades de caráter prático-profissional e as atividades de resolução de problemas são transversais e permanentes e devem estar presentes em todas as três perspectivas formativas (*geral, técnico-jurídico e prático-profissional*); (b) as IES possuem autonomia na forma de organizarem as três perspectivas formativas em suas OCCs, mas que elas são obrigatórias e devem ser estruturadas considerando os respectivos PPCs e demais exigências constantes nas DCNs; e (c) as OCCs podem conter disciplinas ou atividades abertas, sob a forma de *Tópicos Especiais*. No conjunto, a redação agora apresentada é muito superior às anteriores e contém alguns indutores de qualidade (em especial no parágrafo 1º) e de garantia de flexibilidade (parágrafos 2º e 3º).

É necessário destacar, também, que a proposta simplesmente desconhece as exigências presentes nas Resoluções CNE/CP n.º 1/2012 e n.º 2/2012, que estabelecem respectivamente as *diretrizes nacionais para a educação em direitos humanos* e as *diretrizes curriculares nacionais para a educação ambiental*. Esses conteúdos, já regulamentados, devem ser necessariamente incluídos quando da definição dos currículos de todos os cursos superiores brasileiros. Da mesma forma é necessário atender ao que determina a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 22⁵, que torna da *Educação para a Terceira Idade* obrigatória em todos os cursos de todos os níveis. Seria recomendável uma referência expressa a esses conteúdos no âmbito das diretrizes curriculares dos Cursos de Direito (e de todos os demais cursos superiores). Isso seria facilmente realizado pela simples inclusão de um parágrafo 4º ao artigo 2º, que trata do Projeto Pedagógico do Curso, nos seguintes termos:

§ 4º O PPC deverá conter de forma expressa a indicação de como serão cumpridas as exigências vigentes relativamente à Educação Ambiental, Educação em Direitos Humanos e Educação para a Terceira Idade.

Concluindo: é necessário flexibilizar, e não engessar, os Cursos de Direito. Os conteúdos atualmente previstos, para que sejam minimamente trabalhados, já exigem, no mínimo, a destinação de 80% da carga horária mínima prevista. De outro lado, é recomendável que o texto das novas diretrizes, caso venham a ser editadas, contenha um lembrete de que temas transversais previstos em legislação própria, como *Educação para a Terceira Idade*, *Educação Ambiental* e *Educação em Direitos Humanos*, devem ser obrigatoriamente contemplados nos projetos

⁵ Art. 22 Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados a processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

pedagógicos de todos os cursos superiores, o que inclui necessariamente os de Direito.

1.3.2 Práticas jurídicas, estágios supervisionados e integração com a pós-graduação

Antes de ingressar na análise do texto proposto, importa deixar claros os conceitos de estágio e de atividades práticas. As *atividades práticas*, independentemente de área, estão voltadas ao aprendizado e desenvolvimento das competências e habilidades atinentes às diversas atividades da área de formação. Seu desenvolvimento pode ocorrer em situações simuladas ou reais. Para exemplificar: nos laboratórios de prática jurídica, onde os alunos trabalham com simulações e estudos de casos, há atividades práticas simuladas; já nos escritórios modelos, onde é atendida a população carente, a atividade é de prática real.

De outro lado, os *estágios* também se caracterizam por serem um conjunto de atividades práticas voltadas ao aprendizado e desenvolvimento das competências e habilidades atinentes às atividades jurídicas, mas é necessariamente realizado em ambiente real e de forma orientada e supervisionada; ou seja, é inerente à natureza do estágio supervisionado que ele seja uma atividade prática real, necessariamente desenvolvido em ambiente de trabalho e acompanhado de orientação e supervisão, pedagógica e profissional. No exemplo dos Cursos de Direito, entre as atividades de prática jurídica desenvolvidas no âmbito do próprio Curso, apenas as realizadas nos escritórios modelos podem ser consideradas como atividades de estágio.

O conceito de *estágio* é conceito legal que não permite modificação de seu conteúdo por meio de Diretrizes Curriculares, independentemente do curso a que se destinem, estando presente no artigo 1º da Lei n.º 11.788/2008.

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para

o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. (grifei).

Na realidade da Educação Jurídica não é possível a existência de uma prática real (estágio) de muitas das atividades da área do Direito, o que implica que as diretrizes curriculares contemplem a possibilidade das práticas simuladas, que já são tradicionalmente ofertadas, em especial por meio de Laboratórios de Práticas e, mais contemporaneamente, através de Clínicas Jurídicas. De outro lado, as práticas reais, estágios propriamente ditos, ocorrem em Escritórios Modelos (nas próprias IES) e em estágios externos junto a escritórios, empresas e órgãos e poderes públicos.

Especificamente nessa matéria, havendo efetivamente a edição de uma nova Resolução que tenha por objeto Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Direito, é necessária a adoção de um texto que deixe clara a diferenciação entre as práticas reais (estágios supervisionados) e as práticas simuladas, podendo, inclusive, estabelecer limites percentuais para cada uma delas na carga horária total. Ou, no mínimo, que seja redigida de forma que não restrinja as atividades práticas aos estágios, como ocorria nas duas versões anteriores publicitadas pelo CNE.

A terceira versão da proposta, ora em comento, avançou bastante neste sentido, utilizando em praticamente todo o texto apenas a expressão *prática jurídica*, deixando para as IES, no âmbito de seus PPCs, a definição de como ela será estruturada e em que grau será exigido que essa prática ocorra através de estágios supervisionados ou de práticas simuladas. É o que se depreende da leitura do novo texto dado ao artigo 7º, caput e parágrafo 1º:

Art. 7º A *Prática Jurídica* é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização. (grifei)

§ 1º A *Prática Jurídica* de que trata este artigo será realizada na própria instituição através do NPJ, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria aprovada pelo conselho competente podendo, em parte, contemplar convênios com entidades ou instituições e escritórios de advocacia; serviços de assistência judiciária implantados na instituição; órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou, ainda, em departamentos jurídicos oficiais importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio⁶ das IES, para a avaliação pertinente. (grifei).

Ainda sobre as práticas jurídicas e o estágio supervisionado, é importante destacar que a proposta de novas diretrizes curriculares mantém o conteúdo do artigo 7º, parágrafo 2º, nos seguintes termos:

§ 2º *As atividades de Prática Jurídica poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com as competências gradualmente reveladas pelo aluno, na forma definida na regulamentação do NPJ, até que se possa considerá-lo concluído*, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica. (grifei).

Essa foi uma das mais importantes inovações trazidas pela Resolução CES/CNE n.º 9/2004. Ela estabelece a possibilidade das práticas jurídicas e do estágio serem reprogramados e

⁶ Esse é o único texto no qual a expressão *estágio* foi mantida. A substituição, no texto, da *Coordenação de Estágio* pela *Coordenação do NPJ*, atribuiria uma redação mais articulada ao texto como um todo.

reorientados, tendo por base as competências gradualmente reveladas pelo aluno, até que a conclusão do adequado aprendizado. Na prática esse dispositivo se mantém apenas como possibilidade formal. Os Núcleos de Prática Jurídica (NPJs) existentes estão estruturados, regra geral, de forma estanque, com períodos e cargas horários fixos, sem qualquer preocupação efetiva com as competências e habilidades efetivamente adquiridas pelos alunos.

Uma prática jurídica e um estágio supervisionado preocupados de forma real com a formação prático-aplicada dos alunos deveriam ser estruturados com base nas competências e habilidades a serem desenvolvidos. Isso exigiria uma avaliação continuada, que poderia abreviar ou alongar o tempo de permanência do aluno no NPJ. De alguma forma, seria importante que essa questão fosse tratada mais adequadamente em um novo texto das diretrizes curriculares dos Cursos de Direito.

Destaque-se ainda que a terceira versão da proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Direito inclui um parágrafo 3º no âmbito do artigo 7º, nos seguintes termos:

§ 3º O planejamento das atividades a serem desenvolvidas no NPJ levará em conta práticas de resolução de conflitos e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico.

Com essa inclusão a proposta traz para o âmbito das diretrizes, no lugar adequado, as questões relativas aos meios consensuais de resolução de conflitos, ao processo coletivo e aos autos virtuais. Houve, entretanto, a omissão da expressão *consensual* após a palavra *resolução*. Na proposta de inclusão desses temas, que originariamente estavam sugeridos para o inciso II do artigo 5º, a ênfase era na resolução consensual de conflitos. Nesse sentido, o texto adequado para o parágrafo 3º no âmbito do artigo 7º teria sido:

§ 3º O planejamento das atividades a serem desenvolvidas no NPJ levará em conta práticas de resolução **consensual** de conflitos e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico.

Talvez se pudesse também aproveitar esse momento de mudança de diretrizes para incentivar a criação, no âmbito dos Núcleos de Prática Jurídica, das denominadas *Clínicas Jurídicas*⁷, experiências híbridas que integram pesquisa e prática simulada, podendo também contar com atividades de prática real e de extensão. Elas permitem que a busca e produção do conhecimento sejam realizadas com objetivos de aplicação, em situações simuladas ou reais, possibilitando um processo de ensino-aprendizagem no qual ocorra um efetivo diálogo entre teoria e prática. As Clínicas Jurídicas trazem consigo também uma opção pela utilização das metodologias ativas. Nesse sentido, são um espaço privilegiado para a *aprendizagem baseada em problemas*⁸ e para o *método do caso*⁹, assim como para outras estratégias da pedagogia interativa.

Considerando a ideia de integração entre graduação e pós-graduação, a edição de novas diretrizes curriculares poderia também incluir, de forma expressa, no plano das possibilidades, a *Residência Jurídica*, vista como uma especialização análoga à Residência Médica. A Residência Jurídica serviria como espaço de preparação para uma profissão específica no campo do Direito, ou a para a especialização dentro de uma dessas profissões, o que não é possível dentro do curso regular de graduação. Para isso seria

⁷ Sobre as Clínicas Jurídicas ver o livro *Clínica de Direitos Humanos: uma proposta metodológica para a educação jurídica no Brasil*. (LAPA, 2014)

⁸ Sobre a Aprendizagem baseada em Problemas (ABP ou PBL) ver o artigo *Popper e o processo de ensino-aprendizagem pela resolução de problemas*. (RODRIGUES, 2010).

⁹ Sobre o Método do Caso ver o artigo *O Método do Caso na Educação Jurídica: a elaboração e aplicação de casos no processo de ensino aprendizagem em Cursos de Direito*. (RODRIGUES, BORGES; 2016).

necessário apenas inclui-la no texto do inciso VIII, do parágrafo 1º, do artigo 2º, nos seguintes termos:

VIII- modos da integração entre graduação e pós-graduação e residência jurídica, quando houver.

É importante frisar que as Residências Jurídicas já existem, concretamente, em pelo menos duas Universidades Federais: a Universidade Federal Fluminense (UFF) e a Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG)¹⁰. Incluí-las expressamente nas novas DCNs é uma forma de reconhecer essa importante iniciativa que já toma corpo no ensino público federal, garantindo o adequado funcionamento de seus NPJs.

Finalmente, uma questão que não pode ser omitida neste texto diz respeito à alteração introduzida na Resolução CES/CNE nº 9/2004, através da Resolução CES/CNE nº 3/2017, e que já se encontra vigente. Relativamente ao artigo 7º do texto das atuais DCNs, passou ele agora a apresentar a seguinte redação:

Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º O estágio de que trata esse artigo poderá ser realizado:

I - Na própria Instituição de Educação Superior, por meio do seu Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo seu órgão colegiado competente, podendo ser

¹⁰ Informações sobre essas Residências Jurídicas podem ser encontradas em:

UFF: <http://www.editais.uff.br/1022>

FURG: <https://siposg.furg.br/curso/1057>

celebrado convênio com a Defensoria Pública para prestação de assistência jurídica suplementar;

II - Em serviços de assistência jurídica de responsabilidade da Instituição de Educação Superior por ela organizados, desenvolvidos e implantados;

III - nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais Departamentos Jurídicos Oficiais;

IV - Em escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas.

§ 2º As atividades de Estágio Supervisionado poderão ser reprogramadas e reorientadas em função do aprendizado teórico-prático gradualmente demonstrado pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

Essa nova redação do artigo não é totalmente clara relativamente à relação entre Estágio e Núcleo de Prática Jurídica. Seu parágrafo 1º permite uma leitura segundo a qual o NPJ seria um dos locais onde o Estágio pode cumprido. Já o parágrafo 2º estabelece que o Estágio será regulamentado no âmbito do NPJ.

Sobre essa relação é importante destacar, ainda, que no âmbito do sistema de avaliação o que é exigido e considerado é a Núcleo de Prática Jurídica, sobre o qual o instrumento contém dois indicadores no âmbito da dimensão *Instalações Físicas*.

Destaque-se ainda que a nova redação do artigo 7º introduz mudanças significativas apenas em seu parágrafo 1º, mantendo integralmente a redação do *caput* e introduzindo no parágrafo 2º apenas ajustes de redação. Dessa forma, foram mantidas as exigências de que o Estágio deva efetivar a “*consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando*” (*caput*) e abranja os “*domínios*

indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica” (§ 2º).

Da leitura conjunta dos dispositivos que tratam do tema pode-se afirmar, relativamente à essa nova articulação da relação entre Estágio e NPJ, que:

- a) o NPJ e o Estágio permanecem ambos como elementos obrigatórios do PPC de qualquer Curso de Direito;
- b) o Estágio pode agora ser cumprido integralmente – e não mais apenas parcialmente – fora da IES (Estágio Externo), mantida a possibilidade de continuar sendo cumprido integralmente ou parcialmente na própria IES (Estágio Interno); e
- c) a regulamentação do NPJ deve incluir necessariamente a regulamentação do Estágio.

Relativamente ao Estágio Interno, o novo texto do artigo 7º das DCNs dos Cursos de Direito o inclui nos incisos I e II do parágrafo 1º, indicando a possibilidade de que o mesmo seja cumprido junto ao *Núcleo de Prática Jurídica* (inc. I) e também em *serviços de assistência jurídica* de responsabilidade da IES (inc. II). Essa duplicidade, que a princípio pode parecer desnecessária, visto que como regra geral os *serviços de assistência jurídica* mantidos pelas instituições integram o NPJ, parece querer indicar que havendo na IES outros *serviços de assistência jurídica* – que não integrem a estrutura do NPJ mas estejam sob responsabilidade da instituição – poderão eles serem considerados como Estágio. É, a título de exemplo, o caso das Empresas Júniores Jurídicas, já presentes de alguns Cursos de Direito do país, e que em muitas situações existem de forma autônoma, sem vínculos formais com os NPJs.

De outro lado, o novo texto do artigo 7º das DCNs dos Cursos de Direito inclui o Estágio Externo nos incisos III e IV do parágrafo 1º. No inciso III estão indicadas as várias possibilidades de Estágios a serem realizados em órgãos e poderes públicos; no inciso IV as diversas possibilidades de Estágios a serem cumpridos

no âmbito da iniciativa privada. Nesse sentido, a alteração introduzida nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Direito contempla a possibilidade de que as IES, no exercício de sua autonomia, possam definir, sem ingerência externa, as alternativas de Estágio ofertadas aos seus alunos.

Realizadas essas observações, a interpretação sistemática dos dispositivos da Resolução CNE/CES n.º 9/2004, com as alterações introduzidas pela Resolução CNE/CES n.º 3/2017, associada às exigências presentes no instrumento de avaliação, leva à conclusão de que a única grande mudança introduzida foi a permissão de que o Estágio, a partir de agora, possa ser realizado integralmente fora da IES. Visto de outra forma: que as IES podem, a partir do segundo semestre de 2017¹¹, terceirizarem 100% das atividades de Estágio dos Cursos de Direito.

Também é necessário compreender que a definição do quanto de Estágio será realizado externamente compete à cada IES, em seu Projeto Pedagógico do Curso. As Diretrizes Curriculares Nacionais não têm o poder de atribuir aos alunos o direito de realizarem integralmente seu Estágio fora da instituição, se ela exigir que parte dele seja cumprido em atividades internas, junto ao NPJ; também não lhe atribui o direito de cumprir integralmente o Estágio na IES, junto ao NPJ, se o PPC exigir que parte dele seja cumprido externamente.

Diretrizes Curriculares são constituídas de normas que estabelecem parâmetros a serem seguidos pelas IES na organização de seus Cursos. O aluno, ao se matricular em um Curso específico, fica vinculado às exigências constantes do respectivo Projeto Pedagógico. Há uma hierarquia: as Diretrizes Curriculares Nacionais obrigam as IES; o Projeto Pedagógico do Curso obriga os alunos.

¹¹ O artigo 2º da Resolução CNE/CES n.º 3/2017 estabelece sua plena vigência a partir da publicação no Diário Oficial da União, o que ocorreu em 17 de julho de 2017.

As alterações introduzidas nas DCNs dos Cursos de Direito, em julho de 2017, estabelecem que a partir de sua edição as IES não estão mais obrigadas a restringir o Estágio externo em no máximo 50% da sua carga total, como ocorria até então. Isso não significa que elas necessariamente tenham de fazê-lo; mas agora passam a estar autorizadas a fazê-lo.

Na prática, não há como todas a IES terceirizarem seus estágios, por pelo menos dois motivos: (a) não há vagas de estágio suficientes para absorver todos os alunos dos Cursos de Direito existentes no país; e (b) há um grande contingente de alunos, em especial dos cursos noturnos, que trabalham e apenas podem realizar seus estágios em horários especiais – noturno ou finais de semana – ou de forma concentrada, em períodos de férias. Deixar de oferecer estágio, ou prática jurídica, nas próprias IES significa abrir mão de um grupo muito grande de possíveis alunos.

Além do que foi até agora afirmado nesta seção, com base no novo texto do artigo 7º da Resolução CNE/CES n.º 9/2004, é fundamental lembrar algumas questões relativas à legislação geral de Estágios vigente no Brasil e que se aplicam integralmente ao Estágio dos Cursos de Direito:

- a) os Estágios, internos e externos, obedecem necessariamente à legislação federal vigente aplicável e exigem a orientação, a supervisão e a elaboração de relatórios;
- b) os convênios com órgãos, poderes, instituições, empresas ou escritórios que não permitam a orientação e a supervisão das atividades dos estagiários não podem ser considerados válidos para fins de cumprimento desse componente curricular; e
- c) as atividades de supervisão e orientação implicam que possa ocorrer a visita ao local da atividade, para a avaliação do estagiário, bem como para verificar as condições de desenvolvimento das atividades de Estágio.

Relativamente à regulamentação do NPJ, no âmbito de cada IES específica, é ela obrigatória, como já referido anteriormente, e deve necessariamente incluir a normatização das atividades de

Estágio. Nesse sentido, é prudente que essa regulamentação estabeleça claramente os limites mínimos e máximos de carga horária que podem ser realizados em cada espécie de Estágio, bem como a periodicidade dos relatórios e a forma de supervisão e orientação a ser adotada. Da mesma forma, deve estabelecer a possibilidade – ou a não possibilidade – de aproveitamento de atividades de extensão, monitoria e iniciação científica como Estágio – quando constituírem necessariamente atividades de qualificação para o trabalho, conforme autorizado pela Lei de Estágios.

Essa regulamentação deve ainda tratar do conteúdo do parágrafo 2º, do artigo 7º da Resolução CNE/CES n.º 9/2004, já referido anteriormente. Esse dispositivo prevê a utilização, no Estágio, de um sistema de avaliação continuada, tendo por base a aquisição, por parte do aluno, dos conteúdos, competências e habilidades indispensáveis ao exercício profissional na área do Direito. Esse modelo de avaliação decorre da previsão normativa de que as atividades de Estágio *“poderão ser reprogramadas e reorientadas em função do aprendizado teórico-prático gradualmente demonstrado pelo aluno”*.

Como decorrência da alteração já introduzida nas DCNs dos Cursos de Direito parece agora ser necessário que se reveja integralmente a redação a ser dada ao artigo 7º na proposta de novas DCNs, compatibilizando os avanços contidos no texto da terceira versão publicizada, ora em comento, com o novo texto já vigente. Considerando ambos os textos e seus conteúdos, sugere-se a seguinte redação:

Art. 7º A Prática Jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º A Prática Jurídica de que trata esse artigo poderá ser

realizada:

I - na própria Instituição de Educação Superior, por meio de serviços de assistência jurídica sob sua responsabilidade, por ela organizados, desenvolvidos e implantados, que deverão estar estruturados e operacionalizados de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo seu órgão colegiado competente;

II - em departamentos jurídicos de empresas públicas e privadas;

III - nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais Departamentos Jurídicos Oficiais;

IV - em escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas.

§ 2º As atividades de Prática Jurídica poderão ser reprogramadas e reorientadas em função do aprendizado teórico-prático gradualmente demonstrado pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

§ 3º As Práticas Jurídicas de que trata este artigo podem incluir atividades simuladas e reais e estágios supervisionados, nos termos definidos pelo Projeto Pedagógico do Curso.

§ 4º A regulamentação e o planejamento das atividades de Prática Jurídica incluirão práticas de resolução consensual de conflitos e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico.

§ 5º O Núcleo de Prática Jurídica, devidamente regulamentado nos termos do caput deste artigo, é o órgão responsável pelo acompanhamento e orientação das atividades de Prática Jurídica do Curso de Direito, incluindo os estágios supervisionados realizados externamente, em unidades concedentes, nos casos expressamente autorizados nos incisos II, III e IV do parágrafo 1º deste artigo, ou internamente, na própria Instituição de Educação Superior.

Essa proposta foi entregue pessoalmente ao relator das novas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Direito, durante painel sobre o tema ocorrido em julho de 2017, em Brasília, no XXVI Encontro Nacional do CONPEDI.

1.3.3 Pesquisa e trabalhos de conclusão de curso

Pensando o Direito como Ciência Aplicada, pelo menos dois objetos podem lhe ser oferecidos: (a) ocupar-se da decidibilidade dos conflitos, em uma perspectiva como a proposta por Ferraz Júnior (1980, 2003); ou (b) ocupar-se com a construção das instituições sociais, dando-lhes forma. Essa segunda perspectiva pode ser pensada a partir da análise institucional e da engenharia social, expostas por Popper (1980, 1998), buscando constituir uma ciência social tecnológica.

Ambos os caminhos são bastante interessantes para que se possa pensar a pesquisa nos Cursos de Graduação em Direito, voltada à formação de juristas capazes de pensar os problemas de seu tempo e apresentar para eles propostas efetivas de soluções, superando o atual modelo presente nas monografias jurídicas, centrado no *recorta e cola*.

Entretanto, relativamente à questão do Trabalho de Curso (TC), na minuta de Resolução apresentada não há qualquer inovação nesse sentido. Mantém-se a exigência formal do trabalho, agora denominado de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). O texto é bastante aberto, deixando para as IES, nos termos do parágrafo único do artigo 12, a regulamentação de “*critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração*”. A exigência expressa de que seja individual e orientando, constante das versões anteriores, foi excluída.

Importante lembrar ainda que o Relatório Final da Câmara Consultiva Temática de Política Regulatória do Ensino Jurídico constituída em 2013¹² contém clara indicação no sentido de que o TCC pode assumir diferentes formatos, espécies e modelos, sem necessariamente se constituir em uma monografia. Essa

¹² Relatório Final disponível em: <<http://abedi.org/wp-content/uploads/2017/04/Relatorio-Final-Com-Anexos-CCT-Ensino-Juridico-2014.pdf>>.

possibilidade já está presente nas atuais diretrizes, tendo em vista que elas não fazem menção a um formato ou modelo específico, mas há grande resistência de uma parcela da academia (e de avaliadores do INEP) no sentido de respeitar outras opções institucionais que não a monografia.

Destaque-se ainda, sobre esse ponto das DCNs, a posição já estabelecida em outro Relatório Final, neste caso do Grupo de Trabalho MEC-OAB de 2004-2005¹³:

Embora os critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração devam ser fixadas pelas IES autonomamente, impõe-se reconhecer que o trabalho de curso, qualquer que seja sua modalidade, deve consistir na realização, preferencialmente em algum momento mais próximo do final do curso, de um *exercício pedagógico concentrado por meio do qual o discente é instado a exibir as habilidades e competências obtidas ao longo de sua formação*. Em outras palavras, um adequado trabalho de curso deve evidenciar uma capacidade de reflexão autônoma e crítica e, na perspectiva de uma educação continuada, deve abrir pistas possíveis e futuras de investigação. (BRASIL. MEC. Grupo de Trabalho MEC-OAB. 2005, p. 41. Grifei.).

Nesse sentido, a nova versão do texto das diretrizes, ao estabelecer no caput do artigo 12 que “*O TCC é componente curricular obrigatório, conforme fixado pela IES no PPC*”, é bastante direta no sentido de assegurar a flexibilidade e a autonomia das Instituições de Educação Superior (IES) na definição dos formatos, espécies e modelos que tenham maior aderência ao seu projeto pedagógico, podendo inclusive oferecer expressamente mais de uma alternativa para os seus alunos.

Quanto à avaliação, o importante é que a regulamentação editada pelas IES contenha mecanismos que sejam capazes de diagnosticar se os autores indicados são efetivamente os autores

¹³ Relatório Final disponível em: <<http://abedi.org/relatorio-final-do-grupo-de-trabalho-mec-oab-portarias-no-3-3812004-e-4842005/>>

reais, bem como em que grau a realização da pesquisa contribuiu para que eles sistematizassem o conjunto dos seus processos de aprendizado.

Pensando pedagogicamente a pesquisa, é necessário que a IES, cursos, professores e alunos assumam o TCC como um espaço privilegiado para que o formando demonstre, além do domínio de conteúdos, também a aquisição das competências e habilidades próprias das atividades jurídicas, o que independe de novas diretrizes curriculares. Se for para ser mantida apenas uma exigência formal, suprida por um relatório baseado no *copia e cola*, como ocorre atualmente, melhor seria extinguir essa exigência, retirando-a definitivamente das Diretrizes Curriculares Nacionais.

1.3.4 Atividades complementares e flexibilização

No mundo dos Cursos de Direito reais o que ocorre, relativamente às Atividades Complementares, é o seu total abandono pedagógico. As grades curriculares as preveem apenas como uma lista de itens dentro dos quais os alunos devem cumprir uma determinada carga horária, cumprimento esse cuja comprovação, regra geral, é meramente formal. Isso faz com que, em muitos casos, sejam utilizadas por eventos caça-níqueis, que vendem certificados a alunos que necessitam comprovar a carga horária exigida.

A efetiva edição de novas DCNs para os Cursos de Direito poderia ser utilizada para corrigir esse problema. As atividades complementares, como integrantes de uma grade curricular pertencente a um determinado projeto pedagógico, devem com ele dialogar, sob pena de não se justificarem. Introduzir a exigência de que elas possuam aderência ao projeto pedagógico do curso, dialoguem com seus conteúdos e contribuam com o desenvolvimento das competências e habilidades nele previstas, seria um passo importante nesse sentido.

Além disso, seria também relevante a inclusão da previsão de mecanismos de avaliação que possibilitem verificar essa aderência e a contribuição das atividades na formação acadêmica e prática do aluno. As atuais diretrizes fazem referência à avaliação, mas nos projetos pedagógicos existentes do mundo real ela não está prevista, ou, se está, ocorre apenas formalmente. A proposta de novas diretrizes, por sua vez, exclui a referência à avaliação, legitimando, dessa forma, o atual modelo de acreditação. Parece ser um retrocesso formal; ao invés de estabelecer, de forma mais adequada, a necessidade de que a avaliação ocorra, as novas DCNs optaram pelo caminho mais fácil, adequando a norma à realidade vigente.

Mantido o texto proposto, os problemas apontados tendem a permanecer. A terceira versão de minuta das novas DCNs nada inova relativamente às Atividades Complementares (AC), o principal espaço de flexibilização das grades curriculares dos Cursos de Direito. Elas continuam sendo apenas uma exigência genérica, limitada a um determinado percentual do Curso¹⁴. De outro lado, a nova minuta excluiu as denominadas Atividades Extraclasse (AE), eliminando um elemento um tanto quanto estranho que havia sido inserido nas versões anteriores.

Essa versão também introduz um confuso texto no artigo 9º, que, ao que parece, visa garantir uma maior flexibilidade às IES na forma de trabalhar os conteúdos e atividades, em especial em termos pedagógicos:

Art. 9. De acordo com as concepções e objetivos gerais do curso, nos termos do PPC, contextualizados com relação às suas inserções no âmbito geográfico e social, as IES poderão definir na OCC conteúdos e atividades didático-formativas que constituem componentes curriculares que possibilitam o desenvolvimento de saberes, competências e habilidades necessárias à formação jurídica, e podem ser desenvolvidas por meio de estratégias e

¹⁴ Atualmente essa matéria é regida pela Portaria MEC n.º 1.134/2016.

práticas pedagógicas diversificadas, inclusive extraclasse e sob a responsabilidade de determinado docente, com planejamento prévio definido em plano de ensino, nos termos do artigo 10.

O texto não é claro e com certeza será objeto de muitas críticas e imensos debates sobre o seu alcance. Até onde foi possível entender, o seu objetivo é permitir, desde que autorizado no respectivo PPC, que os docentes, em determinados componentes curriculares, trabalhem de forma diversa da tradicional, inclusive validando atividades realizadas extraclasse. Esses componentes terão de estar expressamente incluídos na Organização Curricular do Curso e seu planejamento prévio deve estar definido através de Plano de Ensino próprio.

1.3.5 Planos de ensino e instrumentos didático-pedagógicos

A questão dos instrumentos didático-pedagógicos – estratégias e meios – é fundamental no âmbito do adequado planejamento educacional e se constitui em elemento fundamental do processo de ensino-aprendizagem. Entretanto ela era praticamente ignorada no âmbito das versões anteriores da proposta de novas DCNs. Em parte, a nova versão avançou nesse aspecto. Na proposta, o artigo 10 é principal momento em que essa questão aparece:

Art. 10. Os planos de ensino, a serem fornecidos aos graduandos antes do início de cada período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, inclusive extraclasse se houver, a *metodologia do processo de ensino e aprendizagem*, os critérios de avaliação a que serão submetidos e as referências bibliográficas básicas e complementares. (grifei).

Esse texto poderia ser mais incisivo, exigindo que as estratégias pedagógicas – métodos, metodologias, técnicas, etc. – e os meios – audiovisuais, internet, etc. – sejam expressamente indicados e detalhados para cada conteúdo, competência e

habilidade a ser trabalhado na disciplina objeto do plano de ensino. Não cabe, em termos de diretrizes curriculares, interferir na autonomia das instituições de ensino exigindo estratégias específicas, mas é perfeitamente possível – e recomendável – que elas contenham exigência no sentido de que instituições, cursos e professores indiquem claramente as estratégias e meios a serem utilizados nos processos de ensino-aprendizagem e de avaliação.

Ainda sobre o plano de ensino, é indispensável que o dispositivo que lhe faz referência deixe claro que nele devem também constar as competências e habilidades a serem trabalhadas na respectiva disciplina; essa é uma lacuna imperdoável. De nada adianta as diretrizes curriculares passarem a exigir que elas sejam trabalhadas se não exigirem que as IES, os cursos e os professores indiquem de maneira clara a forma como o farão. Presentes nas diretrizes desde 2004, no mundo real dos Cursos de Direito as competências e habilidades continuam sendo apenas uma grande peça de ficção que consta do Projeto Pedagógico; nada além disso. A obrigatoriedade de sua indicação nos planos de ensino – e das estratégias e meios a serem utilizadas no seu desenvolvimento – pode ser o primeiro passo para elas deixem de ser apenas uma previsão normativa. O texto abaixo indica uma possível redação que abranja as sugestões apresentadas:

Art. 10. Os planos de ensino das disciplinas, a serem fornecidos aos graduandos antes do início de cada período letivo, deverão conter:

- a) conteúdos e atividades, inclusive extraclasse se houver, com aderência às respectivas ementas;*
- b) competências e habilidades a serem trabalhadas;*
- c) estratégias e meios a serem utilizados no processo de ensino-aprendizagem, vinculados aos objetivos, conteúdos, competências e habilidades propostos;*
- d) critérios e formas de avaliação a que serão submetidos os alunos; e*

e) referências das fontes básicas e complementares a serem utilizadas.

A terceira versão de minuta das novas DCNs, ora em comento, adiciona também, no artigo 3º, um parágrafo único que não existia nas versões anteriores. Ele exige que os planos de ensino demonstrem como aquela disciplina ou atividade contribuirá para a formação do estudante, considerando como objetivo final o perfil proposto no PPC. Esse dispositivo constitui um grande avanço e a ele se voltará oportunamente, propondo uma alteração de seu texto. O texto constante da minuta é o que segue:

Parágrafo único. Os planos de ensino do curso, especialmente em seus objetivos, devem demonstrar como contribuirão para a adequada formação do graduando em face do perfil almejado pelo curso.

Há ainda, na minuta em análise, uma referência expressa à necessidade da presença de estratégias que trabalhem com solução de problemas, conforme decorre do conteúdo do parágrafo 1º do artigo 5º:

§ 1º. As atividades de caráter prático-profissional e a *ênfase na resolução de problemas devem estar presentes*, nos termos definidos no PPC, de modo transversal e permanente, em todas as três perspectivas formativas. (grifei).

De forma geral, é importante frisar que o ideal seria que o texto da Novas Diretrizes Curriculares contivesse, em todos os dispositivos em que isso couber, a exigência de que os instrumentos do planejamento educacional de cada curso, disciplina e atividade indiquem, de forma clara e objetiva, *como* serão alcançados os objetivos propostos; quais serão os instrumentos pedagógicos adotados – as estratégias e os meios – e como e quando serão implementados.

Essa foi a principal lacuna da Resolução CNE/CES n.º 9/2014: ela introduziu uma série de elementos que passaram a integrar os Projetos Pedagógicos – competências e habilidades, perfil dos egressos, etc... – mas não exigiu que as instituições demonstrassem como seriam eles concretamente trabalhados e avaliados no âmbito do processo de ensino-aprendizagem. O resultado é que em grande parte as inovações, na Educação Jurídica do mundo real, ficaram apenas no papel, como promessa ou ficção.

1.3.6 Perfil do egresso, competências e habilidades

O texto da terceira versão das novas DCNs é o melhor até agora apresentando, como resto a minuta como um todo. O artigo 4º, que indica as competências e habilidades a serem trabalhadas, não merece maiores reparos. Entretanto, o artigo 3º, que trata do perfil dos egressos ficaria melhor se houvesse o corte de algumas expressões que não parecem as mais indicadas para serem utilizadas. Abaixo segue o texto da proposta, no qual estão cortadas com um traço horizontal as expressões que se sugere sejam excluídas:

Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além das formas consensuais de composição de conflitos, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício ~~da Ciência~~ do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania. (grifei)

Parágrafo único. Os planos de ensino do curso, ~~especialmente em seus objetivos~~, devem demonstrar como contribuirão para a adequada formação do graduando em face do perfil almejado pelo curso. (grifei).

Relativamente à primeira supressão, a justificativa é que o Direito, enquanto instrumento, não é uma Ciência; talvez possa ser objeto de uma Ciência, mas isso é diverso de ser ele mesmo uma Ciência. No âmbito da Epistemologia Jurídica a discussão sobre a possibilidade de se constituir um saber sobre o Direito que possa ser caracterizado e reconhecido como científico é ampla e com posições conflitantes (RODRIGUES, GRUBBA; 2012. RODRIGUES, GRUBBA, HEINEN; 2014). A redação proposta apenas ajudará a reforçar a falácia, comum no mundo jurídico, de que a Doutrina (mera opinião) é Ciência (aproximação da verdade decorrente da lógica interna dos enunciados e do teste empírico das hipóteses). Já a segunda supressão decorre de que, no âmbito dos planos de ensino, não são os objetivos o espaço privilegiado para demonstrar, mas sim as metodologias; objetivos são metas, não meios pelos quais se possa demonstrar algo.

Quando se trata de perfil profissional, além das questões de cunho propriamente educacional – projeto e instrumentos pedagógicos – é necessário também enfrentar questões que dizem respeito ao próprio objeto de ensino-aprendizagem, a percepção que se tem de como o Direito pode resolver os conflitos existentes. Hoje, os profissionais do Direito são preparados prioritariamente para trabalhar com instrumentos processuais estruturados em uma lógica de resolução do conflito pela subjugação e derrota do outro – um modelo que apenas formalmente extingue o conflito, que permanece indefinidamente no espírito do derrotado.

Esse ponto exige uma revisão dos nossos conceitos culturais, como sociedade, no sentido de passar a ver o outro como um companheiro de jornada dentro de uma existência que, se não for solidária, em todos os níveis, poderá levar à destruição do planeta e da própria espécie humana. É necessário superar o individualismo, esse velho conhecido dos juristas, amplamente difundido nas salas de aula dos Cursos de Direito, e colocar no seu lugar a solidariedade, em reconhecimento da interdependência

existente no âmbito dos diversos sistemas em que a espécie humana se faz presente.

É necessário, ainda, preparar de forma mais adequada os egressos da Educação Jurídica para o mercado de trabalho, o que leva a uma pergunta de difícil resposta: o que, afinal, é formar o Bacharel em Direito, já que não há uma profissão de jurista, mas sim várias funções que são desempenhadas pelos egressos dos Cursos de Graduação em Direito?

Bacharéis em Direito podem se tornar, dentre outras funções: advogados – profissionais liberais e empregados, procuradores e advogados públicos, assessores e consultores jurídicos, etc. –, membros do Ministério Público, magistrados e delegados de polícia. Podem também optar pela carreira acadêmica (que exige, além da graduação, a pós-graduação), tornando-se professores e pesquisadores. E podem também dirigirem-se ao mercado parajurídico ou mesmo para atividades fora do mundo do Direito.

É preciso, então, nesse contexto, que se pense o Ensino do Direito numa perspectiva de futuro. Haverá a extinção de atividades e de especialidades não mais necessárias e o surgimento de novas. Os Cursos de Direito, diante das novas realidades emergentes, devem construir projetos pedagógicos que tenham um olhar prospectivo e utilizem estratégias e meios capazes de desenvolver as novas competências e habilidades que se fazem necessárias. Há a necessidade de uma educação que, além de renovada, garanta a autonomia dos sujeitos.

Há, ainda, quando se trata do mercado de trabalho, duas constatações empíricas extremamente importantes:

- a) grande parte dos egressos dos Cursos de Direito não exerce atividade no mercado de trabalho jurídico e sim no parajurídico;
e
- b) grande parte deles é absorvida pelo Estado e não pela livre iniciativa.

Dentro desse quadro, preparar os alunos dos Cursos de Direito para o mercado de trabalho não pode e não deve representar apenas a formação de técnicos em direito positivo. Conhecer o direito positivo é – destaque-se – fundamental e necessário, mas insuficiente. De outro lado, também não basta propiciar formação humanista e teórica: sem o domínio do direito positivo e dos instrumentos processuais (em sentido amplo) haverá, da mesma maneira, formação inadequada e insuficiente.

Os projetos pedagógicos e os instrumentos didático-pedagógicos dos Cursos de Direito do século XXI devem ser pensados considerando essas questões. É necessário formar sujeitos com domínio técnico e dogmático, consciência política e ambiental e compromisso ético com os direitos humanos e o futuro da humanidade. Sujeitos dotados de autonomia e criatividade, capazes de auxiliar na construção de um mundo melhor e mais humano.

A preocupação com as formas não litigiosas de resolução de conflitos, presente na proposta apresentada (art. 3º; art. 4º, inciso VI; art. 7º, parágrafo 3º), caminha nesse sentido. É necessário que a partir das novas DCNs esses instrumentos de resolução de conflitos, baseados em uma visão de mundo estruturada sobre uma cultura da paz e do diálogo, não acabem se tornando apenas mais um conteúdo obrigatório, a ser formalmente incluído em todos os currículos. Esse conteúdo necessita estar presente nos PPCs e trabalhado de forma adequada, incluindo também a visão de mundo que lhe está subjacente.

Essa perspectiva exige que esse conteúdo, além de ser incluído no âmbito das práticas jurídicas, seja abordado de forma transversal. Trabalhá-lo de forma meramente disciplinar ou como atividade prática, no modelo tradicional, não trará resultados efetivos. O mesmo se aplica às questões relativas à educação ambiental, à educação em direitos humanos e à educação para a terceira idade.

1.2 Conclusão

Considerando o exposto neste artigo, é possível afirmar que essa terceira versão da proposta de Novas Diretrizes Curriculares apresentada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação avança bastante em relação às anteriores e pode auxiliar, pontualmente, na superação de alguns problemas existentes. No entanto, as mudanças introduzidas não contêm qualquer solução estrutural para a Educação Jurídica nacional. De qualquer forma, não é esse seu propósito. O novo texto está dentro de um contexto de mera atualização das DCNs de todos os cursos de graduação do país.

A discussão – no momento da redação deste artigo – continua em aberto, com a realização de audiências públicas, buscando amplamente as instituições de ensino, a comunidade acadêmica e os especialistas e pesquisadores que trabalham o tema, bem como as associações e organizações que representam essas pessoas e instituições. Nesse sentido, espera-se que sejam ainda corrigidos os problemas apresentados – já em número muito menor do que nas duas versões anteriores – e elaborado um texto final adequadamente articulado.

É necessário lembrar ainda que as DCNs vigentes – Resolução CNE/CES n.º 9/2004 – foram definidas com base em um longo processo de discussão que incluiu inclusive processos administrativos e judiciais. E passados 12 anos de sua aprovação e 10 de sua obrigatoriedade, não há nenhuma avaliação efetiva de seus resultados que permita indicar o que deve ser mantido e o que deve ser modificado. O que se tem são observações individuais e locais dos diversos atores envolvidos e algumas experiências um pouco mais abrangentes dos poucos pesquisadores que trabalham o tema. Além dessa avaliação efetiva, utilizando metodologia adequada, uma discussão séria da Educação Jurídica, que possa subsidiar uma reforma necessária e não apenas formal, precisaria também enfrentar pelo menos duas questões: (a) há uma crise

efetiva do Ensino do Direito? e (b) para que servem os Cursos de Direito?

Relativamente à primeira dessas questões, é necessário iniciar verificando se há uma disfunção entre o que está proposto para a Educação Jurídica e aquilo que ele efetivamente faz. Os Cursos de Direito foram criados originariamente com dois objetivos: (a) formar mão de obra para o Estado (servidores públicos) e para atuação no Poder Judiciário ou junto a ele (juízes, promotores, advogados, etc.); e (b) pensar a estrutura do Estado. Bem ou mal, o primeiro desses objetivos vem sendo cumprido. Maiores questionamentos, em tese, podem ser dirigidos ao segundo, mas não há pesquisas efetivas sobre essa questão.

Ainda no âmbito da primeira questão apresentada, a reprovação no Exame da OAB e em concursos públicos é o argumento em regra utilizado para afirmar a existência de uma crise. Contudo ele não é evidência suficiente para comprovar, de forma efetiva, a inadequação da Educação Jurídica vigente. Não há dados que permitam realizar uma comparação histórica, fundada em bases científicas, e que possibilite afirmar nem que *sim* e nem que *não*. O Exame de Ordem só se tornou obrigatório em 1996, sendo unificado há apenas cinco anos. Já os concursos públicos não possuem praticamente nenhuma unificação. Sem exames que possuam elementos comuns, que permitam uma comparação válida, e sem uma sequência histórica razoável, qualquer afirmação nessa matéria carece de base sólida para ser realizada.

Relativamente à segunda questão, é necessário saber efetivamente para que servem os Cursos de Graduação em Direito antes de querer reformá-los. Servem para formar juristas (formar para a academia)? Para preparar para concursos (formar para o ingresso formal no mercado de trabalho)? Para preparar para as atividades práticas do mundo jurídico (formar para o efetivo exercício de uma determinada atividade junto ao mercado de trabalho)? A resposta a essa questão é a premissa. Querer reformar a Educação Jurídica sem enfrentá-la apenas fará com que,

em pouco tempo, se esteja novamente apresentando novos pedidos e propostas de reformulação.

E mesmo respondidas essas questões, talvez fosse necessário ir ainda mais longe, pensando a Educação Jurídica a partir de outros modelos, como por exemplo a Educação Médica. Nessa perspectiva o Bacharelado em Direito formaria para as atividades de cunho básico e generalista; as Residências Jurídicas (e/ou as Escolas Profissionais) formariam para as carreiras específicas; e a pós-graduação prepararia para as especialidades no âmbito das carreiras. Essa opção implicaria também em mudanças no âmbito das exigências para o ingresso no mercado de trabalho e no Exame de Ordem. Tal como já ocorre na Medicina, o exercício especializado exigiria formação própria, não bastando a formação genérica.

Referências

APÓS pedido da OAB, CNE divulga o **Projeto das Novas Diretrizes Curriculares para o Curso de Direito**. [Site do] Conselho Federal da OAB: Brasília, 20 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/54994/apos-pedido-da-oab-cne-divulga-o-projeto-das-novas-diretrizes-curriculares-para-o-curso-de-direito>>. Acesso em: 22 maio 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n.º 9.394/1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 17 jul. 2017.

_____. **Lei n.º 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 22 maio 2017.

_____. **Lei n.º 11.788**, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes... Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm>. Acesso em: 23 maio 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Conselho Pleno. **Resolução CNE/CP n.º 1**, de 30 de maio de 2012. Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10889-rcp001-12&category_slug=maio-2012-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 22 maio 2017.

_____. Conselho Pleno. **Resolução CNE/CP n.º 2**, de 15 de junho de 2012. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10889-rcp001-12&category_slug=maio-2012-pdf&Itemid=30192> Acesso em: 22 maio 2017.

_____. Câmara de Educação Superior (CES). **Resolução CNE/CES n.º 9**, de 29 de setembro de 2004. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em: 22 maio 2017.

_____. Câmara de Educação Superior (CES). **Parecer CNE/CES n. 150/2013**. Revisão do Art. 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=14036-pces150-13&category_slug=setembro-2013-pdf&Itemid=30192>. Acesso em 17 jul. 2017.

_____. Câmara de Educação Superior (CES). **Resolução CNE/CES n. 3/2017**. Altera o Art. 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=68081-rces003-17-pdf&category_slug=julho-2017-pdf&Itemid=30192>. Acesso em 17 jul. 2017.

_____. Câmara de Educação Superior (CES). **[Minuta de Proposta de Resolução que] Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências – versão de fevereiro de 2017**. Disponível em: <<http://s.oab.org.br/arquivos/2017/04/proposta-diretrizes->

curriculares-com-alteracoes13-fev-2017sergio.pdf>. Acesso em: 22 maio 2017.

_____. Câmara de Educação Superior (CES). [**Minuta de Proposta de Resolução que] Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências – versão de julho de 2017.** Disponível em: <<https://1drv.ms/b/s!Aq6EmZXgYktrmQx-dG-yTv5cM6uC>>. Acesso em: 14 agosto 2017.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Portaria MEC n.º 1.886**, de 30 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://www.cmconsultoria.com.br/legislacao/portarias/1994/por_1994_1886_MEC.pdf>. Acesso em: 23 maio 2017.

_____. **Portaria MEC n.º 1.134**, de 10 de outubro de 2016. Revoga a Portaria MEC n.º 4.059, de 10 de dezembro de 2004, e estabelece nova redação para o tema [oferta de disciplinas na modalidade a distância em cursos de graduação presenciais regularmente autorizados]. Disponível em: <<http://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Port-MEC-1134-2016-10-10.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2017.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Secretaria de Educação Superior (SESu). Comissão de Especialistas em Ensino de Direito (CEED). I Seminário dos Cursos Jurídicos – Região Sul. **Relatório Final**. Porto Alegre: MEC/SESu, abr. 1993. Disponível em: <http://abedi.org/wp-content/uploads/2017/04/Relatorio_1SRCJ-Sul_041993.pdf>. Acesso em: 22 maio 2017.

_____. Comissão de Especialistas em Ensino de Direito (CEED). Seminário dos Cursos Jurídicos – Regiões Norte e Nordeste. **Relatório Final**. Comissão de Especialistas em Ensino de Direito (CEED). 1993. Disponível em: <http://abedi.org/wp-content/uploads/2017/04/Relatorio_2SRCJ-NoNe_041993.pdf>. Acesso em: 22 maio 2017.

_____. Comissão de Especialistas em Ensino de Direito (CEED). III Seminário dos Cursos Jurídicos – Região Sudeste. **Relatório Final**. São Paulo: MEC/SESu, out. 1993. Disponível em: <http://abedi.org/wp-content/uploads/2017/04/Relatorio_3SRCJ-SP_101993.pdf>. Acesso em: 22 maio 2017.

_____. Comissão de Especialistas em Ensino de Direito (CEED). Seminário Nacional dos Cursos Jurídicos. Elevação de qualidade e avaliação.

Relatório Final. Brasília: MEC/SESu, dez. 1993. Disponível em: <http://abedi.org/wp-content/uploads/2017/04/Relatorio_SNCJ-BSB_101993.pdf>. Acesso em: 22 maio 2017.

_____. Grupo de Trabalho MEC-OAB (Portarias n.º 3.381/2004 e n.º 484/2005). **Relatório Final.** Brasília: 2005. Disponível em: <<http://abedi.org/relatorio-final-do-grupo-de-trabalho-mec-oab-portarias-no-3-3812004-e-4842005/>>. Acesso em: 22 maio 2017.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Secretaria de Regulamentação e Supervisão da Educação Superior (SERES). **Portaria MEC/SERES n.º 381**, de 25 de abril 2017. Dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho para aperfeiçoar a política regulatória dos cursos superiores da área jurídica e dá outras providências. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_27399365_PORTARIA_N_381_DE_25_D_E_ABRIL_DE_2017.aspx>. Acesso em: 22 maio 2017.

_____. Conselho Consultivo do Programa de Aperfeiçoamento dos Processos de Regulação e Supervisão da Educação Superior. **Resolução CC-PARES n.º 5, de 15 de julho de 2013.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=13643&Itemid=>>. Acesso em: 22 abr. 2015.

_____. Câmara Consultiva Temática de Política Regulatória do Ensino Jurídico. **Relatório Final.** Brasília: MEC/SERES, abr. 2014. Disponível em: <<http://abedi.org/wp-content/uploads/2017/04/Relatorio-Final-Com-Anexos-CCT-Ensino-Juridico-2014.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2017.

DANTAS, San Tiago. A educação jurídica e a crise brasileira. In: ENCONTROS da UnB. **Ensino jurídico.** Brasília, UnB, 1978-9. p. 47-54.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do Direito.** São Paulo: Atlas, 1980.

_____. **Introdução ao estudo do Direito.** São Paulo: Atlas, 2003.

LAPA, Fernanda Brandão. **Clínica de Direitos Humanos: uma proposta metodológica para a educação jurídica no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). Conselho Federal (CF). Comissão de Nacional de Ensino Jurídico (CNEJ) - Gestão 2013-2016. **Principais propostas para aprimoramento do marco regulatório do Ensino Jurídico.** Brasília: CNEJ/OAB, 2013. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/2/art20140218-04.pdf>>.
Acesso em: 22 maio 2017.

POPPER, Karl. **A miséria do historicismo**. São Paulo: Cultrix; EDUSP, 1980.

_____. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: EDUSP; 1998. 2 v.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos**. São Paulo: Rev. Tribunais, 1995. Disponível em: <<https://onedrive.live.com/?cid=6B4B62E0959984AE&id=6B4B62E0959984AE%212696&parId=6B4B62E0959984AE%212796&o=OneUp>>.
Acesso em: 22 maio 2017.

_____. **Pensando o ensino do Direito no século XXI**. Florianópolis: Fund. Boiteux, 2005. Disponível em: <<https://onedrive.live.com/?cid=6B4B62E0959984AE&id=6B4B62E0959984AE%212699&parId=6B4B62E0959984AE%212796&o=OneUp>>.
Acesso em: 22 maio 2017.

_____. Popper e o processo de ensino-aprendizagem pela resolução de problemas. **Revista Direito GV**, São Paulo, FGV, v. 6, n.1, jan.-jun. 2010, p.39-57. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322010000100003>>. Acesso em: 23 maio 2017.

_____. Estágios e práticas simuladas: análise global e especificidades nos Cursos de Direito. **Sequência**, Florianópolis, CPGD/UFSC, a. XXVII, n. 54, p. 199-210, jul. 2007. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15075/13741>>. Acesso em 17 jul. 2017.

_____. Prática jurídica e estágio nos cursos de Direito. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; COUTO, Mônica Bonetti (Org.). **Educação jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 215-227. Disponível em: <<https://onedrive.live.com/?cid=6B4B62E0959984AE&id=6B4B62E0959984AE%211040&parId=6B4B62E0959984AE%21946&o=OneUp>>.
Acesso em: 22 maio 2017.

_____. **Proposta de Novo Marco Regulatório para a Educação Jurídica**: a Câmara Consultiva Temática de Política Regulatória (2013-2014) e a proposta de revisão da Resolução CES/CNE n.º 9/2004. [ABEDi, no prelo].

_____. **Proposta de Novo Marco Regulatório para os Cursos de Direito:** uma leitura crítica da minuta apresentada pelo CNE em fevereiro de 2017. [CEJ-OAB/CE, no prelo].

_____. **Estágio e Núcleo de Prática Jurídica:** o que muda com a Resolução CNE/CES n.º 3/2017. [CEJ-OAB/RS, no prelo].

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; BORGES, Marcus Vinícius Motter. O Método do Caso na Educação Jurídica: a elaboração e aplicação de casos no processo de ensino aprendizagem em Cursos de Direito. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, UERJ, v. 9, n. 3, 2016. p. 1363-1388. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/quaestioiuris/article/view/19979>>. Acesso em: 23 maio 2017.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; DERANI, Cristiane (org.). **Educação ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. Disponível em: <http://funjab.ufsc.br/wp/wp-content/uploads/2012/10/VD_Educacao-Ambiental-FINAL-24-07-2012.pdf>. Acesso em: 24 maio 2017.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Ensino do Direito no Brasil:** diretrizes curriculares e avaliação das condições de ensino. Florianópolis: Fund. Boiteux, 2002. Disponível em: <<https://onedrive.live.com/?cid=6B4B62E0959984AE&id=6B4B62E0959984AE%212704&parId=6B4B62E0959984AE%212796&o=OneUp>>. Acesso em: 22 maio 2017.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAPA, Fernanda Brandão. Educação em Direitos Humanos: marcos legais e (in)efetividade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 4, n. 2, 2016. p. 181-226. Disponível em: <<http://unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/158>>. Acesso em: 23 maio 2017.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Conhecer Direito I:** a teoria do conhecimento no século XX e a Ciência do Direito. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. 278 p. Disponível em: <<http://funjab.ufsc.br/wp/?pageid=1819>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine; HEINEN, Luana Renostro. **Conhecer Direito II:** a Epistemologia Jurídica no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2014. 384 p. Disponível em: <<http://funjab.ufsc.br/wp/?pageid=1819>>. Acesso em: 22 ago. 2017

CURSOS DE DIREITO – NOVAS DIRETRIZES CURRICULARES – QUADRO COMPARATIVO 2004-2017

Item	Resolução CNE/CES n.º 9/2004	Proposta SERES (2015-2016)	Proposta CES/CNE (02/2017)	Proposta CES/CNE (07/2017)	Sugestões HWR (08/2017)
Introdução	Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito, Bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior em sua organização curricular.	Art. 1º. A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito, Bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior - IES em sua organização curricular.	Art. 1º. A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito, Bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior - IES em sua organização curricular.	Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, Bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior - IES em sua Organização Curricular do Curso - OCC.	Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, Bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior - IES em sua Organização Curricular do Curso - OCC.
Projeto pedagógico	Art. 2º A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico. § 1º O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do Curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização,	Art. 2º. A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa por meio do Projeto Pedagógico do Curso - PPC, no qual deverão constar suas missões institucional e pedagógica, o modo como o PCC se integra no âmbito social, político, cultural e econômico de sua região, bem assim quais valores pretende realizar em articulação a seus objetivos educacionais, sem prejuízo de outros fatores que se considerem complementares: I- o perfil do graduando; II- as competências e habilidades exigíveis para uma adequada formação teórica e profissional; III- os conteúdos curriculares;	Art. 2º. A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais, se expressa por meio do Projeto Pedagógico do Curso - PPC, no qual deverão constar: I - o perfil do concludente; II - as competências/habilidades e os conteúdos curriculares exigíveis para uma adequada formação teórica, prática e profissional; III - o estágio curricular supervisionado; IV - as atividades complementares; V - as atividades extraclasse; VI - o sistema de avaliação; VII - o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, como componente curricular obrigatório do curso; VIII- o regime acadêmico de oferta; e	Art. 2º A OCC, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais, se expressa por meio do Projeto Pedagógico do Curso - PPC, no qual deverão constar: I - o perfil do graduando; II - as competências/habilidades e os conteúdos curriculares básicos, exigíveis para uma adequada formação teórica, profissional e prática; III - a prática jurídica; IV - as atividades complementares; V - o sistema de avaliação; VI - o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC; VII- o regime acadêmico de oferta; e VIII - a duração do curso. § 1º O PPC, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos	Art. 2º A OCC, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais, se expressa por meio do Projeto Pedagógico do Curso - PPC, no qual deverão constar: I - o perfil do graduando; II - as competências/habilidades e os conteúdos curriculares básicos, exigíveis para uma adequada formação teórica, profissional e prática; III - a prática jurídica; IV - as atividades complementares; V - o sistema de avaliação; VI - o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC; VII- o regime acadêmico de oferta; e VIII - a duração do curso. § 1º O PPC, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos

<p>abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:</p> <p>I - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;</p> <p>II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;</p> <p>III - cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;</p> <p>IV - formas de realização da interdisciplinaridade;</p> <p>V - modos de integração entre teoria e prática;</p> <p>VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;</p> <p>VII - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;</p> <p>VIII - incentivo à pesquisa e à extensão, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;</p> <p>IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de</p>	<p>IV- o estágio curricular supervisionado;</p> <p>V- as atividades complementares;</p> <p>VII- o sistema de avaliação;</p> <p>VIII- o trabalho de conclusão de curso - TCC, como componente curricular obrigatório do curso;</p> <p>IX- o regime acadêmico de oferta; e</p> <p>X- a duração do curso.</p> <p>§ 1º O PPC, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:</p> <p>I - concepção do seu planejamento estratégico, especificando a missão, a visão e os valores pretendidos pelo curso, para sua excelência;</p> <p>II - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;</p> <p>III - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;</p> <p>IV - cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso;</p> <p>V - formas de realização da interdisciplinaridade, da internacionalização e do incentivo à</p>	<p>IX- a duração do curso.</p> <p>§ 1º O PPC, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:</p> <p>I - concepção do planejamento estratégico, especificando a missão, a visão e os valores pretendidos pelo curso;</p> <p>II - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados com relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;</p> <p>III - condições objetivas de oferta;</p> <p>IV- cargas horárias, inclusive extraclasse, das atividades didáticas e da integralização do curso;</p> <p>V - formas de realização da interdisciplinaridade, da internacionalização e do incentivo à inovação;</p> <p>VI - modos de integração entre teoria e prática, especificando as metodologias utilizadas;</p> <p>VII - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;</p> <p>VIII- modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;</p> <p>IX- incentivo, de modo discriminado, à pesquisa, ao ensino e à extensão, como fator necessário ao prolongamento da atividade de ensino e como</p>	<p>estruturais:</p> <p>I - concepção do seu planejamento estratégico, especificando a missão, a visão e os valores pretendidos pelo curso;</p> <p>II - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados com relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;</p> <p>III - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;</p> <p>IV- cargas horárias das atividades didático-formativas e da integralização do curso;</p> <p>V - formas de realização da interdisciplinaridade, da internacionalização e do incentivo à inovação;</p> <p>VI - modos de integração entre teoria e prática, especificando as metodologias ativas utilizadas;</p> <p>VII - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;</p> <p>VIII- modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;</p> <p>IX- incentivo, de modo discriminado, à pesquisa, ao ensino e à extensão, como fator necessário ao prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;</p> <p>X - concepção e composição das</p>	<p>estruturais:</p> <p>I - concepção do seu planejamento estratégico, especificando a missão, a visão e os valores pretendidos pelo curso;</p> <p>II - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados com relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;</p> <p>III - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;</p> <p>IV- cargas horárias das atividades didático-formativas e da integralização do curso;</p> <p>V - formas de realização da interdisciplinaridade, da internacionalização e do incentivo à inovação;</p> <p>VI - modos de integração entre teoria e prática, especificando as metodologias ativas utilizadas;</p> <p>VII - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;</p> <p>VIII- modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;</p> <p>IX- incentivo, de modo discriminado, à pesquisa, ao ensino e à extensão, como fator necessário ao prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;</p> <p>X - concepção e composição das</p>	<p>estruturais:</p> <p>I - concepção do seu planejamento estratégico, especificando a missão, a visão e os valores pretendidos pelo curso;</p> <p>II - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados com relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;</p> <p>III - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;</p> <p>IV- cargas horárias das atividades didático-formativas e da integralização do curso;</p> <p>V - formas de realização da interdisciplinaridade, da internacionalização e do incentivo à inovação;</p> <p>VI - modos de integração entre teoria e prática, especificando as metodologias ativas utilizadas;</p> <p>VII - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;</p> <p>VIII- modos da integração entre graduação e pós-graduação e <i>residência jurídica</i>, quando houver;</p> <p>IX- incentivo, de modo discriminado, à pesquisa, ao ensino e à extensão, como fator necessário ao prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;</p> <p>X - concepção e composição das</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica;</p> <p>X - concepção e composição das atividades complementares; e,</p> <p>XI - inclusão obrigatória do Trabalho de Curso.</p> <p>§ 2º Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir no Projeto Pedagógico do curso, oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, nas respectivas modalidades, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.</p>	<p>à inovação;</p> <p>VI - modos de integração entre teoria e prática, especificando as metodologias ativas utilizadas;</p> <p>VII - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;</p> <p>VIII - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;</p> <p>IX - incentivo, de modo discriminado, à pesquisa, à docência e à extensão, como fator necessário ao prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;</p> <p>X - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica -NPJ;</p> <p>XI - concepção e composição das atividades complementares; e,</p> <p>XII - inclusão obrigatória do TCC.</p> <p>§ 2º Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir no PPC a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, nas respectivas modalidades, de acordo com as efetivas demandas do</p>	<p>instrumento para a iniciação científica;</p> <p>X - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica - NPJ;</p> <p>XI - concepção e composição das atividades complementares e extraclasse; e,</p> <p>XII - inclusão obrigatória do TCC.</p> <p>§ 2º Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir no PPC a perspectiva da articulação do ensino continuado entre a graduação e a pós-graduação.</p> <p>§ 3º A carga horária das atividades extraclasse é constituída por efetivo trabalho escolar, desde que atrelado a um plano de estudo, efetiva orientação docente e respectivo processo avaliativo.</p> <p>§ 4º Os cursos de direito, quando for o caso, devem articular o ensino a pesquisas de caráter institucional, sejam empíricas, dogmáticas ou outras.</p>	<p>atividades de prática jurídica, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica - NPJ;</p> <p>XI - concepção e composição das atividades complementares; e,</p> <p>XII - inclusão obrigatória do TCC.</p> <p>§ 2º Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir no PPC a perspectiva da articulação do ensino continuado entre a graduação e a pós-graduação.</p> <p>§ 3º Os cursos de direito devem articular o ensino a pesquisas de caráter institucional, sejam empíricas, dogmáticas ou outras.</p>	<p>atividades de prática jurídica, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica - NPJ;</p> <p>XI - concepção e composição das atividades complementares; e,</p> <p>XII - inclusão obrigatória do TCC.</p> <p>§ 2º Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir no PPC a perspectiva da articulação do ensino continuado entre a graduação e a pós-graduação.</p> <p>§ 3º Os cursos de direito devem articular o ensino a pesquisas de caráter institucional, sejam empíricas, dogmáticas ou outras.</p> <p><i>§ 4º O PPC deverá conter de forma expressa a indicação de como serão cumpridas as exigências vigentes relativamente à Educação Ambiental, Educação em Direitos Humanos e Educação para a Terceira Idade.</i></p>	<p>atividades de prática jurídica, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica - NPJ;</p> <p>XI - concepção e composição das atividades complementares; e,</p> <p>XII - inclusão obrigatória do TCC.</p> <p>§ 2º Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir no PPC a perspectiva da articulação do ensino continuado entre a graduação e a pós-graduação.</p> <p>§ 3º Os cursos de direito devem articular o ensino a pesquisas de caráter institucional, sejam empíricas, dogmáticas ou outras.</p> <p><i>§ 4º O PPC deverá conter de forma expressa a indicação de como serão cumpridas as exigências vigentes relativamente à Educação Ambiental, Educação em Direitos Humanos e Educação para a Terceira Idade.</i></p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

		desempenho profissional ou como meio de preparação para as atividades de pesquisa e de docência superior.			
Perfil do graduando	Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além das formas consensuais de composição de conflitos, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.	Art. 3º. O Curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além das formas consensuais de composição de conflitos, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania. Parágrafo único. Os planos de ensino do curso, especialmente em seus objetivos, devem demonstrar como contribuirão para a adequada formação do graduando em face do perfil almejado pelo curso.	Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do conduinte, sólida formação geral, humanística; com capacidade de análise; domínio de conceitos e da terminologia jurídica; adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais; utilização das formas consensuais de composição de conflitos, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.	Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além das formas consensuais de composição de conflitos, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania. Parágrafo único. Os planos de ensino do curso, especialmente em seus objetivos, devem demonstrar como contribuirão para a adequada formação do graduando em face do perfil almejado pelo curso.	Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além das formas consensuais de composição de conflitos, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito , à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania. Parágrafo único. Os planos de ensino do curso devem demonstrar como contribuirão para a adequada formação do graduando em face do perfil almejado pelo curso.
Habilidades e competências	Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes	Art. 4º. O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes	Art. 4º. O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências cognitivas,	Art. 4º. O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências cognitivas,	Art. 4º. O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências cognitivas,

<p>habilidades e competências:</p> <p>I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;</p> <p>II - interpretação e aplicação do Direito;</p> <p>III - pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;</p> <p>IV - adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;</p> <p>V - correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito;</p> <p>VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;</p> <p>VII - julgamento e tomada de decisões; e,</p> <p>VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.</p>	<p>competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a:</p> <p>I - interpretar e aplicar princípios e regras do sistema jurídico nacional, observando a experiência estrangeira e comparada, articulando o conhecimento teórico e o estudo de caso;</p> <p>II - demonstrar competência na leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos, de caráter negocial, processual ou normativo, bem como a devida utilização das normas técnico-jurídicas;</p> <p>III- adquirir capacidade para desenvolver técnicas de raciocínio e de argumentação jurídicas, com objetivo de propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito;</p> <p>IV- desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos;</p> <p>V - compreender os métodos interpretativos e da Hermenêutica, com a necessária capacidade de pesquisa e de utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;</p>	<p>instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a:</p> <p>I- interpretar e aplicar princípios e regras do sistema jurídico nacional, observando a experiência estrangeira e comparada, quando couber, articulando o conhecimento teórico e prático;</p> <p>II - demonstrar competência na leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos, de caráter negocial, processual ou normativo bem como a devida utilização das normas técnico-jurídicas;</p> <p>III - demonstrar capacidade para comunicar-se com precisão;</p> <p>IV- dominar instrumentos da metodologia jurídica, sendo capaz de compreender e aplicar conceitos, estruturas e racionalidades fundamentais ao exercício do Direito;</p> <p>V- adquirir capacidade para desenvolver técnicas de raciocínio e de argumentação jurídicas com objetivo de propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito;</p> <p>VI- desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos;</p> <p>VII - compreender os métodos interpretativos e da Hermenêutica, com a necessária capacidade de</p>	<p>instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a:</p> <p>I- interpretar e aplicar princípios e regras do sistema jurídico nacional, observando a experiência estrangeira e comparada, quando couber, articulando o conhecimento teórico e o estudo de caso;</p> <p>II - demonstrar competência na leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos, de caráter negocial, processual ou normativo, bem como a devida utilização das normas técnico-jurídicas;</p> <p>III - demonstrar capacidade para comunicar-se com precisão;</p> <p>IV- dominar instrumentos da metodologia jurídica, sendo capaz de compreender e aplicar conceitos, estruturas e racionalidades fundamentais ao exercício do Direito;</p> <p>V- adquirir capacidade para desenvolver técnicas de raciocínio e de argumentação jurídicas com objetivo de propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito;</p> <p>VI- desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos;</p> <p>VII - compreender os métodos interpretativos e da Hermenêutica, com a necessária capacidade de</p>	<p>instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a:</p> <p>I- interpretar e aplicar princípios e regras do sistema jurídico nacional, observando a experiência estrangeira e comparada, quando couber, articulando o conhecimento teórico e o estudo de caso;</p> <p>II - demonstrar competência na leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos, de caráter negocial, processual ou normativo, bem como a devida utilização das normas técnico-jurídicas;</p> <p>III - demonstrar capacidade para comunicar-se com precisão;</p> <p>IV- dominar instrumentos da metodologia jurídica, sendo capaz de compreender e aplicar conceitos, estruturas e racionalidades fundamentais ao exercício do Direito;</p> <p>V- adquirir capacidade para desenvolver técnicas de raciocínio e de argumentação jurídicas com objetivo de propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito;</p> <p>VI- desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos;</p> <p>VII - compreender os métodos interpretativos e da Hermenêutica, com a necessária capacidade de</p>	<p>instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a:</p> <p>I- interpretar e aplicar princípios e regras do sistema jurídico nacional, observando a experiência estrangeira e comparada, quando couber, articulando o conhecimento teórico e o estudo de caso;</p> <p>II - demonstrar competência na leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos, de caráter negocial, processual ou normativo, bem como a devida utilização das normas técnico-jurídicas;</p> <p>III - demonstrar capacidade para comunicar-se com precisão;</p> <p>IV- dominar instrumentos da metodologia jurídica, sendo capaz de compreender e aplicar conceitos, estruturas e racionalidades fundamentais ao exercício do Direito;</p> <p>V- adquirir capacidade para desenvolver técnicas de raciocínio e de argumentação jurídicas com objetivo de propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito;</p> <p>VI- desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos;</p> <p>VII - compreender os métodos interpretativos e da Hermenêutica, com a necessária capacidade de</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

		<p>VI - ter competências para atuar em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;</p> <p>VII - utilizar corretamente a terminologia e as categorias jurídicas, além do desenvolvimento das habilidades em idiomas estrangeiros, da aceitação da diversidade e do pluralismo cultural;</p> <p>IX - possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito;</p> <p>X - desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar; e</p> <p>XI - apreender conceitos deontológico-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos.</p>	<p>pesquisa e de utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;</p> <p>VIII - ter competências para atuar em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;</p> <p>IX - utilizar corretamente a terminologia e as categorias jurídicas, além do desenvolvimento das habilidades em idiomas estrangeiros, da aceitação da diversidade e do pluralismo cultural;</p> <p>X - possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito;</p> <p>XI - desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar; e</p> <p>XII - apreender conceitos deontológico-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos.</p>	<p>pesquisa e de utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;</p> <p>VIII - ter competências para atuar em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;</p> <p>IX - utilizar corretamente a terminologia e as categorias jurídicas, além do desenvolvimento das habilidades em idiomas estrangeiros, da aceitação da diversidade e do pluralismo cultural;</p> <p>X - possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito;</p> <p>XI - desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar; e</p> <p>XII - apreender conceitos deontológico-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos.</p>	<p>pesquisa e de utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;</p> <p>VIII - ter competências para atuar em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;</p> <p>IX - utilizar corretamente a terminologia e as categorias jurídicas, além do desenvolvimento das habilidades em idiomas estrangeiros, da aceitação da diversidade e do pluralismo cultural;</p> <p>X - possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito;</p> <p>XI - desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar; e</p> <p>XII - apreender conceitos deontológico-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos.</p>
Conteúdos e atividades	<p>Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:</p> <p>I - Eixo de Formação</p>	<p>Art. 5º. O curso de graduação em Direito deverá contemplar, no PPC na Organização Curricular do Curso - OCC, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes ciclos de formação:</p> <p>I - Ciclo de formação básica, que tem por objetivo oferecer ao</p>	<p>Art. 5º. O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá contemplar, no PPC e na Organização Curricular do Curso - OCC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:</p>	<p>Art. 5º. O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá contemplar, no PPC e na OCC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:</p> <p>I- Formação geral, que tem por</p>	<p>Art. 5º. O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá contemplar, no PPC e na OCC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:</p> <p>I - Formação geral, que tem por</p>

<p>Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.</p> <p>II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e</p> <p>III - Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos</p>	<p>graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, abrangendo, dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, Hermenêutica, História do Direito e Direito Romano, Psicologia e Sociologia.</p> <p>II - Ciclo de formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual, Tutela dos Direitos e Interesses</p>	<p>I- Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, abrangendo, dentre outros, estudos que em atenção ao PPC envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História do Direito, Psicologia e Sociologia;</p> <p>II- Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual, Direito Eleitoral, Direito Ambiental, Direito Previdenciário, Propriedade Intelectual, Tecnologias da Informação e Comunicação, Tutela dos Direitos e Interesses Difusos,</p>	<p>objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, abrangendo, dentre outros, estudos que em atenção ao PPC envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História do Direito, Psicologia e Sociologia;</p> <p>II- Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e</p> <p>III- Formação prático-profissional, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas,</p>	<p>objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais áreas do conhecimento, <i>abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes das áreas de Humanidades e Ciências Sociais;</i></p> <p>II- Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e</p> <p>III- Formação prático-profissional, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas,</p>	<p>objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais áreas do conhecimento, <i>abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes das áreas de Humanidades e Ciências Sociais;</i></p> <p>II- Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e</p> <p>III- Formação prático-profissional, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TCC.</p> <p>§ 1º As atividades de caráter prático-</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	<p>desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.</p>	<p>Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, com ênfase na solução consensual de conflitos.</p> <p>e</p> <p>III - Ciclo de formação prático-profissional, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais ciclos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado e TCC.</p> <p>§ 1º. O graduando, em cada um dos três ciclos, desenvolverá Atividades Complementares - AC, que será definidas no art. 8º desta Resolução.</p> <p>§ 2º. As atividades de caráter prático-profissional e a ênfase na resolução de problemas devem estar presentes, de modo transversal e permanente, em todos os ciclos.</p>	<p>Coletivos e Individuais Homogêneos, com ênfase na solução consensual de conflitos; e</p> <p>III- Formação prático-profissional, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado e TCC.</p> <p>§1º. O graduando, em cada uma das três perspectivas formativas, desenvolverá Atividades Complementares - AC e extraclasse - EC, que serão definidas no art. 8º desta Resolução.</p> <p>§ 2º. As atividades de caráter prático-profissional e a ênfase na resolução de problemas devem estar presentes, nos termos definidos no PPC, de modo transversal e permanente, em todas as três perspectivas formativas.</p> <p>§ 3º. De acordo com as concepções e objetivos gerais do curso, nos termos do PPC, contextualizados com relação às suas inserções no âmbito geográfico e social, as IES poderão definir atividades da estrutura curricular sob a forma de “Tópicos Especiais” visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, bem como articular novas competências e saberes necessários a novos desafios que se</p>	<p>especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TCC.</p> <p>§ 1º As atividades de caráter prático-profissional e a ênfase na resolução de problemas devem estar presentes, nos termos definidos no PPC, de modo transversal e permanente, em todas as três perspectivas formativas.</p> <p>§ 2º A OCC contemplará as três perspectivas formativas, em respeito aos objetivos definidos no PPC, considerados os domínios estruturantes necessários à formação jurídica, a filosofia do curso, problemas emergentes e transdisciplinares ou novos desafios de ensino e pesquisa que se estabeleçam para a formação pretendida.</p> <p>§ 3º As IES poderão definir na OCC conteúdos sob a forma de “Tópicos Especiais” visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, bem como articular novas competências e saberes necessários a novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito.</p>	<p>profissional e a ênfase na resolução de problemas devem estar presentes, nos termos definidos no PPC, de modo transversal e permanente, em todas as três perspectivas formativas.</p> <p>§ 2º A OCC contemplará as três perspectivas formativas, em respeito aos objetivos definidos no PPC, considerados os domínios estruturantes necessários à formação jurídica, a filosofia do curso, problemas emergentes e transdisciplinares ou novos desafios de ensino e pesquisa que se estabeleçam para a formação pretendida.</p> <p>§ 3º As IES poderão definir na OCC conteúdos sob a forma de “Tópicos Especiais” visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, bem como articular novas competências e saberes necessários a novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito.</p>
--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

			<p>apresentem ao mundo do Direito.</p> <p>§ 4º. A OCC contemplará as três perspectivas formativas, por meio de disciplinas, atividades complementares e extraclasses, em respeito aos objetivos formativos definidos no PPC, considerados os domínios estruturantes necessários à formação jurídica, a filosofia do curso, as necessidades regionais, problemas emergentes e transdisciplinares ou novos desafios de ensino e pesquisa que se estabeleçam para a formação pretendida.</p>		
<p>Condições para conclusão e integralização curricular / Regimes acadêmicos</p>	<p>Art. 6º A organização curricular do curso de graduação em Direito estabelecerá expressamente as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curricular de acordo com o regime acadêmico que as Instituições de Educação Superior adotarem: regime seriado anual; regime seriado semestral; sistema de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos, com a adoção de pré-requisitos, atendido o disposto nesta Resolução.</p>	<p>Art. 6º. A OCC de graduação em Direito estabelecerá expressamente as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curricular de acordo com o regime acadêmico que as IES adotarem: regime seriado anual; regime seriado semestral ou sistema de créditos com matrícula por disciplina, com a adoção de pré-requisitos, atendido o disposto nesta Resolução.</p>	<p>Art. 6º. A OCC de graduação em Direito estabelecerá expressamente as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curricular de acordo com o regime acadêmico que as IES adotarem como pré-requisitos, atendido o disposto nesta Resolução.</p>	<p>Art. 6º. A OCC de graduação em Direito estabelecerá expressamente as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curricular de acordo com o regime acadêmico que as IES adotarem como pré-requisitos, atendido o disposto nesta Resolução.</p>	<p>Art. 6º. A OCC de graduação em Direito estabelecerá expressamente as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curricular de acordo com o regime acadêmico que as IES adotarem como pré-requisitos, atendido o disposto nesta Resolução.</p>
<p>Prática Jurídica / Estágio Supervisionado</p>	<p>TEXTO ORIGINAL DA RESOLUÇÃO CNE/CES n.º 9/2004</p> <p>Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular</p>	<p>Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes</p>	<p>Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando,</p>	<p>Art. 7º A Prática Jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando,</p>	<p><i>Art. 7º A Prática Jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada</i></p>

<p>obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.</p> <p>§ 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente.</p> <p>§ 2º As atividades de Estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os</p>	<p>ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.</p> <p>§ 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do NPJ, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente.</p> <p>§ 2º As atividades de Estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com as competências gradualmente revelados pelo aluno, na forma definida na regulamentação do</p>	<p>devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.</p> <p>§ 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição através do NPJ, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria aprovada pelo conselho competente podendo, em parte, contemplar convênios com entidades ou instituições e escritórios de advocacia; serviços de assistência judiciária implantados na instituição; órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou, ainda, em departamentos jurídicos oficiais importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente.</p> <p>§ 2º As atividades do Estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com as competências gradualmente reveladas pelo aluno, na forma definida na regulamentação do NPJ, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela</p>	<p>devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.</p> <p>§ 1º A Prática Jurídica de que trata este artigo será realizada na própria instituição através do NPJ, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria aprovada pelo conselho competente podendo, em parte, contemplar convênios com entidades ou instituições e escritórios de advocacia; serviços de assistência judiciária implantados na instituição; órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou, ainda, em departamentos jurídicos oficiais importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente.</p> <p>§ 2º As atividades de Prática Jurídica poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com as competências gradualmente reveladas pelo aluno, na forma definida na regulamentação do NPJ, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis</p>	<p><i>instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.</i></p> <p><i>§ 1º A Prática Jurídica de que trata esse artigo poderá ser realizada:</i></p> <p><i>I - na própria Instituição de Educação Superior, por meio de serviços de assistência jurídica sob sua responsabilidade, por ela organizados, desenvolvidos e implantados, que deverão estar estruturados e operacionalizados de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo seu órgão colegiado competente;</i></p> <p><i>II - em departamentos jurídicos de empresas públicas e privadas;</i></p> <p><i>III - nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais Departamentos Jurídicos Oficiais;</i></p> <p><i>IV - em escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas.</i></p> <p><i>§ 2º As atividades de Prática Jurídica poderão ser reprogramadas e reorientadas em função do aprendizado teórico-prático gradualmente demonstrado pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das</i></p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	<p>resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.</p> <p>REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA RESOLUÇÃO CNE/CES n.º 7/2017</p> <p>2 Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.</p> <p>3 § 1º O estágio de que trata esse artigo poderá ser realizado:</p> <p>4 I - Na própria Instituição de Educação Superior, por meio do seu Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo seu órgão</p>	<p>NPJ, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.</p> <p>§ 3º O planejamento das atividades a serem desenvolvidas no NPJ deve obrigatoriamente conter práticas de negociação, mediação e suas modalidades, conciliação, arbitragem e práticas de tutela coletiva, bem como incluir a prática do processo judicial eletrônico.</p>	<p>formação jurídica.</p> <p>§ 3º O planejamento das atividades a serem desenvolvidas no NPJ levará em conta práticas de negociação, mediação e suas modalidades, conciliação, arbitragem e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico.</p>	<p>ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.</p> <p>§ 3º O planejamento das atividades a serem desenvolvidas no NPJ levará em conta práticas de resolução de conflitos e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico.</p>	<p><i>diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.</i></p> <p><i>§ 3º As Práticas Jurídicas de que trata este artigo podem incluir atividades simuladas e reais e estágios supervisionados, nos termos definidos pelo Projeto Pedagógico do Curso.</i></p> <p><i>§ 4º A regulamentação e o planejamento das atividades de Prática Jurídica incluirão práticas de resolução consensual de conflitos e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico.</i></p> <p><i>§ 5º O Núcleo de Prática Jurídica, devidamente regulamentado nos termos do caput deste artigo, é o órgão responsável pelo acompanhamento e orientação das atividades de Prática Jurídica do Curso de Direito, incluindo os estágios supervisionados realizados externamente, em unidades concedentes, nos casos expressamente autorizados nos incisos II, III e IV do parágrafo 1º deste artigo, ou internamente, na própria Instituição de Educação Superior.</i></p>
--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	<p>colegiado competente, podendo ser celebrado convênio com a Defensoria Pública para prestação de assistência jurídica suplementar;</p> <p>5 II - Em serviços de assistência jurídica de responsabilidade da Instituição de Educação Superior por ela organizados, desenvolvidos e implantados;</p> <p>6 III - nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais Departamentos Jurídicos Oficiais;</p> <p>7 IV - Em escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas.</p> <p>§ 2º As atividades de Estágio Supervisionado poderão ser reprogramadas e reorientadas em função do aprendizado teórico-prático gradualmente demonstrado pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.</p>				
Atividades complementares	Art. 8º As atividades complementares são	Art. 8º. As atividades complementares são	Art. 8º. As atividades complementares são componentes curriculares que	Art. 8º. As atividades complementares são componentes curriculares que	Art. 8º. As atividades complementares são componentes curriculares que

<p>/ Atividades extraclasse / Atividades didático- formativas</p>	<p>componentes curriculares enriquecedores e complementadores do perfil do formando, possibilitam o reconhecimento, por avaliação de habilidades, conhecimento e competência do aluno, inclusive adquirida fora do ambiente acadêmico, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mercado do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade.</p> <p>Parágrafo único. A realização de atividades complementares não se confunde com a do Estágio Supervisionado ou com a do Trabalho de Curso.</p>	<p>componentes curriculares que objetivam enriquecer e complementar os elementos de formação do perfil do graduando e que possibilitam o reconhecimento, por avaliação de habilidades, do conhecimento e da competência do discente, inclusive adquirida fora do ambiente acadêmico, ao estilo da prática de estudos e de atividades independentes ou interdisciplinares especialmente nas relações com o campo do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade ou de caráter social.</p> <p>Parágrafo único. A realização de atividades complementares não se confunde com a do Estágio Supervisionado ou com a do TCC.</p>	<p>objetivam enriquecer e complementar os elementos de formação do perfil do graduando e que possibilitam o reconhecimento da aquisição discente de conteúdos, habilidades e competências adquiridas dentro ou fora do ambiente acadêmico, especialmente nas relações com o campo do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade ou de caráter social.</p> <p>Parágrafo único. A realização dessas atividades não se confunde com a do Estágio Supervisionado ou com a do TCC, e podem ser articuladas com ofertas disciplinares que compõem a OCC.</p> <p>Art. 9º. As atividades extraclasse são componentes curriculares que possibilitam o desenvolvimento de novos saberes, competências e habilidades necessárias à formação jurídica, que se desenvolvem por meio de estratégias pedagógicas diversificadas e estruturadas em unidades curriculares, sob a responsabilidade de determinado docente, com planejamento prévio definido em plano de ensino, nos termos do parágrafo único do artigo 10.</p>	<p>objetivam enriquecer e complementar os elementos de formação do perfil do graduando e que possibilitam o reconhecimento da aquisição discente de conteúdos, habilidades e competências adquiridas dentro ou fora do ambiente acadêmico, especialmente nas relações com o campo do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade ou de caráter social</p> <p>Parágrafo único. A realização dessas atividades não se confunde com a da Prática Jurídica ou com a do TCC, e podem ser articuladas com ofertas disciplinares que compõem a OCC.</p> <p>Art. 9º De acordo com as concepções e objetivos gerais do curso, nos termos do PPC, contextualizados com relação às suas inserções no âmbito geográfico e social, as IES poderão definir na OCC conteúdos e atividades didático-formativas que constituem componentes curriculares que possibilitam o desenvolvimento de saberes, competências e habilidades necessárias à formação jurídica, e podem ser desenvolvidas por meio de estratégias e práticas pedagógicas diversificadas, inclusive extraclasse e sob a responsabilidade de determinado docente, com planejamento prévio definido em plano de ensino, nos termos do artigo 10.</p>	<p>objetivam enriquecer e complementar os elementos de formação do perfil do graduando e que possibilitam o reconhecimento da aquisição discente de conteúdos, habilidades e competências adquiridas dentro ou fora do ambiente acadêmico, especialmente nas relações com o campo do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade ou de caráter social</p> <p>Parágrafo único. A realização dessas atividades não se confunde com a da Prática Jurídica ou com a do TCC, e podem ser articuladas com ofertas disciplinares que compõem a OCC.</p> <p>Art. 9º De acordo com as concepções e objetivos gerais do curso, nos termos do PPC, contextualizados com relação às suas inserções no âmbito geográfico e social, as IES poderão definir na OCC conteúdos e atividades didático-formativas que constituem componentes curriculares que possibilitam o desenvolvimento de saberes, competências e habilidades necessárias à formação jurídica, e podem ser desenvolvidas por meio de estratégias e práticas pedagógicas diversificadas, inclusive extraclasse e sob a responsabilidade de determinado docente, com planejamento prévio definido em plano de ensino, nos termos do artigo 10.</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

<p>Avaliação / Plano de Ensino</p>	<p>Art. 9º As Instituições de Educação Superior deverão adotar formas específicas e alternativas de avaliação, interna e externa, sistemáticas, envolvendo todos quantos se contenham no processo do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando.</p> <p>Parágrafo único. Os planos de ensino, a serem fornecidos aos alunos antes do início de cada período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, a metodologia do processo de ensino-aprendizagem, os critérios de avaliação a que serão submetidos e a bibliografia básica.</p>	<p>Art. 9º. As IES adotarão formas específicas e alternativas de avaliação, interna e externa, de caráter sistemático, envolvendo todos quantos se contenham no processo do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando.</p> <p>Parágrafo único. Os planos de ensino, a serem fornecidos aos graduandos antes do início de cada período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, a metodologia do processo de ensino aprendizagem, os critérios de avaliação a que serão submetidos e as referências bibliográficas básicas e complementares.</p>	<p>Art. 10. As IES adotarão formas específicas e alternativas de avaliação, interna e externa, de caráter sistemático, envolvendo todos quantos se contenham no processo do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando.</p> <p>Parágrafo único. Os planos de ensino, a serem fornecidos aos graduandos antes do início de cada período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, inclusive extraclasse, a metodologia do processo de ensino, aprendizagem, os critérios de avaliação a que serão submetidos e as referências bibliográficas básicas e complementares.</p>	<p>Art. 11. As IES adotarão formas específicas e alternativas de avaliação, interna e externa, de caráter sistemático, envolvendo todos quantos se contenham no processo do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando.</p> <p>Art. 10. Os planos de ensino, a serem fornecidos aos graduandos antes do início de cada período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, inclusive extraclasse se houver, a metodologia do processo de ensino e aprendizagem, os critérios de avaliação a que serão submetidos e as referências bibliográficas básicas e complementares.</p>	<p>Art. 11. As IES adotarão formas específicas e alternativas de avaliação, interna e externa, de caráter sistemático, envolvendo todos quantos se contenham no processo do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando.</p> <p><i>Art. 10. Os planos de ensino das disciplinas, a serem fornecidos aos graduandos antes do início de cada período letivo, deverão conter:</i></p> <p><i>a) conteúdos e atividades, inclusive extraclasse se houver, com aderência às respectivas ementas;</i></p> <p><i>b) competências e habilidades a serem trabalhadas;</i></p> <p><i>c) estratégias e meios a serem utilizados no processo de ensino-aprendizagem, vinculados aos objetivos, conteúdos, competências e habilidades propostos;</i></p> <p><i>d) critérios e formas de avaliação a que serão submetidos os alunos; e</i></p> <p><i>e) referências das fontes básicas e complementares a serem utilizadas.</i></p>
<p>Trabalho de curso</p>	<p>Art. 10 O Trabalho de Curso é componente curricular obrigatório, desenvolvido individualmente, com conteúdo a ser fixado pelas Instituições de Educação Superior em função de</p>	<p>Art. 10. O TCC é componente curricular obrigatório, desenvolvido individualmente sob orientação docente, com conteúdo a ser fixado pelas IES em função do Projeto Pedagógico do Curso -</p>	<p>Art. 11. O TCC é componente curricular obrigatório, desenvolvido individualmente sob a orientação docente, de acordo com os parâmetros acadêmicos estabelecidos no PPC.</p> <p>Parágrafo único. As IES deverão emitir</p>	<p>Art. 12. O TCC é componente curricular obrigatório, conforme fixado pela IES no PPC.</p> <p>Parágrafo único. As IES deverão emitir regulamentação própria aprovada por Conselho competente, contendo,</p>	<p>Art. 12. O TCC é componente curricular obrigatório, conforme fixado pela IES no PPC.</p> <p>Parágrafo único. As IES deverão emitir regulamentação própria aprovada por Conselho competente, contendo,</p>

	seus Projetos Pedagógicos. Parágrafo único. As IES deverão emitir regulamentação própria aprovada por Conselho competente, contendo, necessariamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.	PPC. Parágrafo único. As IES deverão emitir regulamentação própria aprovada por Conselho competente, contendo, necessariamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.	regulamentação própria aprovada por Conselho competente, contendo, necessariamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.	necessariamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.	necessariamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.
Duração do curso e carga horária	Art. 11 A duração e carga horária dos cursos de graduação serão estabelecidas em Resolução da Câmara de Educação Superior.	Art. 11. A duração dos cursos de graduação não será inferior a cinco anos, com carga-horária mínima de 3.700 horas. Art. 12 O estágio curricular obrigatório compreenderá, no mínimo, 12% da carga horária total do curso. Parágrafo único. No mínimo 50% da carga horária do estágio curricular obrigatório previsto no caput deve ser destinada a atividades de prática real. Art.13 O curso de graduação terá até 20% de sua carga horária destinada às atividades complementares e ao estágio curricular obrigatório.	Art. 12. A duração dos cursos de graduação terá carga-horária mínima de 3.700 horas. Parágrafo único - É facultado aos cursos de Direito em turno integral a integralização mínima em quatro anos, desde que o PPC justifique sua adequação sem perda da carga horária estabelecida em lei. Art. 13. O curso de graduação terá (no mínimo) até 20% de sua carga horária destinada às atividades complementares e ao estágio supervisionado. Parágrafo único. A distribuição do percentual previsto neste artigo será definida no PPC. Art. 14. O estágio curricular obrigatório compreenderá, no mínimo, 12% da carga horária total do curso. Parágrafo único. No mínimo 50% da carga horária do estágio curricular	Art. 13. A duração dos cursos de graduação terá carga-horária mínima de 3.700 horas e integralização em cinco anos, observada a Resolução CES/CNE N° 2, de 18 de junho de 2007. Art. 14. O curso de graduação terá até 20% de sua carga horária destinada às atividades complementares e de prática jurídica. Parágrafo único. A distribuição do percentual previsto neste artigo será definida no PPC. Art. 15. A Prática Jurídica compreenderá, no mínimo, 12% da carga horária total do curso.	8 Art. 13. A duração dos cursos de graduação terá carga-horária mínima de 3.700 horas e integralização em cinco anos, observada a Resolução CES/CNE N° 2, de 18 de junho de 2007. 9 § 1º. O curso de graduação terá até 20% de sua carga horária destinada às atividades complementares e de prática jurídica. 10 § 2º. A Prática Jurídica compreenderá, no mínimo, 12% da carga horária total do curso. 11 § 3º. <i>Os conteúdos de Formação Geral compreenderão, no mínimo, 12% da carga horária total do curso.</i> § 4º. A distribuição dos percentuais previstos nos parágrafos anteriores será definida no PPC.

			obrigatório, previsto no caput, deverá ser destinada a atividades de prática real, conforme definido no PPC.		
Vigência	<p>Art. 12 As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas Instituições de Educação Superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.</p> <p>Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta.</p> <p>Art. 13 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria Ministerial n.º 1.886, de 30 de dezembro de 1994 e demais disposições em contrário.</p>	<p>Art. 14. As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas IES, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta norma.</p> <p>Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta norma.</p> <p>Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CNE/CES n.º 9, de 29 de setembro de 2004, e demais disposições em contrário.</p>	<p>Art. 15. As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas IES, obrigatoriamente, no prazo máximo de até dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta norma.</p> <p>Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta norma.</p> <p>Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CNE /CES n.º 9 de 29 de setembro de 2004, e demais disposições em contrário.</p>	<p>Art. 16. As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas IES, obrigatoriamente, no prazo máximo de até dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta norma.</p> <p>Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta norma.</p> <p>Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CNE /CES no 9 de 29 de setembro de 2004, e demais disposições em contrário.</p>	<p><i>Art. 14.</i> As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas IES, obrigatoriamente, no prazo máximo de até dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta norma.</p> <p>Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta norma.</p> <p><i>Art. 15.</i> Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CNE/CES n.º 9 de 29 de setembro de 2004, a <i>Resolução n.º 3, de 14 de julho de 2017</i>, e demais disposições em contrário.</p>

CAPÍTULO 2

CONSUMISMO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: REFLEXÕES A PARTIR DA GLOBALIZAÇÃO ECONOMICA

*Luiz Gustavo Moser*¹

*Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino*²

11.1 Introdução

O trabalho a ser produzido na área da Filosofia do Direito³ - Direitos Fundamentais, Direito e Economia - tem como finalidade identificar as pressões causadas pela economia global no âmbito jurídico, tendo como foco os Direitos Fundamentais no Brasil.

O método utilizado nesse trabalho é o Dedutivo, cuja premissa maior é o Consumismo e sua interferência ao cumprimento dos Direitos Fundamentais como expressão da Globalização Econômica – premissa menor. As técnicas de Pesquisa utilizadas foram a Bibliográfica e Documental, Categoria e Conceito Operacional para se desenvolver o tema.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE. Acadêmico da Escola da Magistratura do Estado de Santa Catarina – ESMESC. Advogado. E-mail: luizgmoser@yahoo.com.br

² Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado – em Direito da Faculdade Meridional – IMED. Pesquisador da Faculdade Meridional. Membro do Grupo de Estudos Interdisciplinares em Ciências Humanas, Contingência e Técnica na linha de pesquisa Norma, Sustentabilidade e Cidadania da Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Membro associado do Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. Coordenador do Grupo de Pesquisa em Ética, Cidadania e Sustentabilidade no Programa de Mestrado em Direito (PPGD) da Faculdade Meridional - IMED. Membro do Grupo de Pesquisa sobre Direitos Culturais e Pluralismo Jurídico da Faculdade Meridional - IMED. Membro do Grupo de Pesquisa sobre Transnacionalismo e Circulação de Modelos Jurídicos da Faculdade Meridional - IMED. Vice-líder no Centro Brasileiro de pesquisa sobre a teoria da Justiça de Amartya Sen. Membro da Associação Brasileira de Ensino de Direito - ABEDI. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Empresarial e Sustentabilidade, do Instituto Blumenauense de Ensino Superior. Passo Fundo, RS, Brasil. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1318707397090296> - E-mail: sergiorfaquino@gmail.com

³ Para Reale (2002, p. 62), “Direito’ significa [...] tanto o ordenamento jurídico, ou seja, o sistema de normas ou regras jurídicas que traça aos homens determinadas formas de comportamento, conferindo-lhes possibilidades de agir, como o tipo de ciência que o estuda, a Ciência do Direito [...]”.

O estudo visa abordar a importância dos Direitos e Garantias Fundamentais para a manutenção de condições razoáveis para vida. Por esse motivo, há de se investigar como e por quais mecanismos a pressão econômica tem forçado o Direito a se moldar às suas exigências.

O Objetivo Geral deste projeto pretende investigar se a Economia, por meio da Globalização, interfere no exercício protetivo dos Direitos, notadamente os Direitos Fundamentais.

Os Objetivos Específicos têm por função nortear os temas a ser aprofundados neste trabalho, e estão identificados abaixo: a) Conceituar Direitos Fundamentais; b) Conceituar Globalização Econômica; c) Identificar as conexões teóricas e práticas entre Direitos Fundamentais e Globalização Econômica;

O trabalho também pretende adentrar questões inerentes ao período descrito como Pós-Modernidade e conceituar o termo Modernidade Líquida, proposto pelo sociólogo Zygmunt Bauman para, metaforicamente, descrever a fluidez e instabilidade das instituições políticas e sociais ao redor do planeta no atual período histórico; tendo os dois termos influência direta com o fenômeno da Globalização.

O primeiro tópico trabalhará com o tema dos Direitos Fundamentais. Os motivos pelos quais a observância dos referidos Direitos é importante serão tratados neste item.

No segundo tópico serão explorados os temas ligados à Globalização Econômica e a Pós-Modernidade. Serão aprofundadas também as características da Pós-Modernidade, como o Consumismo, a transformação das pessoas em mercadoria e a fragilidade dos vínculos humanos. Neste item será apresentado o termo Modernidade Líquida, cunhado por Zygmunt Bauman como metáfora para a fluidez do tempo contemporâneo.

O terceiro tópico cuidará de relacionar a Globalização Econômica, a Pós-Modernidade e a Política. No referido item serão mais bem descritas as relações entre a Política local e a Globalização. As pressões exercidas pelos mercados globais no

Direito interno também serão exploradas, assim como a ineficácia da normatividade e dos Direitos Fundamentais sociais na Pós-Modernidade.

Os dois problemas apresentados são: a), qual a importância dos Direitos Fundamentais e de que maneira eles possibilitam e ajudam nas demandas sociais?; b) de que maneira a Globalização Econômica interfere no Direito no Brasil?

A hipótese referente ao primeiro item é a de que os Direitos Fundamentais têm importância porque se localizam nas razões fundamentais de existência do Estado brasileiro. Os Direitos Fundamentais, por meio de sua evolução histórica, protegem direitos dos cidadãos de maneira que a vida no corpo social demanda a observância de tais direitos pelo Estado e por particulares.

A hipótese referente ao segundo item é a de que a Globalização Econômica exerce suas influências em todos os países do globo, inclusive sob Direito no Brasil. Ressalta-se que a Globalização Econômica possui efeitos positivos, mas para o desenvolvimento desse trabalho se faz necessário analisar seus efeitos negativos.

O método utilizado foi o Dedutivo⁴, cuja premissa maior é a existência do Consumismo como expressão da Globalização Econômica, a qual interfere no cumprimento e eficácia dos Direitos Fundamentais no Brasil – premissa menor. As técnicas de pesquisa utilizadas foram a Pesquisa Bibliográfica e Documental, a Categoria⁵ e o Conceito Operacional⁶(idem).

⁴ “[...] base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em estabelecer uma formulação geral e, em seguida, buscar as partes do fenômeno de modo a sustentar a formulação geral”. (PASOLD, 2015, p. 213).

⁵ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia”. (PASOLD, 2015, p. 205).

⁶ “[...] definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos da ideia exposta”. (PASOLD, 2002 p. 205).

A investigação pretende esclarecer de quais maneiras a economia globalizada tem contribuído para o esvaziamento dos Direitos Fundamentais. Conforme a nomenclatura sugere, os Direitos e Garantias Fundamentais são aqueles elencados na Constituição como indispensáveis, sendo os principais compromissos a serem defendidos pelo Estado brasileiro frente aos cidadãos.

O mundo é confrontado com a doutrina econômica neoliberal. Essa doutrina prevê menor rigidez das leis protecionistas no que se refere à Tributação e Leis Trabalhistas e corte de gastos públicos. Nessa linha de pensamento, é necessário estudar de que maneira essa política tem afetado a proteção da sociedade em seus Direitos e Garantias Fundamentais.

11.2 A teoria dos Direitos Fundamentais

Os doutrinadores costumam dividir a evolução histórica dos Direitos Fundamentais em diferentes etapas, ainda que diverjam no que se refere à sua etimologia e quantidade. Bonavides (2011, p. 562-575) nomeia estas etapas como “gerações”, enquanto Sarlet (2003, p. 49-62) prefere as chamar de “dimensões”.

A escolha terminológica desses doutrinadores tem relação com a maneira que observam a evolução histórica dos Direitos Fundamentais. Nos próximos itens serão explorados de forma detalhada cada uma das gerações, destacando-se suas características.

11.2.1 Direitos Fundamentais de primeira geração

Os Direitos Fundamentais de Primeira Geração cumprem o papel de defender a liberdade negativa dos indivíduos perante o poder estatal. Eles têm a pretensão de impedir que o Estado exerça arbitrariamente suas funções, tolhendo o livre-arbítrio dos cidadãos.

Sarlet (2003, p. 50) destaca ainda que estes direitos são “[...] apresentados como direitos de cunho ‘negativo’, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos [...]”.

Os Direitos da Liberdade são os que floresceram junto com as primeiras manifestações Iluministas, de forma a proteger o indivíduo da atividade Estatal totalitária. Sarlet (2003, p. 51) ainda destaca os direitos da referida geração como os de direitos à liberdade e à vida.

11.2.2 Direitos Fundamentais de segunda geração

A referida etapa trouxe uma nova ideia de prestações positivas a serem realizadas pela autoridade Estatal. Bonavides (2011, p.564) classifica os Direitos de Segunda Geração como “[...] direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades [...]”.

Diferente dos Direitos de Primeira Geração - de natureza não intervencionista - os direitos de segunda geração ensejam em sua maioria, segundo Sarlet (2003, p.52), uma ação positiva do Estado, tendo como exemplos de sua manifestação “[...] assistência social, saúde, educação, trabalho, etc. [...]”.

O Estado passa a ter obrigações perante a Sociedade, servindo de agente promotor de Justiça Social, de inclusão daqueles que se encontram em cenários de miséria humana. Essa situação promove debates de âmbito filosóficos e econômicos até o momento atual.

11.2.3 Direitos Fundamentais de terceira geração

A referida dimensão dos direitos representa, segundo Sarlet (2003, p.53), aqueles relacionados às ideias de Fraternidade e Solidariedade. Destaca-se, nesse momento, a proteção não do indivíduo, mas de grupos humanos, como, por exemplo, a família e a nação.

Estes não visam, portanto, a existência de um determinado indivíduo ou um grupo de indivíduos. Bonavides (2011, p.569) salienta que estes “[...] têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta [...]”.

A proteção para com direitos protetores de grupos humanos advém da tarefa da política na proteção dos seres humanos em seu curso desenvolvimentista. Morin e Kern (2003, p.137) afirmam que:

[...] a política deve tratar da multidimensionalidade dos problemas humanos. Ao mesmo tempo, como o desenvolvimento se tornou um objetivo político maior e a palavra desenvolvimento significa [...] a incumbência política do dever humano, a política se incumbe, também de forma pouco consciente e mutilada, do dever dos homens no mundo. E o dever do homem no mundo traz em si o problema filosófico, doravante politizado, do sentido da vida, das finalidades humanas, do destino humano. [grifo nosso]

A política acompanha o ser humano para organizar os problemas criados e enfrentados pela humanidade. Os Direitos de Terceira Geração surgiram por conta da preocupação política para com o estado atual e as perspectivas de futuro de toda população no globo.

Os referidos direitos são relativamente novos na história da humanidade, motivo pelo qual Sarlet (2003, p.54) afirma que muitos destes direitos ainda procuram afirmação normativa, pois estão ainda em fase de consagração no âmbito internacional por meio de documentos transnacionais.

11.3 Pós-modernidade ou modernidade líquida?

Existe diferença conceitual entre as categorias propostas para o estudo desse tópico. Ressalta-se a existência de distintas nomenclaturas usadas pelos estudiosos para definir o período histórico atual, bem como há dificuldades para definir quando começou. O termo mais usado para descrever a ocasião é “Pós-Modernidade”. Nessa linha de pensamento, Bittar expressa que:

[...] a pós-modernidade não surge como algo pensado, não é fruto de uma corrente filosófica. Muito menos constitui um grupo unitário e homogêneo de valores, ou modificações facilmente identificáveis, mas sim uma força subterrânea que irrompe à superfície somente para mostrar seu vigor, aqui e ali, trazendo instabilidades, erosões e erupções sentidas como abalos na segurança territorial na qual se encontravam anteriormente instaladas as estruturas valorativas e vigas conceituais da modernidade (2009, p. 110).

As análises acerca da Pós-Modernidade estão fadadas a serem tecidas por pessoas que estão inseridas nessa realidade contemporânea, de maneira que a percepção acerca do tema ainda está em construção, bem como esse período de transição histórica.

O referido autor (BITTAR, 2009, p.108) destaca, ainda, que a Modernidade não foi suplantada pela Pós-Modernidade, pois muitos valores daquela ainda permeiam a Sociedade do momento atual. O termo usado para descrever a categoria indicada também varia de acordo com o autor. Neste sentido, Bauman (1998, p.30) sinaliza que:

[...] é numa época que Anthony Giddens chama de “modernidade tardia”, Ulrich Beck de “modernidade reflexiva”, Georges Balandier de “supermodernidade”, e que eu tenho preferência (junto com muitos outros) chamar de “pós-moderna”: o tempo em que vivemos agora, na nossa parte do mundo [...]

Há diferentes termos usados por diversos autores para descrever o atual período, cada qual com sua característica. O termo Pós-Modernidade é o mais usado, sendo encontrado em

diversos escritos. O autor citado, porém, apontou mais tarde as características da Pós-Modernidade e criou nova nomenclatura.

Posteriormente, Bauman (2001, p.14-15) cunhou o termo “Modernidade Líquida”, o qual usou para descrever a época atual, comparando o caráter fluido dos líquidos ao contemporâneo estágio histórico por conta da maleabilidade da vida. As instituições políticas e laços pessoais devem ser moldados de forma que desmontá-los e rearranjá-los seja um trabalho igualmente ágil e fácil, tanto quanto seria com uma substância líquida.

A Pós-Modernidade guarda ligação com a Globalização, já que essa tornou possível a existência daquela. Santos (2004, p.25-27) afirma que o fenômeno da Globalização Econômica foi possível por conta, dentre outros fatores, da tecnologia cibernética. Possibilitar a troca de informações globalmente permitiu um meio para as forças econômicas atuarem em escala global.

Por conta da tecnologia cibernética o capital pode rodar o globo perto da velocidade da luz; decisões de empresas multinacionais são transmitidas em instantes por meio da *internet*; variações nas bolsas econômicas são sentidas instantaneamente em todos os centros econômicos. Tudo o que acontece no mundo pode ser compartilhado e o que se espera das localidades é que se adaptem no mesmo ritmo.

Percebe-se que a Globalização Econômica e a tecnologia, um dos meios que tornou aquela possível, se relacionam com o conceito de Modernidade Líquida, de maneira que as pessoas, instituições e Estados necessitam se adequar em resposta àquilo que acontece além de suas fronteiras. Nada deve ser construído para durar, pois algum acontecimento além-mar pode ensejar a construção de algo diverso. A Responsabilidade também sofreu com o Consumismo característico da Modernidade Líquida:

Os conceitos de responsabilidade e escolha responsável, que antes residiam no campo semântico do dever ético e da preocupação moral pelo Outro, transferiram-se ou foram levados para o reino da auto-realização e do cálculo de riscos. [...] “Responsabilidade”

agora significa, no todo, *responsabilidade em relação a si próprio* (“você deve isso a si mesmo”, “você merece” [...]), enquanto “escolhas responsáveis” são, no geral, os gestos que atendem aos nossos interesses e satisfazem os desejos do eu. (BAUMAN, 2008, p.119)

A satisfação da própria pessoa suplantou a preocupação para com o Outro. No próximo tópico abordado, serão estudadas as maneiras pelas quais essa liquidez se manifesta atualmente, assim como as formas pelas quais as pessoas e instituições se portam perante o Consumismo.

11.3.1 Consumismo e modernidade líquida

Os lucros das empresas estão conectados à vontade de terceiros em consumirem seus produtos e serviços. Tornar àquilo que se vende desejável é o objetivo da empresa nas propagandas direcionada aos consumidores. A novidade no estágio contemporâneo da civilização é a proporção tomada pela prática.

A Globalização e as tecnologias de informação tornaram possível o surgimento de empresas que exercem suas influências mercadológicas com poucas ou nenhuma fronteira. O poder de gerarem e alimentarem desejos criou o Consumismo. Bauman (2008, p.41) define o Consumismo como:

[...] um tipo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros, permanentes e, por assim dizer, “neutros quanto ao regime”, transformando-os na *principal força propulsora e operativa* da sociedade, uma força que coordena a reprodução sistêmica, a integração e a estratificação sociais, além da formação de indivíduos humanos, desempenhando ao mesmo tempo um papel importante nos processos de **auto-identificação individual e de grupo**, assim como na seleção e execução de políticas de vida individuais [...] [grifo nosso]

O mencionado autor (BAUMAN, 2008, p.44-45) evidencia que a época atual é terreno fértil para o Consumismo, pois os desejos são instáveis e as necessidades insaciáveis. Os produtos estão sempre perdendo seu brilho e valor, são instáveis, líquidos, e necessitam de troca quando não mais satisfazem o indivíduo.

A promessa da sociedade de consumo, para Bauman (2008, p.63), é a de satisfazer seus indivíduos, por meio de seus produtos e serviços, como nenhuma outra. Ocorre, entretanto, que o meio para manter o desejo consumista vivo é garantindo justamente o oposto, a insatisfação.

Segundo o pensamento desse autor citado (2008, p.64), “[...] a sociedade de consumo prospera enquanto consegue tornar perpétua a não-satisfação de seus membros (e assim, em seus próprios termos, a infelicidade deles) [...]”. A busca da satisfação em uma sociedade consumista é perpétua, não é de interesse do Consumismo a felicidade dos indivíduos.

11.3.2 As pessoas como mercadoria

O Consumismo influencia também a maneira como os indivíduos enxergam os outros e a si mesmos. Os indivíduos da sociedade de consumo devem estar atentos para identificar bons produtos e os comprarem, assim como devem estar prontos para descartá-los quando não mais trouxerem valor ao seu comprador.

De forma similar, os indivíduos estão tratando uns aos outros como produtos. Para Bauman (2008, p.76) os indivíduos da Sociedade atual estão se transformando em produtos, ao afirmar que:

Os membros da sociedade de consumidores são eles próprios mercadorias de consumo, e é a qualidade de ser uma mercadoria de consumo que os torna membros autênticos dessa sociedade. Tornar-se e continuar sendo uma mercadoria vendável é o mais poderoso motivo de preocupação do consumidor, mesmo que em geral latente e quase nunca consciente [...]

Para o mencionado sociólogo (BAUMAN, 2008, p.75-76), esse fenômeno ocorre em primeiro lugar, pois consumir significa investir em si próprio, aumentar o próprio *status* como consumidor, como um indivíduo exemplar da sociedade de consumo. Ser um consumidor exemplar é ser um indivíduo bem sucedido em uma Sociedade pautada pelos valores consumistas.

Observa-se que uma das consequências deste fenômeno é, segundo Bauman (2008, p.142), o cansaço causado pela tarefa desgastante de se adequar àquilo que o mercado, eminentemente volátil, considera tornar uma pessoa mais desejável. Aquilo que torna o consumidor/produto desejável na sociedade consumista é ditado pelo mercado e esse se encontra em constante movimento. Ser um indivíduo exemplar em nossa Sociedade significa, portanto, disputar uma corrida na qual o percurso é incerto e não existe linha de chegada.

Outra consequência é a existência de consumidores falhos. Indivíduos que falham miseravelmente na tarefa de consumir avidamente. Bauman (2008, p.160) disserta sobre o tema, ao rememorar que:

[...] os pobres de hoje (ou seja, as pessoas que são “problemas” para as outras) são “não-consumidores”, e não “desempregados”. São definidos em primeiro lugar por serem consumidores falhos, já que o mais crucial dos deveres sociais que eles não desempenham é o de ser comprador ativo e efetivo dos bens e serviços que o mercado oferece [...]

O citado autor (BAUMAN, 2008, p.161-162) afirma que, como indivíduos fracassados da sociedade atual, o lugar dos consumidores falhos é longe das vistas da Sociedade, de preferência para além das fronteiras desta. Esses indivíduos merecem empatia, pois são representados como desleixados, pecaminosos e destituídos de padrões morais. Segundo Bauman:

Os pobres da sociedade de consumidores são inúteis. Membros decentes e normais da sociedade - consumidores autênticos- nada

desejam nem esperam deles. [...] Para eles, tolerância zero. A sociedade ficaria melhor se os pobres queimassem seus barracos e se permitissem queimar junto com eles. [...] Os pobres são *desnecessários*, e portanto *indesejados*. (2008, p.160-161)

O fluxo de imigrantes nos centros urbanos aliado a essa visão dos consumidores falhos representa uma perigosa combinação, uma receita explosiva de segregação e intolerância, cuja existência os consumidores exemplares, fatigados pela corrida perpétua do Consumismo, sequer estão dispostos a discutir. A relação entre imigrantes e consumidores falhos será explorada mais adiante.

11.3.3 A fragilidade dos vínculos humanos

A Pós-Modernidade e as tecnologias de informação trouxeram uma diferença no modo com o qual nos comunicamos. O resultado dessas ações foi uma mudança no modo com o qual se relaciona com o Outro. A proximidade virtual das pessoas causou o seu distanciamento na vida de todos os dias. Sobre a tecnologia e a relação humana, Bauman afirma:

O advento da proximidade virtual torna as conexões humanas simultaneamente mais frequentes e mais banais, mais intensas e mais breves. As conexões tendem a ser demasiadamente breves e banais para poderem condensar-se em laços. [...] Os contatos exigem menos tempo e esforço para serem estabelecidos, e também para serem rompidos. [...] Os espasmos da proximidade virtual terminam, idealmente sem sobras nem sedimentos permanentes. Ela pode ser encerrada, real e metaforicamente, sem nada mais que o apertar de um botão. (BAUMAN, 2004, p.82)

As interações estabelecidas de forma virtual evitam as complicações do contato próximo. Se conveniente, pode-se encerrar o contato com o outro de forma tão ou mais fácil do que estabelecido. Essas facilidades trabalham contra a convivência

humana real, de forma que esse escape tecnológico tende a dificultar o aprendizado das pessoas de conviverem umas com as outras.

Para Castells (2003, p.196-197), a *internet* cria a possibilidade de que lugares e pessoas possam ser facilmente ligados e desligados. As pessoas podem se suprir a falta de contato com o seu espaço real (cercado por grades, devida à preocupação com segurança nas cidades) continuando e mantendo contato, ainda que virtual, entre si. É possível romper os laços com o ambiente onde vivem e não podem controlar e manter-se em contato com o que está *online*. A facilidade de desconectar-se, afirma Bauman, causa um desfavor ao aprendizado de relacionar-se com outros seres humanos:

Quando as redes de comunicação eletrônica penetram no hábitat do indivíduo consumidor, estão equipadas desde o início com um dispositivo de segurança: a possibilidade de uma desconexão instantânea, livre de problemas e (presume-se) indolor de cortar a comunicação de uma forma que deixaria partes da rede desatendidas e as privaria de relevância, assim como de seu poder de ser uma perturbação. [...] O dispositivo de segurança que permite a desconexão instantânea se ajusta perfeitamente aos preceitos essenciais da cultura consumista; mas os vínculos sociais, assim como as habilidades necessárias para estabelecê-los e mantê-los, são suas primeiras e maiores baixas colaterais. (BAUMAN, 2008. p.137-138)

O contato frente a frente se mostra necessário para a construção da capacidade das pessoas se relacionarem. Substituir esse contato real, não raras vezes incômodo, pelo contato virtual pode parecer tentador, mas cria situações nas quais os indivíduos se tornam incapazes, em maior ou menor grau, de criar laços e preocupar-se com o próximo. O indivíduo sem preocupação para com o semelhante dificilmente exercerá sua Liberdade de forma responsável. (BAUMAN, 2017.p.22-24)

11.4 A globalização econômica e seus efeitos na manutenção dos Direitos Fundamentais no Brasil

Percebe-se que um fenômeno relevante da Globalização é o modo como as empresas transfronteiriças interagem com o espaço territorial dos Estados. O capital global adentra territórios e interage de uma forma volátil, tornando difícil prever e reagir os movimentos da economia. É necessário não apenas a atuação forte dos Direitos Humanos⁷ (GRUBBA, 2016, p.118), mas, especialmente, de um Direito Global⁸ (STAFFEN, 2015, p.22).

Aliada à velocidade do modo de vida atual, por conta da tecnologia e da Pós-Modernidade, a Economia Global interfere de modo agressivo na vida social e política dos Estados. Sobre a troca de capital por meio dos meios eletrônicos, Bauman (BAUMAN, 1999, p.63) afirma que “[...] o que quer que se mova a uma velocidade aproximada à do sinal eletrônico é praticamente livre de restrições relacionadas ao território de onde partiu, ao qual se dirige ou que atravessa”.

Mostra-se importante entender o mercado mundial para compreender de que modo ela afeta o Direito dentro de cada território, mais notadamente no caso brasileiro. Nesse capítulo será investigada melhor a relação entre Economia Global e a política local.

11.4.1 A esfinge denominada globalização econômica

⁷ No âmbito dos direitos humanos, dizer que os direitos são inerentes e que decorrem de uma suposta natureza humana significa dizer que existe um fundamento metafísico na natureza do homem, mas não significa que parece haver uma defesa, por parte da Organização das Nações Unidas, do direito natural. Isso porque, diferentemente da ideia de um direito natural imutável, não existe um rol definitivo dos direitos humanos. Os direitos humanos, no plano jurídico, não se confundem com os direitos naturais, visto que são aqueles positivados e mutáveis no tempo". (GRUBBA, 2016, p. 138).

⁸ “[...] a força motriz do Direito já não é mais os anseios de limitação jurídica dos poderes domésticos absolutos; mas, sobretudo, a regulação de dinâmicas policêntricas relacionadas com a circulação de modelos, capitais, pessoas e instituições em espaços físicos e virtuais”. (STAFFEN, 2015, p. 22).

A Globalização como é conhecida se deve, de acordo com Santos (2004, p.23-24), a uma confluência de fatores técnicos e políticos. Os fatores técnicos se referem às tecnologias da informação, enquanto os políticos representam a recente influência e poder adquiridos pelas empresas multinacionais.

No atual estágio tecnológico informações podem ser compartilhadas rapidamente e compradores podem ser atingidos por propagandas em quase todo o globo. Produtos, agora, também podem ser adquiridos de empresas antes fora do alcance de consumidores países ou continentes distantes. Ressalta-se que “na história da humanidade é a primeira vez que tal conjunto de técnicas envolve o planeta como um todo e faz sentir, instantaneamente, sua presença [...]”(SANTOS, 2004, p.25).

A presença humana de forma quase integral e ágil traz uma nova forma de pensar no que tange a ação do homem no mundo. Para Della Giustina (2008) “Essa instantaneidade da presença humana no tempo e no espaço torna o processo humano e suas relações muito mais complexas e, simultaneamente muito mais interdependentes.”

O surgimento de consumidores - para além dos limites antigos - aumentou a margem de lucro das empresas e fez surgir grandes multinacionais. A velocidade da troca de informações possibilita que empresas exerçam influência global, seja comprando ou vendendo produtos e serviços, instalando novas fábricas ou gerando empregos em locais antes inatingíveis. (BAUMAN, 1999, p.13-16)

11.4.2 Globalização e política

Os Estados não se mostram imunes ao livre e intenso trânsito de forças globais sob seus territórios. A Globalização Econômica traz dificuldades à capacidade de reação política dos

governos aos movimentos causados pelos mercados globais. De acordo com Santos:

A política agora é feita no mercado. Só que esse mercado global não existe como ator, mas como uma ideologia, um símbolo. Os atores são as empresas globais, que não tem preocupações éticas, nem finalísticas. Dir-se-á que, no mundo da competitividade, ou se é cada vez mais individualista, ou se desaparece. Então, a própria lógica de sobrevivência da empresa global sugere que funcione sem nenhum altruísmo. Mas, se o Estado não pode ser solidário e a empresa não pode ser altruísta, a sociedade como um todo não tem quem a valha [...] (SANTOS, 2004, p.67)

A Economia em escala mundial não possui um ator, o que existe é uma abundância de protagonistas. Não se espera que empresas ajam de maneira altruísta, o mundo corporativo em escala global é implacável. O Estado, ao utilizar a força Política, exerceria seu poder para tentar aplacar o impacto da briga egoísta empresarial na vida dos cidadãos. Ocorre que, como visto, a Política enfraquece perante a Economia Global.

As multinacionais, exercendo seu poder econômico em escala mundial, causam a separação do poder e a política. Para Bauman (2010, p.76), “[...] um dos efeitos da globalização é o divórcio entre o poder [...] e a política. Agora há o poder emancipado da política no espaço global [...], e a política desprovida do poder no espaço local [...]”.

Os Estados se mostram impotentes para lidar com as forças econômicas que cruzam seu território e as empresas locais se fortalecem do ambiente fragmentado, sem barreiras, para sua atividade. Um mundo sem fronteiras representa um mundo livre para a atividade empresarial. Sobre o interesse econômico na fragmentação política, Bauman afirma:

“Por sua independência de movimento e irrestrita liberdade para perseguir seus objetivos, as finanças, comércio e indústria de informação globais dependem da fragmentação política [...] do

cenário mundial. Pode-se dizer que todos têm interesses adquiridos nos ‘Estados Fracos’ [...]” (BAUMAN, 1999, p.75)

Estados fracos significam entrada e saída livres para os agentes globais, de forma que seu interesse econômico e, recorda-se, egoísta não encontre resistência. Ocorre que, enquanto a saída de empresas é livre, os problemas trazidos pela atividade continuam depositados no local. A irresponsabilidade das multinacionais, advinda da sua atividade notadamente não altruísta, acaba relegando a tomada de medidas para as autoridades locais.

Livre de amarras e responsabilidades quanto aos resultados de sua interferência, “[...] a companhia é livre para se mudar, mas as consequências da mudança estão fadadas a permanecer. Quem for livre para fugir da localidade é livre para escapar das consequências [...]”.(BAUMAN, 1999, p.15-16)

As consequências causadas pela Globalização Econômica são despejadas nas localidades onde atuam, mas o fluxo característico das multinacionais permite que estas mudem para outras localidades tão logo acabe seu interesse naquele território. O problema local deve ser resolvido pelo governo local, pois o poder político é debilitado pela fragmentação das fronteiras.

Frente à irresponsabilidade dos agentes econômicos globais, é possível notar que “[...] os Estados-nação territoriais são delegacias locais de polícia da ‘lei e ordem’, bem como latas de lixo locais e unidades de remoção de lixo e reciclagem para riscos e problemas globalmente produzidos” (BAUMAN, 2010, p.85).

A partir desse cenário, deve-se resolver, ou gerir, problemas criados pela Globalização Econômica com o poder político que lhes resta. Esse é o dever dos Estados. Nos próximo item desta pesquisa, exploram-se as dificuldades encontradas para efetivação das normas jurídicas, notadamente dos Direitos Fundamentais, na época atual.

11.5 Os efeitos da globalização econômica ao cumprimento dos direitos fundamentais positivados no Brasil

A Globalização Econômica traz, a partir da fragmentação política, problemas para os governos locais. Quando o poder político se torna enfraquecido, os Estados são confrontados com o desafio de criar soluções (ou, ao menos, gerenciar) para as consequências trazidas pela ação do mercado mundial em seus territórios.

Bittar afirma que “[...] o sistema jurídico recebe diretamente o impacto das modificações sofridas nas últimas décadas, que acabaram por produzir profunda desestruturação nos modos tradicionais e modernos de concepção do mundo.” (BITTAR, 2009, p.209).

11.5.1 A flexibilidade da mão-de-obra

A Globalização exerce influência na forma como se percebe o mundo e na forma com que o governo consegue resolver as suas dificuldades no território interno. O capital e a planificação de empresas multinacionais adentram o país e modifica o arranjo territorial, provocando ágeis mudanças, o que torna difícil a resposta das instituições políticas e sociais. Quando se estuda o Brasil como exemplo, Santos afirma:

[...] Com a globalização, o que temos é um território nacional da economia internacional, isto é, o território continua existindo, as normas públicas que o regem são de alçada nacional, ainda que as forças mais ativas do seu dinamismo atual tenham origem externa. Em outras palavras, a contradição entre o externo e o interno aumentou. [...] (SANTOS, 2004, p.76)

A disputa econômica entre os agentes globais ocorre dentro dos territórios dos países. Cada país possui sua própria cultura, seus próprios procedimentos, o seu Ordenamento Jurídico. A tarefa de cada multinacional é assimilar de forma rápida a cultura e se

adaptar melhor (mais benéfica às empresas) às normas jurídicas elaboradas pelo Estado-nação.

Adaptar-se a todo país no qual se planeja desenvolver suas atividades é uma tarefa árdua que exige esforços dentro dos setores jurídicos das empresas. O cenário ideal para as multinacionais seria aquele no qual as diferenças normativas entre os países fossem mais sutis, de forma que a política da empresa permanecesse a mesma em todas as nações em que atua (BAUMAN, 1999, p.111-112). Existem características favoráveis a todas as empresas. Uma delas é a flexibilidade da mão de obra local. A visão dos investidores, segundo Bauman, é a de que:

O mercado de trabalho é rígido demais; precisa tornar-se flexível, quer dizer, mais dócil e maleável, fácil de moldar, cortar e enrolar, sem oferecer resistência ao que quer que se faça com ele. Em outras palavras, o trabalho é “flexível” na medida em que se torna uma espécie de variável econômica que os investidores podem desconsiderar, **certos de que serão as suas ações e somente elas que determinarão a conduta da mão-de-obra** [...] [grifos nossos] (BAUMAN, 1999, p.112)

A procura de flexibilidade na mão-de-obra local é uma dos exemplos de como as multinacionais tentam moldar o direito nativo às suas vontades. Seguro-desemprego; 13^o salário; aviso prévio; limite semanal da jornada de trabalho; adicional por trabalho noturno, por insalubridade ou periculosidade; todos esses são representantes de direitos valores inflexíveis, empecilhos para a Globalização Econômica.

11.5.2 A ineficácia do ordenamento jurídico na pós-modernidade

A eficácia da Norma Jurídica não é um problema novo porque essa tem sido objeto de estudo durante toda a história do

conhecimento jurídico e é motivo de preocupação para teóricos, legisladores, juristas e membros do poder executivo. Num mundo Pós-moderno e afetado pela Globalização, a eficácia enfrenta novos problemas. Entre esses problemas, destaca-se a fragilidade do Direito apontado por Bittar:

Se o direito pressupõe uma certa estabilização de valores majoritários ou consensuais, para que a norma exerça seu *poder de escolha* de conteúdos normativos, a pergunta, num momento transitivo acaba sendo: Quais os consensos possíveis num mundo em transformação? [...] (BITTAR, 2009, p.113)

O período atual se mostra de difícil formação de consenso. Os mecanismos de troca de informação e a velocidade (fluidez) da vida atual torna a condição humana volúvel, em perpétua mudança. A dificuldade, entretanto, não afasta a responsabilidade do Estado de lidar com as angústias humanas, com a falta de sincronia entre o Direito e a realidade⁹ (AQUINO, 2016, p.51)

Por conta da já citada “crise de valores” e a grande quantidade de informação a partir dos meios cibernéticos, aliadas aos avanços científicos no ramo da pesquisa, os legisladores e juristas são confrontados com uma Sociedade em constante mudança. A eficácia, embora antiga, parece ter recebido maior atenção da doutrina, porém nem sempre representa as metamorfoses de um mundo em transição cultural como é o caso da Pós-Modernidade¹⁰ (BITTAR, 2009, p.189).

A ineficácia de uma norma específica não traz problemas significativos para o mundo jurídico, mas Bittar (2009, p.210-214) aponta uma crise de eficácia sistemática do Direito, de forma que o

⁹ “O pensamento pós-moderno confirma a existência dessa distância entre o discurso normativo e a realidade social. Percebe-se o aumento da descrença, da violência, da instabilidade nos valores contemporâneos, bem como um Estado que não consegue manter uma relação de reciprocidade com os cidadãos”. (AQUINO, 2016, p. 251).

¹⁰ “[...] De que serve um ordenamento cuja fundamentação remonta à normal fundamental se, na prática não é capaz de ser praticado? Num contexto pós-moderno, a dimensão do que é torna-se mais relevante que a dimensão do que *deve ser* [...]”. (BITTAR, p. 189).

sistema jurídico, como um todo, parece não conseguir atender às demandas da sociedade. Essa crise sistêmica expõe, segundo o autor citado, a legitimidade do próprio sistema jurídico, pois se constata que caso esse falhe ao tentar atender às demandas de sua época perde-se o motivo de sua existência.

Por ter como causas principais a Globalização e a Pós-Modernidade, fenômenos que se fazem presente em quase todo o globo, Bittar (2009, p.223) entende a crise de eficácia do sistema jurídico não é perceptível somente em território brasileiro, mas em diversas sociedades do mundo¹¹. (AQUINO, 2016, p.68)

11.5.3 A ineficácia dos direitos fundamentais sociais na pós-modernidade frente à globalização econômica

Característica importante dos Direitos Fundamentais, conferida a eles pela Constituição brasileira de 1988, é sua aplicabilidade imediata (SARLET, 2003, p.247). A urgência dada ao cumprimento de todos os Direitos Fundamentais é parte da causa de sua ineficácia, pois a realização de muitos destes Direitos depende de fatores que ultrapassam a competência - material ou formal - do Poder Judiciário.

Os Direitos Fundamentais sociais representam, para Sarlet, um exemplo da dificuldade na efetivação dos Direitos Fundamentais. Para o autor citado, a efetivação dos Direitos Sociais, por implicar numa conduta positiva do Estado, depende de fatores socioeconômicos.

¹¹ “A Humanidade mergulhou em uma crise que envolve o valor do ser humano e o valor da vida, já que o individualismo passou a determinar as relações humanas. Houve sim uma evolução considerável, porém, vive-se em condição de miséria, no tocante aos relacionamentos entre as pessoas. De fato, para começar a solucionar a crise instalada em todas as esferas do funcionamento humano, é preciso compreender a condição humana, os valores intrínsecos a essa condição e a dignidade de cada ser, à fim de buscar possíveis caminhos que levem a Humanidade a salvar, inclusive sua própria condição de existência. Quando não existe Dignidade, tampouco haverá Direitos Fundamentais eficazes. O contrário dessa afirmação também se torna verdadeira. A ausência de fontes que permitam modos de aperfeiçoamento da sensibilidade humana frente à miséria do Outro não permite encontrar outros critérios de desenvolvimento legal da expressão Dignidade” (AQUINO; PELLEZZI; BASTIANI, 2016, p. 68).

O Direito à Saúde é um exemplo de Direito Social. Para promover Saúde, o Estado depende de uma situação socioeconômica na qual seu orçamento cubra os gastos necessários para viabilizar o acesso desse direito a todos. Não obstante o Direito à Saúde seja um Direito Fundamental social de aplicação imediata, o Poder Judiciário é incapaz de garanti-lo sem que haja possibilidade econômica para arcar com a despesa. Os Direitos Sociais dependem de fatores que ultrapassam o controle exclusivo do Poder Judiciário. (SARLET, 2003, p. 274-276)

Outro problema apontado por Sarlet (2003, p. 278-279) se refere à abstração dos Direitos Sociais. Por conta da dificuldade do legislador em delimitar exatamente o objeto da prestação do Direito Fundamental em questão, torna-se difícil de identificar a violação ao Direito no caso concreto. O Direito à Educação (também um Direito Social) é usado como exemplo pelo doutrinador, cuja aplicação depende da complexa ponderação de delimitar quais prestações abrangem a garantia de determinado direito.

A concretização dos Direitos Fundamentais Sociais passa pela possibilidade socioeconômica de sua aplicação e pela análise das situações que visa promover (SARLET, 2003, p.274-275). Ambas as situações se relacionam com o momento Pós-Moderno: a realidade socioeconômica do Estado é afetada por forças econômicas globais e as concepções contidas dentro de cada direito social (Educação, Saúde, Trabalho, entre outros) sofrem com a instabilidade de conceitos, característica da Modernidade Líquida.

11.6 Conclusão

A partir dos argumentos apresentados, nota-se que as duas hipóteses de pesquisa descritas na introdução deste estudo foram confirmadas. Os Direitos Fundamentais são importantes num Estado Democrático que visa proteger os direitos básicos do

Cidadão e a Globalização Econômica exerce sua influência em todo o globo, inclusive no Direito brasileiro.

Parte dos problemas na efetivação dos Direitos Fundamentais reside na falta de delimitação legislativa do objeto de prestação por parte do Estado. Termos abstratos encontram dificuldades de serem identificados de forma igual em cada caso concreto.

Parte da impotência dos Direitos Fundamentais sociais ocorre pela impossibilidade socioeconômica do Estado promovê-los a todos, indistintamente. Por se tratarem de direitos que demandam uma prestação positiva por parte do governo, a execução de medidas protetivas aos referidos direitos perpassa pela possibilidade do Estado pagar para fornecer Saúde, Educação, entre outros Direitos Sociais consolidados na Constituição brasileira de 1988.

A Globalização Econômica exerce sua influência de diversas maneiras. Entre as citadas, destaca-se a diminuição do poder político dos Estados. Ao se mover na velocidade da luz, o dinheiro das companhias mundiais muda de lugar de uma maneira nunca antes vista. Trata-se de capital virtual e não mais real.

Os meios pelo qual o Estado pode promover os Direitos Sociais necessitam que o governo tenha dinheiro. O novo ritmo da finança mundial, entretanto, faz com que a tarefa estatal de arrecadar se torne ainda mais difícil, de forma que muitos Direitos Sociais se mostram prejudicados e inacessíveis na prática.

Para manter investimento estrangeiro interessado o governo deve manter o país atrativo para negócios. Para se manter atrativo, deve-se prestar atenção no que os investidores estrangeiros desejam. Entre as necessidades apontadas, destaca-se a da valorização da flexibilidade da mão-de-obra. Para se manter sedutor ao capital externo, o Brasil cede direitos trabalhistas consolidados. A Globalização Econômica influencia os rumos de produção, interpretação e aplicação do Direito no Brasil.

A Globalização, a tecnologia, o Consumismo e a Pós-Modernidade trazem problemas para a existência humana, de forma que as instituições políticas e sociais são chamadas a responder com uma agilidade nunca antes vista na história. A velocidade e inconstância das instituições leva o sociólogo Zygmunt Bauman a cunhar o termo Modernidade Líquida, onde tudo é fluido, nada deve ser construído para permanecer por muito tempo ou construído de forma que seja difícil de desfazer.

A tecnologia é útil em afastar pessoas da presença direta e leva os indivíduos a desaprenderem a arte de desenvolverem práticas de convívio real. Despreparados para se conviver em um ambiente não virtual, os seres humanos também têm dificuldades em desenvolver laços uns com os outros, de forma que a preocupação para com os outros indivíduos e a Sociedade é diminuída.

A preocupação que diminui entre todos que pertencem à família humana, leva a um cenário onde os seres humanos terão dificuldades para exercer sua Liberdade individual de forma que suas ações tenham um enfoque de Responsabilidade em relação aos outros.

O Consumismo leva o ser humano ao individualismo, de forma que a competitividade (diferente da concorrência, que respeita algumas regras de convívio) destrói perspectivas de Solidariedade e Fraternidade, tornando a convivência social mais conflituosa.

Outra importante consequência do Consumismo é o modo com que o ser humano trata a si e aos outros. Ao invés de agir como Cidadão, de uma forma fraterna, os indivíduos se tratam como mercadorias. A prática consumidora é encarnada no âmbito do relacionamento pessoal. Acostumados a analisar o *status* que determinado produto irá agregar à própria existência, o outro é visto como um produto indesejável caso não consiga se tornar atraente para os consumidores.

Ressalta-se que o trabalho não teve a intenção de esgotar os debates acerca da Globalização Econômica e sua influência na normatividade dos Estados nacionais. A Pós-Modernidade ainda está em construção, de forma que as mudanças sentidas não estão sedimentadas, mas ainda em fase transitória.

Referências

- AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; PELLENZ, Mayara; BASTIANI, Ana Cristina Bacega de. ***Gutta cavat lapidem***: reflexões axiológicas e práticas sobre Direitos Humanos e Dignidade da Pessoa Humana. Erechim, (RS): Deviant, 2016.
- AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **Raízes do direito na pós-modernidade**. Itajaí, (SC): UNIVALI, 2016.
- BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida a crédito**: conversas com Citlali Rovirosa-Madrado. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.p. 76.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas**. 2.ed.revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26.ed. atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

DELLA GIUSTINA, Osvaldo. **Participação e solidariedade**: a revolução do terceiro milênio II. Tubarão: Ed. Unisul, 2008.

GRUBBA, Leilane Serratine. **O essencialismo nos direitos humanos**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015.

CAPÍTULO 3

EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: IMPLICAÇÕES MORAIS, ÉTICAS E JURÍDICAS

Caroline Bresolin Maia Cadore¹

Daniela Gomes²

1.1 Introdução

A divergência entre os princípios morais, éticos e legais em testes desenvolvidos em animais, abordada nesse trabalho, certamente evidencia uma nova e relevante controvérsia quando considerada a aplicação do direito ambiental, das normas constitucionais e dos valores éticos e morais no que tange ao direito dos animais utilizados em experimentação, uma vez que esses são seres sencientes, logo, são sujeitos de direito.

Nesse sentido, o conflito gerado entre ética, moral e direito, no âmbito da experimentação animal, repercute na realidade jurídica atual e, por conseguinte, na atuação do Estado, uma vez que a problemática envolvendo a experimentação animal não está mais adstrita aos frios laboratórios de pesquisa, passando, nos últimos anos, a estar latente na vivência de uma sociedade imbuída dos ideais de fraternidade e solidariedade para com outras formas de vida.

Assim, com o escopo de evidenciar os atuais dilemas acarretados pela experimentação animal, em um primeiro momento, será realizada uma leitura histórica desta questão, avaliando as raízes das teorias envolvendo a relação entre homens e animais. A partir daí é possível perceber que a vivissecação sempre

¹ Mestranda em Direito, Democracia e Sustentabilidade pela Faculdade Meridional - IMED, Pós-graduanda em Sociologia pela Estácio de Sá. E-mail: carolbresolinm@gmail.com

² Doutora em Direito pela Universidade Estácio de Sá - UNESA. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Docente da Graduação em Direito da Faculdade Meridional - IMED. Advogada. Contato: danielagomes@imed.edu.br

esteve presente na história da humanidade. Entretanto, com a evolução das ciências médicas, essa prática se fortaleceu e foi tomando maiores proporções, o que resultou na necessidade imperiosa de reflexão sobre o tema. Assim, a contribuição realizada pelo Direito Ambiental na tutela da fauna é fundamental para trazer a questão dos direitos dos animais à baila.

Por conseguinte, será realizada breve digressão a filosofia da moral e a ética aplicada à tutela dos animais, bem como a “Teoria dos 3 erres”, que atualmente norteia as pesquisas que utilizam animais. Além disso, serão analisadas as possibilidades de testes alternativos, ou seja, de testes que não envolvem animais em nenhum estágio de seu desenvolvimento. Outrossim, na sequência, buscar-se-á evidenciar a legislação internacional e a legislação brasileira em defesa dos direitos dos animais.

1.2 A origem e a história da utilização de animais em pesquisa

A utilização de animais para desvendar indagações científicas é historicamente realizada pelo homem há muitos anos e de maneiras diferentes. As primeiras informações de análise anatômica apareceram na Grécia Antiga com Hipócrates (por volta de 550 a.C) que já executava dissecações com função didática, pois associava a aparência de órgãos humanos com os de animais. Nesta mesma época fisiologistas como Alcmaeon (550 a.C), Erasistratus (350 – 240 a.C) e Herophilus (300 – 250 a.C) também realizavam o procedimento com finalidade educativa. No entanto, considera-se que o primeiro a executar vivissecação³ com o objetivo de testar variáveis, através da submissão de animais à mudanças, foi Galeno (130 – 200 d.C), em Roma (LEVAI, 2001, p. 25).

Outrossim, as pinturas rupestres demonstram que desde a

³ O termo “vivissecação” literalmente significa “cortar (um animal) vivo”. O termo é aplicado genericamente a qualquer forma de experimentação animal que implique intervenção com vistas a observar um fenômeno, alteração fisiológica ou estudo anatômico (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 2).

pré-história o homem detém a capacidade de observação dos animais e, mesmo com poucos conhecimentos, conseguiu utilizar isso em seu benefício. Os homens pré-históricos demonstravam através de desenhos que já reconheciam os órgãos vitais a serem atacados para que o abate tivesse sucesso (CLARK, p. 13 - 14).

Aproximadamente em 500 a.C o grego Alcmaeon realizou os registros mais antigos de que se tem evidências ao expor seus conhecimentos sobre anatomia adquiridos em virtude da dissecação de animais. Esta prática formou o alicerce da medicina atual e possibilitou a observação anatômica dos animais. Em meados de 440 a.C, em tratado intitulado “Sobre a doença Sagrada”, foram expostos vários estudos pautados na utilização de animais, com a afirmação equivocada de que as artérias contêm ar, comprovando que as análises eram feitas em animais (SINGER, 1996, p. 20 - 29).

Élio Galeno (129 - 199 d.C), além de ser considerado o “príncipe dos médicos” foi também o primeiro a executar a vivisseção em público e para isso utilizava porcos, macacos e outras espécies. Após sua morte os experimentos vivisseccionistas foram esquecidos e retornaram apenas entre os séculos XV e XVI, quando o médico belga Andreas Vesalius (1514-1564) publica em 1543 o atlas de anatomia “*De Humani Corporis Fabrica*”, após a vivisseção em animais e a dissecação de cadáveres humanos (SINGER, 1996, p. 136).

Os questionamentos acerca da anatomia e da medicina foram ficando cada vez mais complexos. O uso de animais em pesquisas científicas cresceu vertiginosamente e ganhou força com as ideias que afloraram a partir das afirmações e estudos do filósofo, matemático e fisiologista francês René Descartes.

Por volta do século XVII Descartes concluiu que os corpos, tanto de animais quanto humanos, eram apenas máquinas e os sentimentos relacionados a dor e prazer estavam presentes unicamente na alma, que só os humanos possuíam. Logo, animais não sentiam dor e os gritos de cães que eram vivisseccionados por

ele e seus alunos eram relacionados ao simples barulho de uma máquina (FERRARI, p. 53).

Já no século XX a vivissecação tornou-se prática corriqueira, uma vez que apenas um terço dos animais empregados aplicavam-se à pesquisa na área médica enquanto dois terços eram utilizados para pesquisas industriais diretamente ligadas à alimentação, cosméticos, tabaco, armas e produtos de limpeza (LEVAI, 2001, p. 26).

Assim sendo, observa-se que o homem tem interesse na utilização de animais desde a pré-história. Ademais, a efetiva utilização de animais em experimentos foi consolidada por gregos e romanos e, a partir do século XV, por fisiologistas que embasaram cientificamente suas descobertas a partir da experimentação animal. Essa relação de superioridade do homem perante outros seres sencientes encontra base e também oposição nas teorias abaixo expostas.

1.3 A Filosofia da moral e a ética aplicada às tutelas dos animais

A ideia de viver conforme padrões éticos está relacionada a noção de proteção da maneira como se vive, de atribuir um valor, de fundamentar. É indispensável comprovar que aquilo que se faz quando motivado por interesse pessoal é compatível com ideias éticas⁴ de maior amplitude, pois a perspectiva de ética carrega em si uma noção maior do que o individual. Se o ser humano quer defender seu comportamento através de fundamentos éticos, não

⁴ Os termos “Moral” (ref. a códigos de conduta concretos) de um lado e “Ética” (Filosofia Moral), de outro, corresponderiam a dois níveis distintos de pensamento e linguagem: “Assim, chamamos de ‘moral’ esse conjunto de princípios, normas e valores que cada geração transmite à geração seguinte na confiança de que se trata de um bom legado de orientações sobre o modo de se comportar para viver uma vida boa e justa. E chamamos de ‘Ética’ essa disciplina filosófica que constitui uma reflexão de segunda ordem sobre os problemas morais. A pergunta básica da moral seria então: ‘O que devemos fazer?’, ao passo que a questão central da Ética seria antes: ‘Por que devemos?’, ou seja, ‘Que argumentos corroboram e sustentam o código moral que estamos aceitando como guia de conduta?’ (CORTINA; MARTÍNEZ, 2005, p. 20).

pode demarcar os benefícios que determinado comportamento traz a si, deve preocupar-se com algo mais amplo (SINGER, 1993, p. 11 - 12).

A ética prática tem um ponto de vista universal, ou seja, evidencia que os juízos éticos devem ser feitos sem levar em consideração preferências ou aversões. Os princípios éticos impõem a neutralidade, o juízo universal que deve ser observado de maneira imparcial (SINGER, 1993, p. 13 - 14). Ao considerar tal concepção de ética aproxima-se de uma forma ideal de resolução dos conflitos que se expõem quando se fala em animais submetidos à experimentação científica. Pode-se observar que Singer propõe uma extensão total do conceito de ética a todos os seres e principalmente em relação aos animais. Segundo Singer a justificativa para estender o princípio da igualdade para outras espécies é simples e deve levar em conta a igualdade na consideração de interesses. O ser humano não tem o direito de explorar outros seres apenas pelo fato de não pertencerem à sua espécie, e nesse sentido, não se pode desconsiderar os interesses dos animais apenas por serem menos inteligentes.

Embora o princípio fundamental da igualdade possibilite um apoio apropriado para a igualdade entre os homens, essa base não pode se restringir apenas aos seres humanos. Ao aceitar o princípio da igualdade como uma base moral concreta da ligação com os outros exemplares da espécie humana, deve-se reconhecer também como alicerce da convivência com os animais não humanos (SINGER, 1993, p. 42). Esta extensão parece exagerada em um primeiro momento, mas ao recapitular a necessidade da luta pela ampliação dos direitos dos negros e mais recentemente das mulheres, percebe-se que uma ideia antes de se tornar óbvia é falseada e muitas vezes posta em descrédito por importantes eruditos. Na realidade o que se pretende ao levar em consideração tais propostas é que se deve aplicar o princípio da igualdade na consideração de interesses (SINGER, 1993, p. 44)

Pode-se sustentar a defesa de uma visão ética relacionada

aos animais com base no papel da emotividade e das relações socioafetivas que existem no âmbito da moral. Grande parte da vida ética tem além de uma perspectiva racional, uma importante perspectiva emocional. A moral envolve sentimentos que ultrapassam a cognição. A ideia de justiça, nessa dimensão, é deficiente, uma vez que pode ir de encontro com a ideia de compaixão e generosidade. O principal é estender aos animais a empatia e principalmente a simpatia. Simpatia e empatia permitem ao homem compreender a condição animal (NACONECY, 2006, p. 191).

A corrente filosófica que estende a igual consideração de interesses a seres não humanos ainda não é majoritária, sendo um dos expoentes da ética utilitarista e pai do utilitarismo moderno, o filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham um dos primeiros defensores desta ideia. Bentham afirmava que a primeira lei da natureza se baseava na busca do prazer e na fuga da dor, e para conseguir esse ápice era essencial que a felicidade individual fosse atingida pela felicidade alheia (FREITAS, 1986, p. 44).

Todo esse processo de mudanças de paradigmas e de uma nova maneira de encarar a ética e a moral exigiram um desdobramento para o campo científico e acadêmico, possibilitando o surgimento da teoria do bem-estar animal. Tal teoria concebe que os animais possuem interesses, aceitando também que este bem-estar pode ser suprimido em favor de pesquisas com metas definidas, que vise o bem dos homens e até mesmo dos animais. Esta teoria possui diversas vertentes, mas no geral todas concordam que a exploração animal deve ser feita humanitariamente e que os animais não podem ser submetidos a sofrimento desnecessário (FEIJÓ, 2011, p. 27).

A exigência da aplicação de uma conduta ética e moral no trato com os animais utilizados em pesquisas científicas torna essencial a aplicação de uma prática que observe conduta mais “sensível” na manipulação e na intervenção nos animais sujeitos a esses procedimentos.

1.4 A Teoria dos 3 “erres”

No ano de 1959, surgiu na Inglaterra o conceito dos Três Rs – *reduce, refine, replace*, advindo de um livro publicado pelo zoólogo William Russell e pelo microbiologista Rex Burch, chamado *The Principles of Humane Experimental Technique*. Russell e Burch foram influenciados diretamente por Charles Hume, fundador da *Universities Federation for Animal Welfare* (UFAW) que tinha como propósito a busca de técnicas mais humanas nas experiências envolvendo animais (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 66).

Esta teoria é seguida até hoje e aponta recomendações práticas para uma correta “utilização” de animais pelo homem. O primeiro “R” corresponde a redução (*reduce* no inglês), e propõe uma redução do número de animais nas pesquisas, que se torna possível com uma boa performance técnica antecedente, colônias de animais geneticamente similares, além da implementação de biotérios com controle sanitário e genético. Outro “R” é o refinamento (*refine*), reporta-se às técnicas utilizadas para aliviar dor, desconforto, *stress* e *distress* dos animais, que demanda domínio da analgesia, da sedação e da eutanásia e um manejo correto dos animais por parte do pesquisador. E finalmente o terceiro “R” que se refere à palavra inglesa *replace*, que significa substituição, que aponta para a utilização de métodos alternativos na pesquisa no lugar de animais senscientes (FEIJÓ, 2011, p. 29).

Os argumentos que se apresentam em favor da prática da utilização de animais em pesquisa são baseados supostamente na objetividade e racionalidade: a ciência precisa dos animais para progredir e encontrar cura para as doenças. Os posicionamentos que defendem as pesquisas com animais apoiam-se em ideologias que se afastam do contexto histórico e não levam em consideração o conteúdo não objetivo que existem nas escolhas não metodológicas realizadas na ciência. Parte-se de uma ideia de que a ciência avança tendo como características a neutralidade e um valor intrínseco e naturalmente superior às outras formas de

conhecimento (MAGALHÃES; DARÓ, 2008, p. 231).

Apesar de o livro de Burch e Russel ter sido considerado genuíno e erudito e inúmeros pesquisadores e cientistas terem aprofundado a discussão, quando lançado o impacto foi pequeno. De fato, os autores ficaram trinta anos sem se comunicar, até que passou a ser de interesse dos cientistas utilizarem seus ensinamentos, provavelmente pressionados pela opinião pública que passou a criticar de maneira intensa a vivissecção (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 67).

Na década de setenta importantes eventos ocorreram, entre eles a queda significativa na Grã-Bretanha da utilização de animais em pesquisas laboratoriais, o que foi diretamente atribuído pela forte oposição pública à prática. A teoria dos Três Rs, serviu apenas para abrandar os ânimos sem cessar o lucro das indústrias, em especial da indústria farmacêutica (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 68).

A União Europeia já apresenta resultados práticos em virtude da adoção da Teoria dos Três Rs, o que de maneira nenhuma freou o avanço científico ou delegou para segundo plano a proteção à saúde do homem e do meio ambiente. As leis baseadas na Teoria definem que todos os projetos que utilizem animais devem ser sujeitos à revisão, a fim de definir se a sua proposição é ética e cientificamente justificável. Contudo, aceita-se que em apenas alguns casos as alternativas podem dispensar por completo o uso de animais. A regra dos comitês pressupõe que se não pode ser justificada a necessidade da utilização de animais em determinada pesquisa, em nível científico e ético, a proposta do projeto deve ser rejeitada (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 72).

Contudo, a aplicação da Teoria dos Três Rs é ainda muito discutida, uma vez que para alguns pesquisadores antivivissecionistas ela é apenas uma forma de institucionalizar e revestir como correta a utilização de animais em pesquisas científicas. Todavia, alguns pesquisadores atestam que esta Teoria embasa as maiores evoluções no que se refere a novas políticas, à

implementação de novas diretrizes e à definição de novos parâmetros que envolvam o desenvolvimento científico sem a necessidade da submissão de animais à experimentação.

1.5 Testes convencionais e a possibilidade de testes alternativos

Usualmente a utilização de animais em pesquisas é dividida em três categorias: educação, teste de produtos e experimentação científica. Esses setores possuem abordagem e debates éticos diversos. Além das pesquisas que envolvem transgênicos, xenotransplantes e clonagem, que exigem uma tecnologia avançada e uma técnica sofisticada, é comum a realização em laboratórios bem menos equipados e sofisticados, testes que envolvem animais. Os testes comportamentais com o uso de químicos são um campo vasto no emprego de animais e onde esta prática está arraigada há tantos anos que a determinação de limites à conduta humana, nesta área, é extremamente recorrente entre pesquisadores e filósofos (FEIJÓ, 2011, p. 23 - 24).

O uso do termo “alternativo” é altamente criticado pelos defensores da prática, uma vez que se considera que a utilização desta expressão define os testes realizados em animais como padrão, além disso, afirma-se que o termo se tornará redundante com o avanço da atividade.

Cabe considerar também, para um maior entendimento, que a legislação brasileira conceitua animal de tal maneira que exclui animais invertebrados, e define animal apenas os indivíduos do Filo Chordata, Subfilo Vertebrata (OLIVEIRA; GOLDIM, 2014, p. 47).

Ponto relevante a ser mencionado, diz respeito ao fato de que a “experimentação animal” pode também ser utilizada para ampliar os conhecimentos referentes aos próprios animais, e nos avanços na saúde e bem-estar deles. Contudo, os animais são

utilizados mais frequentemente como modelos⁵, com a finalidade da obtenção de resultados benéficos para a espécie humana (PAIXÃO, 2001, p. 7).

As pesquisas que utilizam animais e consideram seus resultados, servem apenas, em princípio, para a espécie que está sendo utilizada. O motivo é óbvio – animais diferentes, resultados diferentes. A variedade biológica entre as espécies fica mais relevante quando os produtos entram no mercado, após os testes em animais, o que possibilita a observação dos efeitos secundários, que são muitas vezes catastróficos. Efeitos colaterais como tonturas, mal-estar, dor de cabeça, confusão mental, formigamentos e outros são impossíveis de serem detectados em animais submetidos à experimentação. Por fim, um teste feito em animais apenas é validado quando feito em voluntários ou pacientes humanos e os efeitos são os mesmos produzidos nos animais (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 31).

Na esfera educacional pode-se optar dentre uma variedade enorme de alternativas, sendo que algumas são muito sofisticadas. Dentre elas é possível citar os simuladores mecânicos, filmes e vídeos interativos, simulações computacionais e de realidade virtual, acompanhamento clínico em pacientes reais, auto experimentação⁶ não-invasiva, utilização não-invasiva e não-prejudicial de animais, estudo anatômico em animais mortos por causas naturais ou eventos não experimentais, testes com vegetais, microrganismos e *in vitro* e por fim estudos de campo e observacionais (GREIF, 2003, p. 32).

⁵ Um modelo animal é um organismo vivo no qual a biologia ou o comportamento podem ser estudados, ou no qual um processo patológico, induzido ou espontâneo, podem ser investigados, e no qual o fenômeno, em um ou mais aspectos, assemelha-se ao mesmo fenômeno em humanos ou outras espécies animais”. Essa definição, assim como uma ampla discussão sobre “modelos animais apropriados” (HELD apud PAIXÃO, 2001, p. 7).

⁶ Por auto-experimentação entende-se a experimentação ética no próprio ser humano. Inclui, entre outras metodologias, verificações da frequência cardíaca, da pressão sanguínea, da frequência respiratória, da temperatura, da condutância da pele; observação de raio X, ultra som, ressonância magnética, etc. (GREIF, 2003, p. 32).

A aplicação destas técnicas mostra-se vantajosa tanto do ponto de vista prático quanto econômico, uma vez que diversos modelos não animais possuem custo inferior ao animal verdadeiro, se considerar-se os custos que envolvem biotério, manipulação e preparação das cobaias. As alternativas em sua maioria possuem longa vida útil, algumas até com validade indeterminada, o que faz com que o custo inicial mais alto seja compensado em um certo período de tempo. Além disso, o aprendizado em softwares e modelos artificiais permite uma liberdade e uma individualidade no aprendizado por permitir o erro e a repetição (GREIF, 2003, p. 34).

Quando utilizados, tais métodos não afrontam princípios éticos e morais dos estudantes. Esses critérios não provocam divergências, mesmo que inconscientes, e passam aos alunos, além do conteúdo didático proposto, a ideia de compaixão e respeito pela vida. Em virtude disso, universidades do mundo todo estão substituindo seus métodos de ensino, o que comprova que tal procedimento é viável e eficaz (GREIF, 2003, p. 34).

Ademais, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, possui um “Guia para avaliação de produtos cosméticos” no qual elenca as metodologias necessárias para a aprovação de cosméticos para a utilização humana. Afirma no documento que foram desenvolvidos testes alternativos à utilização de animais desde os anos oitenta, devido ao interesse de responder corretamente às necessidades de pesquisa em farmacologia e reconhece que o motivo para isso é que o comportamento animal se difere do humano (ANVISA, 2014).

Além disso, segundo o mesmo guia, alguns métodos alternativos vêm sendo utilizados há algum tempo, especialmente na área da mutagenicidade, aonde vários testes foram desenvolvidos e validados por diretivas internacionais, como por exemplo a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Os testes alternativos também são considerados úteis e preditivos em estudos feitos em microrganismos, células, tecido e

órgãos de animais ou humanos. Afirma-se que a principal dificuldade no uso de métodos alternativos é a avaliação de risco toxicológico. Essa afirmação vai ao encontro do fato afirmado pelo mesmo documento que diz que os testes em animais resultam de forma diversa dos testes em humanos (ANVISA, 2014).

Segundo o manual, é recomendado que os animais utilizados na experimentação sejam manuseados conforme os princípios éticos determinados por Guias Internacionais, a fim de contribuir para o refinamento dos testes e para a diminuição do sofrimento aos quais os animais são submetidos.

Para elucidação dos experimentos aos quais os animais são submetidos no Brasil, pode-se tomar como base o referido Guia, que elenca os testes recomendados pela Anvisa para produção de cosméticos. a) “Irritação Ocular Primária” constitui em uma única aplicação do produto em teste no saco conjuntival de coelhos e posterior observação das lesões em intervalos de 24, 48, 72 horas e 7 dias após. São calculadas as mudanças de conjuntiva (secreção, hiperemia e quimose, íris (irite) e córnea (densidade e área de opacidade); b) Determinação da DL 50 oral: busca medir a toxicidade que determinada substância produz quando administrada via oral, na maioria das vezes á força, através de intubação gástrica (gavage). Geralmente os ensaios contabilizam a porcentagem de animais que chegam ao óbito em determinadas faixas de doses. É recomendado também a observação dos sinais e sintomas que indicam a toxicidade (ambulação, piloerção); c) Irritação da mucosa oral: aplica-se o produto na bolsa bucal de hamsters e após realiza-se uma lavagem. Observa-se a mucosa da bolsa e por fim os animais são mortos para exame histopatológico das alterações da mucosa e d) Irritação da mucosa genital: utilizam-se coelhos albinos machos (irritação da mucosa do pênis) ou fêmeas (irritação da mucosa da vagina). A substância é aplicada na mucosa observando-se as alterações dos tecidos e o grau de irritação.

Outrossim, é possível citar alguns exemplos da diferença

entre os resultados obtidos ao realizar-se os testes em animais e quando da sua utilização por humanos: a) Morfina: enorme diferença na dose letal. Causa excitação em gatos e sedação em humanos; b) Teste Drayze: observa a irritabilidade dos olhos humanos a determinados cosméticos e utiliza-se de coelhos para tal. A diferença bioquímica e estrutural entre o olho humano e o olho do roedor invalida o teste, pois apesar de os coelhos possuírem olhos mais susceptíveis que o olho humano, determinadas substâncias não causam efeito algum para eles; c) Fenilbutazona e oxifenilbutazona: demonstram ações completamente distintas entre homens e animais. O ser humano metaboliza quinze por cento da dose utilizada em um período de vinte e quatro horas, ao passo que a maior parte dos animais envolvidos no teste (cães, coelhos e equinos) realiza essa metabolização em apenas duas horas. Já a oxifenilbutazona demora setenta e duas horas para que o organismo humano metabolize a metade da dose, e o cão precisa de apenas trinta minutos para tal. As duas drogas foram responsáveis pela morte de dez mil pessoas, em virtude disso seu uso é proibido ou restrito (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 31 - 32).

Ademais, é possível perceber, através dos casos evidenciados, que o emprego de métodos alternativos⁷ é de suma importância para um desenvolvimento simultâneo das ciências que permeiam a relação entre os homens e os animais. O distanciamento entre ciências da saúde e as ciências sociais cada vez mais está diminuindo, e a necessidade de revisão de conceitos antigos é urgente e oportuna.

1.6 Legislação estrangeira e brasileira de regulamentação

⁷ No que tange aos métodos alternativos, ressalta-se a importante pesquisa de uma cientista brasileira, Bianca Marigliani, que em 2015 recebeu a maior premiação internacional para iniciativas alternativas aos testes em animais, o prêmio *Lush*. A cientista desenvolveu um estudo que adapta células a um meio de cultivo sintético *in vitro*, sem soro fetal de animal, sendo que a maioria dos testes *in vitro* envolvendo cosméticos, utiliza elemento de origem animal, tirado do sangue de fetos vivos por punção cardíaca sem anestesia, procedimento considerado extremamente cruel.

O segmento que defende o “bem-estar” animal, reconhece como plausível o método instrumental de lidar com os animais, desde que determinadas ressalvas sejam feitas. Teoricamente, referente à exploração animal, poderia se dizer que os “welfaristas” procuram a sua regulamentação, ao passo que, os que defendem os “direitos dos animais” desejam a sua abolição. A linha do “bem-estar” debruça-se em dois conceitos primordiais, que seriam, o “tratamento humanitário” e a erradicação do sofrimento desnecessário”, no sentido de que é tolerável dispor de quaisquer interesses animais, desde que o interesse humano envolvido seja “importante” e o sofrimento animal não seja “desnecessário”. Geralmente, a obrigação do sofrimento é vista de uma forma socialmente correta. As consideradas “cruéis” são, em sua grande maioria, exclusivamente as que “desperdiçam” os recursos animais através do “sofrimento infundado” (LOURENÇO, 2008, p. 388).

Lourenço exemplifica muito bem quando cita o renomado jurista americano que se dedica exclusivamente à causa animal, Gary Francione:

Os bem-estaristas [“welfaristas”], que se baseiam no custo benefício de tratar animais como propriedade, buscam somente assegurar que os animais sejam usados de maneira eficiente e não sejam desperdiçados por meio da inflicção desnecessária de morte ou sofrimento (definidos como constituindo o uso que não se presta a nenhum interesse econômico relevante e que não se enquadra como parte de condutas ou instituições socialmente aceitas). A lei requerer que os interesses dos animais sejam ponderados com os interesses humanos, mas à luz do paradigma dos animais como propriedade, essa é uma ponderação fadada ao insucesso, pois se baseia num resultado que é pré-determinado: praticamente qualquer utilização dos animais é considerada como “relevante” e “justificável” (isto é, mais relevante que os interesses dos animais em serem utilizados) porque os interesses dos proprietários sempre irão sobrepujar os interesses da propriedade. É justamente isso o que explica o porquê de, a despeito da concordância generalizada de que os animais não devam sofrer “desnecessariamente”, os animais serem

rotineiramente submetidos às mais diversas barbáries, tanto pela indústria da carne como por atividades tidas como triviais (mas não menos bárbaras) como circos, rodeios, e práticas de tiro ao pombo (2014, p. 389).

O autor, nessa passagem, critica nitidamente a sensação de normalidade com que a subjugação de animais às mais variadas crueldades é encarada pela sociedade. Salienta que encarar os direitos dos animais sobre uma visão exclusivamente representada pela diferenciação proprietário e propriedade seria algo fracassado.

Nesse sentido, Francione desaprova Singer e Friedrich pois estes, segundo ele, estão errados ao afirmar que as mudanças relacionadas ao bem-estar demonstrarão que os animais têm direitos e interesses e que estas modificações farão com que os animais percam a condição propriedade e mercadoria. Francione afirma que as reestruturações que eles aprovam diferem completamente da admissão de que os animais possuem interesses que sejam moralmente consideráveis e que necessitam ser assegurados mesmo que não resulte em proveito econômico. Acrescenta ainda que grande parte das reformas tem como único resultado o aumento da lucratividade dos exploradores, tornando os animais cada vez mais atrelados ao sentido de propriedade (FRANCIONE, 2014).

Historicamente os animais são reconhecidos pelo Direito como “coisas” que devem ser subordinadas às normas de propriedade abarcadas pelo Direito Civil, especificamente pelos Direitos Reais. Estes, por sua vez, conhecidos como Direito das Coisas, apresentam-se como uma doutrina jurídica jus-civilista composta de normas e princípios que pautam as relações jurídicas relacionadas às coisas passíveis de apropriação, e formam uma ligação instantânea e direta entre sujeito ativo ou titular do direito e a coisa sobre a qual ele incide, formando assim, um dever jurídico em relação a todos os elementos de uma sociedade (OLIVEIRA, 2007, p. 195).

Desde que o Brasil foi “descoberto” pelos portugueses em 1500 e no decorrer de mais de quatro séculos, os animais foram desatendidos tanto eticamente quanto juridicamente. Impossível fugir dessa realidade, uma vez que o processo de colonização do país submeteu os animais ao sofrimento. Segundo Keith Thomas, citado por Alvim, adota-se ao seguinte raciocínio - é árduo submeter determinados grupos quando esses são considerados similares a quem os subjuga. Desta forma, a mensagem ética, em fases de opressão, procura demonstrar a fundamentação da sua conduta, distanciando-se das semelhanças e, por conseguinte, dos valores. Sendo assim, o abuso aos animais foi uma das peças fundamentais para o desenvolvimento do Brasil, da forma que isto ocorreu, foi necessário ignorá-los eticamente para beneficiar-se (ALVIM, 2010, p. 221).

Essa necessidade de exploração desmedida dos proventos da natureza, vital para o desenvolvimento da colonização do Brasil, atualmente considerada equivocada na perspectiva ética, torna-se notória quando considerada a realidade subsequente à independência política, que resultou na manutenção de inúmeras ações corriqueiras dos colonizadores, uma vez que já havia sido demarcado nos primórdios o “princípio da utilidade” em relação à natureza e de forma mais evidenciada aos animais. Nesta fase (1886), o ápice de proteção ao interesse dos animais foi a vedação de maus tratos aos animais de tração, referida no Código de Posturas do Município de São Paulo (ALVIM, 2010, p. 223 - 224).

Em virtude disso, o Código Civil Brasileiro de 1916, acompanhando o caráter patrimonialista, com origem nas suas raízes liberal-burguesas do século XIX, definiu os animais sob uma concepção extremamente patrimonial, concebendo assim, os referidos, como semoventes conforme o artigo 47, parágrafo único, “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio [...]”, o que conseqüentemente faria com que os animais sejam abarcados pela definição de propriedade enquadrada no artigo 524, que prega que o proprietário “teria o direito de usar, gozar e dispor dos seus

bens”⁸ (OLIVEIRA, 2007, p. 199).

Em 10 de julho de 1934, o então presidente Getúlio Vargas, promulgou durante o Governo Provisório o Decreto nº 24.645, que viria a ser considerada a primeira legislação de proteção aos animais feita no Brasil. Tal decreto tornava contravenção os maus tratos e foi promulgado por iniciativa da União Internacional de Proteção aos Animais – UNI - que trouxe a legislação vigente na Europa para o Brasil. No ano de 1941 foi promulgado o Decreto-Lei nº 3.688, que proibia em seu artigo 64 a crueldade contra os animais (DIAS, 2007, p. 157).

A Lei nº 6.638/79 normatiza a vivissecção de animais e veda a vivissecção em animais não anestesiados. Ainda proíbe que as intervenções aconteçam em locais impróprios, sem a vigilância de especialistas ou com a presença de menores de idade (GREIF, 2007). Contudo, tal regulamentação deixa lacunas importantes que projetam indagações de profundo interesse jurídico e social. Em 2008 foi revogada pela Lei nº 11.794, que passou a regulamentar o uso científico de animais para procedimentos no Brasil, denominada de Lei Arouca.

Na atualidade a legislação brasileira tornou-se bem específica no que tange ao bem-estar dos animais. A Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, prevê multa para quem abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (GREIF, 2014). Cabe aqui a transcrição do artigo 32 da referida lei:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos

⁸ Nesse sentido, cabe ressaltar que tramita na Câmara dos Deputados proposta de mudança de dispositivo do atual Código Civil brasileiro para estabelecer que animais não são coisas. Trata-se do PL 351/2015.

ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Pode-se perceber que, superficialmente, tal lei tipifica como crime o uso de animais na educação e na ciência em todo o país quando existirem recursos alternativos. Entretanto, na prática, isso não ocorre, pois, não há decreto que demonstre quais recursos e experimentos já podem ser utilizados o que torna relativo à vontade do pesquisador considerar que a alternativa existente é cabível para seu experimento ou não (GREIF, 2014).

A Lei nº 11.794/08, mais conhecida como Lei Arouca, sancionada no dia 08 de outubro de 2008, normatiza a utilização de animais na experimentação científica. A referida lei, constituiu o Conselho Nacional de Experimentação Animal, mais conhecido como CONCEA, que está apto a cadastrar as entidades que tenham interesse na manutenção de animais para uso na ciência e elaborar regras para a utilização desses animais.

Art. 5º Compete ao CONCEA:

I - formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;

II - credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;

III - monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;

IV - estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

V - estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

VI - estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;

VII - manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei;

VIII - apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs;

IX - elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;

X - assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei (LEI 11.794/08).

A lei restringe a utilização de animais em atividades educacionais a estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica. Outrossim, quanto às condições de criação e de uso dos animais para ensino e pesquisa científica a lei elenca algumas exigências. Todavia, as mesmas são alvos de duras críticas, pois não colabora para o fim da experimentação animal. Além disso, reconhece que os testes são cruéis com os animais e confirma a senciência desses seres quando afirma que:

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.

§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência (LEI 11.794/08).

Ainda na perspectiva nacional pode-se citar o Projeto de Lei 6.335/09 que visa regulamentar o direito de negação de um indivíduo a exercer atos que afrontem suas concepções éticas, morais e religiosas. Tal projeto foi constituído com base no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal (“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”) e pelo inciso VIII do mesmo artigo (“ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”).⁹

Em contrapartida, em âmbito internacional, o primeiro país a criar uma legislação de proteção aos animais foi a França, que, em 1791, em virtude de seu Código Penal (efeito da Revolução Francesa) modificou extremamente o direito ao estabelecer dispositivos penais que tipificavam o envenenamento de animais pertencentes a terceiros, proibindo agressões aos animais que estivessem em propriedade de outrem (SANTANA; OLIVEIRA, 2006, p. 79).

Contudo, a legislação pioneira a tratar exclusivamente dos direitos animais surgiu na Inglaterra, no ano de 1822, vedando maus-tratos aos animais que fossem de propriedade de terceiros. No mesmo ano, foi fundada a *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*, com o escopo de representar legalmente os animais e exigir o cumprimento da lei (SANTANA; OLIVEIRA, 2006, p. 79).

Em 1906 a Inglaterra vedou o uso de cães e gatos em experimentos científicos, apresentando interesse nas questões

⁹ Três projetos de Lei, envolvendo reflexamente a utilização de animais em testagem de produtos, tramitam na Câmara dos Deputados, são eles: PLS 2470/2011, 6721/2013 e 7102/2014, todos tratando da transparência nas relações de consumo no país, visando a obrigatoriedade da utilização de símbolo nos produtos indicando se foi obtido a partir de testes com animais vivos ou não foi utilizado qualquer animal na testagem.

bioéticas ainda nos primórdios do século XX, assunto que ainda é ignorado pela maioria dos países no século XXI, mesmo com toda a evolução científica já atingida. Ainda, no início do século XX, surgem em outros países leis que tutelam os animais, inclusive na esfera penal, como é o caso da Itália que, em 1913, instituiu tais definições em seu Código Penal. No ano de 1925 o Líbano tornou-se o primeiro país da Ásia a criar uma lei que guardasse os animais dos maus-tratos e, finalmente em 1926, a República Alemã de Weimar, além de desenvolver um conjunto de leis extremamente avançadas do ponto de vista social, previu a pena de prisão e multa contra a crueldade dirigida aos animais (SANTANA; OLIVEIRA apud MARTINS 2006, p. 80).

No final dos anos 50, nos Estados Unidos, surgiu um movimento social com a participação de várias organizações que defendiam os direitos dos animais, que impulsionou a criação da primeira lei americana que delimitou a utilização de animais em laboratório, mais conhecida como *Laboratory Animal Welfare Act*, datada de 24 de agosto de 1966. Foram realizadas emendas em 1970, 1976 e 1985, o que tornou a legislação mais abrangente e passou a chamar-se *Animal Welfare Act*. Um dos pontos mais importantes foi a obrigatoriedade das comissões institucionais de ética no uso de animais (PAIXÃO, 2001, p. 34).

Além do mais, a União Européia possui a Diretiva nº 2010/63/EU, que define que cada Estado membro deve ter um Comitê Nacional para Proteção de Animais usados para Fins Científicos. Esses comitês têm como função manter informada a autoridade competente e a *Animal Welfare Bodies* em relação aos assuntos sobre a aquisição, criação, alojamento, cuidados e a utilização de animais nos procedimentos, garantindo a troca de boas experiências. Além disso, é dever a troca de informações sobre o desempenho da *Animal Welfare Bodies* e a avaliação de projetos a fim de disseminar as melhores práticas na União Europeia. Não há requisitos fixados na Diretiva para a composição das comissões nacionais, nem há qualquer detalhe de como elas

devem funcionar. Porém, os itens 12 e 39 de tal diretiva merecem ser destaque, visto salientarem que:

12) Os animais têm um valor intrínseco que deve ser respeitado. A sua utilização em procedimentos suscita também preocupações éticas na opinião pública em geral. Por conseguinte, os animais deverão ser sempre tratados como criaturas sencientes e a sua utilização em procedimentos deverá ser limitada a domínios que, em última análise, tragam benefícios para a saúde humana ou animal ou para o ambiente. A utilização de animais para fins científicos ou educativos só deverá, portanto, ser considerada quando não existir uma alternativa não animal. A utilização de animais em procedimentos científicos noutros domínios abrangidos pelo âmbito de competência da União deverá ser proibida.

39) É igualmente fundamental, por razões morais e científicas, assegurar que cada utilização de animais seja cuidadosamente avaliada em termos de validade, utilidade e relevância científicas ou educativas dos resultados previstos dessa utilização. Os danos susceptíveis de ser infligidos aos animais deverão ser ponderados tendo em conta os benefícios previstos do projeto. Por conseguinte, deverá proceder-se a uma avaliação imparcial do projeto, independente dos participantes no estudo, no quadro do processo de autorização de projetos que envolvam a utilização de animais vivos. Uma execução correta da avaliação do projeto deverá prever igualmente uma apreciação adequada da utilização de novas técnicas de experimentação científica que possam ir surgindo.

Por fim, pode-se dizer que as legislações de fiscalização dos experimentos em animais possuem três finalidades essenciais, que podem assim ser apresentadas: avaliar e autorizar os projetos, abrangendo a análise dos objetivos do experimento e das graduações de dor e estresse dos animais, também averiguar e controlar as circunstâncias e as condutas na experimentação, além de garantir parâmetros na criação e zelo com os animais e finalmente garantir a publicidade dos fatos (HAMPSON apud PAIXÃO, 2001, p. 37).

De tal forma, conclui-se, após breve demonstração de legislações acerca da proteção dos animais sujeitos à experimentação científica, que se faz necessária a aprovação e efetivação de leis que definam um ajustamento mais efetivo das normas que permitam a utilização de animais.

1.7 Testes em animais: quem tem este direito?

Como visto anteriormente, a relação dos homens com os animais não é recente. A propósito, muitas religiões procuram manter os seres humanos em equilíbrio com a natureza. O Taoísmo por exemplo, não separa os animais do ambiente em que eles e os homens vivem. Diversas religiões nativas da América aceitavam sacrificar um animal somente quando estritamente imprescindível para as necessidades humanas. Em contrapartida, nas religiões Judaica, Cristã e Islâmica, considera-se que o animal foi criado para ser utilizado pelo homem, garantindo assim sua utilização de qualquer forma, desde que sejam bem tratados e que se evite a dor e o sofrimento (HESSLER, 2011, p. 91 - 92).

Outrossim, alguns dos principais pensadores e filósofos antigos, acreditam os historiadores, eram vegetarianos, entre eles: Pitágoras, Platão, Aristóteles, Sócrates e Plutarco. Outros pensadores, que se destacam por esse viés, podem ser exemplificados através de Tolstói (relacionava o vegetarianismo ao pacifismo), Gandhi (relatou sobre as ligações entre vegetarianismo, resistência pacífica e poder da verdade), Schweitzer (falou sobre a necessidade de uma consideração ética pela vida) e Salt (produziu o livro *Animal Rights* em 1892, que afirmava que os animais tinham direitos intrínsecos) (HESSLER, 2011, p. 91 - 92).

Contudo, a situação contemporânea dos direitos dos animais encontra-se em um “limbo jurídico” pois, são considerados coisas, mas não é permitido a tortura e os maus-tratos, o que pode levar a tipificação de crime previsto na Lei nº 9.605/98. A demanda em relação aos Direitos dos Animais não é por um melhor

tratamento dos animais submetidos a experimentos científicos, o que é posto em análise é o direito humano de utilizar qualquer ser (humano ou não-humano) em oposição à sua vontade, em testes ou procedimentos com finalidade didática. Para esse importante passo na direção de um reconhecimento dos direitos não-humanos faz-se necessária uma mudança profunda do entendimento dos direitos humanos, caso essa modificação não ocorra tais direitos podem ser restringidos ou até mesmo desqualificados dentro da esfera jurídica. O fato é que o não reconhecimento dos direitos não-humanos está ligado ao pensamento especista¹⁰, que de certa forma pode ser comparado ao racismo, ao sexismo e ao nacionalismo. Possui uma avaliação simples de quem deve ser detentor de direitos: ser humano, tem direitos, não-humanos, não tem direitos (OLIVEIRA, 2011, p. 71 - 72).

O argumento utilizado por muitos é de que só é possível ter direitos quem possui deveres. Esta ligação entre direito e dever não é aceita nem para os seres humanos, pois um bebê, o nascituro, alguém com problemas mentais ou até mesmo uma pessoa em coma, não titulariam deveres, mas nada retira o seu direito. A falta de compreensão dos seres não-humanos, argumentada pelos que se opõem aos direitos dos animais para negativa desses direitos, não encontra forças, uma vez que não ser agente moral não exclui a possibilidade de ser um paciente moral. Além disso a ideia de que os animais não possuem consciência de dever não é comprovada (OLIVEIRA, 2011, p. 73).

Acreditar que só possui direitos quem tem a capacidade de reivindicá-los é vazio, obviamente os animais não podem por vontade própria demandar judicialmente, porém um bebê e um paciente em coma também não vão a juízo sozinhos. A criação humana da via judicial possibilitou a assistência e a

¹⁰ Especismo: termo cunhado, em 1970, por Richard Ryder, pode ser traduzido como o preconceito ancorado no pertencimento ou não a uma espécie, nomeadamente a humana, para a admissão ou negação de direitos (RYDER, apud OLIVEIRA, 2011, p. 72).

representação processual, que já foram exemplificadas anteriormente através do papel importantíssimo do Ministério Público (OLIVEIRA, 2011, p. 74).

É dever da filosofia contestar o senso comum, mesmo que este já esteja positivado nas letras da lei. É explícito no Direito atual que a justiça não é a mesma coisa que a lei, e que a diferenciação entre a defesa dos Direitos dos Animais e a luta pelos Direitos Humanos encontra-se apenas no espectro de direitos. A reivindicação dos direitos não-humanos é por uma extensão de direitos que são considerados exclusivamente humanos (OLIVEIRA, 2011, p. 103).

Por fim, percebe-se que é necessária uma reflexão filosófica profunda acerca da extensão dos direitos não-humanos e dos limites impostos pelo homem em relação a estes direitos. Reconhecer o animal como um ser que possui valor intrínseco é um passo fundamental para a validação de sua posição perante a legislação brasileira.

1.8 Conclusão

Após discorrer sobre tema tão relevante e pontual caberia uma conclusão que evidenciasse, de certa maneira, uma solução plausível para o problema apresentado. Contudo, seria pretensioso adentrar uma questão tão complexa e densa e imaginar que seriam obtidas afirmações contundentes e não inúmeras novas indagações. Conquanto, com este texto se buscou elucidar de que forma o direito deve pautar as relações que envolvem animais utilizados em experimentação. Não se pretendeu buscar respostas definitivas acerca do tema, mas sim levantar questionamentos que estimulem um olhar diferenciado para a experimentação animal.

Ao tratar do aspecto histórico do uso de animais em pesquisas, foi possível perceber uma crescente reflexão acerca da relação homem-animal. O interesse do homem pelo uso de animais ocorre desde a pré-história e criou raízes através dos gregos e

romanos, chegando à sua fase mais marcante a partir do século XV, quando importantes fisiologistas afirmaram cientificamente suas descobertas a partir da análise da anatomia animal. No entanto, com as evoluções científicas e principalmente sociais, nota-se a procura pelo afastamento da ideia exclusivamente antropocêntrica, a fim de reconhecer nos animais sujeitos passíveis de sentimentos e sentidos.

Foi possível analisar que a concepção biocêntrica, ainda que não reine no ordenamento jurídico nacional, apresenta-se como a teoria ideal para aplicação dos direitos dos animais. Todavia, não é de todo impossível que em um conjunto de leis de viés antropocêntrico, esses direitos sejam salvaguardados mesmo que pelo interesse do bem do próprio homem. Nesse diapasão, analisou-se a grande contribuição do Direito Ambiental como garantidor da tutela da fauna. Ao regular as relações entre os indivíduos e o meio ambiente, este importante ramo do Direito, disciplina a maneira como os recursos ambientais serão destinados economicamente, a fim de conciliar esses interesses e a real proteção da natureza.

No que diz respeito ao campo da moral e da ética, constatou-se uma profunda reflexão acerca da posição do homem perante o animal submetido à pesquisa. Mesmo que o princípio fundamental da igualdade se refira apenas à igualdade entre os homens, encarar tal princípio como um alicerce moral para a construção de uma nova perspectiva de convivência com os animais não-humanos, possibilitando uma melhor compreensão da necessidade de entender o animal com um ser que possui direito à vida, à liberdade e à integridade física, por possuir valor intrínseco.

Mesmo que sejam consideradas úteis à ciência, os métodos que envolvem a utilização de animais devem ser abolidos. A experimentação animal dessensibiliza o experimentador e não é uma maneira correta de diagnosticar ou curar doenças humanas, uma vez que as diferenças orgânicas e anatômicas entre homem e

animal são tão grandes que a sua comparação para fins científicos torna-se prejudicial.

Acredita-se que o direito deve ser a pedra fundamental na construção de um futuro mais próspero e justo, tanto para os homens quanto para os animais. Deve-se delimitar e ajustar tais práticas, com o escopo de impulsionar a ciência na de métodos de pesquisa que sejam completamente livres de dor e sofrimento.

De tal forma, foi possível concluir que as instituições de ensino são propulsoras da mudança de ideias e da quebra de paradigmas. Aceitar uma realidade simplesmente pelo fato de ela se mostrar assim por longos anos, é cair na inércia intelectual e de conhecimento. Há o dever de pensar eticamente, moralmente e juridicamente acerca das relações entre homens e animais, a fim de visualizar uma legislação que reconheça o direito ao não sofrimento do animal pelo valor que ele possui em si, e não apenas pelo valor que ele tem perante o homem. Defender e cumprir os direitos não-humanos não é uma escolha, é imperioso para a prática do bom direito e consequência de uma evolução natural de relações jurídicas pautadas pela ética.

Referências

ALMEIDA, Antonio. **Como se posicionam os professores perante a existência e utilização de jardins zoológicos e parques afins**: Resultados de uma investigação. São Paulo, v. 34, n. 2, ago. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022008000200008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 27 de maio 2014.

ALVIM, Mariana Speck. **A experimentação animal na nova lei 11.794/08 à luz da interpretação conforme a Constituição**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 5, Vol. 7 (jul. /dez. 2010). – Salvador, BA: Evolução, 2010.

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/home>>. Acesso em: 20 out. 2014.

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**. 2. ed. Londres: 1823. Reimpressão: Buffalo: Prometheus Books, 1988.

CORTINA, A., MARTÍNEZ, E. **Ética**. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

CLARK, K. **Animals and Men**. Their relationship as reflected in Western art from prehistory to the present day. New York: William Morrow and Company, 1977.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Revista Brasileira de Direito Animal. vol. 1, n.1 (jan. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 - Anual.

DIAS, Edna Cardozo. **A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 2, n. 2 (jul/dez. 2007) Salvador, BA: Evolução, 2007.

FRANCIONE, Gary. **Abolição da exploração animal**: a jornada não começará enquanto estivermos andando para trás. Disponível em: <<http://www.anima.org.ar/libertacao/abordagens/abolicao-da-exploracao-animal-a-viagem.html>>. Acesso em: 10 out. 2014.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; CLOTET, Joaquim; OLIVEIRA, Marília Gerhardt (Coords). **Bioética**: uma visão panorâmica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

FELIPE, Sonia. **Antropocentrismo, senciencismo e biocentrismo**: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o Estatuto de animais não-humanos. Revista Páginas de Filosofia, v. 1, n. 1, jan-jul/2009.

FERRARI, Bárbara Giacomini. **Experimentação animal**: aspectos históricos, éticos, legais e o direito à objeção de consciência. Monografia de conclusão do Curso de Direito da Universidade de Bauru, 2004.

FRANKENA, Willian K. **Ética**. Rio de Janeiro: Zahar, 1969. (Curso moderno de filosofia). Tradução de Ethics.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

FREITAS, Juarez. **As grandes linhas da filosofia do direito**. Caxias do Sul, UCS,

1986.

GALVÃO, Pedro. **Os animais têm direitos?** Perspectivas e argumentos. Lisboa, Portugal: Dinalivro, 2010.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal:** sua saúde em perigo. Sociedade Educacional Fala Bicho, 2000.

GREIF, Sérgio. **Alternativas ao uso de animais vivos na educação pela ciência responsável.** São Paulo: Instituto Nina Rosa (Projetos por amor à vida), 2003.

_____. **A questão da utilização científica de animais e a formação dos comitês de ética.** Disponível em: <<http://www.anima.org.ar/libertacao/animais/a-questao-utilizacao-animais-comites.html>>. Acesso em: 20 set. 2014.

HESSLER, Katherine. **Fundamentos filosóficos e animais em testes:** preocupações e consequências. Revista Brasileira de Direito Animal. Vol.6, n.8, jan-junho/2011, Salvador/BA.

KANT, Immanuel. **General Introduction to the Metaphysic of Morals.** Disponível em: <<https://www.marxists.org/reference/subject/ethics/kant/morals/cho3.htm>>. Acesso em: 25 mai. 2014.

KÄSSMAYER, Karin. **Apontamentos sobre a ética ambiental como fundamento do direito ambiental.** EOS: Revista jurídica da Faculdade de Direito/Faculdade Dom Bosco, Curitiba, v. 1, n. 4, jul. /dez. 2008.

LEVAI, Tâmara Bauab. **Vítimas da ciência:** limites éticos da experimentação animal. Campos de Jordão: Mantiqueira, 2001.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais.** 2.ed. rev. e atual. Campos de Jordão: Mantiqueira, 2003.

_____. **Crueldade consentida:** crítica à razão antropocêntrica. Revista Brasileira de Direito Animal. – Vol. 1, n.1 (jan. 2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

_____. Disponível em: <http://www.forumnacional.com.br/ministerio_publico_e_protecao_juridica_dos_animais.pdf>. Acesso em: 09 out. 2014.

MAGALHÃES, Valéria Barbosa de; DARÓ, Vânia Rall. **Ciência e poder:** pesquisas

com animais e autonomia universitária. *Revista Brasileira de Direito Animal*. – Vol.3, N.4 (jan. /dez. 2008). – Salvador, BA: Evolução, 2008.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação Animal**: razões e emoções para uma ética. Rio de Janeiro: 2001.

OLIVEIRA, Elna Mugarbi; GOLDIM, José Roberto. **Legislação de proteção animal para fins científicos e a não inclusão dos invertebrados-analise bioética**. *Revista Bioética*. Vol. 22, n.1. Brasília/DF, Brasil, 2014.

OLIVEIRA, Fábio Correa. **Direitos humanos e direitos não-humanos**. *Direito Público e Evolução Social*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

OLIVEIRA, Thiago Pires. **Redefinindo o status jurídico dos animais**. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Vol. 2, n.2 (jul/dez. 2007). Salvador, BA: Evolução, 2007.

SINGER, C. **Uma breve história da anatomia e da fisiologia desde os gregos até Harvey**. São Paulo: Editora da Unicamp, 1996.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SINGER, Peter. *Ética Prática. Practical Ethics*. Cambridge University Press. Tradução: Álvaro Augusto Fernandes. Revisão do texto: Manuel Joaquim Vieira. Impressão e acabamento: Tipografia Lugo, 1993.

TAYLOR, Paul W. **Respect for Nature**: Studies in Moral, Political, and Legal Philosophy. Princeton NJ: Princeton University Press, 1986.

VANDEVEER, Donald. Interspecific Justice and Intrinsic Value. *The Electronic Journal of Analytic Philosophy*, 3. Article 7. 1995. Disponível em: <<http://ejap.louisiana.edu/EJAP/1995.spring/vandever.1995.spring.htm>>. Acesso em: 05 out. 2013.

CAPÍTULO 4

ESPECULAÇÃO DA FOME, PATENTES DE MICROORGANISMOS E SEGURANÇA AMBIENTAL: REPENSAR OS DIREITOS HUMANOS FRENTE OS DESAFIOS TRANSNACIONAIS¹

*Márcio Ricardo Staffen*²

*Jacopo Paffarini*³

1.1 Introdução

Tradicionalmente a alvorada de novas demandas morais justificadas, o surgimento de novos eixos de poder, o aparecimento de cenários isentos de controle faz com que “novos direitos” sejam necessários para limitação de posições ameaçadoras. Em linhas gerais, a legitimidade de institutos jurídicos provém particularmente no ímpeto pelo controle do poder, seja qual for sua face de manifestação.

Não por acaso, tal desafio se apresenta na atualidade no que tange, dentre outros, a premência de regulação de bens jurídicos de vital significância, neste caso, o direito humano à alimentação, direito à alimentação adequada, sobretudo. Entretanto, o objeto de provocação não se restringe apenas aos desafios milenares de acesso aos alimentos, mas de estabelecer um

¹ Texto produzido a partir do Grupo de Pesquisa Transnacionalismo e Circulação de Modelos Jurídicos (IMED/CNPq), com fomento da Fundação Meridional e da Agenzia per il Diritto allo Studio Universitario dell'Umbria (ADISU). Agradecimento especial a mestrandia Jéssica Cindy Kempfer pelo auxílio no levantamento de dados estatísticos.

² Doutor em Direito Público pela Università degli Studi di Perugia (Itália). Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pesquisador do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - IMED, Passo Fundo/RS. Professor Honorário da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidad Inca Garcilaso de la Vega (Peru). Advogado (OAB/SC). Endereço: Rua Senador Pinheiro, 304, bl. B, sl 405. Vila Rodrigues, Passo Fundo, RS, Brasil, CEP 99070-220. Email: marcio.staffen@imed.edu.br

³ Doutor em Direito Público pelo Università degli Studi di Perugia, Itália (2013). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Faculdade Meridional, Brasil. Professor da Escola de Direito da Faculdade Meridional.

sistema de controle eficaz sobre o movimento de especulação sobre os alimentos e concessão de patentes no sentido de proteção de inventos de patrimônio essencial dos indivíduos.

Na cepa, a tensão não opera apenas sobre a superfície individual-empresarial. Esta tensão expõe um panorama de regulação de bens jurídicos individuais, de um lado, o direito de subsistência, doutro, a proteção de inventos e da engenhosidade humana, ambos reconhecidos em níveis locais, nacionais e internacionais.

Todavia, há um problema maior que abrange justamente o vácuo de regulação desta tensão em um espaço geopolítico e econômico não tutelado: o espaço global, transnacional. Neste, além do vácuo normativo, há noutro lado, a equivalência de agentes novos no glossário político internacional e nacional, a saber: além dos Estados, das Organizações Internacionais e dos indivíduos, projetam-se também as empresas, as organizações não-governamentais, as agências e demais corporações. Ao tempo em que a globalizou aproximou o mundo, criou, em igual medida, uma pauta de reivindicações globais, tais como, alimentação e proteção de inventos.

Como consequência, não se pode perder de vista a Expo2015, em Milão. A Expo2015, ou oficialmente Exposição Universal de 2015, inova não apenas em aspectos retóricos, mas, sobretudo, pela escolha do tema central dos debates e apresentação de soluções. Diferente dos conteúdos típicos versando sobre indústria, tecnologia, energia e afins, a edição de 2015 centraliza todas as iniciativas no tema *Feeding the planet, energy for life* (Alimentar o planeta, energia para a vida). Assim, é a primeira edição que aborda uma pauta comum para além dos Estados. Visa constituir um espaço dialético de enfrentamento de problemas humanitários, ambientais, sociais e econômicos, porém, mantendo o eixo gravitacional a partir dos seres humanos.

Em comum, ambos os exemplos objetivam demonstrar a relevância prática para as presentes e futuras gerações do

enfrentamento das demandas alimentares em cenários globais, haja vista, o enfraquecimento da centralidade dos Estados e a debilidade das Organizações Internacionais, bem como, de que essa pauta não se constitui em fato novo, pelo contrário. Para tanto, a globalização de múltiplas esferas intersubjetivas propicia a exigibilidade em nível global de pretensões pré-existentes aos vínculos artificialmente constituídos pelos Estados, como, por exemplo, o acesso à alimentação adequada.

O estudo que se apresenta objetiva analisar o processo de transnacionalismo com foco no desenvolvimento de leituras coerentes sobre os problemas relacionados ao acesso à alimentação e regulação de inventos sobre organismos transgênicos, nos níveis nacionais, internacionais, comunitários e transnacionais. Portanto, não se trata de escrito com o desiderato de estabelecer instrumentos legislativos clássicos de tratamento destas demandas, mas de expor o complexo sistema de regulação/regulamentação em espaços globais.

Sem embargo, todavia, não se está pela primeira vez na história a se discutir os limites, sua expansão e a implementação de bases jurídicas. Contudo, diverso do ocorrido no colonialismo americano, asiático e africano, o que se discute neste momento não é tão somente a importação e mutação de novas tradições jurídicas em espaços geográficos, físicos e políticos definidos, mas a erosão dos cenários geopolíticos habituais circunscritos apenas pelos seus interesses e necessidades.

Entretanto, o tema não se exaure somente nessa afirmação. Ao tempo em que as relações jurídicas saltaram de seus limites consolidados e tradicionais, o indivíduo em igual medida fora apresentado para novos horizontes, em decorrência de novas descobertas e inventos em intervalos temporais absoluta e progressivamente abreviados. Em verdade, dentre outras questões, nunca a relação entre tempo e tecnologia foi tão desafiadora do ponto de vista da regulação.

Logo, a compreensão humano-desumano/local-global, isto é, novas manifestações de poder conclamam a existência de um novo paradigma de Direito, que seja, oxalá, suficientemente herege para compreender esses novos cenários e superar os seus próprios limites. As linhas imediatas procuram justamente tratar dos paradoxos do Direito decorrentes dos fluxos globalizatórios, a partir da Ciência Jurídica, reconhecendo, de antemão, o retardo desta mirada em comparação com a Sociologia, Ciência Política ou com a Economia.

A sociedade contemporânea da globalização, da revolução tecnológica, da desterritorialização do Estado, do fencimento das estruturas tradicionais do constitucionalismo desvela um tempo de grandes mudanças e transformações, as quais atingem espaços jurídicos, políticos, econômicos e até culturais. Surgem, então, novos direitos, novos atores sociais e novas demandas, as quais reclamam novas formas de equacionamento e proteção de bens juridicamente considerados relevantes.

Pensar na tutela dos direitos humanos no século XXI envolve pensar em instituições democráticas transnacionais de regulação e governança, modos de produção de regulamentos dos espaços transnacionais, a organização de um sistema de sanções efetivo, uma divisão de responsabilidades que consinta a ampla proteção dos direitos humanos, e a operação dos deveres humanos.

Razões não faltam para tanto, a saber: não se pode fechar os olhos para a caracterização do alimento como um interesse e uma necessidade sem precedentes e que condiciona a pretensão de demais bens jurídicos; que há uma relação direta entre condições adequadas de alimentação e efetiva democratização dos eixos de poder, de modo que, a ausência de segurança alimentar, precariza o acesso aos bens ambientais, fragiliza qualquer regime democrático substancial, impedido o gozo de Direitos Humanos e práticas de sustentabilidade inter-geracionais.

1.2 Direitos e atores transnacionais

Em resumo, breve e antecipado, o Direito enquanto construção social aplicada, tem como condição primeira a procura de instrumentos de limitação dos poderes, sobretudo. Já não é mais apenas meio de ordenação social. Nessa linha de pensamento, necessita guardar em seu bojo uma perspectiva de *dever-ser*, de funcionalidade social. O surgimento de novas matrizes de poder exige um novo direito de contenção dos excessos e projeção de expectativas realizáveis em um futuro próximo.

Ainda que a História não tenha chegado ao seu fim, conforme profetizou Francis Fukuyama (FUKUYAMA, 1992) certamente o Estado Constitucional em suas promessas liberais, sociais e democratas não foi adimplente, ao ponto de constituir mitologias jurídicas, nos dizeres de Paolo Grossi (GROSSI, 2007). Tanto na gramática, quanto na prática várias são as disposições constitucionais que se encontram à espera de satisfação ou, que de pronto foram revogadas em face da sua (suposta) impossibilidade.

Intacto neste processo de descalcificação não restou o ordenamento jurídico. Afinal, conforme adverte Cotterrell (COTTERRELL, 2006) o ordenamento jurídico não será relevante a menos que a lei (em sentido amplo) seja capaz de produzir efeitos na sociedade. Destaque-se não tão-somente a impotência jurídica como causa deste inadimplemento, some-se neste quadro os vultos impeditivos e/ou promocionais decorrentes de condições nacionais, regionais, internacionais (REPOSO, 2009, p. 24ss), tecnológicas, sociais e, especialmente, econômicas.

Notadamente, os processos de globalização de maneira crescente criaram um mercado mundial, uma nova ordem supra e transnacional que permite a livre circulação de capitais, mercadorias, bens e serviços. Fez-se espaço para o exercício de um poder hegemônico de natureza técnico, econômico e financeiro espreado planetariamente, o qual demonstra a redução (crise) do

Estado⁴ e institui instrumentos de governança global. Contudo, o transnacionalismo não se restringe às fileiras de uma operação internacional arquitetada plenamente pela autonomia da vontade, inclusive na possibilidade de se escolher uma regra de direito, como pensou no início Philip Jessup (JESSUP, 1965). Com a mesma intensidade de aspirações por liberdades negociais, o decurso do tempo e a mensuração de práticas reais de liberdade, fez com que os indivíduos passassem a reclamar igual parcela de liberdade.

Com clareza ímpar se vislumbra nos dizeres de Gomes Canotilho o ataque contínuo ao estatalismo centralizador e unitário de inspiração hegeliana. Ao tempo em que a ausência de um Estado europeu não é, via articulações silogísticas, empecilho para a aprovação de uma Constituição da União Europeia, não é, por si só, travejamento para o desenvolvimento de um direito global (CANOTILHO, 2008, p. 202-203). O Estado perdeu sua habilitação de único senhor da ordem (ARNAUD, 2007, p.3).

Queste concessioni, combinandosi con imponenti flussi migratori, determinano un progressivo superamento dei confini statali che, affrancando le Costituzioni dal territorio (Zagrebel'sky), cioè deterritorializzando la sovranità, genera la consapevolezza che ciascuno Stato non dispone più degli strumenti normativi per soddisfare da solo i bisogni dei suoi cittadini, il loro benessere e la loro salute minacciata dai cibi transgenici, dai virus e dalle radiazioni che vengono da lontano. (REPOSO, 2009, p.26)

A partir da fragilidade dos tradicionais atores nacionais, espaços de debilidade passa(ra)m a serem ocupados, notadamente após a Segunda Guerra, por interesses transnacionais constituídos por meio de instituições novas, de difícil caracterização a partir do glossário político-jurídico Moderno (STAFFEN, BODNAR, CRUZ,

⁴ Merece reprodução nesta quadra a advertência de Sabino Cassese (2006, p. 12-13): “Infine, il transnacionalismo dell’ordine giuridico globale suggerisce cautela nel parlare di crisi dello Stato e di fuga verso il livello globale, perchè la dinamica del sistema amministrativo globale è largamente dipendente dallo Stato o da suoi frammenti.”

2011, p.159-174). A tradicional homogeneidade no pensamento político-jurídico fora perdida. Em maior ou menor medida, instalou-se um cenário de tensão institucional, no qual as “velhas” instituições estatais e, por via idêntica os indivíduos, deparam-se com sensações de turbulência. (GIUDICE, 2011)

Tal qual se manifestou Günther Teubner (TEUBNER, 2004), a força motriz do Direito já não é mais os anseios de limitação jurídica dos poderes domésticos absolutos; mas, sobretudo, a regulação de dinâmicas policêntricas relacionadas com a circulação de modelos, capitais, pessoas e instituições em espaços físicos e virtuais. Nessa medida, necessário se faz reconsiderar as relações existentes entre Direito e Estado, entre público e privado, entre os diferentes cenários jurídicos e as autoridades legais, sob pena da exaustão dos modelos decorrentes de fraturas infundáveis. É preciso ter essa clareza: as relações e responsabilidades humanas não gravitam, nem se prendem, apenas nos contornos territoriais do Estado-nação, mas caminham, de modo transfronteiriço, para outros horizontes de integração e convivência.

A globalização econômica produz um processo de globalização⁵ jurídica por via reflexa, que transcende a constatação de Crouch (2005, p. 35), uma vez que se observa em igual medida a globalização também dos comportamentos jurídicos. Assim, o processo de globalização necessita ser compreendido como expressão de uma interdisciplinaridade sistêmica (COTTORRELL, 2012, p. 340-372). Logo, o Direito Global, por mais incipiente que seja, tem como objeto a compreensão e a regulação das relações provenientes dos fluxos globalizatórios.

Notadamente entre 1980 e 1990, a caracterização da concepção habitual de governo é transladada para a aceção

⁵ Nestes termos: “Le grandi multinazionali hanno spesso superato la capacità di amministrazione dei singoli Stati nazionali. Se non apprezzano il regime fiscale o normativo in un Paese, esse minacciano di trasferirsi altrove e gli Stati entrano sempre più in competizione fra loro nella disponibilità di offrire condizioni favorevoli, poichè hanno bisogno di quegli investimenti.” (CROUCH, 2005, p. 35).

governança (*governance*), a partir dos postulados de Rosenau e Czempiel (ROSENAU, 1992), haja vista a combinação de instituições, políticas e iniciativas conjuntas com propósitos claros e definidos. A partir desse cenário, o problema de governar o mundo se funde em contextos que perpassam por alianças militares (OTAN); instituições intergovernamentais (ONU, UNESCO, UNICEF, FAO, OMC, OMS e afins); organismos regionais (Conselho Europeu); agremiações pós-imperialistas (*Commonwealth*, Comunidade dos Países de Língua Portuguesa); ordenamentos quase políticos (União Europeia, Mercosul, UNASUL); *summit* (G-20, G-8, BRICS) e outras milhares de ONGs.

Ainda que o fenômeno da globalização não se mostre uma novidade, certamente a crise econômica vivida em 2008, demonstrou substancialmente os diversos níveis de marcha desse processo de expansão. Notadamente, a economia se globaliza com maior velocidade, em comparação com a política (e com os assuntos do Estado), criando, neste panorama, assimetrias entre economia global (transnacional) e a política nacional (não se podendo descartar a política comunitária).

Para Francis Snyder, a globalização é governada pela totalidade de conjunções estrategicamente determinadas, contextualmente específicas e frequentemente episódicas, irradiadas de diversos lugares pelo mundo, com elementos institucionais, normativos e processuais específicos, mas não necessariamente exclusivos. Procede-se, nestes termos, a uma forma global de pluralismo jurídico (SNYDER, 1999, p.334). Um pluralismo que não é unitário nem uniforme; não é orgânico nem estruturado.

Este diagnóstico representa exatamente o exaurimento do Estado e das instituições internacionais de cunho monista-dualista. As vertentes do Direito transnacionalizado articulam-se em múltiplos níveis, governos, administrações locais, instituições intergovernamentais, cortes ultra estatais e nacionais, *networks*,

organismos híbridos (público-privado), organizações não-governamentais e dos próprios indivíduos.

Estas instituições intergovernativas, pelas quais os Estados buscam maior legitimidade e meios de promoção de políticas públicas, classificam-se nas seguintes categorias, segundo argumentação de Kingsbury, Kirsch e Stewart:

[...] administration by formal international organizations; administration based on collective action by transnational networks of governmental officials; distributed administration conducted by national regulators under treaty regimes, mutual recognition arrangements or cooperative standards; administration by hybrid intergovernmental-private arrangements; and administration by private institutions with regulatory functions. (KINGSBURY, KIRSCH, STEWART, 2005, p. 20)

Todavia, a existência de um direito global alimenta, nesta quadra da História, uma pluralidade de desafios, a iniciar pelas próprias bases de globalização, múltipla em sua essência. Ao passo que a globalização guarda vastidão de caracteres, tais signos observam-se também nos ordenamentos jurídicos, nacionais e os sistemas transnacionais. Há um forte problema decorrente do conflito entre uniformidade global e diferenças nacionais (locais), da concorrência entre normas globais, normas nacionais e normas locais.

O poderio dos ordenamentos jurídicos estatais de produzir o próprio Direito em forma absoluta está gradualmente se redimensionando, reformulando a própria categoria histórica e política da soberania nacional na direção de uma caracterização ainda de híbrida matriz. O paradigma global está dividido em dois níveis: o primeiro - e mais raso - que se preocupa com os assuntos nacionais (internos) de cada Estado; e o segundo, mais amplo,

diluído no cenário transnacional, constituído por uma área global⁶ (CASSESE, 2006), de modo que predomine a cooperação (*partnership*) entre seus agentes em seu duplo nível.

La prima condizione della sua stessa esistenza e del suo funzionamento, è il transnazionalismo. L'ordine giuridico globale, mentre viene descritto normalmente come costruito lungo linee verticali – dal livello nazionale a quello globale – è, invece, di fatto, costruito innanzitutto da linee orizzontali, trà autorità nazionali e agenzie globali e tra agenzie globali. In altre parole, è un ordinamento fondato largamente sulla cooperazione sia al livello interstatale, sia al livello globale in senso stretto. (CASSESE, 2009, p.11)

Este cenário de cooperação absolutamente novo em suas características pode ser facilmente ilustrado nos exemplos da Organização Internacional para a Estandardização (ISO), composta por organismos de normatização, de matriz híbrida público-privado, criando pontes entre setores públicos e privados, mas, com atribuições, regulamentadoras iminentemente públicas (SCHEPEL, 2005). O mesmo critério de parceria se vislumbra com a aderência de Estados ao Comitê da Basileia para vigilância bancária, de modo que uma instituição tipicamente nacional transcende sua *prima ratio* para contribuir com autoridades bancárias internacionais. Todavia, conforme já antecipado, o caso de maior envergadura e incidência prática no dia-a-dia aponta para a regulamentação e regulação da *internet*. Cabe à ICANN – *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*, uma organização público-privada, composta por entes privados desenvolver funções públicas que atingem o globo indistintamente. Especificamente ao tema do direito à alimentação importante destacar a função exercida com liderança pela OMC, com apoio da

⁶ Em complemento: “Il diritto globale, quindi, non si forma solo attraverso un processo di diffusione unidirezionale, dal livello superiore al livello inferiore (*top-down approach*), ma anche con un percorso inverso, che procede dal basso verso l’alto (*bottom-up approach*). Le norme nazionali possono essere recipete e «risalire» a livello sovranazionale”. (CASSESE, 2009, p. 125).

FAO, OMS para implementação de Sistemas Nacionais de Controle Alimentar (SNCA) e estruturação do *Codex Alimentarius* (MARICHAL, 2014, p. 306-320).

Na mesma toada, por sua vez, existem organizações estritamente privadas a transitarem no cenário global sem pontos de dependência e condicionantes público-estatais. É o caso da Federação Internacional de Futebol Associado (FIFA) e da Câmara Internacional de Comércio (ICC) que elabora e aplica suas normas de modo autônomo com o objetivo central de promover o comércio e investimentos internacionais, servindo, inclusive, de instituição parceira para organismos nacionais e internacionais, conforme se vislumbra com a ONU e com a OMC. (CASSESE, 2013, p.19)

Ademais, observa-se uma progressiva majoração de organizações privadas na tratativa de assuntos globais, com gerência regulamentadora e reguladora, nas mais diversas áreas de incidência e de competência material. Tratam-se de entes originariamente privados, sem vínculos governamentais, que se dedicam à proteção ambiental, ao controle da pesca, à fruição dos direitos sobre a água, aos alimentos, à segurança alimentar, às finanças e ao comércio, à *internet*, aos fármacos, à tutela da propriedade intelectual, à proteção de refugiados, à certificação de insumos quanto à procedência, à preservação da concorrência, ao controle de armas e combate ao terrorismo, ao transporte aéreo e naval, aos serviços postais, às telecomunicações, à energia nuclear e seus resíduos, à instrução, à imigração, à saúde e ao esporte.

Formam-se, assim, sistemas jurídicos globais parciais (TEUBNER, 2005), isto é, buscam estabelecer diretrizes válidas em níveis globais, sem, contudo, objetivar regulamentar a integralidade das relações sociais, de modo que conseguem instituir um núcleo legítimo e válido para cada espaço de normatização. Na percepção de Sabino Cassese, o que se vislumbra é a construção de regime regulador para os processos de globalização sustentado pela chamada “*ad-hoc-cracia*” (CASSESE, 2013, p.22) isto é, um encadeamento de normas setoriais relativas às matérias singulares

ao caso, na maioria das vezes, que gravitam por vazios normativos no complexo global (composto por normas transnacionais, supranacionais, nacionais e regionais).

Eis outra razão para se mirar no atual contexto uma realocação dos critérios jurídicos que regiram o modelo estamental/feudal que norteou as relações estatais no medievo. Aos Estados o monopólio da força em seus territórios com subtração dos aspectos habituais da soberania. Nestes termos, a dimensão global do Direito não busca promover a erradicação do Estado e de seus espaços de governo. Não lhe interessa também um encadeamento vertical dos entes. Todavia, o que se percebe é a real impossibilidade de cisões entre espaços nacionais, internacionais e transnacionais, como se pretendeu articular no passado com a díade nacional-internacional. A causa central desta projeção é a indiscutível capacidade reinante nas organizações provenientes dos fluxos globalizatórios de se relacionarem diretamente com os sujeitos e com a sociedade civil, sem perpassar estâncias oficiais de poderes.

Promove-se, destarte, o cambiamento do modo tradicional de pensamento das instituições para um contexto de conectividade horizontal dos sistemas jurídicos, criando *linkages* (LEEBRON, 2002, p. 5), um paradigma suportado pela credibilidade em *networks*, verdadeiro *regime complex*. Por consequência, em definitivo deixa de ser importante o foco no divórcio entre o público e o privado, em virtude da dinâmica motriz impulsionadora.

Todavia, renasce frequentemente a inquirição sobre os instrumentos de respeito às normas, afinal no campo doméstico (nacional) impera a definitividade das decisões e a soberania decorrente do exercício legítimo da força pelo poder, contudo, os cenários transnacionais não gozam desta prerrogativa. Assim, como consequência deste panorama de *linkages* o que se observa é a observância das normas através de instrumentos de indução e substituição, de modo que conteúdos jurídicos estanques são

incluídos em pautas combinadas, isto é, a temática dos alimentos, por exemplo, já não se inscreve apenas pela tutela pura de Direitos Humanos, mas também em expedientes outrora tipicamente negociais e comerciais. Além disso, os Estados passam a se sujeitarem aos expedientes globais no intuito de reduzir chances de retaliações e denúncias com consequências perniciosas e de difícil contenção.

Em igual medida, a leitura possível de ser feita sobre os atuais panoramas desvela a compreensão clara de que o ideal de Direitos Humanos se apresenta como indivisível, de modo que a globalização não está autorizada a fracioná-lo. Ao reverso, o reconhecimento de pretensões jurídicas globais justificadas subsidia a globalização dos Direitos Humanos e sua exigibilidade em múltiplos níveis.

1.3 Alimentação, micro-organismos transgênicos e cultivares

Em que pese todo o processo de evolução dos Direitos Humanos, bem como seu critério fundante, importante destacar nesta quadra que o reconhecimento jurídico do direito à alimentação apresenta-se como inerente a toda e qualquer caracterização de Direitos Humanos. Mesmo que se persista na divisão tópica dos Direitos Humanos em estratos para uma (suposta) melhor caracterização, em virtude de seu desenvolvimento histórico e ações que demandam por sua adimplência, o que já restou vergastado por sua debilidade prática, a garantia de alimentação adequada, consignada no art. 22-5, da Declaração Universal de Direitos Humanos, é pauta comum para dimensões liberais, sociais, econômicas e culturais.

Paralelamente, não se pode perder de vista a total pertinência do direito à alimentação adequada, na dimensão primeira dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, colacionados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Não por acaso, além da condição preliminar, sua

representação iconográfica se dá pelo desenho de um prato cheio, fundo e quente.

Ainda que a consideração de direito fundante recaia sobre o direito à vida, o que necessita ser equalizado com o tratamento jurídico dispensado à dignidade da pessoa humana, maiores dúvidas não existem sobre a condição elementar que merece o direito à alimentação para fins de satisfação deste “direito primevo”. Direitos de cunho liberal, social, econômico e ou cultural não são suportados efetivamente quando seus titulares definham, pela fome ou por condições precárias de nutrição. Pensar diferente significará crer na existência de um sujeito de direito sem direitos. Nos dizeres de Vandana Shiva, o mais básico dos Direitos Humanos hoje é o direito ao alimento (SHIVA, 2003, p.89).

Efetivamente, nesta quadra, torna-se válido ultrapassar o significado dos Direitos Humanos, manejado para direitos que se dizem universais e relacionados com a dignidade da pessoa humana. Ainda que em princípio, seu advento esteja vinculado com pretensões morais justificadas, não necessariamente derivadas de concessões amistosas por parte dos Estados, o que se demanda nos tempos atuais é justamente a compreensão da universalidade dos Direitos Humanos enquanto instituto efetivo, para além de definições.

Assim, a elevação das pretensões jurídicas acerca dos alimentos, provem de processo que se estende por décadas, possuindo como linha indutora, para satisfação substancial de tal direito, o foco em questões globais, articulando mecanismos estatais, regionais, internacionais, de cunho público, privado e/ou do terceiro setor, para respeito, proteção, facilitação e providências relativas à segurança alimentar, alimentos e erradicação da fome, tal qual assevera o Plano de Ações do World Food Summit, de 1996. Como consequência, a reunião de múltiplos atores comungando dos mesmos desideratos propiciaram o enquadramento do direito à alimentação como obrigação legal e/ou negocial. Consequentemente, o movimento de

reconhecimento em nível global do direito à alimentação acaba por estabelecer diretrizes *up-down* que incidem nos respectivos estados nacionais, a exemplo dos Estados Unidos da América, Índia, Brasil, Quênia e outros (KENT, 2010, p.04).

Ainda que casos esporádicos possam ser analisados no sentido inverso, isto é, do nacional para o global/transnacional, maior espaço de externalização de problemas e demandas pelo alimento sedimentam-se progressivamente em níveis transnacionais. Inclusive, com líderes nacionais que projetam para além de seus territórios geopolíticos pretensões deste gênero. Indiretamente, significa isto sim, que há uma real percepção da debilidade estatal para enfrentamento de um problema que não reconhece fronteiras ou nacionalidades.

Não faz mais sentido crer que o desejo de consumir alimentos sadios e ambientalmente sustentáveis se conserva apenas no âmbito individual e subjetivo de cada pessoa (TELESETSKY, 2014, p.492). Tal comportamento repercute diretamente, de forma conectada, na vida de milhões de pessoas nos diversos quadrantes do planeta, muitos dos quais almejam sobreviver unicamente. Segundo dados da FAO, aproximadamente 100 milhões de pessoas têm dificuldades para alimentar-se adequadamente, com destaque para quarenta países que registram consequências da desnutrição, embora, não haja relação direta destes dados com carência de recursos naturais em cada uma destas nações.

Por sua vez, se a relação direta de insegurança alimentar não está conectada com a carência de recursos naturais é perceptível o quanto essa crise se agrava diante de desequilíbrios ambientais. Nesse sentido, secas prolongadas, desmatamentos, desertificações, câmbios climáticos e inversões térmicas são as principais causas de crises humanitárias, precedidas por instabilidades sociais. Portanto, a condição de sustentabilidade alimentar é indissociável à sustentabilidade ambiental, ambas, por

seu turno, confluem em padrões de satisfação ou não de Direitos Humanos (HAYHOE, 2011).

Para fins de ilustração desta passagem de transferência da centralidade do eixo político nacional para espaços de governança global torna-se válido o discurso de Nicolas Sarkozy, em fevereiro de 2011, na cidade de Addis Abeba, enquanto presidente francês. Nesta ocasião, Sarkozy manifestou-se no sentido de propor aos países industrializados e em via de desenvolvimento a regularem as transações de matérias primas (*commodities*), em uma clara demanda por posicionamento transnacional. Noutras palavras, o pleito do então presidente francês não se insere nas linhas do colonialismo, mas, na globalização de crises e pretensões que necessitam de atenção por parte do Direito, que não seja, contudo, sedimentado no aspecto nacional.

Além da discussão de fundo geopolítica, porém não menos importante, há no discurso de Sarkozy um ponto especial que merece abordagem. Trata-se de sua crítica em relação à libertinagem negocial das *commodities* que paulatinamente tem alterado substancialmente as premissas de segurança alimentar e promoção aos Direitos Humanos. Isto se deve ao fenômeno da especulação da agricultura e sua respectiva expansão em cifras financeiras negociadas em bolsas de valores que suprime a condição de subsistência milenar para inseri-la no ciberespaço do mundo financeiro. Não se cultiva mais, o que se faz é instituir um sistema que torce simplesmente pelo aumento dos preços dos alimentos. O eixo saiu do campo para estar nos bancos e instituições financeiras transnacionais, que projetam um cenário futuro pautado pela especulação e concentração de mercado (SCHUMANN, 2014).

De acordo com estudos da FAO, desde 2000, os preços negociais transnacionais dos alimentos podem ser mirados em uma linha progressivamente ascendente, salvo o período de 2008, em consequência da crise nos Estados Unidos e Europa. Descontada a média da inflação, considerando a última década, o

Relatório de 2012, aponta a duplicação real dos valores dos alimentos essenciais para a alimentação humana, com o detalhe que onera demasiadamente os países periféricos, se comparado aos estados europeus, norte-americanos e australiano. Assim, a Argentina, enquanto um dos maiores produtores de cereais mundiais, tem, proporcionalmente, valor efetivamente superior as mesmas substâncias genuínas desta, mas vendidas na Alemanha, por exemplo. Contudo, em tal país europeu, em média a população gasta 10% de sua renda mensal com alimentação, enquanto nos países tradicionalmente produtores esta cifra é largamente mais comprometedora.

As últimas décadas foram determinantes na completa alteração de fluxo dos mercados, notadamente após a revogação da Lei Glass-Steagall e da Lei Gramm-Leach-Bliley, nos idos de 1930. A primeira ampliou para além do espectro financeiro as atividades bancárias. A segunda, possibilitou indiretamente a livre contratação de negócios futuros. A condição transnacional de bens e serviços possibilitou a transformação do mercado de matérias primas. Em comum, ambas as medidas em solo americano, no intuito de liberalizar o mercado estabeleceram premissas anarquistas. Essa virada criou uma estrutura perversa de formação dos preços sobre as *commodities* e proteção das volatilidades do mercado. Como consequência, nos dizeres de Harald Schumann, o que se procede desde então é aposta desenfreada da evolução dos preços das matérias primas (SCHUMANN, 2014, p.89-90).

A força motriz do sistema de gêneros alimentícios, especialmente *commodities*, não se sedimenta no cultivo e produção. O que se percebe, embora os dados sejam velados, é uma constante destinação do mercado para estocagem, especulação e concentração deste em poucos, porém, gigantescos fundos de investimento. De acordo com dados noticiados pela Comissão de Transações de Mercado de Futuros e Matérias Primas, o volume de *commodities* negociadas em bolsas e mercados extra bolsas é substancialmente superior pela multiplicação (não pela

adição!) à capacidade de produção agrícola mundial. Ato contínuo, esse super ciclo promove a alta do petróleo, não por sua relação como fonte de energia, mas insumo para a agricultura, que retroalimenta o avanço do preço das *commodities* (logo, dos alimentos) em uma verdadeira espiral ascendente infinita, conforme se vislumbra com os acontecimentos de econômicos de 2008 (STAFFEN, 2016, p. 96-120).

Nesta senda, curiosa é a manifestação de Bart Chilton (2011), ao retratar a posição de membros da Future Industry Association, para quem não concordam com a premissa de que especuladores controlam os preços dos alimentos, mas que apertam o acelerador de modo progressivo. Isto é, a clássica relação oferta-demanda como determinante de preços é substituída pela centralidade na especulação em mercados futuros pautados por psicologias de massa com orientação no estilo “quanto pior, melhor”.

Outra consequência deste comportamento, surge da impossibilidade de controle sobre a inflação, justamente pela razão óbvia de que sua existência aumenta o lucro dos especuladores, além dos tradicionais argumentos de esgotamento das áreas cultiváveis *versus* demasiado incremento demográfico, bem como desastres e desequilíbrios ambientais cada vez mais frequentes. Todos estes fatores, somados a ausência de regulamentação, projetam todos os preços futuros para níveis surreais.

Como consequência, desde meados da década de 1970, em diversas frentes nacionais estratégicas e internacionais, gigantes empresas do setor químico, governos nacionais e investidores articularam a necessidade de revisão de normas locais sobre patentes para incluir a possibilidade de privilégio sobre manipulação genética sobre microorganismos transgênicos e cultivares. Basta referenciar que, no Brasil, a Lei 9.279/1997, tratou de inserir a cláusula permissiva para autorizar patentes de microorganismos transgênicos, no mesmo ano restou publicada a Lei 9.456 (Lei de Proteção aos Cultivares), mais tarde incluída na Lei

de Biossegurança Nacional (Lei 11.105/2005). Desde então, o setor agrícola e bioquímico passou por uma alteração substancial de suas práticas e lucratividade, notadamente com elevada concentração de mercado e formação de *trust* (vide caso Monsanto-Bayer).

Como consequência, a Monsanto detém 88% das sementes patenteadas no mundo. Ademais, além da Monsanto, a Cargill, Bunge, Bayer, Du Pont e Syngenta controlam 99% das negociações de sementes patenteadas. Para tanto, além do ímpeto visivelmente monopolizador instrumentalizado pela proteção soberana dos inventos, o *agrimoney*, futura cifras bilionárias com a alienação de fertilizantes, insumos, pesticidas, agrotóxicos e herbicidas, utilizando, inclusive, de práticas casadas de vendas e concessões.

Nesse sentido, ao tempo em que o Brasil ressalta sua condição estacionária nos rankings mundiais de desmatamento, há um encobrimento de outros dados de grave impacto ao ambiente e aos Direitos Humanos. O Brasil, enquanto Estado, é o maior consumidor mundial de agrotóxicos, seguido pelos EUA, cujo mercado é típico caso de monopólio operado por multinacionais como Dow, Monsanto, Basf, Bayer, Syngenta e Dupont, que se valem de parcerias com a EMBRAPA e empresas de fachada para registro de patentes.

O Brasil tornou-se mercado preferencial não apenas pela sequência de safras “recordes”, mas essencialmente pela condição condescendente instalada para comercialização e registro de agrotóxicos. Enquanto nos EUA o valor de registro de cada patente custa 600.000,00 dólares, no Brasil o registro na ANVISA é taxado em 1.800,00 reais. A agência reguladora americana possui mais de 850 técnicos para análise dos pedidos, no Brasil, a respectiva agência não possui mais do que duzentos técnicos (CARNEIRO, 2015, p.108).

Não por acaso, o mercado brasileiro de importação e comercialização de agrotóxicos contabiliza um acréscimo de 190 por cento, desde 2010. A partir de 2008, a taxa de importação de princípios ativos é superior a 400 por cento e a de produtos

formulados, 700 por cento. Se em 2000, proporcionalmente se consumia 2,2 quilos de agrotóxicos por brasileiro, em 2015, já com a preponderância de transgênicos e cultivares em cultivo, o valor absoluto de agrotóxicos por brasileiro saltou para 5,5 quilos. Não obstante, 22 dos 50 princípios ativos mais danosos proibidos em outros países são permitidos no Brasil (CARNEIRO, 2015, p.111).

Esse círculo pernicioso acaba por ser gerador de inúmeros impactos ambientais graves que, por consequência alimentam novas condições de precariedade existencial, carência de acesso aos bens comuns básicos e inflação do valor dos alimentos. Não por acaso, essa espiral infinita seja uma das causas da chamada “Era do Antropoceno”, que suscita reflexões sobre a abertura de um novo tempo.

Assim, todo o quadro trágico pintado fundamenta-se na tendência instalada de estocagem e armazenamento *commodities*, especialmente de gêneros alimentícios. Eis a tragédia: não se cultiva para se comercializar na forma de alimento, direto ou indireto, mas, sim, para se especular e inflacionar crises essencialmente humanitárias. Isso explica a quantidade de silos que brotam no campo e os desdobramentos judiciais dos contratos de plantio com micro-organismos transgênicos e cultivares, sobretudo, na cobrança de *royalties*.

Contudo, a estocagem de alimentos para especulação sobretudo, depois, a comercialização concentrada em grandes grupos financeiros apresenta outro fato insidioso: a condição de dependência da produção de outros gigantes conglomerados que detém patentes e *royalties* sobre sementes, insumos e implementos de modo efetivamente cogente. Não por acaso, o cultivo de alimentos tenha deixado de ser uma necessidade universal para converter-se em privilégios de poucos. Ontem, a agricultura, hoje, o *agrimoney*.

Todas essas situações fazem com que a cada ciclo de duas ou três safras, a partir de 2008, a voracidade dos especuladores produza um contingente de 100 mil indivíduos que não conseguem

acompanhar com suas rendas o custo da subsistência alimentar, segundo dados do Banco Mundial e da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO, 2011).

Por fim, não parece prudente atribuir toda a responsabilidade deste cenário na conta da globalização e dos seus múltiplos estratos. De fato, há um contributo que pode ser contextualizado na facilitação de bens, serviços e capitais. Basta pensar que em tempos passados o mesmo intuito de usura de viveres fora detectado na Grécia antiga. Contudo, onde se deposita o veneno também pode estar o antídoto. Qualquer tentativa de equalização de condições adequadas, sob a óptica do acesso à alimentação, somente logrará êxito se instituída em nível global, mediante instrumentos de governança e regulação normativo-negocial. Ao tempo em que a pretensão por alimentos é inerente à existência biológica humana e não política, bem como, a força de concentração dos mercados especulativos escapa do controle estatal, não faz sentido repetir velhas formas de regulação nacional, desde início impotentes, frente a atual conjuntura.

Para tanto, nesta quadra surge com relevância o desafio de se promover mecanismos efetivos de governança transnacional/global para debelar os problemas existentes justamente pela parca regulação em cenários transnacionais (LAMBERT, 2012, p.04) fruto da tendência real na concentração dos mercados e dos conglomerados econômicos sobre patrimônio vital. Urge instar que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) frequentemente é provocado para aplicação de medidas *anti-trust*, sem contudo, obter resultados dirigentes para o setor no todo. O posicionamento de instrumentos de governança em múltiplos níveis e de forma articulada pode obter sucesso maior que o obtido pelas ações em curso, sedimentadas na dependência dos Estados nacionais.

Não obstante as dificuldades já relacionadas, há que se consignar a capilaridade dos órgãos burocráticos de regulação dos mercados em se deparam com um problema extremamente complexo que transcende sua alçada. O atual estágio da tutela alimentar ambientalmente sustentável, em tempos de patentes sobre transgênicos, micro-organismos e cultivares desafia a garantia de Direitos Humanos, Direito Ambiental, Direito Sanitário, Direito Econômico e Concorrencial e Direito sobre Propriedade Intelectual. Nesses casos, as instituições clássicas encontram limitações. Tanto o direito nacional quanto o direito internacional não possuem instituição polivalente para satisfazer tais pretensões.

É preciso dar vazão para práticas de governança que envolvam medidas de regulação normativa e negocial. Parece de baixa capacidade de realização acreditar que se possa avançar em níveis positivos, em um campo de ação privativamente negocial, sem se valer de expedientes negociais, validados por procedimentos de consensualidade, tal qual se caracteriza o Direito Global. Ou, por outro lado, que o problema se dissipa com a exaustão ou com o esgotamento dos direitos de exclusividade em propriedade intelectual.

O advento do transnacionalismo e da globalização jurídica apresenta em sua essência traços de consensualidade, na faceta de contratos, acordos, cooperações, mútuo reconhecimento nos expedientes de produção normativa e, por sua vez, negociações, mediações, conciliações e arbitragem para a resolução das controvérsias. Ainda que se possa elencar instituições transnacionais para resolução de pretensões resistidas, aos moldes de tribunais, todavia, sua constituição não escapa dos convênios marcos, ou seja, da consensualidade. Em linhas gerais, não há espaço no atual panorama para uma autoridade global suprema (STAFFEN, 2015, p.34-36).

Nesta quadra, importante abrir uma brecha para a análise de categoria relegada em plano inferior em comparação à

governança. Trata-se justamente da relevância a ser atribuída à consensualidade, enquanto mecanismo decisional interessado na não-ocorrência de contestação da solução pelas partes sujeitas à resolução dos conflitos, fazendo frente aos desafios da unanimidade (CASSESE, 2013, p.31). Observa-se a guinada em favor da consensualidade na Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, Acordo Internacional sobre Azeite de Oliva e Comitê para a Proteção Ambiental.

Em contraponto, consensualidade e governança se complementam reciprocamente na medida em que colaboram para favorecer a funcionalidade deste *network* transnacional. Criam-se procedimentos administrativos mediante acordos para governabilidade cooperativa, via coligações que mesclam o nacional com o propósito de constituir o global (transnacional) (SLAUGHTER, 2000, p.192). Importante ilustrar que, por exemplo, a Monsanto isoladamente possui o triplo de patentes sobre cultivares em relação à EMBRAPA, no Brasil. Isto, sem entrar no mérito sobre os critérios exclusivos de fixação dos valores sobre os *royalties*.

Estabelecendo um cenário hipotético, no qual o critério determinante será a predominância da força, qualquer tentativa nacional de consolidar normas nos moldes tradicionais para assegurar o direito à alimentação, brecando os fluxos de mercado, descambará em um bloqueio econômico não declarado que se prestará para precarizar as condições locais, de modo que não há possibilidade de sustentação de medidas deste gênero fechadas à globalização. Noutro cenário, na hipótese de se dispensar o diálogo e a consensualidade simplesmente pela inexistência de limites normativos (regulação/negociação), isto é, implantação de autonomia anárquica do mercado especulativo retroalimentaria o contexto inaugurado a partir de 1930.

Outros casos podem ser destacados em vários organismos de impacto transnacional/global, tais como a Organização Mundial do Comércio, Organização dos Estados Americanos, do *World*

Business Council for Sustainable Development perante governos, organizações internacionais e organizações não-governamentais para promoção de políticas de desenvolvimento sustentável e correlatos. Noutra campo, os atores transnacionais passam a ter responsabilidade direta na promoção dos Direitos Humanos, tal qual consignado no *Guidelines for Multinational Enterprises* (MASTAGLIA, 2007, p.117-122) inclusive, com o dever do Órgão de Solução de Controvérsias, da OMC, em apreciar o respeito do direito à alimentação.

Por sua vez, a segunda linha de atenção, deve orientar a pauta global de regulação dos alimentos que incidirá sobre o *Codex Alimentarius* e os Sistemas Nacionais de Controle Alimentar. Ao tempo em que não restam dúvidas sobre todos os fluxos e influxos da globalização necessário se faz estabelecer premissas sólidas e sustentáveis ao comércio de alimentos referenciando o marco jurídico transnacional, no momento de alinhar mecanismos regionais e nacionais (FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION, 2016, p.22).

Assim, mesmo que exista determinada parcela de autonomia dos Estados nacionais para instituírem seus parâmetros locais de regulação sobre os alimentos e micro-organismos transgênicos e cultivares, há um movimento fático e progressivo que, sob a liderança da OMC, junto com a FAO e a OMS, visa estabelecer diretrizes, bem como, instâncias de solução de controvérsias, em espaços de regulação global, em um típico exemplo de governança, interessado em promover um alinhamento global dos estandartes (MARICHAL, 2014, p.309).

Em complemento, importante ser destacado que o enfrentamento dos problemas humanitários e ambientais advindos das patentes sobre micro-organismos transgênicos e cultivares e, da conduta predatória dos seus detentores não pode ser enfrentado apenas no âmbito do Tratado Internacional sobre Recursos Genéticos para Alimentação e Agricultura ou por Tribunais nacionais.

Não parece ser factível defender direitos humanos, dignidade da pessoa humana, democracia, desenvolvimento sustentável, sustentabilidade e afins se a premissa básica condicionante da existência humana que é a alimentação adequada não restar tutelada, seja por políticas ou regulações globais, independentemente de qualquer requisito ou condição.

1.4 Conclusão

Nos termos alhures consignados o que necessita ser extraído com máxima clareza e, portanto, reafirmado é a elementar compreensão e aplicação integral do direito à alimentação adequada em cenários que não se pautem somente por atributos de nacionalidade e/ou cidadania. Logo, as pretensões jurídica e moralmente justificadas devem ser adimplidas em razão da condição humana essencialmente, a qual é preexistente a qualquer outra adjetivação de ordem política. De igual sorte, o tratamento jurídico de patentes e inventos, o qual não pode ser visto indistintamente como condição de exclusividade e privilégio.

A alimentação, neste norte, carece de ser tutelada como interesse sem precedentes, genuinamente humano e ambientalmente correlato, isto é, não pendente de justificativas para sua pretensão. Verdadeiro Direito Humano essencial. Por sua vez, em espaços cada vez mais tomados pela globalização e suas múltiplas facetas, a demanda que se apresenta não pode ser reduzida aos limites fronteiriços de Estados nacionais e/ou blocos comunitários. Ao tempo em que o problema constrange o mundo, o mundo deve dedicar todos os esforços para o tratamento desta crise que se arrasta por séculos.

A crise de segurança alimentar, oportunizada pela especulação sobre os alimentos cria uma modelo de dependência de seres geneticamente alterados e de agrotóxicos, que se configura em um claro exemplo de insustentabilidade ambiental e humanitária, haja vista estar-se constituindo espaços com muitas e

novas situações de vulnerabilidades ecológicas, hídricas, sanitárias, ambientais, laborais e de desenvolvimento humano.

Para melhor enfrentamento, duas operações devem agir de modo coordenado: primeiro, para assegurar condição adequada de alimentação para todos, regulando, inclusive, o mercado transnacional de matérias primas notadamente concentrado e especulativo, que lucra com o medo e evidências de crises humanitárias, climáticas, políticas e econômicas; segundo, estabelecendo estandartes políticos e normativos globais para fixação de níveis seguros e éticos de produção e comercialização de gêneros alimentícios. Parece, no mínimo, questionável a intenção de obtenção de propriedade intelectual sobre "Reprodução de núcleos fechados múltiplos para a produção de suíno" que, em sendo aprovada garantirá direitos sobre o método de reprodução dos suínos e também sobre os animais genitores e suas crias, podendo impedir a procriação de suínos com as mesmas características consignadas nas patentes, ou então o pagamento de royalties.

Enquanto essas demandas não ocorrem, qualquer discurso responsável sobre Democracia, torna-se artificial e dramático. Afinal, quando o mais elementar dos direitos não é garantido adequadamente todos os demais restam mitigados e obstaculizados. Ademais, tanto a concentração do mercado de matérias primas no portfólio especulativo de uma dezena de corporações transnacionais, bem como, a constante ameaça da fome faz com que o ideal de Democracia seja esvaziado.

A relação de crises ambientais com crises alimentares torna-se cada vez mais frequente. As duas são causas de instabilidades sociais e rupturas políticas que produzem efeitos graves de depreciação, obstacularização e negação de Direitos Humanos.

Na medida em que pretensões dos mais diversos níveis se globalizam, proporcionalmente o Direito deve atentar-se para cumprir com seu desiderato básico, representado na limitação dos

poderes. Assim, se o reconhecimento formal do direito à alimentação adequada não é garantia de sua adimplência, seja por impotência dos tradicionais atores frente aos novos desafios ou pelo agigantamento e fluidez do mercado, o passo seguinte que deve ser traçado é o enfrentamento destes problemas nos espaços em que ocorrem, superando discursos e práticas maniqueístas.

Significa argumentar que a tutela efetiva do direito à alimentação deve ser priorizada em níveis transnacionais, mediante um regime global, assim como a proteção jurídica global dos inventos humanos e industriais. Note-se que isoladamente tal proposta não terá maiores chances de êxito. Também não basta se fixar na crítica à globalização, somente pela crítica, com argumentos de cunho unicamente nacionalista. O que se defende é diretrizes globais, de cunho normativo e negocial, que consigam vincular também ações nacionais, internacionais e comunitárias, sob pena de se fazer mais do mesmo.

Simultaneamente, a própria efetivação da Sustentabilidade e seus preceitos devem transpor os desafios da fome e da crise alimentar instalada. Basta lembrar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, frutificados a partir do discurso da Sustentabilidade, cujo pacto primeiro é a erradicação da miséria, simbolizado pela pobreza de gêneros alimentícios. Ao passo, que há um real descontrolo nos meios de produção, comercialização e consumo de alimentos, nas margens da anarquia em alguma medida, o resultado de tal retrato expõe essencialmente a insustentabilidade do sistema operante, sem preocupações solidárias de índole social, ecológica, econômica, tecnológica e humanitária, nos dizeres de Anastasia Telesetsky (TELESETSKY, 2014, p.492). Breca, isto sim, a adoção de expedientes sustentáveis e democráticos para efetivação do acesso à alimentação adequada e universal quando converte insumos básicos para condição de privilégios corporativos

sobre os quais se agrega preço por blindagem demasiadamente protecionista.

Referências

ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras**. Entre globalização e pós-globalização. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brançosos” e interconstitucionalidade**. Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2008.

CARNEIRO, Fernando Ferreira *et alii*. **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, 2015.

CASSESE, Sabino. **Chi governa il mondo?** Bologna: Il Mulino, 2013.

CASSESE, Sabino. **Oltre lo Stato**. Bari/Roma: Laterza, 2006.

CHILTON, Bart. Opening remarks to the Futures Industry Association’s panel discussion: financial investor’s impact on commodity prices. Boca Raton, 16 mar. 2011.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO. **Price formation in financialized commodity markets**: the role of information. Genebra, jun. 2011.

COTTERRELL, Roger. **Law, culture and society**. Aldershot: Ashgate, 2006.

COTTORRELL, Roger. What is transnational law? **Law & Social Inquiry** – Queen Mary University of London, London, n. 2, p. 340-372, 2012.

CROUCH, Colin. **Postdemocrazia**. Roma-Bari: Laterza, 2005.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION. **Diretrizes en materia de legislación alimentaria** (nuevo modelo de ley de alimentos para países de tradición jurídica romano-germânica). Roma: FAO, 2006.

FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

GIUDICE, Alessio lo. **Istituire il postnazionale**. Identità europea e legittimazione. Torino: G. Giappichelli, 2011.

- GROSSI, Paolo. **Mitologie giuridiche della modernità**. 3. ed. Milano: Giuffrè, 2007.
- HAYHOE, Katharine; FARLEY, Andrew. **A climate for change**. New York: FaithWords, 2011.
- JESSUP, Philip. **Direito transnacional**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.
- KENT, George. The human right to food and dignity. **Human Right**, v. 02, 2010.
- KINGSBURY, Benedict; KIRSCH, Nico; STEWART, Richard. The emergence of global administrative law. **Law and Contemporary Problems**. V. 38, n.3/4, p. 20, 2005.
- LAMBERT, Hélène. Transnational law, judges and refugees in the European Union. GOODWIN-GILL, Guy S.; LAMBERT, Hélène. **The limits of transnational law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.
- LEEBRON, David W. Linkages. **American Journal of International Law**. Yale: v. 96, 2002.
- MARICHAL, Maria Eugenia. **La OMC y el proceso de globalización de la regulación alimentaria**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 2, 2014, p. 306-320.
- MASTAGLIA, Gabriela Teresita. Globalización y desarrollo: su impacto en el ámbito de los derechos humanos. BARRAL, Welber; CORREA, Carlos. **Derecho, desarrollo y sistema multilateral del comercio**. Buenos Aires/Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.
- OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o direito transnacional. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, v. 17, n. 1, p. 18-28, 2012.
- REPOSO, Antonio. Introduzione allo studio del diritto costituzionale e pubblico. PEGORARO, Lucio; REPOSO, Antonio; RINELLA, Angelo; SCARCIGLIA, Roberto; VOLPI, Mauro. **Diritto costituzionale e pubblico**. 3. ed. Torino: G. Giappichelli, 2009.
- ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst Otto. (Orgs.). **Governance without government: order and change in world politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.
- SCHEPEL, Harm. **The constitution of private governance: product standards of integrating markets**. Oxford: Hart, 2005.

SCHUMANN, Harald. **Especuladores del hambre**. Por qué suben los alimentos? Buenos Aires:Mardulce, 2014.

SHIVA, Vandana. Food rigths, free trade and fascism. GIBNEY, Matthew J. (Ed.). **Globalizing rigths**: The Oxford Amnesty Lectures 1999, Oxford: Oxford University Press, 2003.

SLAUGHTER, Anna-Marie. Governing the global economy through government network. BYERS, M. (Org.). **The rule of law in international politics**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

SNYDER, Francis. Governing economic globalization: global legal pluralism and european law. **European Law Journal**, 5/4, 1999.

STAFFEN, Márcio Ricardo. A tutela jurídica global da alimentação. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 40, n. 1, p. 96-120, jan-jun. 2016.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

STAFFEN, Márcio Ricardo; BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma de derecho in siglo XXI. **Revista Opinión Jurídica** - Universidad de Medellín, v. 10, p. 159-174, 2011.

TELESETSKY, Anastasia. Waste not, want not: the right to food, food waste and the sustainable development goals. **The Denver Journal of International Law and Policy**, v. 42, n. 3, p. 492, 2013-2014.

TEUBNER, Gunther *et alii*. **Transnational governance and constitucionalism**. Oxford: University Oxford Press, 2004.

TEUBNER, Gunther. **El derecho como sistema autopoietico de la sociedad global**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2005.

WINICKOFF, David; BOUSHEY, Douglas. Science and power in global food regulation: the rise of the Codex Alimentarius. **Science, Technology & Human Values**, v. 35, n. 3, 2010, p. 356-381.

CAPÍTULO 5

TRANSNACIONALISMO E RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA EM FACE DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: DESAFIOS PARA OS PRÓXIMOS 15 ANOS

Leilane Serratine Grubba¹

Eduardo Henrique Hamel²

Mayara Pellenz³

1.1 Introdução

A soberania, criação teórica do Direito para referenciar o poder absoluto do Estado, é amplamente defendida e criticada por pensadores atuais. Uma das grandes discussões que lhe diz respeito é a possível importância da flexibilização de seu conceito e alcance em razão da necessidade de compatibilizá-la aos apelos internacionais, como aos Direitos Humanos e às necessidades de Desenvolvimento Sustentável, considerando-se a manutenção

¹ Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Complexo de Ensino Superior Meridional (IMED). Professora da Escola de Direito do Complexo de Ensino Superior Meridional (IMED). Pesquisadora da Fundação Meridional. Líder do Centro de Direito, Democracia, Desenvolvimento e Sustentabilidade, da Faculdade Meridional. Pesquisadora do Núcleo de Estudos Conhecer Direito (NECODI). Pesquisadora Coordenadora do Projeto de Pesquisa FUNDIDIH - Fundamentos e Dimensões dos Direitos Humanos (IMED/CNPq), além do Projeto de Pesquisa MAR - Migração, Apatridia e Refúgio (IMED/CNPq). Pesquisadora Coordenadora do Projeto de Pesquisa e Extensão CineLaw (Cinema, Direitos Humanos e Sociedade: vias para o empoderamento) (CNPq/IMED/Instituto Interamericano de Derechos Humanos IIDH/ Youth for Human Rights YHRB). Membro do Corpo Diplomático e Consultora de Projetos do Programa das Nações Unidas Youth for Human Rights (YHRB). Publicou os livros *O Essencialismo nos Direitos Humanos*, *Conhecer Direito I* e *Conhecer Direito II*.

² Mestrando em Direito pela Faculdade Meridional – IMED. E-mail: duduhip@bol.com.br

³ Mestre em Direito pela Faculdade Meridional - IMED. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Meridional - IMED. Integrante do Grupo de Pesquisa Ética, Cidadania e Sustentabilidade na mesma instituição. Docente do Curso de Direito da Faculdade IBES/SOCIES em Blumenau (SC). Docente da Pós Graduação em Direito da Faculdade Avantis, Balneário Camboriú, SC. Advogada. Email: maypellenz@hotmail.com

digna da vida atual (equitatividade) e futura (sustentabilidade) no planeta Terra.

A flexibilização do conceito e alcance da soberania implica, a princípio, aos Estados soberanos reverem suas posturas de governança, para se firmarem em uma perspectiva mais globalizada e transnacional. A ideia é mostrar ações que possibilitem deliberar sobre o direito humano de vivência sob um desenvolvimento que não deixe de produzir (economicamente), mas que se sustente com práticas de vida mais sadias aos seres humanos, considerando-se as dimensões social e ambiental do desenvolvimento sustentável.

Trata-se, em resumo, de se entrar em consonância com os acordos internacionais consolidados, que dimensionam o tema da sustentabilidade em decisões que pontuam uma melhor maneira de se conviver no planeta, sob as dimensões ambiental, social e econômica como direito das pessoas.

Nessa esteira, conforme estabelecido pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), o desenvolvimento sustentável desvela-se em olhares atentos com o meio ambiental e a sua integração com o cenário econômico e social. No âmbito econômico, há que se pensar a riqueza e sua produção de maneira equilibrada, sem prejuízo aos recursos naturais e, em decorrência, à vida das pessoas. Sob o âmbito social, sustenta-se a premissa de igualdade (ou equidade), considerando-se o bem-estar e o acesso aos bens e serviços de qualidade. Assim, os níveis de pobreza devem ser extintos para que se forme um padrão de igualdade aceito, com limites de acesso a bens essenciais e que consolide a justiça social (CMMAD, 1991).

Impõe-se ao humano uma nova forma de progredir, em atendimento à problemática econômica, social e ambiental que o mundo vem sofrendo desde o início do século XX (CMMAD, 1991). Por isso, instala-se como desafio uma nova forma sustentável de desenvolvimento, que observe os compromissos firmados com ações concretas tanto nas esferas global, regionais e locais, e que

considerem os direitos das pessoas de viver em mundo mais saudável.

Seguindo essa linha de pensamento, o estudo realizado tem por tema a relativização da soberania e o desenvolvimento sustentável, tendo como objetivo fazer uma reflexão sobre a concepção de soberania e sua transformação, bem como a possibilidade de sua relativização frente ao atendimento do direito ao desenvolvimento sustentável, em sua forma global e como garantia do direito das pessoas concretas. A problematização insere-se em adequar o desenvolvimento a uma prática sustentável sob a visão transnacional e da flexibilização da soberania. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo de pesquisa, bem como a técnica de pesquisa bibliográfica.

1.2 Soberania absoluta e convivência global

Na sua gênese, a soberania do Estado, vista como única e absoluta, tem acolhido discussões em razão da observância dos seus efeitos protetivos, inseridos nos direitos humanos em âmbito nacional e internacional. Ferrajoli (2002) traduz o conceito de soberania por meio da expressão *superiorem non recognoscens*, ou seja, ela é um poder supremo e único, sem reconhecer outrem. Constitui-se, assim, em âmbito interno, sendo limitada; e externo, absolutizada, de forma progressiva.

Lafer, baseado em Bodin, vê a soberania sob a dimensão territorial, em plano interno do Estado, como “absoluta, perpétua, indivisível, inalienável, imprescritível” (1994, p. 137). Tal forma de perceber a soberania concerne ao Estado quanto às normatizações e adoção do direito, sustentando um poder único, sem percepção de outro maior. Já Hobbes, também citado por Lafer, em noção distinta, dimensiona a soberania a partir do “agente público encarregado de eliminar, no território do Estado, a anarquia dos significados sobre o que é justo ou injusto prevacente no estado de natureza” (1994, p.137).

Em um viés externo, conforme Lafer, a teia que envolve a internacionalização entre os Estados percebe a soberania absoluta, que pode ser vista como o “estado de natureza” hobbesiano e a “razão de Estado” de Maquiavel, representando “o não reconhecimento de uma ordem superior à qual o Estado e o seu soberano deveriam sujeitar-se na totalidade das suas manifestações” (1994, p. 138). Nesse tom, o autor percebe uma oposição à hegemonia de uma civilização à outra, legitimando as nações mais fortes como gestoras únicas da cadeia internacional, sem se submeter a outros sistemas.

Ainda conforme Lafer (1994), insere-se a prerrogativa de que a sociedade internacional mostra força de sociabilidade e solidariedade em razão de interesses comuns recíprocos. Logo, vêm à tona as várias formas de cooperação internacional em que existe uma relativização da soberania ao repassar a parcela que diz respeito a si para a esfera supranacional.

Principalmente, Mazzuoli (2002) revela que, ao findar a Segunda Guerra, a doutrina do absoluto, impregnada na soberania estatal, é afetada pela constante preocupação com os direitos humanos em palco internacional, que passa a se submeter às demandas que decorrem da efetiva proteção desses direitos. Nesse sentido, parece haver uma relativização da ideia clássica atribuída à concepção de soberania.

Há que se acolher a humanidade e o indivíduo, não como meio, mas como um fim único, percebendo os Estados em uma soberania relativizada e pensada em favor dos interesses da sociedade internacional e globalizada. Nos tempos atuais, não há como vislumbrar os Estados de forma isolada. Paira uma relação de interdependência que conduz ao entrelaçamento transfronteiriço, multicultural e transnacional (LAFER, 1994).

As considerações de Mazzuoli e Lafer sugerem uma reavaliação sobre o que traduz a soberania absoluta ou clássica, buscando reorganizar “o seu papel para a satisfação da justiça globalizada em sede de proteção internacional dos direito

humanos”. Firma-se, assim, a “existência de um novo conceito de soberania, moldado às exigências da nova ordem internacional e da proteção internacional dos direitos humanos” (MAZZUOLI, 2002, p. 169).

Confere-se, segundo Lafer, o ordenamento internacional em uma plenitude transnacional e multicultural, com miscigenações e heterogenias em todos os seus moldes. Ou seja, o “transnacionalismo não apenas dos mercados e dos agentes econômicos, mas também dos meios de comunicação, da opinião pública, das organizações não-governamentais” (1994, p. 140), o que impõe um rompimento da máxima da soberania absoluta, em sua forma tradicional.

Nesse sentido, o transnacionalismo pretende tratar dos problemas da comunidade global inter-relacionada envolvendo desde as pessoas até a sociedade de Estados. Pela complexidade emanada dessas inter-relações, molda-se, na seara do Direito, uma nova expressão para inserir regulamentos e atos que ultrapassam as fronteiras nacionais. O Direito Internacional cede espaço para o Direito Transnacional (JESSUP, 1965).

O Direito Transnacional pode se posicionar na beira ou fronteira do Estado, de uma forma que não seja delimitado e que permita ser ultrapassado. Isso configura um novo cenário internacional e um novo modelo de Direito, que na sua organização normatizada seja norteado pelo Estado Transnacional (IANNI, 1995).

A ordem jurídica transnacional compõe-se, assim, de pautas que possam primar pela observância dos direitos, entre eles, direitos na seara internacional. Desponta como premente outro formato de convivência internacional, que revela a soberania sob a égide da ética, limitada por um superior interesse sobrepujando o do interesse interno territorial dos Estados. Instalam-se os interesses transnacionais, globais e em defesa da prática protetiva dos direitos das pessoas, o que inclui o meio ambiente. Isso se justifica por inexistirem “direitos humanos

globais, internacionais e universais, sem uma soberania flexibilizadora, o que impediria a projeção desses direitos na agenda internacional” (MAZZUOLI, 2002, p. 173).

A soberania, enquanto conceito e prática jurídica, deve ir ao encontro da realidade, que se encontra em processo de transformação. Isso importa afirmar que

o conceito de Estado soberano é dinâmico, ele também está aberto a novas funções e responsabilidades, desde que suas funções básicas de governar e servir os interesses comuns não esteja em risco. [...] Da perspectiva da sustentabilidade, os interesses comuns sugerem limitações à soberania do Estado que permitam alguma forma de governança global (BOSELNANN, 2015, p. 189-190).

Essa governança globalizada insere novos papéis para o Estado, no sentido de atender os interesses que sejam comuns a todos e que possam reduzir a soberania estatal em prol de uma nova ordem de sustentabilidade global. De acordo com Piedade,

no formato interno, [...] a globalização constitui um processo estruturante em todos os setores, que obriga o Estado a redefinir as relações entre território e segurança, território e economia, e território e cultura. [...]. Nessa conjuntura, [...] o modelo de Estado Nacional sofre modificações que são ocasionadas principalmente em virtude da necessidade de resolver problemas estruturais, bem como de se adaptar aos novos desafios apresentados pela globalização (2008, p. 102).

A redefinição de relações que deve pautar as posturas do Estado nos seus desafios inclui, segundo Castro (2005), práticas que levem em consideração que as ações políticas locais devem se estabelecer por direcionamentos de escala global.

Apesar do que vem sendo mencionado, o Estado pouco consegue responder consistentemente à sociedade frente às demandas transnacionais que crescem com o decorrer do tempo, principalmente em virtude das situações sociais que se agravam e

que têm fator preponderante no Estado Constitucional Moderno (HABERMAS, 2001). Uma dessas demandas é o Desenvolvimento Sustentável, com ênfase no meio ambiente.

De fato, são muitas as “[...] dificuldades que amarram, de mil maneiras, a implantação legal de uma ordem internacional”, em especial para o meio ambiente (MILARÉ, 2005, p. 1049). Refere o autor que a soberania clássica dos Estados-nação mostra-se em obstáculo como ordenamento inter ou supranacional para a defesa, no caso do meio em que as pessoas vivem, em cenário global e em esferas menores, incluindo, as relações bilaterais.

Frente a um novo palco transnacional, Stelzer (2011) traduz a transnacionalidade como a manifestação que repagina a globalização em uma contextualização de entrelaçamentos políticos e sociais, impulsionando um novo regramento jurídico diante do Estado soberano. Assim,

[...] a transnacionalidade insere-se no contexto da globalização e liga-se fortemente com a concepção do transpasse estatal. Enquanto a globalização remete à ideia de conjunto, de globo, enfim, o mundo sintetizado como único; transnacionalização está atada à referência de Estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio (2011, p. 21).

No seu bojo, a transnacionalidade, segundo assevera Ferrer (2002), busca institucionalizar formas que possam garantir a prática real da solidariedade, na mesma linha de composição de direitos transnacionais que fundamentam essas ações.

A ordem jurídica transnacional, na sua caracterização, implica o redesenho de um conteúdo que traduza todas as nações que se submetem juridicamente a ele. Poderia, assim, ser formatado o desejo político de uma comunidade, nos seus anseios e objetivos. Já na sua forma, essa ordem jurídica consolidaria um conjunto estruturado de instituição de regras, a partir de organizações no próprio cenário público transnacional e de maneira consensual (CRUZ, 2011).

Logo, a soberania e a convivência global devem estar atreladas em prol de uma percepção transnacional que insira mecanismos que possam assegurar o bem-estar das gerações atuais e futuras, priorizando o desenvolvimento de forma solidária e sustentável.

1.3 O direito humano das pessoas ao desenvolvimento sustentável e os futuros desafios

O Desenvolvimento Sustentável, entendido como direito humano essencial pelas Nações Unidas em variados instrumentos de direitos, como a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986), a Agenda 21 (1992), a Declaração do Milênio (2000), a Earth Summit (2002), a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (2015), a Convenção sobre os quadros de mudança do clima (2016), dentre outras; é um direito de abrangente caráter econômico, social, cultural e político que busca o bem-estar de todas as pessoas, considerando-se a sua participação ativa e livre no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios resultantes. Assim, o Desenvolvimento Sustentável é um amplo direito com caráter social, econômico e ambiental.

A efetivação do desenvolvimento sustentável traz no seu bojo a observância de direitos que dizem respeito aos seres humanos, direitos de convivência em um ambiente humano e ambiental que possa lhes permitir uma vida digna. Nessa direção, a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano estabelece como princípio primeiro que as pessoas precisam ter assegurado o

[...] direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e

de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas (NAÇÕES UNIDAS, 1972, p. 3).

Essas garantias demandam a premência de proteger o meio em que as pessoas vivem e em que seus descendentes irão viver no futuro. Também envolve o desenvolvimento social e econômico da sociedade, considerando-se a necessária equitatividade e sustentabilidade.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 expressa, em seu teor, no artigo 1º, que tal prerrogativa é um direito indiscutível das pessoas, que lhes confere participação no desenvolvimento econômico, social, cultural e político, dando-lhes direito de contribuir e também de usufruir um ambiente cujas liberdades essenciais devem ser exercidas. Soma-se a isso o artigo 2º, que atribui ao direito humano à autodeterminação, que concerne aos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos sua plena soberania aos recursos da natureza (NAÇÕES UNIDAS, 1986).

Nesse sentido, em seguimento, o artigo 8º esclarece que os Estados devem providenciar ações que possam efetivar o direito ao desenvolvimento, garantindo situações igualitárias que sejam favoráveis para que todos acessem aos recursos primordiais, como a educação, o atendimento à saúde, a alimentação, a habitação, o emprego e a renda. Trata-se de pensar no acesso igualitário aos direitos humanos, equitativamente, bem como de pensar que as possibilidades das gerações vindouras devem ser igualmente garantidas, constituindo-se na ideia de sustentabilidade.

A ideia de desenvolvimento sustentável, a partir da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), redesenha-se sob várias dimensões, alicerçada no foco de igualdade social e bem-estar às pessoas. Nessa esteira, firma-se a necessidade de uma vivência com dignidade e de acesso aos recursos e aos bens essenciais, o que se traduz na noção de

eliminação dos níveis de pobreza, consolidando maneiras de efetivar a justiça social (CMMAD, 1991).

Mais ainda, a Organização das Nações Unidas, em Declaração sobre o Desenvolvimento Sustentável, instituiu o Relatório Brundtland, com a finalidade de incorporar a questão do meio ambiente ao desenvolvimento econômico e social. Para isso, o texto declaratório expressa sobre a premência da preservação dos recursos da natureza, salientando a efetividade de tornar sustentável o desenvolvimento. Impõe-se, assim, o teor do texto em prudência para as atuais e futuras gerações em uma gestão de igualdade entre as pessoas. A capacidade em âmbito global resume-se em pensar o desenvolvimento com limites não absolutos (CMMAD, 1991).

Esses limites se expressam na tecnologia, na evolução e na organização da sociedade quanto aos recursos naturais, bem como pela competência do planeta em acolher as consequências das ações humanas. Nessa direção, a tecnologia, em parceria com a estrutura social, pode ser redesenhada no intuito de mostrar uma nova era, mais aprimorada para o crescimento econômico (CMMAD, 1991).

Completando o que foi estruturado pela CMMAD, a Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) textualizou em seu primeiro princípio que as pessoas são o principal foco de atenção quando se trata de pensar o desenvolvimento sustentável, uma vez que lhes é assegurado o direito à convivência saudável e produtiva, de forma harmônica com o meio natural (NAÇÕES UNIDAS, 1992). A ideia que assim se expressa é traduzida, em documento posterior, na Declaração de Johannesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, que resultou na reunião da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, em 2002.

Por ocasião da Declaração de Johannesburgo, afirmou-se novamente o comprometimento da sustentabilidade do desenvolvimento. Nessa seara, assumiu-se o compromisso de se

edificar uma sociedade que possa ser mais humana, igualitária e de auxílio mútuo na busca de uma convivência digna e sustentável. Isso traduz, necessariamente, a garantia de ações congregadas no intuito de um futuro liberto, digno e decente, com preservação do meio ambiente e com um modelo de desenvolvimento sustentável. Há que se sustentar a premência de novo outro mundo, com esperança e alegria (NAÇÕES UNIDAS, 2002).

Nesse cenário, a Declaração de 2002 insere em seus propósitos a responsabilidade de robustecer as bases que amparam reciprocamente o desenvolvimento sustentável e que inclui a esfera econômica e social para efetivar a proteção ambiental nos espaços local, nacional e global. Tal responsabilidade implica lutar frente às ameaçadoras e danosas condições que se mostram à sustentabilidade do desenvolvimento da população. Enumeram-se entre tais condições:

a fome crônica; desnutrição; ocupações estrangeiras; conflitos armados; problemas com drogas ilícitas; crime organizado; corrupção; desastres naturais; tráfico de armamentos; tráfico humano; terrorismo; intolerância e incitamento ao ódio racial, étnico e religioso, entre outros; xenofobia; e doenças endêmicas, transmissíveis e crônicas, em particular HIV/AIDS, malária e tuberculose (NAÇÕES UNIDAS, 2002, p. 2).

Essas enumerações trazem a noção do envolvimento que demanda o desenvolvimento sustentável na sua aplicabilidade global, que não condiz apenas a aferimentos econômicos, em especial, do Produto Interno Bruto (PIB). Assim é que Irving e Oliveira evidenciam que o PIB e também o Produto Nacional Bruto (PNB) não exibem o padrão de desenvolvimento de um dado país, por não reunir as necessidades e desejos das pessoas. Logo,

a tradicional forma de fazer a conta do progresso, anualmente, com base no acúmulo de riquezas nacionais, vem sendo cada vez mais questionada. [...]. É nesse contexto que surge um índice inovador denominado Felicidade Interna Bruta (FBI), que

incorpora nove dimensões: bem-estar psicológico, saúde, uso equilibrado do tempo, vitalidade comunitária, educação, cultura, resiliência ecológica, governança e padrão de vida – que traduzem uma nova forma de perceber o ser humano em sua relação com o mundo (2012, p. 92-94).

Para além do capital, o desenvolvimento sustentável dimensiona-se em direito conferido às pessoas, quando se trata de bem viver em um ambiente saudável e digno. Nessa percepção, a Resolução 69/313, de julho de 2015, sobre a Agenda de Ação de Adis Abeba da Terceira Conferência Internacional sobre o Financiamento do Desenvolvimento, traz no seu bojo o amparo e auxílio como propósitos de implantação, que podem ocorrer por meio de políticas e práticas efetivas. Firmam-se, logo, as ações políticas para enfrentar o desafio do financiamento do desenvolvimento a partir de um ambiente propício a todos os níveis, para que o desenvolvimento sustentável se consolide em uma parceria global. Para tal, vem à tona a Resolução 55/2, de setembro de 2000, que acolheu a Declaração do Milênio das Nações Unidas, o Documento Final da Cúpula Mundial de 2005 e o documento final da reunião plenária da Assembleia Geral sobre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (NAÇÕES UNIDAS, 2016).

Por sua vez, a Resolução 70/1, de 2015, definida como "Transformar o nosso mundo: Agenda de 2030 para o Desenvolvimento Sustentável", sedimentou uma proposição com metas abrangentes e focalizadas na pessoa para o desenvolvimento sustentável por decisões globais e transformadores. Nesse tom, há que se chegar à implantação total da Agenda até 2030, o que impõe erradicar a extrema pobreza, em todas as suas formas e dimensões, como o grande desafio mundial. Essa implantação torna-se requisito essencial de comprometimento para que ações firmem o desenvolvimento sustentável nas facetas econômica, social e ambiental, de forma equilibrada e integrada (NAÇÕES UNIDAS, 2016).

Já a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, bem como a sua Agenda 21, expressam as recomendações e decisões dispostas no Plano de Implementação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável. A Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, intitulada "O futuro que queremos"; a terceira Conferência Internacional sobre os Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento, nomeada como "Caminho de Aceleração das Modalidades de Ação dos SIDS (SAMOA)"; e a segunda Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sem Litoral Membros, definida como "Programa de Ação de Viena para os Países em Desenvolvimento sem Litoral para a Década de 2014-2024", retratam as proposições a partir de um novo olhar sobre como o planeta deve se desenvolver de forma sustentável (NAÇÕES UNIDAS, 2016).

Nessa perspectiva de desenvolvimento, conforme expõe Grassi

[...] o progresso a qualquer preço não é sustentável a longo prazo, passando-se a defender a tese de que o desenvolvimento que atende às necessidades do presente deve prever a capacidade de as futuras gerações também terem meios de subsistência (1995, p. 16).

A visão de um futuro comum – o ‘futuro que queremos’ –, incorpora ações que possam redesenhar um desenvolvimento que se mostre sustentável e que possa acolher as gerações vindouras de forma igual, em observância ao direito das pessoas usufruírem de meios adequados de sobrevivência.

Tal observação implica, de acordo com Freitas (2012), conferir o direito fundamental às gerações presentes e futuras a um ambiente limpo e à convivência digna, o que significa

não somente vida material, mas coexistência fecunda e, o mais possível, isenta dos males oriundos das corrupções típicas da insaciabilidade, que prefere primeiro crescer e, só no futuro

distante, mitigar ou compensar. Por essa razão de fundo, cumpre evitar o peso desmedido dado ao gozo imediato, em detrimento do futuro. Decerto, a preocupação com a equidade no presente é ponto destacado, ao permitir o desfrute da vida atual. No entanto, o horizonte tem de ser elasticado, isto é, tornado de longo prazo. É nítido que as estratégias sustentáveis são necessariamente aquelas de longa duração, não as governadas por impulsos reptilianos ou pela compulsão da obsolescência programada (2012, p. 34).

Os sistemas produtivos de desenvolvimento, na forma como se têm processado, contribuem para o comprometimento do direito ao futuro, o que induz a um horizonte bastante afetado e desmedido. Segundo Sayeg e Balera (2011), o desenvolvimento econômico, na sua doutrina, traz repercussões que se mostram indesejáveis tanto em âmbito privado, quando tocam nos interesses das pessoas, na sua individualidade; quanto em âmbito público, em sendo os interesses de esfera coletiva; e também universal, ao atingir a humanidade na sua amplitude.

Há que se definir ações que, segundo Garcia (2009, p. 186), sejam específicas das pessoas em posição “concreta, fática e real”. Nessa linha, o desenvolvimento sustentável, conforme Staffen (2015), deve se caracterizar por ações que combatam a pobreza, que possam varrer a fome, o trabalho escravo, com a promoção de políticas de saúde pública, entre outras práticas, que marquem o efetivo cumprimento dos direitos humanos.

Assim, pontua-se o direito ao futuro em um pilar realmente verdadeiro, a partir de um cenário que, segundo Freitas (2012), possa contemplar um equilíbrio entre as expectativas e as exigências do desenvolvimento econômico e social, que inclui a iniciativa privada e o cuidado com o meio ambiente, em uma nova forma de visualizá-lo.

Freitas refere, ainda, que esse desenvolvimento nem sempre implica em crescimento (econômico). Nem “todo crescimento econômico [...] se metamorfoseia em

desenvolvimento” (2012, p. 112), uma vez que, se for direcionado apenas para o imediatismo do prazo, não se harmoniza com o fator de valor embutido na sustentabilidade. Pouco sentido tem o bem-estar oriundo do consumo crescente e imediato. Nessa concepção, os valores ficam comprometidos e, em decorrência, a consolidação sustentável do desenvolvimento, em seu postulado solidário, igual e inclusivo no afã de garantir de forma preventiva o direito a um futuro de bem-estar.

A plena realização do direito sugere um encadeamento no formato social, ético, ambiental, econômico, jurídico e político da sustentabilidade, que envolve a “universalização concreta e eficaz do respeito às condições multidimensionais da vida de qualidade, com o pronunciado resguardo do direito ao futuro” (FREITAS, 2012, p. 74).

Firmam-se os direitos humanos em um novo formato que exige maior e mais amplo comprometimento. Para Cassese (2012), os desafios que se mostram em uma teia complexa e globalizada de direito revelam a insignificância de idealizar os direitos sob a visão territorial do Estado, seguindo uma ordem de tempos outros passados.

Seguindo esse pensamento, Staffen (2013) assinala que a extensão globalizada do direito não quer restringir os espaços de governança do Estado, nem tampouco agregar entes em um formato vertical. O que impera é a certeza de que não podem mais ocorrer desacordos entre ordenamentos nacionais, internacionais e transnacionais.

Em relação ao desenvolvimento, a vida humana, na atualidade, está condicionada às suas descobertas e invenções, principalmente em relação aos avanços tecnológicos e científicos. Porém, observa-se que as benesses deste desenvolvimento não estão disponíveis a todos, o que gera uma situação de desigualdade. Ainda, em relação ao capital social, observa-se que enquanto algumas pessoas usufruem do desenvolvimento, outras são excluídas deste processo. Neste sentido, “[...] es preciso cambiar de

vía. Pero si bien parece posible modificar ciertas trayectorias y corregir ciertos males, [...] que estan llevando a nuestro planeta al desastre” (MORIN, 2011, p. 33).

Para a efetivação do princípio da sustentabilidade, é necessário que os desenvolvimentos social, ético, ambiental, econômico, jurídico e político também estejam direcionados às parcelas mais desprovidas e vulneráveis da população. Isso porque, conforme Sachs expõe, apesar do progresso técnico e científico, dois grandes problemas foram herdados do Século XX: “[...] o desemprego em massa e as desigualdades crescentes” (SACHS, 2006, p. 26). Como, em alguma medida, esta situação permanece, há necessidade de repensar o modelo de desenvolvimento adotado para que seja possível recuperar a experimentação de valores e a consciência coletiva, o que não será possível sem a reaproximação da Ética, da economia e da política.

Na busca do desenvolvimento – e não apenas do progresso – é imperativa a transformação sob o viés da sustentabilidade. Como alternativa, para Morin, “es preciso, a la vez, globalizar y desglobalizar, crecer y decrecer, desarrollar e involucionar, conservar y transformar” (MORIN, 2011, p. 35). Outra forma de efetivar a sustentabilidade, como princípio, poderia ser a concretização de objetivos de crescimento em um desenvolvimento embasado por critérios sustentáveis⁴, nas suas mais variadas dimensões. Objetivando a superação da crise, o limite é a própria sobrevivência. Para Freitas:

Sem dúvida, a Sustentabilidade ambiental sozinha não faz sentido, assim como não se considera sustentável a abordagem focada apenas no pilar econômico ou no pilar social. O que faz sentido é produzir o desenvolvimento realmente integrado, isto é,

⁴ Cumpre destacar que desenvolvimento sustentável e sustentabilidade não devem ser tratados como sinônimos, pois como especifica Giddens, “lós dos términos básicos ‘sostenibilidad’ y ‘desarrollo’, tienen significados hasta cierto unto contrapuestos. ‘Sostenibilidad’ implica continuidad y equilibrio, mientras que ‘desarrollo’ implica dinamismo y cambio (GIDDENS, 2010, p. 79).

social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político (2012, p. 304).

Sob a sustentabilidade econômica mencionada por Freitas, e a despeito das discrepâncias entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, observa-se que estes estão condicionados à pobreza estrutural em virtude do subdesenvolvimento de suas forças de produção e pelo cenário internacional desfavorável, gerado por fatores como a colonização.

Mas estes países também possuem um grande potencial para construir estratégias nacionais de desenvolvimento incluyente e sustentável, capazes de quebrar este círculo vicioso de pobreza e subdesenvolvimento (SACHS, 2006). Práticas sustentáveis poderiam auxiliar na erradicação da pobreza ao suprir necessidades básicas e melhorar a qualidade de vida destas populações, gerindo de forma responsável os recursos naturais e humanos de cada local.

Neste cenário, o desenvolvimento sustentável visa um ordenamento racional do ambiente, em que a degradação ambiental e social, bem como as suas consequências, não seja reduzida à questão econômica (LEFF, 2001). Além disso, visando à concretização do Desenvolvimento Sustentável, o princípio da equidade é fundamental, pois se apresenta como uma questão de solidariedade intergeracional, firmando um compromisso ético com as gerações futuras, direcionadas a “uma repartição mais justa dos custos da degradação e contaminação ambiental, uma melhor avaliação do acervo de recursos dentro das contas nacionais e uma melhor distribuição de renda” (LEFF, 2001, p. 76). Por esta razão, apenas as alternativas que “promovam o crescimento econômico com impactos positivos em termos sociais e ambientais, merecem a denominação desenvolvimento” (SACHS, 2006, p. 36).

Assim, o Desenvolvimento Sustentável se trata de um projeto político e social que introduz uma participação democrática

e direta das comunidades na utilização e transformação dos seus recursos naturais. Nessa linha de pensamento, a economia precisa ser reconstruída a partir de uma nova teoria, que leva em conta a possibilidade de internalizar as condições sociais e ecológicas, valorizando os recursos potenciais da natureza de cada local, medida pelos valores culturais e interesses sociais das populações (LEFF, 2001).

Devem-se compor estratégias para concretizar o Desenvolvimento Sustentável e incluyente, a partir do aproveitamento do mundo natural e do capital humano que os países em desenvolvimento possuem, priorizando a geração e a manutenção do emprego digno para todos, além de políticas públicas de inclusão e que proporcionem a realização de direitos, especialmente daqueles que estão à margem das benesses do progresso meramente econômico.

Esse contexto denuncia a necessidade de se identificar e determinar os limites da ação humana como medida emergencial de um estancamento de crise. É preciso estimular o agir responsável na utilização e na transformação do meio ambiente natural, diante da característica de finitude⁵ do Planeta e da irreversibilidade de alguns resultados provenientes de condutas irresponsáveis⁶ no decorrer do processo civilizatório. A Sustentabilidade representa um paradigma ético-jurídico, a partir do artigo 225 da Constituição Federal, como vetor para que sejam

⁵ Para Latouche, os problemas do excesso de crescimento multiplicam-se em progressão geométrica, ao passo que a capacidade biológica do caracol pode apenas, na melhor das hipóteses, seguir uma progressão aritmética. Nosso crescimento econômico excessivo choca-se com os limites da finitude da biosfera. A capacidade de regeneração da Terra já não consegue acompanhar a demanda: o Homem transforma os recursos em resíduos mais rápido do que a Natureza consegue transformar esses resíduos em novos recursos (LATOUCHE, 2009, p. 26)

⁶ “Se temos algo a aprender da história, é o entendimento de que, por mais torres que se derrubem e por mais guerras atômicas que se pratiquem, a inteligência e a vida continuam como pilares necessários para sustentar uma conversão para outro modo de sociedade e de governabilidade. Desafiadas estão as produções culturais, como a ciência e a filosofia, para que seja possível a vida no planeta”. (PIRES, 2004, p. 117.)

mantidas as bases vitais da produção humana em consonância equilibrada com o meio ambiente. Assim:

[...] o desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do Homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, objetivando que as futuras gerações também possam desfrutar dos mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição (FIORILLO, 2006, p. 27 e 28)

O desenvolvimento humano precisa ser viabilizado por meio de um modelo atento às necessidades dos novos tempos e com perspectivas direcionadas ao futuro. Não pode servir simplesmente como garantia às condições para o atendimento de necessidades do momento presente, mas de um novo padrão comportamental que enseja compromisso com a preservação ambiental em todos os segmentos da sociedade.

Portanto, a efetiva observação do direito ao desenvolvimento sustentável inclui, necessariamente, um sistema integrado de ações globais que se mostrem favoráveis e benéficas ao bem estar e boas formas de viver, em um espaço que retoque as maneiras de atender e cumprir as prioridades das pessoas em sociedade em uma perspectiva atual e futura.

Seguindo a linha da não efetivação de desacordos, o transnacionalismo, em uma conjunção de normatizações jurídicas coordenadas, deve firmar seu compromisso com ações que promovam a prática desenvolvimento sustentável. Portanto, a efetiva observação do direito ao desenvolvimento sustentável inclui, necessariamente, um sistema integrado de ações globais que se mostrem favoráveis e benéficas ao bem-estar e boas formas de viver, em um espaço que retoque as maneiras de atender e cumprir as prioridades das pessoas em uma perspectiva atual e futura.

1.4 Conclusão

Este estudo buscou fazer uma reflexão sobre a concepção da soberania e sua transformação frente ao atendimento do desenvolvimento sustentável de forma e de seus desafios, como garantia do direito das pessoas. Para tal, essa análise reflexiva considerou, inicialmente, que as tratativas sobre a soberania absoluta e a convivência global tem acolhido debates em razão dos direitos das pessoas em uma visão globalizada.

O princípio do absoluto, alinhado pela soberania do Estado, começa a se fragilizar a partir do alerta com o real cumprimento dos direitos humanos em um novo cenário globalizado. Assim, a soberania, na percepção do poder supremo, sofre uma reavaliação, sendo redesenhada em um formato que traduz a proteção internacional dos direitos humanos. Desponta uma nova definição, calcada em um novo ordenamento global, com suas exigências de ações protetivas e que conduz a um rompimento da máxima da soberania em sua forma tradicional.

Nessa dimensão, o transnacionalismo trata de problemas em uma proposta global inter-relacionada que inclui desde as pessoas até a sociedade de Estados, com regulamentos que perpassam as fronteiras nacionais. Em sua contextualização, o direito das pessoas passa a ser desafiado em uma nova postura dinâmica, a partir da determinação internacional sobre os direitos humanos, frente à imperiosa sustentabilidade do desenvolvimento e que tem demonstrado, no decorrer do tempo, descaso do Estado quanto ao cumprimento de tal determinação.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 consolida prerrogativa de direito indiscutível das pessoas à participação no desenvolvimento econômico, social, cultural e político. Sustentam-se, dessa forma, os direitos humanos, diante dos desafios em um emaranhado complexo de direito, contextualizando o desenvolvimento sustentável, em uma nova versão global que possa acordar ordenamentos nacionais, internacionais e transnacionais.

Referências

- ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras entre globalização e pós-globalização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BOSELDMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- CASSESE, Antonio. **I diritti umani oggi**. 3. ed. Roma-Bari: Laterza, 2012.
- CASTEL, Robert. **A insegurança social: o que é ser protegido?** Petropolis: Vozes, 2005.
- CASTRO, Iná Elias. **Geografia e política: território, escalas de ação e instituições**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- CMMAD. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2003.
- NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da conferência das nações unidas sobre o meio ambiente humano**. 1972. Disponível em: <https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/.../1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2017.
- NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Johannesburgo sobre desenvolvimento sustentável**. 2002. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/joanesburgo.doc>. Acesso em: 5 jan. 2017.
- NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 5 jan. 2017.
- NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm>>. Acesso em: 5 jan. 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRER, Gabriel Real. La contrucción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental, Pamplona/ES**, n. 1, p. 73-93, 2002. Disponível em:

<http://www.dda.ua.es/documentos/construccion_derecho_ambiental.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

GIDDENS, Anthony. **La política del cambio climático**. Tradução de Francisco Muños de Bustillo. Madrid: Alianza, 2010.

GRASSI, Fiorindo David. **Direito ambiental aplicado**. 1. ed. Frederico Westphalen: URI, 1995.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**. São Paulo: Litera Mundi, 2001.

IANNI, Octávio. **A sociedade global**. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

JESSUP, Philip C. **Direito transnacional**. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965.

IRVING, Marta de Azevedo; OLIVEIRA, Elizabeth. **Sustentabilidade e transformação social**. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2012.

LAFER, Celso. A soberania e os direitos Humanos. Texto apresentado no painel “Ética nas Relações Internacionais”, **XV Conferência Nacional da OAB**, 1994. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n35/a06n35.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2016.

- LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. Brasília: **Revista de Informação Legislativa**, dez. 2002. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJustica/Noticia/anexo/Artigo__Soberania_e_Direitos_Humanos__Valerio_Mazzuoli.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2016.
- MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 7. ed., rev., atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MORIN, Edgar. **La via para el futuro de la humanidad**. Tradução de Núria Petit Fontseré. Barcelona: Paidós, 2011.
- NAÇÕES UNIDAS. **Assembleia Geral**. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/N16/395/82PDF/N1639582.pdf?OpenElement>> Acesso em: 8 dez. 2016.
- PIECADE, Maitê Preuilh. A sociedade civil e os novos atores globais no desempenho do direito de informação e participação. In: MIALHE, Jorge Luís (Org.). **Ensaios de direito internacional: fundamentos novos atores e integração regional**. Campinas: Millennium, 2008.
- PIRES, Cecília. **Ética da Necessidade e outros desafios**. São Leopoldo: UNISINOS, 2004.
- SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento incluyente, sustentável sustentado**. São Paulo: Garamond, 2006.
- STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- STAFFEN, Márcio Ricardo; ZAMBAM, Neuro José. Direito ao desenvolvimento humano enquanto bem jurídico global. **Revista de Direito Brasileira**, v. 11, p. 1-22, 2015.
- STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio; STLEZER, Joana (Orgs). **Direito e Transnacionalidade**. 1. ed., 2009, 2. reimp., Curitiba: Juruá, 2011.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista**: filosofia humanista de Direito Econômico. Petrópolis: Kbr, 2011.

ZAMBAM, Neuro. **Amartya Sen**: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável. Passo Fundo: IMED, 2012.

CAPÍTULO 6

O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL E A (IM)POSSIBILIDADE DO ALARGAMENTO DAS HIPÓTESES EM QUE O ABORTO SERIA ADMITIDO PELA LEI EM FACE DE UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Cheila Aparecida Oliveira¹

Pedro Iorczeski da Silva²

1.1 Introdução

A presente pesquisa fora iniciada quando da epidemia de zika vírus, um problema de saneamento básico, que abateu-se sobre todo o território nacional, reacendendo as polêmicas em torno do alargamento das hipóteses em que o aborto deveria ser admitido pela lei penal. A possível relação que o vírus pudesse ter com a microcefalia não possuía precedentes na literatura médica, no entanto, dado à gravidade dos sintomas que a referida patologia ocasionava nas vítimas, gerou-se grande clamor em torno do tema.

De tal forma, o objetivo da pesquisa é à luz do ordenamento jurídico pátrio, bem como dos pactos firmados, observar se diante da demanda de maior alargamento das hipóteses de aborto, se uma vez concretizadas tais solicitações, não configuraria tal fato um retrocesso social, e portanto, passível de se ter a incidência do Princípio da Proibição do Retrocesso Social, a fim de se garantir um desenvolvimento sustentável para as futuras gerações, ainda que imperfeitas. Além disso, buscou-se analisar, se há critérios jurídicos objetivos no ordenamento pátrio, para definir

¹ Doutora em Novos Direitos pela Estácio de Sá (UNESA/RJ). Professora do Curso de Direito da IMED. Mestre em Biodireito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito Civil pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC/IPEJUR). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Foi Bolsista da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Graduada em 1º lugar com Lâurea Universitária no Curso de Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF).

² Formando em Direito pela IMED.

qual é o momento em que se inicia a proteção da vida humana, o instante específico em que a lei passa a tutelar a inviolabilidade do direito à vida. Definindo qual a eficácia dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento brasileiro, especificamente o Pacto de São José da Costa Rica, uma vez que este tutela o respeito à vida desde o momento da concepção.

A problemática a ser resolvida, por conseguinte, constituiu-se nas seguintes questões: Há, no ordenamento jurídico pátrio a delimitação do começo da proteção jurídica do direito à vida ou está ao alvedrio dos juízos de valor individuais a possibilidade de se estabelecer marcos ou condições para a defesa da vida? Diante disso como fica a questão da eficácia que os tratados internacionais de direitos humanos possuem no ordenamento jurídico nacional? Em se conferindo eficácia materialmente constitucional ou supralegal aos referidos tratados, entre os quais o Pacto de São José da Costa Rica, o qual preceitua que a vida deve ser respeitada desde a concepção, seria possível o alargamento das hipóteses de aborto previstas na lei penal? Em se alargando as hipóteses de aborto atualmente admitidas pela lei penal, estar-se-ia diante de um retrocesso social? Configurado o retrocesso social, incidiria sobre o tema, nesse caso específico, o Princípio da Proibição do Retrocesso Social? Com o objetivo de proporcionar um desenvolvimento sustentável para as futuras gerações, independente das suas características físicas, para continuidade geracional.

Assim sendo, para a consecução da presente pesquisa, fora abordada a eficácia que os tratados internacionais de direitos humanos receberam no Brasil sob a perspectiva da jurisprudência do STF. Posteriormente, fora avaliada qual a relação do aborto com o desenvolvimento sustentável e com a qualidade de vida da população, bem como, por fim, se diante de todo o exposto, o Princípio da Proibição do Retrocesso Social é passível de ser evocado, no caso concreto, relacionado ao aborto e ao tratamento da vida intrauterina.

Para realizar tal intento, o método utilizado para a pesquisa realizada em torno do tema, fora o dedutivo-dialético, cotejando-se os diversos pontos de vista a respeito do aborto, desde sua compreensão moral, filosófica e teológica, até seu enfrentamento pela biologia, pela bioética e de maneira especial pelo Direito.

1.2 A eficácia dos pactos internacionais, o desenvolvimento sustentável e o princípio da proibição do retrocesso social em face ao aborto

O ponto de partida da presente pesquisa, tem como objetivo inicial apresentar como os pactos internacionais foram recepcionados pelo ordenamento jurídico pátrio, sobretudo o tratamento dado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, variando recentemente, voltou a dar status supralegal para os tratados de direitos humanos, após rever seu entendimento que os considerava hierarquicamente equivalentes às leis infraconstitucionais. No entanto, a doutrina majoritária considera a eficácia constitucionalmente material dos tratados de direitos humanos internacionais, pelo seu caráter especial, em relação aos tratados que tratam sobre matéria ordinária.

Tal entendimento foi reformulado, sobretudo à luz da Constituição Federal de 1988 e da abertura material que a mesma reservou aos direitos fundamentais (no que seguiu à tradição da Constituição anterior, de 1967) referindo-se explicitamente aos tratados internacionais como fonte jurídica autêntica para os direitos fundamentais em território nacional e prevendo sua equiparação à Emenda à Constituição, no caso de aprovação por quórum qualificado pelas casas legislativas, reconhecendo-se aos mesmos a eficácia formal, uma vez observado tal procedimento.

Essa nova interpretação da eficácia dos pactos em território pátrio é pertinente à presente pesquisa, sobretudo em relação ao Pacto de São José da Costa Rica, por seu conteúdo versar eminentemente sobre direitos humanos fundamentais e

especificamente trazer o respeito pela vida intrauterina desde a concepção. Tal eficácia reservada ao referido pacto é o alicerce jurídico ao qual se reportará para demonstrar como a matéria possui solução legal, não permanecendo à deriva de interpretações religiosas, ideológicas, morais ou filosóficas carregadas de subjetivismos.

À luz de um antropocentrismo mitigado, que privilegia a vida humana, sem contudo relegar ao meio ambiente um tratamento irresponsável, tendo em vista o direito das futuras gerações a um meio ambiente equilibrado, bem como o caráter finito dos recursos disponíveis à humanidade, analisar-se-á a relação do desenvolvimento sustentável com a realidade do aborto. A preocupação crescente na busca de um equilíbrio entre desenvolvimento tecnológico e a responsabilidade para com as consequências desse mesmo desenvolvimento, dialoga diretamente com o tema final do trabalho, ao se considerar que nem toda mudança traz *a priori* um avanço, pois a técnica está para o homem como o meio está para o fim, e não o oposto. Afinal, o ser humano é um fim em si mesmo. E segundo o Pacto de São José, todo ser humano é pessoa.

Por fim se estudará diretamente o princípio da proibição do retrocesso social, que interage diretamente com toda a matéria estudada, desde um ponto de vista abrangente que o princípio intui, até as suas consequências jurídicas com relação ao aborto.

1.2.1 A eficácia dos pactos internacionais no ordenamento jurídico pátrio

Como se não bastassem às múltiplas ocorrências em que o nascituro figura como sujeito de direitos na legislação pátria, sobretudo por meio de uma adequada exegese de ambos os artigos inaugurais do Código Civil, o art. 1.º, que estatui que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” e o art. 2.º pelo qual “[...] a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”,

cumulados com o artigo 5^o *caput*, da Constituição Federal de 1988, o qual propugna que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, insta ater-se sobre o fato de que o Brasil é signatário de pactos internacionais, e portanto, sendo parte dos mesmos, admite constitucionalmente que serão considerados fontes de direitos fundamentais.

De modo que, a eficácia que os tratados internacionais ratificados pelo Brasil receberam do ordenamento jurídico pátrio, e mais especificamente o Pacto de São José da Costa Rica, merece uma análise mais atenta a partir de agora. Desde a Constituição de 1967, a abertura material dos direitos fundamentais já era reconhecida como mecanismo autêntico para serem incorporados outros direitos e garantias, tendo em vista sempre o corpo axiológico adotado pela Carta Magna. Como bem observa Meirelles e Souza Neto: “Ainda sob a égide da Constituição de 1967 a doutrina majoritária já defendia o *status* constitucional dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos” (2009, p. 8716). Essa intuição do legislador foi acertada, uma vez que não cabe ao corpo do texto constitucional discorrer a respeito de todos os direitos fundamentais possíveis de serem depreendidos da realidade fática, mas incorporá-los na medida das transformações que ocorrerem na sociedade.

Contudo, a partir de 1977, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 80.004, o Supremo Tribunal Federal interpretou o art. 119, III, “a” da Constituição então vigente, no que culminou com o entendimento de parte da doutrina de que haveria uma equivalência hierárquica entre as leis federais ordinárias e os tratados internacionais (MEIRELLES E SOUZA NETO, 2009, p. 8717).

Como bem salienta o professor Mazzuoli (2002, p. 190):

Esse posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em 1977, insta esclarecer, veio modificar seu anterior ponto de vista que apregoava o primado do direito internacional frente ao

ordenamento doméstico brasileiro. De forma que estamos diante de um verdadeiro retrocesso referente à matéria.

O critério para a solução de antinomias adotado foi o da *lex posteriori derogat priori*, (no caso a lei posterior derogaria o tratado anterior) que, entretanto, além de ter sido considerado um retrocesso em matéria de direitos humanos, desrespeitava o caput do artigo 62 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, que não permite a extinção de um tratado em função de modificações de circunstâncias supervenientes. (BRASIL, 2009).

Ademais, não é excessivo apontar a gravidade de uma tal indiferença, ante a violação de dispositivos da ordem internacional, aos quais o Estado-parte comprometeu-se a cumprir de boa-fé, como que ignorando existirem consequências a tais atos (MAZZUOLI, 2002, p. 195-196).

Ainda com relação à franca falta de sincronia entre as razões de decidir do Supremo Tribunal Federal (STF) e o que vai cristalizado no que se convencionou internacionalmente, bem salienta o artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados: “Art. 27. Direito Interno e Observância dos Tratados. Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. [...]”. (BRASIL, 2009).

Cabe referir que, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 72.131, que se deu em 1995, a jurisprudência do STF confirmou-se no sentido de que os tratados internacionais teriam equidade hierárquica com as leis federais ordinárias. No caso em tela julgava-se a impossibilidade de decretar-se qualquer tipo de prisão civil por dívida, uma vez sendo o Brasil signatário do Pacto de São José da Costa Rica. No entanto, apesar do Habeas Corpus de ter sido indeferido e cassada a liminar concedida, houveram disposições conflitantes entre os membros da Corte no momento da fundamentação dos seus respectivos votos. A conclusão a que chegaram com as argumentações dos ministros fora a mesma:

entre os tratados internacionais e as leis federais ordinárias existiria um grau de paridade, como bem salienta Meirelles e Souza Neto (2009, p. 8718):

A diferença de entendimento estava em que, para o Relator, sendo ambas hierarquicamente iguais prevaleceria a norma do Pacto de São José da Costa Rica porque posterior ao Decreto-lei 911/69; já para a maioria vencedora, esta convenção internacional não poderia ser aplicada, ainda que com *status* de lei ordinária, porque a própria constituição previa, em seu art. 5º, inciso LXVII, como hipótese excepcional: ‘não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel’.

Tal entendimento prevaleceu até o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 466.343 e 349.703 pelo STF, no dia 03 de dezembro de 2008. A partir de então observou-se uma reviravolta na jurisprudência da corte que viria a alterar completamente o acolhimento dos tratados internacionais. A conclusão mais importante que chegou-se, tendo em vista o objeto da presente pesquisa, que é o de esboçar a eficácia que os tratados internacionais receberam diante do ordenamento jurídico brasileiro, fora bem sintetizada pelo ministro Gilmar Mendes:

[...]diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico [...] tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 466.343, p. 28).

O ministro ainda em seu voto, diante de possíveis objeções face a teoria anteriormente recepcionada em 1977, salienta a iminência de uma revisão crítica da jurisprudência da corte, bem como “se pode observar abertura cada vez maior do Estado

constitucional a ordens jurídicas supranacionais de proteção de direitos humanos”. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO n° 466.343, p. 14). Conclui o ministro que: “É necessário assumir uma postura jurisdicional mais adequada às realidades emergentes em âmbitos supranacionais, voltadas primordialmente à proteção do ser humano. (...)” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO n° 466.343, p. 27). Portanto: “É preciso ponderar, no entanto, se, no contexto atual, (...) essa jurisprudência (de 1977) não teria se tornado completamente defasada. (...)”. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO n° 466.343, p. 14). A conclusão a que chegaram os ministros em tal julgamento foi sintetizada de forma clara:

Nesse sentido é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, inciso LXVII) não foi revogada pelo ato de adesão do Brasil ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, incluídos os art. 1.287 do Código Civil de 1916 e o Decreto-Lei n° 911, de 1º de outubro de 1969. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO n° 466.343, p. 28).

De acordo com o Ministro Gilmar Mendes, para que os tratados internacionais recebam o *status* de norma constitucional, não basta a sua mera ratificação pelo Estado Brasileiro, ainda configura-se imperioso que passem pelo crivo do Congresso Nacional. Sem a realização deste procedimento especial, os tratados internacionais “não podem ser comparados às normas constitucionais” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO n° 466.343, p. 11).

Todavia, a *contrário sensu*, e em decorrência de uma interpretação do art. 5º, § 2º da Carta de 1988, que favorece a abertura material dos direitos e garantias fundamentais, a doutrina majoritária, segue o entendimento intuído por Flávia Piovesan:

Ora, ao prescrever que “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros direitos decorrentes dos tratados internacionais”, a *contrário sensu*, a Carta de 1988 está a incluir, no catálogo de direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. [...] Ao efetuar a incorporação, a Carta atribui aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada, qual seja, a natureza de norma constitucional. (2012, p. 108).

Nessa perspectiva, tais tratados internacionais que discorriam sobre a proteção de direitos humanos ganharam status de norma constitucional. (MAZZUOLI, 2002, p. 233).

Essa interpretação, de acordo com Jussara Maria de Leal de Meireles: “... está vinculada ao *Gebot optimaler Verwirklichung der Norm*, isto é, ao dever (comando) de realização otimizada da norma, de concretização mais perfeita do *Sinn* (sentido, finalidade) da Norma.” (2009, p. 8716).

Consoante ao entendimento de que é da natureza dos princípios a otimização da interpretação das normas de direito interno e com relação à recepção como norma constitucional dos tratados de direitos humanos internacionais, Flávia Piovesan, autora da referida doutrina, apresenta uma ressalva quanto à eficácia formal e material dos referidos tratados, tendo em vista a inovação trazida pela EC nº 45, que incluiu o § 3 ao art. 5º da Carta de 1988:

Reitera-se que, por força do art. 5º, § 2º, todos os tratados de direitos humanos, independentemente do *quórum* de sua aprovação, são materialmente constitucionais, compondo o bloco de constitucionalidade. O *quórum* qualificado está tão somente a reforçar tal natureza, ao adicionar um lastro formalmente constitucional aos tratados ratificados, propiciando a “constitucionalização formal” dos tratados de direitos humanos no âmbito jurídico interno. (PIOVESAN, 2012, p. 128).

Em consonância com a abertura material dos direitos fundamentais, para uma proteção mais abrangente dos direitos

humanos constantes nos tratados dos quais o Brasil é signatário, reconhecesse a eles *status* de norma constitucional, integrando *materialmente* a ordem jurídica. Uma vez ocorrendo a observância do quórum de aprovação indicado no art. 5º, §3º da CF/88, essa eficácia material de norma constitucional, a qual já goza de reconhecimento pelo parágrafo anterior, transmuta-se em eficácia formal, ou seja, o tratado terá equivalência de emenda constitucional.

Em vista disso, uma vez reconhecido o valor materialmente constitucional dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, apenas por Emenda à Constituição é que poder-se-ia alterar o que vai disposto no Pacto de São José da Costa Rica, que propugna, *in verbis*: “Art. 4 Direito à Vida 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, **desde o momento da concepção**. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.” (1992, p. 2, grifo nosso). E o Decreto nº 678/1992, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu art. 1º decretou que a mesma: “[...] deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.” (BRASIL, 1992). Importa salientar ainda, que, em face do regime de direito internacional, somente o ato da denúncia possibilita que um estado exprima sua vontade de não mais fazer parte de respectivo tratado internacional. Portanto, sem que se concretize a denúncia, a responsabilidade do Estado-parte na ordem internacional se mantém integralmente (MAZZUOLI, 2002, p. 103-104).

Reconhecida a eficácia constitucional material dos tratados de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, é descabida qualquer decisão que conclua, com relação ao status jurídico do nascituro, no sentido de que: “Não há solução jurídica para esta controvérsia. Ela dependerá sempre de uma escolha religiosa ou filosófica de cada um a respeito da vida.” (HC 124.306/RS, 2016, p. 8). Ora, na referida decisão, que será analisada posteriormente, o Ministro Luís Roberto Barroso defende a inconstitucionalidade da

incidência do tipo penal de aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre, contradizendo tanto a doutrina majoritária que reconhece a eficácia materialmente constitucional dos tratados de direitos humanos internacionais, quanto a própria jurisprudência da corte da qual é integrante, que reconhece a eficácia supralegal, desses tratados de direitos humanos internacionais, concluindo-se *ipso facto*, que há sim solução jurídica para a controvérsia, por meio de regras claras, para as quais vale a lógica do tudo ou nada, aplicando-se o Código Penal.

Além do mais, há de se observar que, uma vez que a inviolabilidade do direito à vida humana compõe o rol de direitos e garantias individuais, não podem se estabelecer condições ou limites temporais para a sua proteção, reconhecendo-se a limitação de cláusula pétrea ao disposto no art. 5º, incidindo o disposto no art. 60, §4º, inciso I, da CF/88. Portanto, é inconstitucional a deliberação de proposta de emenda à constituição com o intuito de abolir o direito à vida do nascituro desde a concepção. Ademais, o próprio Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 29 “[...] prevê critérios hermenêuticos que devem orientar a interpretação do seu texto pelos países signatários.” (MEIRELLES E SOUZA NETO, 2009, p. 8713).

Assim é descabida a interpretação no sentido de:

Permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos ou liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista” ou então “Limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados. (MEIRELLES E SOUZA NETO, 2009, p. 8713).

Do que foi dito conclui-se que, além da salvaguarda ao nascituro, já consignada nos dispositivos infraconstitucionais já

elencados, o nascituro possui proteção jurídica constitucional ampla, desde a concepção, diante do entendimento que reconhece a eficácia constitucional material aos tratados internacionais de direitos humanos, incluindo o Pacto de São José da Costa Rica, cujo dispositivo propugna o respeito à vida do nascituro desde o momento da concepção. Entendimento acompanhado pela maior parte da doutrina e que acompanha mais coerentemente, o movimento hermenêutico de abertura material dos direitos fundamentais, apesar de contrastar com a jurisprudência do STF, que hoje reconhece a eficácia supralegal à referida Convenção, e principalmente contrastar com a decisão ativista e solipsista do Habeas Corpus 124.306/RJ.

1.2.2 O desenvolvimento sustentável diante da realidade do aborto

Juntamente com o desenvolvimento e o progresso social a que se propõem as sociedades modernas e a necessária proteção frente ao retrocesso sob os próprios passos, não se ignora o crescente apelo para que tal desenvolvimento se dê de forma sustentável, ou seja, sem ferir irreversivelmente o meio ambiente, do qual muitas vezes se lança mão para atingir este mesmo objetivo de avanço.

Entre as definições mais próximas do conceito encontram-se expressões sinonímicas tais como “[...] evitar a queda, manter o equilíbrio [...] resistir, aguentar [...] dar ou obter os recursos necessários à sobrevivência ou à manutenção [...] conservar (-se) [...] impedir a ruína; auxiliar, proteger [...]” (HOUAISS, 2009, p. 1797).

Para a doutrina, ainda com relação unicamente ao conceito de sustentabilidade (sem vincular-lhe ao conceito de desenvolvimento) deverão ser levados em conta três aspectos essenciais: “[...] o tempo, a duração de efeitos e a consideração do

estado do meio ambiente em relação ao presente e ao futuro.”. (MACHADO, 2014, p. 67).

Ainda, para auxiliar o completo entendimento do que se está tratando, é mister trazer o conceito de desenvolvimento, antes de vinculá-lo com a sustentabilidade, pois entende-se que o mesmo originou-se sob a ótica de um Estado Liberal, dentro da ideia de livre-iniciativa, mas que paulatinamente vem sofrendo restrições (FIORILLO, 2017, pp. 67 e 69). O vocábulo traz em si a ideia de “[...] crescimento, progresso, adiantamento [...]”. (HOUAISS, 2009, p. 649). O núcleo essencial do conceito é avesso à ideia de imobilidade ou paralisação: “[...] o desenvolvimento envolve uma busca de mudança, de alteração, de movimento. [...] Portanto, não basta crescer, mas é preciso saber se há razão para mudar, se há realmente bases para que esse desenvolvimento signifique uma melhoria.”. (MACHADO, 2014, p. 68).

Adiante, quando se tratará do Princípio da Proibição do Retrocesso Social, se retomará esta ideia, de que a mera mudança ou evolução podem acarretar consequências que não poderão ser consideradas para melhor aprioristicamente.

A primeira vista, portanto, mostra-se o caráter inconciliável da vinculação de ambos os conceitos: “O antagonismo dos termos – *desenvolvimento* e *sustentabilidade* – aparece muitas vezes, e não pode ser escondido e nem objeto de silêncio por parte dos especialistas [...]”. (MACHADO, 2014, p. 70).

O caput do art. 225 da CF/88 traz a locução: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...]” bem como “[...] o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”. O “*meio ambiente equilibrado*” apresenta a dupla acepção de “*direito*” e de “*dever*”, este último se afigurando mais claramente ao se lançar vista sobre o art. 170 da CF/88, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos

existência digna, [...] observados os seguintes princípios: [...] VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...].

É justamente partindo-se dessa perspectiva que se entende o desenvolvimento sustentável, não como um mero cerceamento do desenvolvimento, mas que tal desenvolvimento prospere sem extinguir os recursos necessários para as gerações vindouras. O paradoxo da locução “*desenvolvimento sustentável*” não representa, a sua anulação, mas sua constante tensão interna.

No entanto, até que ponto essa abordagem sustentável pode aplicar-se à grave realidade do aborto (seja ele clandestino ou não)? Em primeiro lugar cabe referir que, se a meta para qual tende a bandeira da sustentabilidade é impedir que as futuras gerações não tenham os recursos necessários para o seu desenvolvimento, forçoso é admitir que, impedir a continuidade geracional poderá ser o próprio epílogo do ser humano, seu final. Como bem ressalta a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992: “Princípio 1 – Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito à uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.”. (RAMID e RIBEIRO, 1992, p. 154).

Nesse diapasão, acredita-se que, um desenvolvimento sustentável, deverá necessariamente prever que, o sujeito para o qual o meio ambiente é dádiva (pois, ainda que tenha o poder de destruição deste meio, é ele que lhe permite a sua existência por meio da respiração e nutrição, por exemplo), e missão (pois é abarcado pelo mesmo, sendo-lhe defeso ignorar sua interdependência), deve ele próprio ser preservado:

Na verdade, o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua

própria. Do contrário, qual será o grau de valoração, se não for a humana, que determina, *v. g.*, que animais podem ser caçados, em que época se pode fazê-lo, onde etc.? (FIORILLO, p. 51, 2017).

Tal visão concorda com o que vai expresso no art. 1º, inciso III, da CF/88, quando este determina “a *dignidade da pessoa humana*” como um de seus fundamentos interpretativos, irradiantes para todo o conjunto de leis infraconstitucionais (ambientais, inclusive) (FIORILLO, p. 51, 2017).

Nessa perspectiva, um antropocentrismo, que apesar de conferir ao ser humano um patamar de maior relevância com relação às demais formas de vida, não acabe por relegar o meio ambiente à condição de mero objeto, é a síntese da sustentabilidade: “A ideia central de ética para as civilizações tecnológicas, desenvolvida pelo filósofo alemão Hans Jonas, em sua obra *Princípio Responsabilidade*, constitui-se no dever e na responsabilidade do ser humano com relação à natureza e ao futuro das próximas gerações humanas sobre a Terra.”. (TEIXEIRA, 2012, p. 29).

Consoante esta compreensão, que não desobriga o homem de sua irrenunciável responsabilidade para com o meio ambiente, é que se torna possível chegar-se a um equilíbrio entre desenvolvimento e sustentabilidade: “Assim constrói-se um conceito de antropocentrismo mitigado, que não despreza o ser humano em sua dignidade, mas compromete-o com a defesa das demais formas de vida.” (TEIXEIRA, 2012, p. 36).

Partindo-se, portanto, da perspectiva do antropocentrismo mitigado, corroborada pelas ciências biológicas, uma vez que estas consideram o ser humano como o topo da cadeia evolutiva (PANTALEÃO, [s.d], p. 145) e conseqüentemente, centro gravitacional das preocupações envolvendo a sustentabilidade, ainda que lhe caiba à salvaguarda de todo o meio ambiente, é preciso primeiramente salvaguarda-se para poder protegê-lo. Sendo crível dizer, segundo Trennepohl que:

O meio ambiente e sua proteção são considerados como uma extensão do direito à vida, se assim se considerar como tal o simples direito de viver valendo-se de todos os direitos fundamentais. [...] A preocupação com o meio ambiente, entendido como bem de uso comum do povo, representando um direito subjetivo e **vinculado, essencialmente, ao direito à vida**, encontra guarida na Constituição Federal de 1988. (2017, p. 62, grifo nosso).

Assim, o desenvolvimento sustentável não se relaciona apenas com ecologia, mas deve-se considerar também os aspectos sociais e econômicos do mesmo, tendo em vista à vida do homem em sociedade. Tal enfoque que se dá de forma tríplice, apesar de ser um constructo teórico, já encontra aplicação prática na gestão ambiental empresarial:

A sustentabilidade tem emergido como um modelo de interpretação pelas empresas, em suas três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, ambiental e social. O conceito que virá a ser conhecido como “*Triple Botton Line*”, cunhado por Elkington e difundida com a publicação do seu livro no ano de 1997 “*Cannibals with forks: the triple botton line of 21st century business*”. (BENITES E POLO, 2013, p. 200).

Nesse sentido é que as Propostas de Emenda à Constituição (PECs) nº 164/2012 e nº 29/2015, bem como o Substitutivo de 2010, do Projeto de Lei nº 478 de 2007 (Estatuto do Nascituro), apresentam-se como as mais recentes iniciativas legislativas que propõem (em sintonia com uma sustentabilidade social voltada à vida do homem), a guarida do sujeito de direito destinatário do bem jurídico que se intenta preservar. Sendo importante ressaltar que, as PECs, acrescentam a expressão: “[...] desde à concepção” imediatamente após a expressão: “[...] inviolabilidade do direito à vida [...]” no caput do art. 5º da Carta Magna, sendo que a consequência disso é de um valor inestimável, do ponto de vista do alcance que se pretende dar à proteção da vida humana. Nesse sentido pode-se falar que a deferência reservada para a questão do

direito fundamental à vida humana segue atual no Brasil e propostas legislativas relevantes não faltam. Mesmo que em alguns casos se projete para o sentido contrário, como no caso do PL 882/2015, que em seu art. 11, prevê a possibilidade de interrupção voluntária da gravidez até a 12^a semana de gestação. Nesse sentido, o surto do zika vírus, só fez aumentar a alarma. Ainda que a relação entre o zika vírus e microcefalia não possuísse precedentes na literatura médica mundial, carecendo de confirmação laboratorial, o clamor público fora inevitável. (CÂMERA e BOECHAT, s.d.). As condições fáticas tornaram-se o álibi ideal para uma campanha pela desregulamentação do aborto. Contudo, é relevante dizer que, preservando a vida do nascituro estará se preservando a possibilidade de continuidade geracional e do projeto de desenvolvimento sustentável, especialmente dos beneficiários deste meio ambiente.

Em segundo lugar, a respeito do Substitutivo de 2010, do Projeto de Lei nº 478 de 2007 (Estatuto do Nascituro), é relevante trazer à tona que, assim como a responsabilização no Direito Ambiental tem sua função reparadora (quando não implementada a função preventiva, que, no entanto, deve ser priorizada) (MACHADO, 2014, p. 408), o Estatuto prevê, em seu art. 13, as seguintes reparações ao nascituro concebido em meio à violenta realidade do estupro, *in verbis*:

Art. 13. O nascituro concebido em decorrência de estupro terá assegurado os seguintes direitos, ressalvados o disposto no Art. 128 do Código Penal Brasileiro: I - direito à assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico da mãe; II- direito de ser encaminhado à adoção, caso a mãe assim o deseje. [...] § 2º Na hipótese de a mãe vítima de estupro não dispor de meios econômicos suficientes para cuidar da vida, da saúde, do desenvolvimento e da educação da criança, o Estado arcará com os custos respectivos até que venha a ser identificado e responsabilizado por pensão o genitor ou venha a ser adotada a criança, se assim for da vontade da mãe. (BRASIL, 2010, p. 4).

Na ótica de uma sustentabilidade social, justifica-se tal responsabilização e proteção por parte do Estado, uma vez que o mesmo falhou na garantia da segurança pública quando da consumação do crime de estupro. Salienta-se que a violência como um todo representa sempre um decréscimo da qualidade de vida da população e portanto deve estar no centro das preocupações de uma sustentabilidade social voltada à vida do homem: “No mundo ocidental atual, por exemplo, é possível dizer também que desemprego, exclusão social e violência são, de forma objetiva, reconhecidos como a negação da qualidade de vida.” (MINAYO, 2000, p. 4). Quando, porém, mira-se o estupro, é patente o dano psicológico sofrido pelas mulheres que sobrevivem a tal agressão: “Durante o período posterior à agressão, as pacientes podem relatar diversos sintomas, como fadiga e cefaleias [...] Distúrbios do sono são comuns, incluindo acordar no horário que o estupro ocorreu, autoacusações, medo de ser assassinada [...] tendências suicidas [...]”. (MESQUITA, 2013).

Ora, dentre as prioridades para o desenvolvimento sustentável aparece a segurança pública, a promoção do emprego, o acesso à saúde e à educação (que sobretudo entre os jovens é instrumento indispensável para o desenvolvimento longe das drogas e da violência). Exemplos dos reflexos positivos de tais iniciativas não faltam, sobretudo em relação ao custo econômico, social e ambiental, que uma cidade ou país, onde aflora a violência, arcam, e para cujas populações não é disponibilizado acesso aos meios básicos de desenvolvimento, desumanizando-se e perdendo a dignidade. Novamente diante dessas circunstâncias o aborto aparece como consequência direta de realidades subdesenvolvidas, bem como é a causa de distúrbios psicológicos semelhantes, se não mais graves daqueles acima referidos com relação ao estupro.

Em sentido análogo com o que ocorre quanto ao aborto, há o exemplo de países africanos que sofreram com a epidemia de AIDS e em cujos territórios foram realizadas diversas campanhas de conscientização, valorizando-se a monogamia, a fidelidade

conjugal, a conscientização de que o outro é fim e não meio (um objeto) para se alcançar prazer, reclamando-se a responsabilização de quem com ele se relacionar, as quais surtiram frutos positivos. Arelada a essa forte política humanista, os estados também disponibilizaram meios de contracepção para a população, em cujo território a AIDS havia se proliferado de forma endêmica. Tal política se configurou como um meio legítimo e eficaz para, de forma sustentável, ou seja, minimizando os prejuízos causados pela falta de prevenção na área reprodutiva, alcançar-se o desenvolvimento social.

1.2.3 O princípio da proibição do retrocesso social em face ao aborto

Além das razões de direito interno, do acolhimento dos tratados internacionais na ordem jurídica pátria e levando-se em consideração que a vida faz parte dos direitos fundamentais protegidos por cláusula pétrea (art. 60 § 4, da CF/88), lança-se mão do princípio da proibição do retrocesso em caráter complementar, como argumento que reforça o que já fora antes tratado.

Não ignora-se que tal princípio é comumente utilizado em relação aos direitos sociais e não aos individuais, no entanto, apesar do direito fundamental à vida historicamente ter sido considerado um direito anterior ao surgimento do Estado (cabendo a este a tarefa de tão somente declará-lo e não feri-lo, uma vez que as constituições o trazem sobretudo como direito à ser respeitado), o atual estado dos debates em torno do aborto, tende, indiretamente, à uma hermenêutica (equivocada) de que tal direito é uma prestação estatal, o que não deve prosperar: “Não é um direito à vida, no sentido de um direito a uma prestação. A vida não é uma concessão da sociedade, uma prestação do Estado.”. (CAMPOS, 2004, p. 366-367).

No entanto, se se considera como válida tal hermenêutica, e levando em consideração o que já fora referido (que a vida humana é um bem social, e não somente individual), confronta-se o princípio da proibição do retrocesso com as hipóteses de alargarem-se juridicamente as práticas abortivas, não apenas como exercício teórico, mas como demonstração da coesão interna do ordenamento jurídico pátrio, que antes de ser um aglomerado de leis ideologicamente arquitetadas, muito pelo contrário, é o baluarte da justiça e da garantia da segurança jurídica, às quais todo cidadão brasileiro faz jus. O princípio em estudo induz à uma interpretação holística quando se vislumbra as conquistas sociais e democráticas, de modo que tal interpretação será levada em conta.

Historicamente tal princípio teve sua origem na década de 70, na república Alemã: “O Princípio da proibição do retrocesso social tem sua forma embrionária na obra de Konrad Hesse, de 1978, em que desenvolveu a teoria da irreversibilidade.” (MIZUTA, 2014, *online*). Uma vez que a Lei Fundamental de Bonn não resguardou nenhum direito social como fundamental: “[...] quando a Alemanha atravessou período de dificuldade econômica agravada pelo agigantamento do Estado Social [...] gerou forte discussão sobre a legitimidade de restringirem-se e/ou suprimirem-se benefícios sociais assegurados aos cidadãos.” (CONTINENTINO, 2015, *online*).

O princípio da proibição do retrocesso, portanto, buscou ser uma resposta à crítica situação econômica que se encontrava a nação alemã naquele período, somada ao crescente apelo por mais direitos e prestações estatais. Tal princípio foi, desde logo, vinculado a mais dois: o princípio da proibição da proteção insuficiente e o princípio da proporcionalidade, sendo o princípio da proibição do retrocesso considerado uma modalidade deste último. (CONTINENTINO, 2015, *online*):

[...] a doutrina alemã ao tratar do princípio da proporcionalidade esclarece que é conhecida a distinção entre **proibição de excesso (Übermaßverbot)**, **por meio do qual é vedado ao Estado meios de retrocesso, que, ainda que não atinjam direitos já concretizados, possa acarretar uma involução social pela intervenção na sociedade além do necessário; e o proibição de proteção deficiente (Untermaßverbot)**, **por meio do qual o Estado tem o dever de maximizar a efetividade do mínimo existencial, por meio de políticas públicas. Partindo dessas premissas, seria possível explicar o princípio da proibição do retrocesso por meio da proibição de proteção deficiente [...]. (MIZUTA, 2014, online, grifo nosso).**

Aqui cabe fazer referência ao voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso, do STF, que no Habeas Corpus nº 124.306/RS utilizou-se equivocadamente do princípio da proporcionalidade para fundamentar seu voto.

E sobre a natureza da proporcionalidade, bem lembram Streck e Barba:

Na famosa *Teoria dos Direitos Fundamentais*, a proporcionalidade é uma *máxima* utilizada como método para aplicar a colisão ente princípios. Trata-se da *máxima da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsgrundsatz)*. E isso não é apenas uma discussão semântica. Na medida em que a máxima da proporcionalidade é o critério para determinar o peso da colisão entre princípios, como poderia ser, ela mesma, um princípio? (2016, *online*).

Nessa perspectiva, a argumentação principal do Ministro partiu desde o início de uma compreensão incorreta do que seja ponderação e proporcionalidade, que não se ignora serem matérias de alta complexidade, mas cujo domínio se pressupõe por parte de um Ministro do STF, que valha-se dos mesmos para fundamentar o seu voto. Como se depreende do que vai no próprio voto: “[...] é preciso conferir interpretação conforme a Constituição aos

próprios **arts. 124 a 126 do Código Penal** [...] A criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o **princípio da proporcionalidade**.” (HC 124.306/RS, 2016, p. 1, grifo nosso). Ora, apenas debruçando-se sob as argumentações centrais do voto, verifica-se a falta de coerência interna do raciocínio do Ministro. Sem necessariamente entrar-se no mérito do voto (que é por definição o ativismo judicial em sua melhor forma), é possível verificar o descompasso que o mesmo encontra-se com o autor da própria teoria que lança mão no caso:

Para Alexy, ‘a ponderação é a forma característica da aplicação dos princípios’. Ora, os tipos penais tanto do artigo 124 como do 126 são, nos termos de Alexy, regras. Portanto, aplicam-se por meio de subsunção, ao velho estilo “tudo ou nada” (*all or nothing fashion*). Se o ministro Barroso utilizou Alexy para fundamentar sua decisão, o mínimo que se exige seria coerência e fidelidade à teoria do autor que ele mesmo utiliza, não é mesmo? (STRECK e BARBA, 2016, *online*, grifo nosso).

Se a ponderação entre “diversos direitos fundamentais da mulher” (HC 124.306/RS, 2016, p. 1) e o bem jurídico tutelado pelos supracitados artigos do Código Penal, qual seja a “vida potencial do feto” (HC 124.306/RS, 2016, p. 6) é o núcleo da argumentação (e certamente o é), então o erro de procedimento é patente, pois, somente é possível ponderação entre princípios e não regras. Além disso, o ministro pondera que a penalização da prática abortiva: “[...] constitui medida de duvidosa adequação para proteger o bem jurídico que se pretende tutelar (vida do nascituro), por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país, apenas impedindo que sejam feitos de modo seguro.” (HC 124.306/RS, 2016, p. 2).

Refuta-se tal assertiva quanto as razões decisivas que levam ao abortamento clandestino. A clandestinidade do aborto é ocasionada muito mais por circunstâncias de segredo familiar e vergonha social, do que propriamente pelo medo da repressão

estatal. Amparado por um pretense realismo jurídico, o Ministro, na assertiva acima, declara a ineficiência do meio ofertado pelo direito penal para refrear o aborto, não sendo apto para atingir o fim que o mesmo pretende:

*Ora, se o bem jurídico tutelado é a vida do nascituro, que outro meio poderia ter sido utilizado pelo legislador para alcançar tal finalidade? Se o número de abortos praticados no país é um argumento válido para afastar o meio legal escolhido para proteção à vida, porque não seguimos esse mesmo raciocínio para os demais crimes contra a vida? Afinal, somos o país que nos últimos anos alcançou a meta de 60 mil homicídios anuais. (STRECK e BARBA, 2016, *online*).*

Entre as críticas reservadas ao princípio da proibição do retrocesso, duas das mais significativas são a: “[...] alegação de inexistência de definição constitucional acerca do conteúdo do objeto dos direitos fundamentais sociais” e “a alegada equivalência entre retrocesso social e omissão legislativa.” (FILETI, 2009, *online*). Contudo, em relação à primeira assertiva, frisa-se que: “[...] a aceitação dessa concepção outorgaria ao legislador o poder de disposição do conteúdo essencial dos direitos fundamentais sociais, ocasionando fraude à Constituição por violação à própria dignidade humana.” (FILETI, 2009, *online*). Já quanto à segunda assertiva, observe-se que entre o princípio da proibição do retrocesso e a omissão legislativa:

[...] embora correlatas, não há equivalência entre ambas, pois o retrocesso social pressupõe um ato comissivo, formal, do legislador, que venha de encontro aos preceitos constitucionais. Já a omissão, embora censurável do ponto de vista jurídico-constitucional, não se trata de ato sujeito a refutação. (FILETI, 2009, *online*).

Logo, o princípio denotaria: “[...] toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder

público, com destaque para o legislador e o administrador, **que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não)**” (SARLET, 2009, p. 121, grifo nosso). Note-se, assim, que apesar de ser, de regra, ligado à proteção de direitos sociais, o uso do princípio da proibição do retrocesso para garantir a defesa de outros direitos fundamentais, não é nova, nem tão pouco inédita. Como dito, trata-se de uma modalidade do princípio da proporcionalidade, no intuito de vedar a ingerência excessiva ou uma proteção insuficiente por parte do Estado (aqui em relação ao direito fundamental à vida).

Porém: “Na prática [...] o princípio da proibição do retrocesso não deve constituir, em termos absolutos, um óbice intransponível às leis ou às emendas constitucionais que eventualmente venham a limitar ou a suprimir direitos sociais.” (CONTINENTINO, 2015, *online*). Portanto, assim como não se pretende revestir o princípio da proibição do retrocesso de um status absolutista (os direitos já devem estar subjetivamente incorporados pelo povo, absorvidos como direitos garantidos, consagrados publicamente, uma vez obtido um determinado grau de realização), deve-se observar, entre outros requisitos, a devida compensação por um meio alternativo que vise mitigar o dano de uma eventual anulação de benefícios:

Neste sentido se fala também de cláusulas de proibição de evolução reacionária ou de retrocesso social (ex. consagradas legalmente as prestações de assistência social, o legislador não pode eliminá-las posteriormente sem alternativas ou compensações <<retornando sobre seus passos>>; reconhecido, através de lei, o subsídio de desemprego como dimensão do direito ao trabalho, não pode o legislador extinguir este direito, violando o núcleo essencial do direito social constitucionalmente protegido). (CANOTILHO, 2003, p. 479, grifo nosso).

Nesse sentido, com vista à segurança jurídica frente às alterações legislativas temerárias que possuam por objeto a supressão de direitos fundamentais constituídos, alterações essas alicerçadas unicamente na justificativa genérica de uma pretensa crise, seja ela de ordem econômica, moral ou política (justamente quando o cidadão encontra-se em estado de maior vulnerabilidade), deve-se presumir a inconstitucionalidade de todo e qualquer ato legislativo que fira o referido princípio (GARCIA, 2014, *online*):

Este retrocesso, todavia, será sempre - prima facie - inconstitucional, carecendo de uma justificativa constitucionalmente adequada e que atenda ao princípio da proporcionalidade - necessário, adequado e razoável - sob pena de ser impugnado em sede de controle de constitucionalidade. (FUHRMANN E SOUZA apud CEZAR, 2011, *online*, grifo nosso).

Note-se que o mesmo princípio já fora evocado com relação: “(i) à terceirização nas relações de trabalho; (ii) o Congresso Nacional e a demarcação de terras indígenas; e, (iii) a redução da maioria penal.” (FERREIRA, 2015, *online*). Além de direitos envolvendo a área trabalhista, previdenciária e ambiental. Uma vez que o princípio da proibição do retrocesso, quando aplicado ao direito fundamental à vida, possui tanto um conteúdo positivo quanto negativo, cabe salientar que: “O conteúdo negativo - subjacente a qualquer princípio - que, no caso, prevalece sobre o positivo, refere-se à imposição ao legislador de, ao elaborar os atos normativos, respeitar a não-supressão ou a não-redução, pelo menos de modo desproporcional ou irrazoável [...]”. (FILETI, 2009, *online*). Já quanto ao conteúdo positivo, frisa-se que: “Não se trata de mera manutenção do *status quo*, mas de imposição da obrigação de avanço social.”. (FILETI, 2009, *online*).

Assim, a “*não-supressão*” ou a “*não-redução*”, “*desproporcional ou irrazoável*” do direito fundamental à vida humana, que por sua própria natureza não prevê níveis de

dignidade e de proteção progressivos, é, decisivamente, o óbice intransponível de quem queira justificar a prática abortiva para além dos casos já albergados pela lei. Não há supressão da vida humana que não se revista de caráter absoluto e logo, impossível de ser alternativamente compensado, como clama o referido princípio, em consonância com o caráter ontológico do próprio termo indivíduo, que expressa a impossibilidade de se cindir o mesmo sem que perca a sua natureza ou deixe de existir (HOUAISS, 2009, p. 1075).

Ao se criar um marco para o início da proteção da vida humana do nascituro pós-concepção (seja via Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário), que não fora originariamente estabelecido pelo legislador constituinte originário, está-se excedendo a competência dos referidos poderes, pois cabe ao biólogo e não ao jurista delimitar seu início, como bem recorda Moraes: “O início dessa preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão somente, dar-lhe o enquadramento legal [...]”. (2012, p. 87-88).

Ou seja, uma vez conferida a dignidade da pessoa humana, e sendo o concebido um ser humano, ainda que não tenha nascido, não há como fundar um marco para o início da proteção de sua vida e dignidade, bastando que se respeite as definições advindas da ciência biológica especializada. Nesse sentido, a boa-fé do jurista lhe obriga a acatar o que os biólogos definiram, e, caso discorde, terá o ônus de provar, com o mesmo grau de objetividade, aquilo que em princípio não lhe compete especificamente.

Assim, uma vez observada a necessidade de se especificar juridicamente os conceitos provenientes de outras ciências, formalizando no corpo jurídico o que já fora descoberto no campo biológico, que o mesmo se faça de modo a concordar com a biologia, uma vez que, presume-se a veridicidade das conclusões daqueles que com competência especializada se debruçam especificamente sobre o estudo da vida humana embrionária. Consonante à este entendimento é que se apresenta pertinente a

provável aprovação da PEC 164/2012 que confirma a “[...] inviolabilidade do direito à vida, desde à concepção [...].” (BRASIL, 2012, p. 1).

Assoma-se à referida iniciativa legislativa a PEC 29/2015, de relatoria do Senador Eduardo Amorim (PSDB/SE), que já se manifestou favorável à alteração da redação do texto constitucional. A Proposta de Emenda Constitucional contém alteração idêntica à PEC 164/2012, acrescentando a expressão “[...] desde a concepção [...]” (BRASIL, 2015, p. 1), imediatamente após a expressão: “[...] inviolabilidade do direito à vida [...].” (BRASIL, 2015, p. 1):

Nossa Carta Magna foi promulgada no ano de 1988. Os enormes avanços na ciência registrados nos últimos 20 anos na FETOLOGIA e na EMBRIOLOGIA com o conhecimento do nosso DNA vieram ressaltar a concepção como único momento em que é possível identificar o início da vida humana. (BRASIL, 2015, p. 2).

Assim, ambas as propostas, vêm a concordar com o que as ciências biológicas, bem como a bioética, sempre atestam: “[...] ao embrião humano, desde a singamia, isto é, desde a fusão dos gametas, compete a titularidade de indivíduo.” (SERRA, 2003, p. 137). E ainda: “[...] do ponto de vista biológico, não há dúvida de que a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide [...]”. (MORAES, 2012, p. 87-88).

Cabe lembrar, uma vez mais, que é defesa a disposição da vida humana por terceiros para a obtenção de algum bem, qualquer que seja a sua natureza, uma vez que o mesmo não enquadra-se na categoria dos direitos disponíveis. Tal disponibilidade não é autorizada nem mesmo ao seu titular, pois se reprova o suicídio e seu auxílio (conforme tipifica o art. 122 do CP), uma vez que, o homem é um fim em si mesmo e não um meio para satisfazer suas aspirações egoísticas, como lembra Campos: “Savigny não admite a existência de um direito sobre si próprio,

por este direito permitir ao seu titular dispor de si mesmo, e acabar por legitimar o suicídio”. (2004, p. 366).

Tal reprovação jurídica possui suas raízes na filosofia de Kant, da qual depreende-se que a vida é o primeiro direito, e, conseqüentemente, o primeiro dever, visto que o titular do direito à vida tem o “dever necessário para consigo mesmo, o homem que anda pensando em suicidar-se perguntará a si mesmo se a sua acção pode estar de acordo com a ideia de humanidade *como fim*”. (KANT, 2007, p. 69).

O mesmo binômio direito/dever à vida humana se aplica ao direito à dignidade da pessoa humana, pois, ao mesmo tempo que se afigura como um direito à ser defendido frente à ameaça de outrem, que tencione sua degradação, representa um dever de construção por parte do próprio indivíduo e da sociedade. Mesmo a dignidade, quando diminuída ao seu estado mais deplorável, não se extingue, uma vez que trata-se da própria essência constitutiva do homem. Observe-se, por exemplo, o contínuo e justificado apelo pela humanização das penitenciárias. No caso, considera-se que a supressão da dignidade da vítima (que fora levada a termo pelo criminoso quando do cometimento do crime), não deve, contudo, ser repetida contra o condenado quando do cumprimento da pena, num ciclo vicioso.

Diante do exposto, o princípio da proibição do retrocesso social, sob uma perspectiva holística, ganha contornos muito claros, quando observa-se os avanços do respeito ao direito fundamental à vida humana. Tais avanços, na esfera filosófica, teológica, jurídica, científica e ética, demonstram um *iter* contínuo, sem apresentar rupturas drásticas. Uma hermenêutica que respeite a continuidade axiológica e histórica de tal direito, demonstra-se ser o único caminho viável numa sociedade complexa e de demandas em constantes mudanças.

É sintomática a referência direta que o princípio da proibição do retrocesso (também chamado de princípio da proibição da evolução reacionária ou *efeito cliquet*) faz à prudência

como virtude primeira do jurista. A constante reivindicação de uma atualização do direito, não pode fiar-se na presunção de que as mudanças virão para melhor. A tecnocracia, onde tudo o que é novo é celebrado como melhor, e tudo o que é tradicional representa o atraso ou o retrocesso, pode funcionar muito bem numa sociedade de consumo, ansiosa por potencialidades infinitas proporcionadas pela evolução técnica, mas não é esse o fundamento das modernas democracias. O “desenvolvimento nacional”, à que o art. 3, inciso II, da CF/88, faz referência, e que implicitamente fundamenta o princípio da proibição do retrocesso, não é apenas uma flecha apontada para o futuro, mas, à luz da sustentabilidade, um marco de que: “Tão importante quanto fornecer (concretizar) tais direitos, é o de conferir a eles certa estabilidade, para que o cidadão possa dele depender”. (MIZUTA, 2014, *online*).

Do que foi dito, conclui-se que é impossível, por via legal, alargarem-se as hipóteses de aborto impuníveis, tendo em vista o princípio da proibição do retrocesso, uma vez que esse exige uma compensação, que no caso, resta frustrada material e formalmente. Além disso não haveria outra maneira de se defender os direitos do nascituro, propugnados pelo art. 2º do Código Civil, sendo o seu direito à vida como ser humano, a condição para todos os outros direitos. Excluindo-se este direito, que para o nascituro afigura-se como o mais premente, não há que se falar em nenhum outro, pois assim não teria capacidade para gozar dos demais direitos, que deste derivam.

Tal realidade é patente, de modo que a punição pelo cometimento do crime de aborto, em qualquer circunstância (salvo o que vai exposto no art. 128 do CP e na ativista ADPF 54), é sim o meio mais eficaz para a garantia da vida do nascituro, como bem lembram Streck e Barba: “*Ora, se o bem jurídico tutelado é a vida do nascituro, que outro meio poderia ter sido utilizado pelo legislador para alcançar tal finalidade?*” (2016, *online*).

Conclui-se, por fim, que à luz do princípio da Proibição do Retrocesso Social, não é possível alargarem-se as hipóteses de aborto não puníveis em lei.

1.3 Conclusão

Diante do exposto, é possível afirmar com toda a segurança que, apesar da complexidade da matéria e da multiplicidade de possíveis abordagens que possa-se utilizar no seu enfrentamento, o Princípio da Proibição do Retrocesso Social claramente incide no ordenamento jurídico brasileiro, de tal forma que, não pode-se falar de alargamento das hipóteses de aborto sem *ipso facto* ferir o mesmo princípio. Tal constatação fica especialmente clara, à luz de uma sólida investigação histórica, principiológica e jurídica, que não permite deixar os avanços conquistados pelas sociedades modernas, à deriva de eventuais mudanças ideológicas no panorama político.

O Pacto de São José da Costa Rica, ao considerar pessoa todo o ser humano, reconhecendo sua personalidade jurídica, e direito à vida desde a concepção, protegendo-o de qualquer desqualificação jurídica ou restrição de direitos, torna-se o baluarte da evolução social à que chegaram as sociedades modernas.

Nessa perspectiva, o pacto representa um marco do avanço social, e ao desrespeitá-lo (buscando-se abrir o leque das práticas abortivas amparadas por lei), não só se estará na contramão do direito dos tratados e da forma como o ordenamento jurídico recepciona os mesmos, como também pode-se com toda certeza afirmar, que se estará diante de um franco retrocesso de ordem social.

Ao não se buscar as razões originais que fundamentam o Direito como um todo, facilmente expõem-se os obrigados a obedecer imperativos carentes de sentido, pois fica ausente a justificativa racional para o cumprimento de tais decisões.

Entender o “porque” do princípio é tão fundamental quanto obedecer ao “como” da regra. Os aspectos meta-jurídicos são essenciais, pois são eles (e não a lei pela lei) que conferem sentido a todo o Direito. E a Jurisprudência não possui força de lei. A verdadeira fonte do Direito é a legislação, só ele pode estabelecer o que incide em aborto.

De tal modo, à pesquisa buscou no emaranhado das diversas interpretações, lançar luz sobre o tema, buscando novas argumentações para um problema que já fora abordado de tantas formas, privilegiando a abordagem jurídica e social.

Referências

BENITES, Lira Luz Lazaro; POLO, Edison Fernandes. A sustentabilidade como ferramenta estratégica empresarial: governança corporativa e aplicação do Triple Bottom Line na Masisa. **Revista de Administração da Ufsm**, [s.l.], v. 6, p.1-16, 2 jul. 2013. Universidad Federal de Santa Maria. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/reaufsm/article/view/8879/pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 164**. Brasília, 2012. Dá nova redação ao caput do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4853458360BB148C78DAA4D8771BD72C.proposicoesWebExterno2?codteor=987629&filename=PEC+164/2012>. Acesso em: 24 jun. 2017.

BRASIL. Comissão de Seguridade Social e Família. **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 478, de 2007**. Brasília, 2010. Dispõe sobre a proteção ao nascituro. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=770928&filename=Parecer-CSSF-19-05-2010>. Acesso em: 24 jun. 2017.

BRASIL. **Decreto Lei nº 678 de 6 de novembro de 1992**, Promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). In: PRESIDÊNCIA. Legislação. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.htm>. Acesso em: 24 jun. 2017.

BRASIL. **Decreto Lei nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009, Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.** In: PRESIDÊNCIA. Legislação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 24 jun. 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 882 de 2015.** Estabelece as políticas públicas no âmbito da saúde sexual e

dos direitos reprodutivos e dá outras providências. In: CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=67980596CAA81403044AB85032C22A76.proposicoesWebExterno2?codteor=1313158&filename=PL+882/2015>. Acesso em: 49 jun. 2017.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 29.** Brasília, 2015. Altera a Constituição Federal para acrescentar no art. 5º, a explicitação inequívoca “da inviolabilidade do direito à vida, desde a concepção. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?t=162043>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 124.306/RJ.** Relator: Ministro Marco Aurélio. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP,** Tribunal Pleno. Brasília, 11 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

CAMPOS, D. L. **Nós – Estudo sobre o direito das pessoas.** Coimbra: Livraria Almedina, 2004.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CEZAR, Renata. Direitos Sociais Frente ao Princípio da Proibição do Retrocesso Social. **DireitoNet,** ago. 2011. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6963/Direitos-sociais->

frente-ao-Principio-da-Proibicao-do-Retrocesso-Social>. Acesso em: 24 jun. 2017.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. **Proibição do retrocesso social está em pauta no Supremo Tribunal Federal**, abr. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-proibicao-retrocesso-social-pauta-stf>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

FERREIRA, Antonio Oneildo. Princípio constitucional do não retrocesso: Entre a barbárie e a civilização. **Jotainfo**, ago 2015. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/principio-constitucional-do-nao-retrocesso-06082015>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. O princípio da proibição de retrocesso social. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2059, fev. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12359/o-principio-da-proibicao-de-retrocesso-social>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARCIA, Carla Rosane P. Princípio da vedação do retrocesso: “feito cliquet”. **Jurídico certo**, maio 2014. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/artigos/carlaadvogada/principio-da-vedacao-do-retrocesso-efeito-cliquet-436>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

HOUAISS. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Antônio Houaiss e Mauro de Salles Villar, elaborado pelo Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2009.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. 1. ed. Lisboa: Edições 70 Ltda, 2007.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira Ltda, 2002.

MEIRELLES, Jussara Maria de Leal de; SOUZA NETO, Nelson. Eficácia do Pacto de São José da Costa Rica na Ordem Jurídica Brasileira e a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o uso de embriões humanos para pesquisa: incongruência a indicar alterações. In: CONPEDI, 18, 2009, São

Paulo. **Anais...** São Paulo, nov. 2009. p. 8707 - 8729. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sa_o_paulo/2387.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2017.

MESQUITA, Elisângela. **Os traumas que um estupro traz a mulher**. 2013. Disponível em: <<http://oolharpsi.blogspot.com.br/2013/05/os-traumas-que-um-estupro-tras-mulher.html>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

MINAYO, Maria Cecília. Qualidade de Vida e saúde: um debate necessário. **Ciência e saúde coletiva**. 2000. Disponível em: <http://adm.online.unip.br/img_ead_dp/35428.PDF>. Acesso em: 29 jun. 2017.

MIZUTA, Alessandra. O Princípio da Proibição do Retrocesso - Uma análise sob a perspectiva do Supremo Tribunal Federal. **Revista páginas de direito**, Porto Alegre, ano 14, n. 1114, mar. 2014. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/261-artigos-mar-2014/6428-o-principio-da-proibicao-do-retrocesso-uma-analise-sob-a-perspectiva-do-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

MORAES, A. de. **Direito Contitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PACTO de São José da Costa Rica, Anexo ao Decreto que promulga a convenção americana sobre direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica) - MRE 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em 24 jun. 2017.

PANTALEÃO, Silmara de Moraes. **Aula 7: Evolução Humana**. [s.d.].Disponível em:<http://www.cesadufs.com.br/ORBI/public/uploadCatalogo/08593902092013Evolucao_Aula_7.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMID, João; RIBEIRO, Antônio. Declaração do Rio de Janeiro. **SciELO**, 1992. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. **Rev. TST**, Brasília, vol. 75, n. 3, jul./set. 2009.

- SERRA, Angelo. Embrião Humano Como Objeto disponível: Ciência e ética em confronto. In: URBAN, Cícero de Andrade. **Bioética clínica**. Rio de Janeiro: Revinter, 2003. p. 130-144
- STRECK, Lenio Luiz; BARBA, Rafael Giorgio Dalla. Aborto - a recepção equivocada da ponderação alexyana pelo STF. **Conjur**, dez. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-dez-11/aborto-recepcao-equivocada-ponderacao-alexiana-stf>>. Acesso em: 24 jun. 2017.
- TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A fundamentação ética do estado socioambiental**. 2012. 152 f. Tese (Doutorado) - Curso de Filosofia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/2901/1/441883.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2017.
- TRENNEPOHL, Terence. **Direito Ambiental Empresarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPÍTULO 7

A SUSTENTABILIDADE NOS SISTEMAS DE SAÚDE EM UM MUNDO COMPLEXO, GLOBALIZADO E EM TRANSFORMAÇÃO

*Lucas Covolan Baccin*¹

*Neuro José Zambam*²

1.1 Introdução

A convergência entre Sustentabilidade e saúde implica, antes de tudo, o fato de que a abordagem está dirigida a ferramentas de gestão e planejamento estratégico, entre outros. A preocupação do homem com a sua saúde sempre foi uma constante, um modo de preservar a sua própria sobrevivência, sendo numerosos os progressos realizados à medida que a ciência avança e faz novas descobertas, multiplicando as possibilidades de tratamento.

Dessarte, a promoção da saúde se concentra com a ideia de responsabilização múltipla, seja pelos problemas, seja pelas soluções propostas para eles, combinando ações do Estado (políticas públicas), da comunidade (reforço da ação comunitária), dos indivíduos (desenvolvimento de habilidades pessoais), do sistema de saúde (reorientação do sistema de saúde) e de parcerias intersetoriais. (BUSS, 2000, p.165)

1 Mestrando em Direito. Faculdade Meridional – IMED, Passo Fundo/RS, especialista em Direito Civil e Processo Civil, advogado. Email: lucas.baccin@bmsadvocacia.adv.br

2 Pós-doutor em Filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Doutor em Filosofia pela PUCRS. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional - IMED – Mestrado. Professor do Curso de Direito (graduação e especialização) da Faculdade Meridional - IMED de Passo Fundo. Membro do Grupo de Trabalho, Ética e cidadania da ANPOF (Associação Nacional dos Programas de Pós-graduação em Filosofia). Pesquisador da Faculdade Meridional. Coordenador do Grupo de Pesquisa: Multiculturalismo, minorias, espaço público e sustentabilidade. Líder do Grupo de Estudo, Multiculturalismo e pluralismo jurídico. Coordenador do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen: interfaces com direito, políticas de desenvolvimento e democracia. E-mail: nzambam@imed.edu.br; neurojose@hotmail.com.

No presente artigo, destacou-se uma diretriz do Direito à saúde, que será aqui discutida a partir da perspectiva da Sustentabilidade como um campo de estudos que reflete com as premissas para promover a saúde.

O objetivo geral deste artigo científico é analisar como a Sustentabilidade influencia o acesso ao direito à saúde nas instituições sanitárias, tendo como objetivos específicos verificar o direito à saúde e as necessidades sociais, verificar a complexidade do direito à saúde e, por fim, avaliar a Sustentabilidade para a permanência do sistema de saúde. O presente trabalho foi concebido valendo-se da técnica de pesquisa bibliográfica³, com o método dedutivo⁴ como base lógica.

No que tange ao problema, formulou-se a seguinte pergunta: Como a problemática da saúde na qualidade de direito fundamental é enfrentada na Constituição Federal brasileira e quais as complexidades substanciais que cerceiam sua irrefutabilidade?

Concluiu-se que, no atual período de dificuldades, mais do que cortar serviços e legitimar medidas administrativas de redução de preços, será agora necessário reforçar a gestão, nomeadamente nos hospitais, e adotar programas e ações que visem simultaneamente aumentar a eficiência e a qualidade dos serviços, das atividades e da instituição.

³ A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Este tipo de pesquisa, em regra, é utilizado em estudos exploratórios ou descritivos, bem como em casos em que o objeto de estudo é pouco estudado, tornando difícil a formulação de hipóteses precisas e operacionalizáveis.

⁴ O método dedutivo é um método científico que considera que a conclusão está implícita nas premissas. Por conseguinte, supõe que as conclusões seguem necessariamente as premissas: se o raciocínio dedutivo for válido e as premissas forem verdadeiras, a conclusão não pode ser mais nada senão verdadeira.

1.2 O Direito à Saúde e as necessidades sociais

Para os conflitos que envolvem o direito à saúde, são insuficientes as soluções positivistas traçadas pela aplicação da lei, e do arcabouço normativo, ao caso concreto. A realidade tem anseio de que se criem novas concepções de enfrentamento deste tema, mais condizentes com a complexidade que envolve o direito à saúde.

O direito à saúde, como um direito social e um direito público subjetivo, que traz subentendida a questão da justiça distributiva⁵, e se norteia por princípios de universalidade e integralidade. Trata-se de um direito complexo, que demanda intervenções e produção de conhecimento igualmente complexo.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos legitimou a saúde como direito inalienável de toda e qualquer pessoa e como um valor social a ser alcançado por toda a humanidade. A partir de então e, gradativamente, diversos Estados passaram a incluir este e outros direitos humanos em suas constituições, convertendo-os em direitos fundamentais derivados do pacto social estabelecido em cada país. Concentrado neste processo, o Brasil concedeu essa condição à saúde em 1988, quando, através de forte pressão popular, estabeleceu o acesso universal como um dos seus princípios basilares.

De modo inovador, a Carta Magna de 1988 simbolizou o marco da redemocratização do regime político no Brasil e da institucionalização dos direitos humanos no país após mais de vinte anos de regime militar ditatorial, de forma a ser a primeira a afirmar que os direitos sociais equivaleriam a direitos fundamentais, defendendo, portanto, sua aplicabilidade imediata.

Desta feita, Ladeiraaciona que o reconhecimento de direitos sociais no corpo da Constituição Federal é a evidência de

⁵ Pautada na ideia central o tratamento comparativo, dar a cada um o que é seu na medida da proporcionalidade e necessidade, sendo essa uma função do Estado perante à sociedade

ter o Estado brasileiro adotado a configuração de um Estado Democrático de Direito, cuja finalidade se diferencia daquela adotada pelos Estados liberais, vez que objetiva assegurar o direito à igualdade em aspectos formais e materiais. (LADEIRA, 2009, p.106).

Com a implantação da Constituição Federal de 1988, objetivou-se estabelecer garantias fundamentais a todo cidadão, propiciando aos indivíduos condições mínimas para o pleno gozo de seus direitos. A partir de então, incluiu-se ao rol dos direitos fundamentais os direitos sociais, consagrando, por conseguinte, o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados. (MORAES, 2005, p.176)

Para destacar a valorização dada aos direitos sociais na nova ordem constitucional implantada com a redemocratização do regime político no Brasil, a Constituição de 1988, dedicou um capítulo exclusivo para seu tratamento, no título denominado dos direitos e garantias fundamentais, assim como inseriu diversos outros dispositivos em que eles são desdobrados.

Nota-se que os direitos sociais estão positivados no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - e no Título VIII - Da Ordem social - da Carta Política de 1988. Por conseguinte, no art. 6º do citado diploma são dispostos os direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação⁶, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à infância e à assistência aos desamparados. Já no Título VIII da Carta Maior, foram especificados os direitos à Seguridade Social como saúde, previdência social e assistência social, bem como os direitos relativos à cultura, à educação, à moradia, ao lazer, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e os direitos sociais da criança e idoso.

⁶ Introduzida pela Emenda Constitucional nº 64, de 04 de fevereiro de 2010.

Deveras, os direitos sociais assegurados na Constituição Federal de 1988 são considerados pela doutrina como direitos de segunda geração, os quais exigem um comportamento ativo do Poder Público em prol dos menos favorecidos e dos setores economicamente mais debilitados da sociedade (TAVARES, 2003, p. 236). Assim, surge para os cidadãos a legitimidade para a reivindicação de determinadas prestações positivas e materiais do Estado para a garantia de cumprimento desses direitos.

Nessa ótica, o direito à saúde retrata uma prerrogativa jurídica indisponível, sendo certo caber ao Estado o cumprimento desse dever, assegurando a todo o indivíduo o acesso aos serviços de saúde. Esse fator assume extrema importância na medida em que a norma estabelecida pela Constituição indica para a obrigação do Poder Público se responsabilizar pela cobertura e pelo atendimento na área de saúde, de forma, integral, gratuita, universal e igualitária, isto é, sem nenhum tipo de restrição.

Em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio basilar de todo ordenamento jurídico brasileiro e fundamento do Estado Democrático de Direito, não pode o Estado omitir-se no cumprimento de seu dever de prover o direito à saúde de forma eficaz e eficiente para todos. É obrigação das autoridades públicas assegurar a todos, indistintamente, o direito à saúde, conforme preconizado no dispositivo constitucional.

Segundo os apontamentos de Canotilho, os direitos sociais, na qualidade de direitos fundamentais, devem regressar ao espaço jurídico-constitucional, e ser considerados como elementos constitucionais essenciais de uma comunidade jurídica bem ordenada. (CANOTILHO, 2008, p.97)

Para além das observações que já indicam a fundamentalidade dos direitos sociais na ordem constitucional brasileira, ressalta-se que esses se encontram sujeitos à lógica do

art. 5º, § 1º, da Carta Maior⁷, vez que possuem a qualidade de direitos fundamentais, outorgando, assim, máxima eficácia e efetividade possível.

Dessarte, Bontempo elucida que os direitos sociais são, sobretudo, endereçados ao Estado, para quem surgem na maioria das vezes, certos deveres de prestações positivas, visando à melhoria das condições de vida e à promoção da igualdade material. (BONTEMPO, 2005, p.55)

Logo, Meirelles garante que:

Os direitos sociais se ligam ao direito à igualdade, pois são pressupostos do gozo dos direitos de liberdade à medida que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona o surgimento de condições mais compatíveis com o exercício efetivo da liberdade. (MEIRELLES, 2004, p.79)

De tal modo, os direitos sociais, plenamente assegurados no artigo 6º da Carta Magna de 1988, possuem como objetivo a igualdade material, exigindo prestações positivas pelo Estado, o qual deverá realizar a implementação destes mediante políticas públicas concretizadoras de determinadas prerrogativas individuais e/ou coletivas, destinadas a reduzir as desigualdades sociais existentes e garantir uma existência humana digna. (NOVELINO, 2009, p.481)

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, definindo-se como liberdades potestativas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático.⁸

A saúde é um direito de todo o cidadão cabendo ao Estado o dever de garantir e efetivar por meio de políticas públicas, sociais e econômicas, com o intuito de minimizar doenças, agravos e principalmente prevenindo a sociedade por meio tanto da informação quanto da educação, neste sentido escreve José Afonso da Silva:

“A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam.” (SILVA, 2007, p.808)

Por certo, em que pese alguns direitos sociais possuem somente uma dimensão objetiva, a grande maioria destes possui também uma dimensão subjetiva, tendo em vista a qualidade de direitos fundamentais, possibilitando, por conseguinte, a exigência de determinadas prestações materiais por parte do Poder Público.

Diante desse contexto, nota-se que os determinantes sociais da saúde abarcam as condições gerais de uma sociedade, especialmente aquelas que envolvem fatores socioeconômicos, culturais e ambientais, e relacionam-se com as condições de vida e trabalho de seus membros, como habitação, saneamento, ambiente de trabalho, serviços de saúde e educação, incluindo também as redes sociais e comunitárias.

1.3 O Direito à saúde e a sua complexidade

Para os debates que cercam o direito à saúde não bastam as soluções positivistas arquitetadas pela aplicação da lei, e do alicerce normativo, ao caso concreto. A realidade tem desejo que se criem

⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.198.

novas interpretações de enfrentamento deste tema, mais pertinentes com a complexidade que envolve o direito à saúde.

Como um direito social e um direito público subjetivo, o direito à saúde, que traz implícita a questão da justiça distributiva, e amolda-se por princípios de universalidade e integralidade, é um direito complexo, que pleiteia intervenções e produção de conhecimento, igualmente, complexos. (MORIN, 2000, p.38)

O direito à saúde é um direito complexo à medida que demanda, para a sua garantia eficaz e harmonizada às carências de saúde de toda a população brasileira, de outros elementos afora aqueles estritamente normativos.

Com a intenção de que a ciência jurídica⁹ consiga gerar conhecimentos em direito sanitário e, por conseguinte, consiga desenvolver operadores do direito, efetivamente aptos a garantir esse direito de múltiplas vertentes, é imperativo que se integre ao conhecimento jurídico, outros conhecimentos, oriundos da ciência política, da Sustentabilidade e das ciências da saúde.

Ou seja, para a garantia do direito à saúde é fundamental que o operador do direito conheça não só o texto normativo, bem como o contexto em que este direito se insere. É preciso que conheça as consequências que seus atos podem ocasionar no plano político, econômico e médico-sanitário e, para tanto, a ciência jurídica precisa desenvolver-se para além do estrito paradigma positivista de aplicação e produção do direito.

Todavia, parte-se do contexto situacional em que paradigma positivista de aplicação e interpretação da Lei ainda forma os operadores do direito que hoje estão lidando com as demandas que envolvem o direito à saúde. (KUHNS, 2003, p.43)

⁹ A ciência jurídica procura apreender o seu objeto. 'Juridicamente', isto é, do ponto de vista do Direito. Apreender algo juridicamente não pode, porém, significar senão apreender algo como Direito, o que quer dizer: como norma jurídica ou conteúdo de uma norma jurídica, como determinado através de uma norma jurídica. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 79.

Então, estes operadores desempenham as suas funções de modo vinculado, especificamente, às leituras normativo-processuais. Fato este que, finda a própria compreensão do direito as questões técnicas e políticas que o envolvem.

Neste sentido:

A inteligência parcelada, compartimentada, mecanicista, disjuntiva e reducionista rompe o complexo do mundo em fragmentos disjuntos, fraciona os problemas, separa o que está unido, torna unidimensional o multidimensional (MORIN, 2000, p.42).

Para compreender o direito à saúde, e para que sua execução possa ser condizente com a complexidade contextual que o envolve, é preciso romper, compartimentos fechados dos saberes jurídicos, políticos, sustentáveis e médico-sanitários.

É imprescindível que se idealizem canais de diálogo, capazes de intercambiar as ciências que estão na base da compreensão e do exercício deste direito. Isso tanto na esfera judicial, dentro de cada processo posto em juízo, quanto na esfera extrajudicial, em que o direito também vive e se exercita cotidianamente (COSTA, 2009, p.20).

Não se deseja que o juiz perca a sua função de “dizer o direito”, nem se quer que o médico perca o seu posto de cuidar do enfermo com sua base de conhecimento médico, e sem pretender que os gestores públicos deixem de tomar decisões coletivamente vinculantes, é preciso que se desenvolvam canais de comunicação entre esses saberes para que, cada qual, possa exercer a sua função específica na sociedade de forma mais condizente à sua complexidade.

O direito sanitário posiciona-se como disciplina propiciadora de associação desses saberes. Um saber necessariamente interdisciplinar, possível de ser transmitido para cada um desses atores que, se sabedores da complexidade e do quadro que envolve o seu ato específico, pode exercê-lo de forma

mais harmônica com a complexidade e suas múltiplas vertentes. (MORIN, 2003, p.36)

Todavia, é preciso ter em mente o alerta de que a problemática da complexidade ainda apresenta-se de forma marginal no pensamento científico, no pensamento epistemológico e no pensamento filosófico.

Reforçam-se as suas advertências, sob o ponto de vista que está se concebendo a complexidade do direito à saúde. A primeira delas consiste em conceber a complexidade como receita, como resposta, em vez de considerá-la como desafio e como uma motivação para pensar (MORIN, 2005, p.176).

A complexidade não se apresenta como antagônica à clareza e a “ordem” das coisas. Ao contrário, apresenta-se como desafio para que se possa compreender, de forma mais eficaz, o real complexo que se apresenta diante de cada ser.

A segunda advertência consiste em se compreender a complexidade como completude. Salienta-se que o problema da complexidade é exatamente o da incompletude do conhecimento, de tomar-se como base a natureza sempre incompleta de qualquer conhecimento científico (MORIN, 2005, p.176).

O pensamento complexo não luta contra a incompletude, ele a toma como pressuposto para lutar contra a mutilação do conhecimento, contra a simplificação mutiladora da compreensão da realidade complexa. Assim, a complexidade aparece como dificuldade, como incerteza e não como uma clareza e como resposta. Como ponto de partida para que se possa pensar e repensar as matrizes da ciência jurídica, no sentido de abarcar a complexidade do direito social à saúde. (MORIN, 2005, p.177)

O critério positivista de opinião do direito e da ciência jurídica, inspirado pelas filosofias positivistas que encharcaram o pensamento científico moderno, trouxe para o direito à aspiração de ordem e da determinação.

Tendo como base a linguagem, capaz de conceder a aclamada certeza jurídica aos operadores do direito, que aplicariam as leis e normas ordenadas em pirâmide ao caso concreto, e assim produziriam o direito com base apenas no próprio direito, a ciência jurídica funda-se sobre a ilusória certeza e segurança de suas operações fechadas.

Seguindo uma inclinação científica geral, peculiar ao mundo moderno, em especial ao século XIX, o positivismo jurídico traduz a possibilidade de estudar o direito e aplicá-lo independentemente de valorações éticas e de suas implicações sociais. (AZEVEDO, 2000, p.14)

O positivismo jurídico, portanto, preocupa-se com a segurança jurídica e com a liquidez do próprio direito. Preocupa-se em oferecer respostas padronizadas às mais diversas situações de aplicação da norma jurídica. Como leciona o próprio Kelsen:

A ciência jurídica procura apreender o seu objeto juridicamente, isto é, do ponto de vista do Direito. Apreender algo juridicamente não pode, porém, significar senão apreender algo como direito, o que quer dizer: como norma jurídica ou conteúdo de uma norma jurídica, como determinado através de uma forma jurídica (KELSEN, 1998, p.79)

Os filósofos positivistas do campo do direito, portanto, procuram reduzir o sistema jurídico a equações decorrentes de operações jurídicas, que sempre são resolvidas com base no arcabouço jurídico, que não necessita de quaisquer elementos que lhe sejam estranhos ou que prejudiquem a sua autonomia e pureza metodológica.

Acentua-se que a lógica linear essencial do saber jurídico desdobra-se em dois paradigmas hegemônicos: o racionalismo metafísico-natural - juspositivismo - e o racionalismo lógico-instrumental - o positivismo jurídico -. (WOLKMER, 2009, p.02)

Nesse sentido, o paradigma designa as categorias fundamentais da inteligibilidade e opera o controle de seu emprego

pelos indivíduos. Assim, os indivíduos conhecem, pensam e agem segundo paradigmas inscritos culturalmente neles. (MORIN, 2000, p.25)

Acentua-se que o movimento positivista tem como tema as codificações corridas entre o fim do século XIX e o início do século XX, que retratam a materialização da presença legislativa na vida social e jurídica dos Estados Modernos. Essas codificações simbolizam anos de uma longa batalha conduzida, na segunda metade do século XVIII, por um movimento político-cultural francamente iluminista, que realizou aquilo que se pode chamar de a positivação do direito natural. (BOBBIO, 2006, p.54).

Assim, o positivismo jurídico representa uma grande conquista para o pensamento científico moderno, que almeja, sobretudo, a concretização de preceitos de liberdade por meio do uso da racionalidade.

Almeja-se que a racionalidade desvende e proteja direitos naturais e inerentes a todos os seres humanos – jus naturalismo -, como os primados de liberdade individual, que depois segue tão criticada pelo desenvolvimento exacerbado e sem controle do capitalismo econômico.

O movimento pela codificação representa, assim, o desenvolvimento do extremo do racionalismo, que estava na base do pensamento jusnaturalista, já que à ideia de um sistema de normas descobertas pela razão ele une a exigência de consagrar tal sistema num código posto pelo Estado. (BOBBIO, 2006, p.55)

Neste contexto, a lei passa a ser a fonte competente do direito, com base no qual o direito compõe-se, aplica-se, e é praticado pelos cidadãos. O direito se idealiza a partir do próprio direito, tendo como norma fundamental a Constituição Federal, e é exercido pelos seus operadores a partir da análise da estrutura jurídica, e de aplicação deste arcabouço ao caso concreto.

Para a teoria pura do Direito, a ordem jurídica tem sua razão na Constituição Federal. É a Constituição Federal a norma medular, a base de todo o ordenamento jurídico do Estado, da qual

se desdobram as demais normas jurídicas. Uma norma jurídica só será válida e, aceita pelo ordenamento jurídico, se gerada a partir das regras estabelecidas na norma fundamental.

A ciência jurídica tratará de projetar ao aplicador da Lei, todas as possíveis soluções de conflitos relacionados à sua aplicação. Seu instrumento de estudo e reflexão, portanto, é a norma jurídica, e somente a norma jurídica.

E, a partir de técnicas de verificação da linguagem, técnicas hermenêuticas e exegéticas de leitura de textos legais e de sua aplicação concreta, a ciência do direito firma o seu papel na ciência moderna, estabelecendo suas peculiaridades que a caracterizam como campo do conhecimento autônomo dentro das ciências sociais aplicadas.

Debruça-se, portanto, às problemáticas oriundas da elaboração ou aplicação de normas, investigando as próprias normas em conflito, suas naturezas, sua conjugação com o ordenamento jurídico, e suas possíveis interpretações em face do caso concreto, com o intuito de oferecer respostas claras e seguras em face da incerteza de uso de qualquer linguagem.

E não havendo direito oficialmente válido senão o direito estatal, emanado do Estado, a metodologia jurídica funda-se sobre paradigmas lógico-dedutivos, ou seja, sobre a dedução lógica das normas postas validamente pelo Estado. (BOBBIO, 2006, p.79)

Todavia, a crença ilimitada na racionalidade, e na redução das operações jurídicas às normativas estatais, começa a ser colocada em cheque quando não mais responde aos problemas contemporâneos de proteção do direito, principalmente em face de demandas que envolvem direitos sociais, como o direito à saúde.

A aplicação da Constituição Federal e do arcabouço normativo que protege à saúde, consubstanciados, principalmente, no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e na Lei Orgânica da Saúde (composta pelas Leis n. 8.080/1990 e n. 8.142/1990), sem a sua devida contextualização às questões

técnicas e políticas que envolvem este direito, vem ocasionando sérios conflitos sociais e impactos políticos significativos.

Essa é uma realidade complexa, que conjuga a garantia de cuidados integrais de saúde no âmbito individual, e a formalização de políticas destinadas a atender o coletivo. E, além disso, conjuga problemas relacionados à prescrição e erro médicos, a problemas médico-sanitários decorrente do uso de medicamentos, entre outros.

A prestação jurisdicional do caso individual, portanto, não resolve o problema do direito à saúde. Além de não garantir que um medicamento esteja constantemente, ou prontamente disponível no sistema de saúde (mesmo com a ameaça de penalidade diante do descumprimento de uma ordem judicial), essa prestação pode ocasionar sérios impactos políticos e até médico-sanitários, se a prescrição que subsidiar o pedido estiver maculada de erros ou impropriedades.

Tendo em vista que o Direito à saúde abarca uma série de contornos como, por exemplo, a ordem social, econômica, científica dentre outros, o direito deve acompanhar esta realidade para poder atuar efetivamente sobre este paradigma. Portanto, o direito não deve se ater somente à normatividade, mas também ao seu contexto de realidade, o qual cria um sistema público efetivo através de uma justiça distributiva que garanta a todos indistintamente, prevenções e assistências.

Destarte, para que o direito à saúde seja efetivo e ampliado no que tange à Constituição Federal, os diversos órgãos estatais deveriam impulsionar-se e dialogar para que a saúde seja garantida com igualdade e segurança, tanto a proteção coletiva quanto a individual, e sempre conceber na elaboração de novas políticas públicas de saúde.

1.4 Sustentabilidade para a permanência do sistema de saúde

Quando se fala sobre saúde e Sustentabilidade, em geral, pensa-se em planos que ajudem a preservar o meio ambiente, como construções verdes, tecnologias que consomem menos energia e diminuem a geração de resíduos e sistemas que ajudam a economizar água. Definitivamente, a Sustentabilidade entrou no radar do segmento, mas vai muito além da preservação da natureza.

A Sustentabilidade é uma questão fundamental e estratégica para a sobrevivência das instituições de saúde. No entanto, apesar de toda a ênfase em torno do assunto, esse conceito ainda não foi assimilado pelos profissionais do segmento, e precisa ser mais bem compreendido para poder evoluir.

A Sustentabilidade não se limita às medidas de preservação da natureza. Amparada no conceito Triple Bottom Line¹⁰, a Sustentabilidade se apoia em três dimensões – econômica, social e ambiental – e está relacionada inclusive à capacidade de uma empresa gerar valor e assegurar sua sobrevivência a longo prazo. Empresa ou instituição de saúde sustentável é aquela que efetivamente coloca o cuidado e o conforto do paciente em primeiro lugar e, a partir disso, estrutura suas ações e investimentos, combinando boa gestão de custos e prestação de serviços de excelência. (DIAS, 2011, p.65)

Acredita-se que a sustentabilidade deva ser trabalhada de forma transversal e não fragmentada, além de envolver todos os elos da cadeia de valor e incluir medidas de promoção de saúde populacional – algo que está longe de ocorrer no Brasil. De forma geral, os hospitais não estão conscientes de que a promoção da saúde e da sustentabilidade é um trabalho que se inicia fora de suas dependências. (TUCHERMAN, 2016, p.02)

¹⁰ O tripé da sustentabilidade, também chamado de triple bottomline, ou People, Planet, Profit corresponde aos resultados de uma organização medidos em termos sociais, ambientais e econômicos.

Supõe-se que o tema tenha se tornado popular em virtude da mídia. Porém, o conceito de Sustentabilidade é muito atual para ser assimilado pelos profissionais de saúde, mesmo os que se concentram na vertente ambiental da Sustentabilidade, mais focada na gestão de resíduos. Os gestores privados ou governamentais estão ainda mais longe de compreender os benefícios de incorporar esse conceito ao dia a dia. A Sustentabilidade no tripé ambiental, econômico e social precisa ser mais bem entendida quando se pensa na questão da sobrevivência dos serviços de saúde, ou até mesmo dos sistemas de saúde em vigor atualmente. (TUCHERMAN, 2016, p.02)

É imprescindível evoluir em inúmeras questões, como por exemplo, a educação da população sobre as doenças crônicas; o aumento da expectativa de vida, que traz doenças de custo cada vez mais elevado; a poluição e seus impactos sobre nosso organismo; a busca pelo atendimento em detrimento da prevenção; a questão das fontes pagadoras, que ainda negociam por serviços prestados e não por resultados. Não se deve esquecer que, em momentos de crise, fixar na produtividade e eficiência, fazer mais com menos, revisar todos os processos e rever paradigmas são questões cruciais para a sobrevivência.

A sustentabilidade da saúde exige que os atos e cuidados tragam resultados que sejam aceitáveis para os stakeholders¹¹ e cujo encargo se mantenha compatível para a sociedade. Esta formulação considera a disponibilidade da população para contribuir com maior receita via aumento de impostos, contribuições para seguros ou pagamento diretos, e da sociedade para recompensar os resultados positivos da saúde. (ALVES DIAS, 2012, p.03).

¹¹ Significa público estratégico e descreve uma pessoa ou grupo que fez um investimento ou tem ações ou interesse em uma empresa, negócio ou indústria. Em inglês stake significa interesse, participação, risco. Holder significa aquele que possui. Bolsa de termos da Associação de Informação Terminológica. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/stakeholder/>>. Acessado em: 20 julho de 2016.

Como aponta Maiso Alves Dias:

Na verdade, o sistema de saúde deve primeiro cumprir a missão, produzir bons cuidados, com eficácia, qualidade e segurança, satisfação de doentes e profissionais, que melhorem a saúde e a qualidade de vida da população, assim permitindo maior produtividade das empresas e do país, equilíbrio das pessoas e das famílias e coesão da população. Alguns dos resultados em saúde permitem menores encargos no futuro, por exemplo, a redução de incapacidades e de infecções nosocomiais. (ALVES DIAS, 2012, p.04)

O maior desafio para que uma instituição acolha a Sustentabilidade como ferramenta, é fazer com que a alta direção capte a importância dessa medida. Mesmo que existam profissionais dedicados e cientes dos benefícios que a Sustentabilidade pode trazer, as barreiras para ser ouvido no topo são imensas. Quando a alta gestão entende que não se pode mais fazer os negócios da maneira convencional, começa a conscientizar-se de que algo diferente precisa ser feito. A Sustentabilidade passa a ser uma questão planejada e os profissionais devem aprofundar-se em assuntos que perpassam por toda a organização. A equipe deve incluir profissionais sêniores e com trânsito em todos os níveis hierárquicos. É necessário elaborar um plano diretor que priorize os temas mais significativos. Geralmente, os temas ligados à infraestrutura são comuns a todas as instituições: gestão hídrica; eficiência energética; resíduos etc. (TUCHERMAN, 2016, p.03).

O sistema de saúde deve ser financeiramente compatível, no presente e com um olhar nas futuras gerações. Inúmeras prestações têm benefício superior ao custo, mas nenhum país terá recursos para colher todos os benefícios potenciais do sistema, além disso, o crescimento contínuo das despesas de saúde provocará aumento do custo dos bens e serviços, através dos encargos com seguros e impostos, o que comprometerá a competitividade do país, assim, o sistema de saúde não pode

expandir excedente a capacidade e as despesas. (ALVES DIAS, 2012, p.02)

Há duas linhas de medidas para melhorar a Sustentabilidade na saúde, ambas já adotadas em Portugal. A primeira delas consiste em controlar os grandes causadores de despesas de saúde. É fundamental que se reforce os planos plurianuais de prevenção, focando em especial nos que oferecerem maior impacto em redução da doença (inclui redução do consumo inapropriado de antibióticos e ansiolíticos). Ademais, é necessário que se elabore uma abordagem integrada da doença crônica através de programas nacionais, com financiamento específico, protocolos de cuidados, coordenação clínica e metas nacionais/regionais/institucionais, melhorar e diferenciar as vias verdes.¹²

A segunda linha de medidas, adotada consiste em assegurar a equidade e racionalizar o sistema de saúde, como por exemplo, um acesso equitativo a cuidados eficazes e de qualidade (Análise custo benefício; grupo de peritos, incluindo nomeadamente médicos, representantes de doentes e da população, faz a adaptação ao país das normas e critérios do NICE), bem como aprovar, no congresso, para cinco anos, o plano de desenvolvimento do sistema e a evolução do financiamento da saúde (% saúde no PIB) e centralizar a alta tecnologia, como por exemplo transplantes, com financiamento por doente, abordagem clínica normalizada, cuidados regionalizados, concurso nacional de medicamentos. (ALVES DIAS. 2012, p.06)

Há outras possibilidades que podem ser exploradas, quando se fala em cadeia de suprimentos, as embalagens, por exemplo, são um grande problema. A logística reversa¹³ já deveria

¹² Segundo IBM (Institute for Business Value), “aproximadamente 80% da doença coronária, até 90% da diabetes tipo 2, e mais de metade dos cânceros podem ser prevenidos através de mudanças no estilo de vida, como seja dieta e exercício adequados”.

¹³ A logística reversa é um "instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos

estar a pleno vapor, porém pouco se vê nesse sentido. Quem recebe os materiais e equipamentos é que tem que se sistematizar para o descarte. Existe também carência de produtos que possam ser reaproveitados e reutilizados. Por serem de uso único, esses produtos geram enxurradas de resíduos plásticos de difícil eliminação, quando não são enviados para incineração, acarretando produtos altamente tóxicos e cancerígenos. Algumas instituições de ponta começaram a exigir que seus fornecedores adotem práticas éticas e de proteção ao trabalho análogo à escravidão e trabalho infantil, bem como anticorrupção.

Precisam-se estender as exigências para as questões relativas à Sustentabilidade. Outro aspecto a ser considerado é a preferência pelos artigos produzidos na proximidade da instituição, uma prática que oferece alto impacto de redução dos gases do efeito estufa. A instituição precisa também auditar seus fornecedores de maior risco, para verificar a veracidade das informações por eles fornecidas. Por fim, não se pode deixar de envolver os legisladores da saúde na questão do reprocessamento, no descarte dos infectantes e da medicação unitária.

Obviamente, não se pode desconsiderar outras formas de se materializar sustentabilidade em saúde, como por exemplo, o compromisso da educação em todas as instâncias, da captação e manutenção dos recursos, das estratégias sólidas, dos programas concretos, da infraestrutura plena, dos equipamentos sociais acessíveis e universais, dos serviços equitativos e integrais, e obviamente do foco na efetividade, medida através de indicadores que avaliem tal evolução. Só se é sustentável, se houver efetividade, pois isso é reflexo da mudança da realidade. Sustentabilidade em saúde é mudar a realidade para melhor, com uma sociedade mais

saudável, feliz e protagonista de suas decisões e construção de seu futuro. É um processo sem volta. (MACHADO, 2014)

Além de um modismo ou uma forma de reforçar a imagem institucional no mercado, a responsabilidade com a Sustentabilidade faz parte de uma consciência mundial transformadora. É uma preocupação real de diversos setores da sociedade, que irá refletir, significativamente, no desenvolvimento e na sobrevivência das futuras gerações.

1.5 Conclusão

A luta pelo direito deve ser um processo constante. Isso vale para todas as classes de direitos, principalmente, aquelas que postulam para a defesa e preservação da dignidade humana. Ao firmar-se como um dos principais elementos que oportunizam ao ser humano ter uma vida digna e alcançar plenamente o seu potencial, a saúde certamente é um bem que deve ser protegido legalmente. É necessário entender e reconhecer que a inclusão da saúde como direito fundamental na Constituição Federal de 1988 foi uma enorme conquista, a qual só foi possível após um longo processo que teve início há 65 anos com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, passou pelo entendimento da influência direta que o ambiente social exerce sobre os determinantes da saúde, e chegou ao topo quando a sociedade finalmente ponderou o debate sobre esta questão fazendo com que, ao legislador constituinte, não houvesse outra opção a não ser elevar este bem ao status de direito constitucional.

A partir desta conquista, é essencial ficar sedimentada a ideia de que a saúde é um bem jurídico exigível. Por conseguinte, a cada oportunidade em que for negado a um cidadão o acesso ao sistema de saúde, este direito deve ser recorrido, sem oscilação, em favor do indivíduo.

Apoiado no conceito de justiça social, e no combate às desigualdades sociais vividas no país, ao longo da história da saúde

no Brasil, muitas lutas foram travadas com o intuito de implementar um sistema que abrangesse todos os cidadãos, sem discriminação, de forma integral, universal, gratuito e igualitário.

A saúde estabelece para inúmeros países uma questão política, porque é classificada como um direito fundamental, mas também socioeconômico. Um dever para a sociedade que a quer viável e sem prejudicar a competitividade. Por isso justifica-se proceder à sua permanente atualização e amparo, por reconfiguração da rede e organização de processos, assegurando que os serviços dispõem da qualificação e dos recursos necessários e suficientes para gerarem resultados sustentáveis.

Referências

- ALVES DIAS, Maiso Júnior. **A Sustentabilidade na Saúde em tempos de mudança: uma perspectiva de gestão.** 2012.
- BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico** – Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2006
- BONTEMPO, Alessandra Gotti. **Direitos Sociais: eficácia e acionabilidade à luz da Constituição de 1988.** Curitiba: Juruá, 2005.
- BUSS, P.M. 2000. **Promoção da saúde e qualidade de vida.** Ciências e saúde coletiva vol.5 no.1 Rio de Janeiro. Disponível em: www.scielo.br. Acesso em: 25.12.2016
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- CARVALHO, José Crespo de; DIAS, Eurico Brillhante - **Estratégias logísticas: como servir o cliente a baixo custo.** Lisboa. Edições Sílabo. 2004
- DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental - Responsabilidade Social e Sustentabilidade.** 2ª ed. Revista e Atualizada. 2011.
- IBM, Institute for Business Value (2006). **Health Care 2015: Win-Win or Lose-Lose? A portrait and a Path to Successful Transformation.** Sommers, NY.

- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009
- KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 7.ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- LADEIRA, Fernando de Oliveira Domingues. **Direito à saúde: a problemática do fornecimento de medicamentos**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, v. 10, n. 32, p. 105-127, maio/ago. 2009.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2000
- NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2009.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- TUCHERMAN, Marcos. Disponível em:<http://www.portallank.com.br/sustentabilidade-e-saude/desafios-do-setor/sustentabilidade-e-questao-estrategica-para-a-sobrevivencia-do-setor-de-saude/>. Acesso em: 06.12.2016.